RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1928

ANNEXO ESPECIAL N. 1

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1928

Law. Hist 85
nº 294

3º VOLUME

ANNEXO ESPECIAL N. 1

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1929

M.R.E. - Biblioteca
Nº 11.100 Data 02/12/04
Proc. Doação

Emb. junto à Santa Sé (GMD, Nº 95, 11/11/04)

RELATORIO

DO

Presidente da Delegação do Brasil á 6ª Conferencia Internacional Americana

INDICE

Pags.

RELATORIO APRESENTADO PELO DR. RAUL FERNANDES, PRESIDENTE DA DELEGAÇÃO DO BRASIL Á 6ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA..... 3

Commissão da União Pan-Americana (1ª commissão)..... 5
Commisão de Direito Internacional Publico e Policia de Fronteiras (2ª commissão)..... 10
Direito Internacional Privado e Uniformidade Legislativa (3ª commissão)..... 50
Commissão de Communicações (4ª commissão)..... 64
Cooperação Intellectual (5ª commissão)..... 74
Problema Economicos (6ª commissão)..... 80
Problemas Sociaes (7ª commissão)..... 84
Informações sobre Tratados, Convenções e Resoluções (8ª commissão)..... 90
Commissão de Iniciativas..... 94
Conclusão..... 99

ANNEXOS

Annexo n. 1 — Discurso do presidente Coolidge perante a Conferencia Pan-Americana..... 103
Annexo n. 2 — Discurso pronunciado pelo Presidente da Republica de Cuba, General Gerardo Machado y Morales..... 113
Annexo n. 3 — Discurso pronunciado pelo Secretario de Estado da Republica de Cuba, Doutor Rafael Martinez Ortiz..... 117
Annexo n. 4 — Discurso pronunciado pelo Doutor Alejandro Lira, Presidente da Delegação do Chile..... 127
Annexo n. 5 — Discurso pronunciado pelo Dr. Antonio S. de Bustamante, ao tomar posse da presidencia da Sexta Conferencia Internacional Americana, na solenne sessão de abertura, celebrada na "Aula Magna" da Universidade de Havana, no dia dezoito de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. 133
Annexo n. 6 — Lista dos Delegados á Sexta Conferencia Internacional Americana..... 139
Annexo n. 7 — Commissões da Sexta Conferencia Internacional Americana... 143
Annexo n. 8 — Exposição de motivos do Dr. Maúrtua, sobre o parecer relativo ás bases fundamentaes do Direito Internacional..... 149
Annexo n. 9 — Discurso proferido pelo Delegado dos Estados Unidos, Senhor Charles Evans Hughes..... 159

Pags.

Annexo n. 10 — Discurso proferido pelo Delegado do Brasil, Senhor Sampaio Corrêa, na Quarta Sessão da Sexta Conferencia Internacional Americana, em Havana 165

Annexo n. 11 — Discurso do Sr. Lindolpho Collor, numa sessão plenaria especial da 6ª Conferencia Internacional Americana, em homenagem á memoria de José Marti 171

Annexo n. 12 — Acta Final da Sexta Conferencia Internacional Americana ... 177

Convenção de direito internacional privado 193

Codigo de Direito Internacional Privado 197

Convenção (Aviação commercial) 261

Convenção (União Panamericana) 273

Convenção de Buenos Aires sobre a protecção á propriedade literaria e artistica, revista pela Sexta Conferencia Internacional Americana 284

Convenção (Condição dos estrangeiros) 291

Convenção (Tratados) 293

Convenção (Funccionarios diplomaticos) 298

Convenção (Agentes consulares) 303

Convenção (Neutralidade maritima) 308

Convenção (Asylo) 315

Convenção (Deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis) 318

Relatorio apresentado pelo Dr. Raul Fernandes, presidente da delegação do Brasil á 6ª Conferencia Internacional Americana

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1928.

Senhor Ministro,

Na qualidade de presidente da delegação do Brasil á 6ª Conferencia Internacional das Republicas Americanas, cumpro o dever de apresentar a V. Ex. este relatorio dos trabalhos resultados dessa importante assembléa diplomatica. Faço-o com atraso involuntario, devido ao facto de só ha poucas semanas terem chegado, remettidas pelo governo de Cuba, as copias authenticas da Acta Final da Conferencia.

Compareceram a esta, por seus delegados, todos os governos americanos, e na sessão inaugural, verificada no Theatro Nacional da Havana na manhã de 16 de Janeiro, o Presidente dos Estados Unidos da America do Norte, cuja visita á Republica de Cuba coincidiu intencionalmente com a abertura da Conferencia, e o Presidente de Cuba pronunciaram os transcendentes discursos adiante transcriptos. (Appendices ns. 1 e 2).

Estes factos, sem precedentes na historia das Conferencias Pan-Americanas, e a importancia dos themas incluidos no programma dos trabalhos, deram excepcional relevo á Conferencia da Havana.

Em 18 de Janeiro, celebrou-se na Aula Magna da Universidade uma sessão para a organização formal da Conferencia. Nessa reunião, o secretario de Estado de Cuba, Sr. Rafael Martinez Ortiz, deu as bôas vindas ás delegações (Appendice n. 3), respondendo-lhe, em nome dellas, o primeiro delegado do Chile, Sr. Alejandro Lira (Appendice n. 4), sendo em seguida eleito Presidente o primeiro delegado de Cuba, Sr. Antonio Sanchez de Bustamante, cujo discurso de agradecimento se encontra no Appendice sob n. 5.

Nessa mesma reunião, o Presidente designou a commissão de credenciaes: Raul Fernandes (Brasil), presidente; J. J. Amézaga (Uruguay) e Santiago Key Ayala (Venezuela) e, de accôrdo com o art. 2º do Regimento, fez sortear a ordem de substituição eventual da presidencia, com o seguinte resultado: Perú, Uruguay, Panamá, Equador, Mexico, Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos e Cuba.

De accôrdo com os precedentes, o secretario annunciou que se constituia uma Commissão de Iniciativas, formada pelos presidentes de todas as delegações, e mais as seguintes commissões, a cujo estudo se submetteriam os varios capitulos do programma:

1 — União Pan-Americana.
2 — Direito Internacional Publico e Policia de Fronteiras.
3 — Direito Internacional Privado e Uniformidade de Legislação.
4 — Problemas de Communicações.
5 — Cooperação Intellectual.
6 — Problemas Economicos.
7 — Problemas Sociaes.
8 — Relatorio sobre Tratados, Convenções e Resoluções.

Cada delegação indicaria a distribuição de seus membros pelas oito commissões, tendo os delegados brasileiros se distribuido pela seguinte maneira:

Commissão n. 1 — *Alarico Silveira e Raul Fernandes.*
» » 2 — *Raul Fernandes e Hildebrando Accioly.*
» » 3 — *Eduardo Espinola.*
» » 4 — *Sampaio Correia.*
» » 5 — *Lindolfo Collor e Alarico Silveira.*
» » 6 — *Lindolfo Collor e Sampaio Correia.*
» » 7 — *Afranio do Amaral.*
» » 8 — *Hildebrando Accioly.*

As commissões elegeram, cada uma, seu presidente, vice-presidente, relatores especiaes para cada um dos assumptos de sua competencia, e, com excepção da Commissão de Direito Internacional Publico, um relator geral. Desta ultima commissão o abaixo assignado foi eleito vice-presidente, honrando-se particularmente a delegação do Brasil com a eleição do Dr. Sampaio Correia para presidente da Commissão de Communicações, e com a do Dr. Eduardo Espinola para relator geral da de Direito Internacional Privado.

COMMISSÃO DA UNIÃO PAN-AMERICANA
(1ª COMMISSÃO)

Esta commissão teve o encargo de tratar do artigo 1º do Programma, redigido nos seguintes termos:

> « *Organização da União Pan-Americana nas bases de um projecto de convenção preparado pelo Conselho Executivo da União Pan-Americana, de accôrdo com a resolução adoptada pela 5ª Conferencia Internacional dos Estados Americanos em 1º de Maio de 1923.* »

Reunida a commissão pela primeira vez, sob a presidencia do Dr. Sanchez de Bustamante, presidente da Conferencia, elegeu presidente o Sr. Henrique Olaya Herrera (Colombia), vice-presidente o Sr. Lisandro Diaz de Léon (Paraguay) e relator geral o Sr. J. Varela Azevedo (Uruguay), e tomou como base de seus trabalhos o projecto de organização da União elaborada pelo Conselho Director, em cumprimento de resolução da Conferencia de Santiago.

A delegação mexicana propoz modificações fundamentaes nesse projecto, visando:

a) a livre nomeação, pelos governos, de seus representantes no Conselho Director da União;

b) a rotatividade annual da presidencia e da vice-presidencia do Conselho Director, segundo a ordem alphabetica dos Estados;

c) a rotatividade annual do cargo de Director Geral da União, que seria successivamente exercido pelos presidentes das Commissões Pan-Americanas dos differentes paizes, segundo a ordem alphabetica e prohibição ao Director Geral de acceitar, de qualquer governo ou paiz, empregos ou commissões, salvo de caracter pedagogico;

d) a prohibição á União Pan-Americana de exercer funcções de natureza politica.

Na discussão geral da materia, o delegado norte-americano fez declarações no sentido de patentear o desinteresse de seu paiz, o qual acceitaria qualquer plano do agrado das outras Republicas, não desejava nenhum privilegio na União, nem qualquer preeminencia para o Secretario de Estado, cujo unico desejo era o de ser considerado um collega e cooperador dos outros membros do Conselho na realização dos objectivos a que se votava essa instituição. Foi ainda mais longe o Sr. Hughes, e disse que os Estados Unidos

se inclinariam mesmo diante de uma deliberação removendo de Washington a séde da União Pan-Americana, si isto parecesse conveniente ás demais Republicas.

Era, todavia, manifesto que essa attitude do Sr. Hughes se nspirava em considerações estranhas ao merito da proposta mexicana, que, examinada á luz de um criterio puramente objectivo, se revelava talvez inconveniente, em certos pontos. Por este motivo, logo na sessão immediata, o delegado brasileiro Sr. Alarico Silveira, depois de se referir ás circumstancias que levaram a Conferencia de Santiago a promover a reforma da União, e de enaltecer o valor technico do projecto formulado para esse fim pelo Conselho Director, disse:

> « Estas considerações bastam para demonstrar com que circumspecção e prudencia devemos proceder no exame das emendas offerecidas ao projecto. Uma dellas prohibe a attribuição de faculdades politicas á União. Estou disposto a considerar este assumpto, encarando-o do ponto de vista dos antecedentes e das finalidades a que está votada aquella organização. Creio, porém, que o momento não é opportuno para isso e o logar não é proprio: — ao estudo da 2ª Commissão estão submettidos alguns projectos que conferem attribuições de indole politica ao Conselho Director da União Pan-Americana, e tudo aconselha não tratemos o principio contido no artigo da proposição mexicana sem uma troca de idéas com aquella Commissão. Isto, em beneficio da unidade de orientação que deve dominar o conjuncto de nossas deliberações.
>
> Quanto á suggestão relativa á rotação dos cargos de presidente e vice-presidente do Conselho, e de director da União, creio que é de indole liberal e egualitaria; mas rendendo homenagem ao espirito que a dictou, sinto não poder associar-me a ella em bem de interesses de ordem mui elevada e que devem ser predominantes.
>
> A regra da livre eleição do presidente e do vice-presidente do Conselho Director deixa nas mãos desse collegio o instrumento necessario para a melhor selecção, e por isso não deve ser modificada.
>
> Por outro lado, a renovação annual do director geral impediria ao funccionario em exercicio de se familiarizar

com as actividades e tradições da União, e poderia levar a esse posto pessôa sem autoridade technica, que só um largo tirocinio permitte adquirir e utilizar em beneficio dos membros da União.

Taes são, Sr. Presidente, as declarações que me incumbia fazer em nome do Brasil. »

Nesta declaração, o representante do Brasil omittiu, por desnecessaria, qualquer referencia ao principio da livre nomeação, pelos governos, de seus representantes no Conselho Director da União Pan-Americana: a idéa estava unanimemente acceita pelas delegações, e havia de ser approvada, como foi, sem nenhuma restricção, em homenagem á soberania dos Estados. A commissão, e depois a Conferencia, suffragaram a opposição por elle manifestada á rotatividade annual dos principaes postos na União. Quanto á denegação de attribuições politicas a essa organização, o accôrdo com a 2ª Commissão se realizou em favor da incorporação dessa regra ao estatuto, mas com alcance limitado ao Conselho Director e á União Pan-Americana propriamente dita, que é a repartição administrativa com séde em Washington; porquanto o preambulo e o art. 1° da convenção approvada crêam a "União dos Estados Americanos" com os seguintes orgãos: —

a) A Conferencia Internacional Americana;

b) A União Pan-Americana, sob a direcção de um Conselho Director;

c) Todo orgão que possa ser estabelecido mediante convenção entre os Estados Americanos.

Assim que: nem á Conferencia periodica, nem a orgãos eventualmente creados por convenção, fica vedada a actividade politica, e por esta forma se reservam todas as possibilidades de evolução do pan-americanismo para uma efficiente organização juridica das relações continentaes, aspiração agora inattingivel, mas cuja realização se imporá cedo ou tarde ás Republicas americanas.

Entre as alterações mais importantes feitas no projecto, devem ser mencionadas as seguintes:

Determinou-se (convenção, art. II) que as conferencias pan-americanas se reuniriam periodicamente, com o intervallo maximo de cinco annos, salvo caso de força maior, a juizo do Conselho Director. Esta resalva attende ás eventualidades que podem aconselhar a approximar ou a differir a convocação da conferencia.

Incluiu-se (convenção, art. IV) nas attribuições do Director Geral da União a de assistir, como consultor, ás conferencias, pagas as despesas pelos fundos communs. Nas conferencias anteriores, e tambem na de Havana, esse funccionario compareceu como delegado dos Estados Unidos, e tal delegação tendo sido criticada, o representante norte-americano explicou que ella era um expediente adoptado tão sómente para tornar possivel a presença, a todos os respeitos utilissima, do Director Geral, que não podia custeiar do seu bolso as despesas do comparecimento, nem estava autorizado a pagal-as pela caixa da União.

Prescreveu-se (convenção, art. IV) que os cargos administrativos na União, a serem providos pelo Director Geral, com approvação do Conselho Director, se distribuiriam tanto quanto possivel entre os nacionaes dos diversos paizes filiados. — Propondo esta emenda, o delegado do Brasil salientou a vantagem que resultaria da collaboração de nacionaes dos differentes Estados americanos nos postos administrativos da repartição de Washington, e frisou que nenhum brasileiro até hoje logrou ser escolhido para esse fim, apesar da contribuição pecuniaria do Brasil para as despesas da União só ser superada pela dos Estados Unidos. Desta omissão clamorosa resulta, entre outras consequencias, o portuguez illegivel em que se publicam os documentos officiaes da União Pan-Americana.

Uma importante innovação (convenção, art. VI, n. 5) esclareceu que o Conselho Director delibera por maioria de votos, podendo, entretanto, qualquer membro exigir que a resolução se tome por unanimidade, sempre que, em seu juizo, a questão envolver interesses vitaes de seu paiz, ou della resultar, para este, uma obrigação.

Firmou-se (convenção, art. XII) o direito de secessão incondicional e em qualquer momento, salva a obrigação, para o Estado que se retira da União, de pagar sua quota correspondente ao anno fiscal corrente.

O projecto, melhorado com esses additamentos, ganhou, por outro lado, com a suppressão de todas as disposições relativas aos pormenores da organização interna da União Pan-Americana, tendo parecido á commissão que essa materia devia ser deixada á discrição do Conselho Director, reservadas para a convenção apenas as bases fundamentaes do instituto.

Mereceu acurado estudo, e foi objecto de porfiados debates, o preambulo da convenção. O presidente da delegação argentina, Dr. Honorio Pueyrredon, declarou não poder assignar nenhuma con-

venção, nem adoptar qualquer resolução, estabelecendo a União Pan-Americana, que não contivesse uma declaração nos seguintes termos:

> « A cooperação economica sendo um factor essencial na realização dos fins (da União), os Estados signatarios se compromettem a envidar esforços tendentes á suppressão de injustos obstaculos e de barreiras excessivas e artificiaes, que possam difficultar o natural intercambio ou restringir a liberdade de commercio entre as nações da America, sem conceder privilegios ou crear exclusões. »

A este respeito, o sentimento geral da Commissão foi bem interpretado pelo delegado do Perú, Sr. Salazar, que impugnou essa formula como fragmentaria, defeito que arguiu tambem no texto suggerido pelo delegado do Salvador, Sr. Guerrero, o qual dava por fundamento da União Pan-Americana "o reconhecimento da autonomia e independencia reciproca de todos os Estados da America, e sua perfeita igualdade juridica." Contra a primeira, objectou o Sr. Salazar, que, numa estructura do typo da União Pan-Americana, não cabiam definições ou principios de caracter economico, sobretudo tão circumscriptos como o que se relaciona com as tarifas aduaneiras, "pois no campo economico são innumeros os problemas que têm tanto valor como o das tarifas". Contra a segunda, adduziu que "a União Pan-Americana não deve confundir-se com o pan-americanismo, que é a doutrina e o ideal, ao passo que a União é o organismo destinado a manter o contacto dos povos para o desenvolvimento d'aquelle." A mesma opinião foi manifestada pelo Sr. Hughes, para quem "o preambulo devia ter dois propositos: um, o de ser sufficientemente comprehensivo, afim de que se lhe não possa dar um caracter limitativo e suppôr haja deixado fóra, e sem expressão, principios fundamentaes; outro, o de assumir tal redacção que não cerre o campo á futura discussão de outras materias relacionadas com a União Pan-Americana."

Nesta ordem de idéas, a Commissão veio a adoptar um preambulo tão largo e comprehensivo quanto possivel, nos seguintes termos:

> « As Republicas Americanas, cuja união assenta na igualdade juridica das Republicas do Continente e no respeito mutuo dos direitos inherentes á sua completa inde-

pendencia, tendo em vista attender com efficacia á conciliação crescente de seus interesses economicos e á coordenação de suas actividades de caracter social e intellectual, e reconhecendo que as relações "entre os povos estão reguladas tanto pelo direito como pelos seus legitimos interesses individuaes e collectivos:

Resolvem continuar realizando sua acção conjuncta de cooperação e de solidariedade, por meio das reuniões periodicas das Conferencias Internacionaes Americanas, assim como pelos orgãos estabelecidos em virtude de accordos internacionaes e mediante a União Pan-Americana com séde em Washington e cuja organização e funcções serão reguladas pela presente convenção..."

A convenção votada e assignada só entrará em vigor depois de ratificada por todos os Estados presentes á Conferencia. Como as ratificações podem não ser unanimes, e, ainda que nenhuma venha a faltar, podem tardar, a Conferencia votou uma resolução mandando que a União Pan-Americana continuasse regida pela resoluções em vigor, até que os Estados que a compõem resolvam o contrario; e logo incorporou ás suas regras organicas algumas das principaes estipulações d'aquelle instrumento, especialmente as que concernem á nomeação dos representantes dos governos no Conselho Director; á prohibição, tanto ao Conselho como á União, de exercerem attribuições de caracter politico; á nomeação e recrutamento do pessoal administrativo da União; e ao direito de secessão, subordinado apenas ao pagamento da contribuição devida no anno fiscal em curso.

COMMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO E POLICIA DE FRONTEIRAS

(2ª COMMISSÃO)

Esta segunda Commissão, que elegeu seu presidente o delegado e ministro do Exterior do Salvador, Sr. Gustavo Guerrero, e vice-presidente o abaixo assignado, devia tratar dos seguintes topicos do programma:

1 — Consideração dos resultados da Commissão de Jurisconsultos reunida no Rio de Janeiro para a codificação

do Direito Internacional (exceptuado o projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, deferido ao exame da 3ª Commissão).

2 — Methodos para a solução pacifica das divergencias internacionaes.

3 — Policia de Fronteiras.

A Commissão de Jurisconsultos remettera á Conferencia 12 projectos de convenção de direito internacional publico, a saber:

I — Bases Fundamentaes do Direito Internacional;
II — Estados: existencia, igualdade, reconhecimento;
III — Estatuto de estrangeiros;
IV — Tratados;
V — Troca de publicações;
VI — Intercambio de professores e estudantes;
VII — Funccionarios diplomaticos;
VIII — Consules;
IX — Neutralidade maritima;
X — Asylo;
XI — Deveres dos Estados em caso de guerra civil;
XII — Solução pacifica das divergencias internacionaes.

Os projectos sobre "Troca de publicações" e "Intercambio de professores e estudantes" foram passados á Commissão de Cooperação Intellectual e as conclusões da commissão sobre os demais vão expostas em seguida, pormenorisadamente.

I — Bases Fundamentaes do direito internacional;
II — Estados: existencia, igualdade, reconhecimento.

O relator, Sr. Maúrtua (Perú), apresentou seu parecer na sessão de 4 de Fevereiro propondo os quatro documentos seguintes, em substituição dos dois projectos :

1 — Uma "Declaração dos direitos e deveres dos Estados", como base fundamental da codificação do direito internacional;

2 — Uma declaração das definições e regras de applicação do direito internacional;

3 — Uma recommendação sobre a unidade e a solidariedade pan-americanas;

4 — Uma convenção relativa ao reconhecimento de governos.

Explicando, em discurso, o parecer, o Sr. Maúrtua reputou essencial que a codificação progressiva do direito das gentes assentasse em

principios inabalaveis de respeito aos direitos essenciaes reconhecidos por todas as Republicas Americanas. Tal o fim da primeira "Declaração", copiada *ipsis litteris* da do Instituto Americano de Direito Internacional e encarecida pelo relator como tendo merecido os applausos dos mais eminentes entre os jurisconsultos da Europa e da America, bem como do Instituto de Direito Internacional. Em seu conceito, se adoptada pela Conferencia, essa Declaração constituiria a Magna Carta das Republicas Americanas. Terminou o relator dizendo que adiava as outras partes do seu relatorio até que sobre esse primeiro ponto deliberasse a commissão.

(V., no Annexo n. 8, a eloquente exposição de motivos do Sr. Maúrtua.)

O Sr. Guerrero (Salvador), que desde o começo passara a presidencia ao abaixo assignado por todo o tempo que durasse a discussão do parecer Maúrtua, insurgiu-se vivamente contra a substituição integral dos dois projectos preparados pela Commissão de Jurisconsultos e advogou sobretudo a adopção do art. 3 do projecto n. 2, que reza:

> « Nenhum Estado póde intervir nos negocios internos de outro. »

Outros oradores se lhe seguiram exprimindo o mesmo sentimento, isto é, propugnando o principio da não intervenção. Alguns, como o Sr. Jacyntho de Castro (Republica Dominicana), confrontaram a precisão e clareza desse preceito com a ambiguidade do texto correspondente na "Declaração" do Instituto Americano de Direito Internacional, em que se affirma:

> « Toda nação tem direito á independencia no sentido de que póde promover a felicidade propria, e é livre de desenvolver-se *sem intervenção ou contrôle de outros Estados, comtanto que, assim procedendo, não interfira em direitos de outros Estados nem os viole.* »

Concordava o Sr. Castro em que os principios fundamentaes em que se alicerça a existencia dos Estados (conservação, independencia, igualdade) ganhavam em ser proclamados sob a forma de uma solemne declaração, em vez de serem formulados em estipulações contractuaes sujeitas á revogação pela denuncia; mas objectava que a formula do Instituto Americano de Direito Internacional

tinha o defeito de estabelecer certa subordinação dos direitos fundamentaes dos Estados aos deveres, tambem fundamentaes, que lhes incumbem na esphera internacional, quando, na verdade, entre elles deve haver *correlação*, e não *subordinação*. E explicava:

> « Ao impugnar a redacção proposta pelo cultissimo relator, não pretendemos se consagrem os direitos dos Estados de uma maneira absoluta e se guarde silencio sobre os seus deveres. Não; reconhecemos que o conceito classico da soberania, um conceito absoluto, inflexivel, não cabe dentro do criterio actual da sciencia juridica: admittimos que não é a independencia absoluta, senão uma saudavel relação de interdependencia reciproca, imposta por necessidades collectivas, a que liga os Estados. Mas, em uma magna carta, o natural, o logico, é fazer-se uma enunciação independente e precisa dos direitos e dos deveres; de modo que haja correlação, e não subordinação da existencia ao cumprimento do dever. »

No mesmo sentido, e com saboroso *humour*, pronunciou-se o delegado de Guatemala (Sr. Carlos Salazar), o qual, declarando-se tambem "partidario da declaração de principios para que seja o credo ou magna carta do direito continental da America", accrescentou:

> « Mas se esta ha de ser a natureza da declaração, não póde, então, fundamentar-se em principios que descansam em uma éthica extranha aos preceitos de ordem juridica. Para julgar do justo e do injusto, da innocencia ou da malicia, bastar-nos-ia o Decalogo, e, se este não bastasse, recorreriamos aos sublimes preceitos do Sermão da Montanha... Queremos cristalizar em declarações francas e claras tudo o que possa reger a consciencia da America, para que se ostentem como escudo de nossa vida nacional e nos levem ao reconhecimento da igualdade juridica internacional e á consolidação de nossa independencia. »

A tendencia assim manifestada revelou-se quasi unanime no debate, que occupou duas sessões da commissão, tomando parte nelle todas as delegações. Julguei indispensavel exprimir, antes que elle

se encerrasse, o sentimento do Brasil sobre o importante thema e fiz a seguinte declaração, para constar da acta:

> « Falo em nome de um paiz cuja constituição politica torna obrigatorio o recurso ao arbitramento para solução de nossas divergencias internacionaes, ao mesmo tempo que nos prohibe a guerra de conquista. Regido por um estatuto nacional que assim veda ao Governo as soluções da força, não seria nunca o Brasil quem se opporia ás declarações ou accordos mais liberaes e avançados no tocante ao resguardo da soberania dos Estados. Os que mais longe caminharem nessa direcção apenas virão ao nosso encontro e nos darão na moeda da reciprocidade a justa recompensa da nossa vocação pacifica. Animados desses ideaes, os jurisconsultos brasileiros que collaboraram nos projectos de convenção de Direito Internacional Publico acceitaram o dispositivo que veda em termos absolutos a intervenção de um Estado nos negocios internos do outro; e sem embargo das criticas que se possam fazer ao preceito assim formulado, ainda hoje o acceitariamos por consideração de conveniencia e psychologia politica, se em torno delle pudessemos congregar a necessaria unanimidade. Este, porém, não é o caso; e havendo que buscar a formula susceptivel de harmonizar todas as honradas delegações, só me cumpre declarar, em nome da Delegação brasileira, que acceitaremos qualquer texto que expresse em forma adequada nosso pensamento nacional de honrar a soberania das nações, seja preservando-as contra incursões indebitas, seja não as incitando a violar ou restringir a soberania alheia. A formula suggerida pelo eminente relator, salvo redacção mais acceitavel pelas delegações, offerece uma base sobre a qual o accordo geral pode ser procurado, pois consagra as duas faces inseparaveis do principio em causa, affirmando simultaneamente o supremo direito e o supremo dever das nações. Faço votos para que em torno deste grande principio possamos encontrar a formula de conciliação pela qual todos anciamos. »

A materia foi submettida ao estudo de uma sub-commissão, para a qual, afim de que fôsse no mais alto grau represen-

tativa, designei os seguintes membros: — Maúrtua (Perú), Hughes (Estados Unidos), Elorduy (Mexico), Castro Beeche (Costa Rica), Guerrero (Salvador), Pueyrredon (Argentina) e Alexandre Lira (Chile).

Ao cabo de varias reuniões e porfiados esforços para encontrar uma formula unanimemente acceita, a sub-commissão deliberou propor á Commissão o adiamento do assumpto para a futura Conferencia. A maioria propendera para um texto conforme com as indicações resultantes do debate geral havido na Commissão, enunciando parallelamente os direitos e os deveres fundamentaes, com eliminação de qualquer locução ou palavra que pudesse estabelecer entre os primeiros e os segundos uma relação de dependencia ou subordinação. Uma minoria, pequena mas irreductivel, insistia pelo texto do projecto do Rio de Janeiro. Nestas condições, impunha-se o adiamento, pois em materia tão fundamental só uma resolução unanime seria desejavel e efficiente.

A Commissão suffragou esse alvitre e adoptou unanimemente, em sessão de 17 de Fevereiro, um projecto de resolução nesse sentido, do qual tomaria conhecimento a Conferencia na sessão plenaria do dia immediato.

Parecia que esse projecto seria homologado pela Conferencia, pois todas as delegações tinham representantes na commissão e, unanimes no seio desta, não podiam deixar de ser igualmente unanimes na sessão plenaria. Mas, antes do voto, o primeiro delegado da Republica Argentina (já então o Sr. Olascoaga, substituto do Sr. Pueyrredon demissionario), leu a seguinte declaração:

> « A delegação argentina, acatando a decisão da assembléa, quer deixar constancia expressa de seu sentimento de que esta Conferencia haja resolvido postergar a consideração da convenção sobre os Direitos dos Estados, e reaffirmar suas convicções inquebrantaveis em materia de não intervenção, de accordo com os pontos de vista que expressara na Commissão. »

Como esta intervenção do delegado argentino fôsse seguida de declarações de todas as delegações, exprimindo ora o pesar pelo adiamento, ora o anhelo de que se approxime o dia em que se realize harmonicamente a codificação de taes postulados, pediu a palavra o delegado de Guatemala, Sr. Bernardo Alvarado, e interpellou

a Commissão de Direito Internacional Publico sobre o contraste entre essas manifestações unanimes e a impossibilidade de accôrdo verificada no seio da Commissão; ao que o presidente desta, Sr. Guerrero, respondeu que, realmente, o desaccôrdo da vespera parecia dissipado e era caso de "resolver-se o assumpto por um voto contra as intervenções." E como o presidente lhe pedisse que redigisse "uma formula de caracter geral", esse delegado gostosamente annuiu e resuscitou o texto: "nenhum Estado tem o direito de intervir nos negocios internos de outro".

Este inesperado incidente punha a Conferencia em frente á conjunctura que a Commissão prudentemente quizera evitar, isto é, propunha-lhe a votação de um texto que certamente dividiria as Republicas Americanas, em materia de principios fundamentaes.

Os extremistas da não intervenção já haviam sacrificado a formula, technicamente correcta e politicamente a unica viavel, aventada na sub-commissão e acceita pelo delegado norte-americano, pela qual se affirmava, em duas proposições successivas, de um lado, o direito dos Estados á mais ampla independencia, sem intervenção ou ingerencia de outro Estado em seus negocios, e, de outro lado, o seu dever de não violar os direitos alheios. Este dever, é certo, limita aquelle direito. Assim é, e não pode deixar de ser: a independencia não é uma carta de corso. Demais, se a intervenção pode inlinuar-se á sombra da protecção de direitos, é certo que essa formula desde logo a condemnaria como meio de proteger méros interesses, o que já seria um progresso. E mesmo como escudo do direito violado, seu raio de acção estaria na razão inversa dos resultados já alcançados, e progressivamente perfectiveis, na organização dos meios pacificos de solução dos litigios internacionaes. Como quer que seja, nesse limite e com esse objectivo, o Direito Internacional tradicional admitte a intervenção; e alguns autores entendem mesmo que a ingerencia de um Estado na vida interna de outro, quando praticada em legitima defesa, não pode ser capitulada como intervenção propriamente dita. (LAFAYETTE, *Dir. Int. Publico, §§ 60 e 61*). Ora, a Conferencia propunha-se a *codificar* o direito internacional, isto é, a formular os principios recebidos, e não a crear um direito novo, e a legitima defesa, que autoriza em casos extremos a intervenção, e até a guerra, é um desses principios.

Se, por esses motivos, já era de lamentar que a unanimidade não tivesse suffragado essa formula transaccional, mais lamentavel

ainda seria se a Conferencia, provocada a um voto inopportuno, fôsse obrigada a scindir-se em maioria e minoria.

Nessa extremidade angustiosa, o presidente da delegação do Brasil foi honrado com o appello de algumas delegações, notadamente das da Colombia, Costa Rica e Republica Dominicana, para prevenir a Conferencia contra o perigo patente e insistir pela approvação do parecer, cuja conclusão propunha o adiamento do assumpto para a 7ª Conferencia. Cedendo a esse appello, o delegado brasileiro tomou a palavra para analysar as divergencias patenteadas no seio da commissão e da sub-commissão, mostrando que ellas eram irreductiveis; o voto não poderia senão cristalizal-as na affirmação de dois principios fundamentaes antagonicos, dos quaes germinariam dois systemas juridicos divergentes, o que equivaleria a desfechar golpe mortal no pan-americanismo, já definido como a "união moral" das Republicas Americanas; encareceu a necessidade de se votar sem modificações o parecer e terminou dizendo:

> « Se a Conferencia não acceitar esta suggestão, muito me pesaria vêr-me forçado a não emittir nenhum voto, porque a politica tradicional do Brasil é a de não favorecer, por nenhum motivo, as causas que possam dividir os paizes da America e formar o que o Sr. delegado do Mexico chamou os "blocos continentaes". Nesse caso, lastimaria abster-me para ser fiel a meu ideal pan-americano e ás instrucções terminantes de meu governo. »

Intervieram no debate, para apoiar esse ponto de vista, os Srs. Olaya Herrera (Colombia), Jacyntho de Castro (Rep. Dominicana), Castro Beeche (Costa Rica) e Zaldumbide (Equador); e depois de um sensacional discurso do Sr. Hughes (annexo n. 9), retirada pelo Sr. Guerrero a sua proposta, votou-se por unanimidade o adiamento da materia para a proxima Conferencia.

III — Condição dos Estrangeiros

A convenção sobre *Condição dos Estrangeiros*, a terceira da serie de projectos votados pela Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, em sua segunda reunião no Rio de Janeiro,

foi discutida e votada na ultima sessão da Commissão de Direito Internacional Publico.

O relator da materia foi o delegado americano Sr. James Brown Scott, cujo parecer opinava pela approvação do projecto votado no Rio de Janeiro, com pequenas modificações.

Este parecer foi conhecido em 15 de Fevereiro e só um mez depois veio á discussão. É que o relator, sentindo as divergencias que surgiriam com a não inclusão no projecto da parte relativa á Responsabilidade dos Estados, procurou harmonizar todas as delegações, antes de trazel-o ao debate publico.

Nem, por isso, os themas da Responsabilidade dos Estados e da Protecção Diplomatica do estrangeiro deixaram de ser objecto, durante a unica sessão em que foi discutido o parecer, de largas considerações dos Srs. Delegados de Cuba, da Argentina e do Mexico e ponderadas reflexões dos das outras nações.

De accôrdo com o parecer do Sr. Brown Scott, o art. 4º do projecto do Rio de Janeiro passou a ser o art. 2º.

O art. 3º approvado é o art. 5º do projecto do Rio de Janeiro, que o Sr. Brown Scott havia supprimido, comprehendendo-o na generalidade das obrigações e deveres, definidos de modo um tanto vago em seu parecer. A Commissão de Direito Internacional Publico restabeleceu, porém, *ipsis litteris*, o art. 5º do projecto do Rio, que regula a questão do serviço militar e certas obrigações do estrangeiro para protecção da localidade de seu domicilio contra catastrophes naturaes ou perigos que não provenham de guerra. Este artigo ficou sendo, como já dissemos, o art. 3º do projecto definitivo.

O art. 4º é o art. 6º do projecto do Rio, que não fôra tambem incluido com a mesma redacção no parecer do Sr. Brown Scott, mas que a Commissão de Direito Internacional Publico restabeleceu com suppressão da parte final, que determinava uma excepção á regra do artigo, quando as medidas nelle referidas fôssem destinadas a apoiar actos contrarios á patria do estrangeiro.

O art. 5º do projecto approvado é o art. 2º do projecto do Rio, com uma redacção diversa, proposta pelo Sr. Brown Scott, "de modo a fixar com mais clareza os direitos essenciaes e as garantias de que deve gozar o estrangeiro".

Este artigo ficou assim redigido:

> « Art. 5º. Os Estados devem reconhecer aos estrangeiros domiciliados ou em transito no seu territorio todas

as garantias individuaes que reconhecem a favor de seus proprios nacionaes e o gozo dos direitos civis essenciaes, sem prejuizo, no que respeita aos estrangeiros, das disposições legaes relativas á extensão e modalidades do exercicio de taes direitos e garantias. »

O art. 3º do projecto do Rio ficou sendo o art. 6º, mas supprimidos dois dos seus tres paragraphos. Este artigo trata do direito do Estado de expulsar os estrangeiros domiciliados, residentes ou simplesmente de passagem em seu territorio. O projecto do Rio mandava que os Estados publicassem as regras geraes que entendessem seguir no exercicio deste direito; que communicassem com a maior brevidade a expulsão ao Estado Nacional do individuo expulso; e que os Estados eram obrigados a receber os seus nacionaes que, expulsos do estrangeiro, demandassem o seu territorio. A primeira e a segunda obrigações foram supprimidas, porque uma entende com o direito interno dos Estados, e a outra pode dar lugar a attritos e discussões entre os Estados, ficando, apenas, a ultima, que prescreve aos Estados a obrigação de receberem os seus nacionaes expulsos de outros Estados.

O art. 7º da convenção approvada é tambem o 7º do projecto do Rio, supprimida, porém, a parte relativa á perda da protecção diplomatica do nacional, que se envolver em actividades politicas no estrangeiro, materia que, entendeu a commissão, deveria ser considerada em estudo especial.

Na mesma sessão da Commissão, em que se approvou este projecto de Convenção sobre *Condição dos Estrangeiros*, foi votada uma moção no sentido de serem remettidas ao Comité permanente de Codificação de Direito Internacional Publico, que se deve estabelecer no Rio de Janeiro, as iniciativas dos Srs. Podestá Costa, delegado da Argentina, e Gustavo Gutierrez, delegado de Cuba, sobre a "Responsabilidade dos Estados" e "Interposição internacional", afim de serem estudadas estas materias e formuladas sobre ellas projectos de convenções, que serão submettidos á consideração da 7ª Conferencia Internacional Americana.

IV — Tratados

Na sexta sessão da segunda Commissão, realizada a 2 de Fevereiro, tiveram inicio os debates sobre o projecto de convenção relativo a *Tratados*.

Fôra incumbido de relatar o assumpto o delegado cubano, Embaixador Orestes Ferrara.

No seu relatorio, declarava S. Ex. que o projecto elaborado pela Commissão de Jurisconultos do Rio de Janeiro, e inspirado no capitulo referente a *Tratados*, do Codigo do Dr. Epitacio Pessôa, correspondia amplamente aos fins desejados, "salvo ligeiras observações".

Entretanto, o texto apresentado pelo Sr. Ferrara já differia, em varios pontos, do do Rio de Janeiro, e continha a mais dois artigos.

Destes, um previa a caducidade dos tratados, quando permanentes e de applicação não continua, toda vez que as respectivas causas originarias houvessem desapparecido. O outro cogitava de adhesões.

O primeiro dos artigos accrescentados baseava-se, conforme confessou o proprio relator, numa das clausulas do Codigo do Dr. Epitacio Pessôa (art. 220), e assim dispunha:

> « Art. 15. Poderá igualmente declarar-se a caducidade de um tratado, quando este seja permanente e de applicação não continua, sempre que as causas que lhe deram origem hajam desapparecido e se possa logicamente deduzir que se não apresentarão no futuro.
>
> A parte contractante que allegar essa caducidade, caso não obtenha o assentimento da outra ou das outras, poderá appellar para a arbitragem, sem cuja decisão favoravel, e emquanto esta se não pronuncie, continuarão em vigor as obrigações contrahidas. »

Como se vê, é a applicação do principio *rebus sic stantibus*, sob forma, porém, attenuada. O Dr. Epitacio Pessôa, no seu Codigo, dissera:

> « Os Estados contractantes podem recusar-se a cumprir o tratado de duração indeterminada, quando os factos e circumstancias que lhe serviram de base se modificaram por modo que se não podia prever e de tal sorte que a sua execução se tornou contrária á natureza das cousas, incompativel com a existencia e dignidade das partes ou ruinosa para a sua riqueza e o seu commercio. »

No projecto Ferrara, restringia-se a applicação do principio aos tratados permanentes e de applicação não continua e obrigava-se a parte que allegasse o direito de caducidade a recorrer á arbitragem, em caso de desaccôrdo com a outra parte.

A solução indicada parecia perfeitamente acceitavel. De facto, quando as circumstancias em virtude das quaes foi concluido um tratado cessam de existir, não ha mais razão para que o mesmo continue em vigor. A applicação desta regra, porém, não deve ficar subordinada ao puro arbitrio de uma das partes. Se não ha consenso mutuo, o recurso á arbitragem pode resolver muito bem a difficuldade.

Por outro lado, a restricção da faculdade de denuncia ou declaração de caducidade aos casos de tratados permanentes ou de effeitos successivos é tambem uma garantia contra as demasias a que a acceitação da clausula *rebus sic stantibus* poderia levar.

O outro artigo do projecto Ferrara era de somenos importancia e estava redigido nestes termos:

> « Art. 19. Um Estado que não haja tomado parte na celebração do tratado poderá adherir ao mesmo, se a isso se não oppuser alguma das partes contractantes, a todas as quaes deve o facto ser communicado. »

Depois da discussão geral do projecto, foi este remettido, com todas as novas suggestões apresentadas, ao estudo de uma sub-commissão, constituida pelos Srs. Ferrara, Charles Hughes, Yepes (da Colombia) e Castro (do Salvador).

Entre as alludidas suggestões, figurava uma, do Sr. José Antezana, presidente da Delegação boliviana, no sentido de ser inserida, no texto do projecto, uma clausula assim redigida:

> « Os tratados que se houverem tornado inapplicaveis ou puserem em perigo a paz internacional poderão ser revistos, mediante accôrdos diplomaticos. Se o accôrdo de revisão não se conseguir por negociações directas, passará o assumpto, a pedido de qualquer das partes, ao conhecimento da Commissão de Investigação, nas condições prescriptas pela parte II do projecto n. 12, approvado pela Commissão de Juristas do Rio de Janeiro, para a solução

pacifica das controversias ou conflictos internacionaes, ou a uma Côrte de justiça internacional. »

*

O assumpto voltou á Commissão, com o relatorio da Sub-Commissão, na 12ª sessão, a 11 de Fevereiro.

O texto da Sub-Commissão, assignado apenas pelos Srs. Ferrara, Yepes e Hector Castro, modificava em diversos pontos o do primeiro relatorio.

As principaes modificações consistiam:

a) na acceitação de uma emenda, proposta, ao art. 4º, pelo Sr. Maúrtua, do Perú, e consistente no accrescimo de uma segunda alinea, ficando tal artigo assim redigido:

« Art. 4º. Os tratados serão publicados immediatamente depois da troca das ratificações.

A omissão no cumprimento desta obrigação internacional não prejudicará a vigencia dos tratados, nem a exigibilidade das obrigações nelles contidas. »

b) em ligeiros accrescimos feitos no art. 17, que foi assim apresentado:

« Art. 17. Os tratados que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de accôrdo com o que nelles se estipula.

A' falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contractante, que notificará aos outros essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

Neste caso, o tratado ficará sem effeito, em relação ao denunciante, um anno depois da ultima notificação, e continuará subsistente para os demais signatarios, se os houver. »

c) na adjuncção de uma alinea ao art. 18, ao qual se deu esta redacção:

« Art. 18. Dois ou mais Estados podem convir em que suas relações se rejam por outras regras, que não as

estabelecidas em convenções geraes celebradas por elles mesmos com outros Estados.

Este preceito é applicavel não somente aos tratados futuros, senão tambem aos que estejam em vigor ao tempo desta convenção. »

d) no seguinte accrescimo ao art. 19:

« A adhesão será considerada como definitiva, a menos que seja feita com reserva expressa de ratificação. »

No tocante á proposta boliviana, a Sub-Commissão, considerando que a mesma presuppunha a existencia de órgãos ainda não criados (Commissão de Investigação) e funcções que não encontravam lugar na materia relacionada com os tratados, resolvera devolvê-lo á propria Commissão, para que esta decidisse a respeito, como lhe parecesse mais conveniente.

O Sr. Yepes (da Colombia) fizera presente á Sub-Commissão o texto de novo artigo, que desejava fôsse incluido na convenção. Cuidava tal artigo dos effeitos da declaração de guerra, sobre os tratados, e dispunha que por esta não seriam attingidos "os tratados politicos, que hajam criado uma situação permanente, como os de limites, os de cessão de territorios, os de reconhecimento de novos Estados ou Governos, os de prestações pecuniarias, etc.", extinguindo-se, porém, *ipso facto*, os de execução successiva, como os de amizade, alliança, garantia, etc. Continha, além disto, outras clausulas, relativas aos tratados cuja execução deveria ficar suspensa durante a guerra, para reviverem automaticamente com a celebração da paz, bem como sobre os que deveriam entrar em vigor com o inicio da guerra.

A esse respeito, a Sub-Commissão declarou que a proposta do delegado colombiano, embora sympathicamente acolhida pela mesma Sub-Commissão, não fôra adoptada, por se não considerar conveniente aquella allusão á guerra, ao se tratar da materia em questão.

Na discussão do novo texto, iniciada naquella mesma sessão de 11 de Fevereiro, novas emendas foram apresentadas, algumas das quaes mereceram approvação.

Procedendo-se á votação, artigo por artigo, os cinco primeiros artigos do texto da Sub-Commissão foram acceitos, quasi sem dis-

cussão. Esta se desenvolveu a proposito da segunda alinea do art. 6º, referente a reservas a um tratado no momento da ratificação.

O texto da Commissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro assim rezava:

> « Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as acceita expressamente. »

O relator do projecto na segunda Commissão (Sr. Ferrara) acceitara integralmente essa redacção. A Sub-Commissão, porém propusera esta outra:

> « Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as acceita *expressa ou tacitamente.* »

A Sub-Commissão justificara essa pequena alteração com estas palavras:

> « Considerou-se util estatuir que um Estado possa acceitar tacitamente a reserva feita a um tratado, por outro Estado, pois pode dar-se o caso de que, communicada uma reserva devidamente a outro Estado, este ponha em execução o tratado em toda sua integridade e desfrute seus beneficios. Em taes condições é logico suppor-se que a reserva formulada tenha sido acceita, ainda que não tenha havido manifestação expressa. »

Alguns delegados, no entanto, opinaram que conviria determinarem-se as condições do consentimento tacito.

Intervim, então, no debate, para manifestar que, no intuito de se conciliarem todas as opiniões, se poderia dizer que a acceitação tacita seria deduzida do procedimento do Estado, relativamente á execução voluntaria do tratado.

Não se chegando a accôrdo sobre uma fórmula definitiva para a alinea em discussão, foi nomeada nova sub-commissão, para elaborar um texto que pudesse obter o apoio geral.

Na sessão ulterior, foi apresentado esse texto, ficando o art. 6º, finalmente, assim redigido:

> « Art. 6º. A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escripto, de conformidade com a legislação do Estado.
>
> « Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as acceite expressamente *ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute actos que impliquem a sua acceitação.*
>
> « Nos tratados internacionaes celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um delles no acto da ratificação só attinge a *applicação da* clausula respectiva, *nas relações dos demais Estados contractantes com o Estado que faz a reserva.* »

(As palavras sublinhadas representam alterações do texto primitivo.)

Os arts. 7º, 8º e 9º foram approvados, com pequenas differenças, dos primeiros textos. Ficaram os tres assim redigidos:

> « Art. 7º. A falta de ratificação ou a reserva são actos inherentes á soberania nacional, e, como taes, constituem o exercicio de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma (*buena forma*) internacional. Em caso de negativa, esta será communicada aos outros contractantes. »
>
> « Art. 8º. Os tratados vigorarão desde a troca ou deposito das ratificações, salvo se, por clausula expressa, outra data tiver sido convencionada. »
>
> « Art. 9º. A acceitação ou não acceitação das clausulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado, que não foi parte contractante, depende exclusivamente da decisão deste. »

Como se vê, a redacção dada ao art. 7º — aliás de accôrdo com o texto da Sub-Commissão — é bastante defeituosa. Aquella "negativa", no segundo periodo, não se sabe bem a que se refere. Co-

nhece-se, porém, o intuito da dita Sub-Commissão, que foi o de dizer que a *negativa de ratificação* deve ser communicada aos outros contractantes de um tratado.

Os arts. 10, 11, 12 e 13 foram approvados sem alteração, e, apenas, este ultimo soffreu ligeiro debate.

Ao se iniciar a discussão do art. 14, o primeiro delegado da Bolivia levantou novamente a idéa constante da emenda que apresentara á Commissão e fôra rejeitada pela Sub-Commissão. A proposito da ultima alinea daquelle artigo, segundo a qual os tratados cessam de vigorar quando se tornam inexequiveis, o Sr. Antezana explicou que desejava enunciar os casos em que a inexequibilidade se produz. A seu ver, isto succede, entre outras circumstancias, nas seguintes:

1ª) quando os factos e circumstancias que lhe deram origem ou lhe serviram de base se modificaram profundamente;

2ª) quando sua execução se torna contrária á natureza das cousas;

3ª) quando se torna incompativel com a existencia de um Estado, com a sua independencia ou a sua dignidade;

4ª) quando se torna ruinoso para sua riqueza ou seu commercio.

O relator da Sub-Commissão, Sr. Ferrara, disse, então, que, no conceito desta, não se tratava da inexequibilidade por uma das partes, mas da que resultava da desapparição do objecto ou da cousa a que se referia o tratado. Era, accrescentou o delegado cubano, uma inexequibilidade objectiva e não subjectiva.

Travou-se, em seguida, ligeiro debate sobre o mesmo artigo e, não se chegando a accôrdo a seu respeito, resolveu-se adiar aquella discussão para quando se discutisse o art. 17, que tratava de materia connexa.

O art. 15, no qual se declarava que, sob certas condições, poderão ser declarados caducos os tratados permanentes e de applicação não continua, suscitou, tambem, acalorado debate, entre os Srs. Antezana e Ferrara, sustentando o primeiro que "*todo tratado internacional*, qualquer que seja o seu caracter ou denominação, e até os que se chamam definitivos, são susceptiveis de caducidade".

Submettido o artigo á votação, o voto da Bolivia, contrario ao mesmo, ficou isolado: todas as outras delegações votaram a favor.

O Sr. Yepes renovou, então, a sua emenda, relativa aos effeitos das guerras sobre os tratados, emenda rejeitada pela Sub-Commissão, conforme atrás ficou relatado.

Sustentou o delegado colombiano o seu ponto de vista com bons argumentos, dizendo não vêr inconveniencia alguma em que se dissessem quaes são as consequencias de uma declaração de guerra sobre os tratados e accrescentando julgar necessario que se soubesse a verdadeira situação juridica dos tratados, no caso, sempre possivel, de um rompimento de hostilidades.

O Sr. Ferrara replicou que elle, como relator, e a Sub-Commissão não tinham podido acceitar a proposta do Sr. Yepes, pelos motivos já expostos, isto é, pela inconveniencia de se alludir á guerra, entre paizes americanos, e, além disto, pela impossibilidade de se poderem prever as consequencias de tal guerra.

O Sr. Podestá Costa, da Republica Argentina, apoiou largamente a proposta colombiana. O Sr. Roa, do Mexico, applaudiu-a tambem, mas com restricções. Disse que o fazia apenas sob o ponto de vista juridico, porque, na prática, discordava de que ella fôsse tomada em consideração, visto estar a Commissão legislando somente para o tempo de paz.

Por suggestão do Sr. Maúrtua, do Perú, passou o assumpto novamente, á Sub-Commissão, para que esta o reconsiderasse.

O art. 16, que era o de numero 15 da Commissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, ligeiramente modificado, foi approvado, em seguida, sob esta redacção:

> « Art. 16. As obrigações contrahidas nos tratados serão sanccionadas, nos casos de não cumprimento, e depois de esgotadas sem exito as negociações diplomaticas, por decisão de uma Côrte de Justiça Internacional ou de um tribunal arbitral, dentro dos limites e com os tramites que estiverem vigentes ao tempo em que a infracção se allegar. »

O art. 17 foi muito discutido e, afinal, submettido novamente á Sub-Commissão.

Os arts. 18 e 19 foram approvados, de accôrdo com o texto da Sub-Commissão.

Em sessão posterior, voltaram á Commissão os arts. 14 e 17. A emenda do Sr. Yepes foi, definitivamente, posta de lado; não se

cuidou mais da do Sr. Antezana, e aquelles dois artigos ficaram assim redigidos:

« Art. 14. Os tratados cessam de vigorar:

a) cumprida a obrigação estipulada;

b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado;

c) verificada a condição resolutiva;

d) por accôrdo entre as partes;

e) com a renuncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo;

f) pela denuncia, total ou parcial, quando proceda;

g) quando se torna inexequivel. »

« Art. 17. Os tratados cuja denuncia haja sido convencionada e os que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de accôrdo com o estabelecido por elles.

«Em falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contractante, o qual notificará aos outros essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

«Neste caso, o tratado ficará sem effeito, em relação ao denunciante, um anno depois da ultima notificação e continuará subsistente para os demais signatarios, se os houver. »

Esta convenção foi assignada a 20 de Fevereiro.

Della constam, além dos 19 artigos já mencionados, dois outros, que figuram igualmente em todas as demais convenções de direito internacional publico, da Conferencia, um dos quaes (o ultimo) se refere ás ratificações e adhesões e o outro (o penultimo) assim dispõe:

« Art. 20. A presente convenção não attinge os compromissos adquiridos anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes. »

Tres delegações formularam reservas quanto á convenção: a do Mexico, que declarou não acceitar o art. 13; a do Salvador, que disse votar contra aquelle acto e não o subscrever; e a da Bolivia, que insistiu em deixar por escripto o seu conceito sobre a ultima alinea do art. 14 e sobre o art. 15.

V — Funccionarios diplomaticos

O projecto de convenção sobre funccionarios diplomaticos surgiu na segunda Commissão na decima sessão, realizada na manhã de 7 de Fevereiro.

Foi relator da materia o Sr. Ricardo Castro Beeche, delegado da Costa-Rica, o qual adoptou como texto o mesmo da Commissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

Aberto o debate geral sobre o projecto, usaram da palavra varios delegados, inclusive o do Brasil, que fez algumas observações a proposito dos artigos 23, 25 e 27.

O primeiro declarava que "a residencia particular do agente (diplomatico), assim como a séde da Legação, não gozarão do privilegio de exterritorialidade".

O segundo isentava os agentes diplomaticos "de toda jurisdicção, civil ou criminal, do Estado junto ao qual se achem acreditados", a menos que se tratasse dos casos especificados no art. 27.

Este ultimo determinava que a immunidade de jurisdicção não poderia ser allegada:

a) nas acções provenientes de obrigações contrahidas pelo agente na prática de uma profissão exercida por elle no Estado em que se ache acreditado, simultaneamente com as funcções diplomaticas, ou resultantes de actos de industria ou commercio por elle praticados no territorio do mesmo Estado;

b) nas acções reaes, inclusive as possessorias, relativas a bens moveis ou immoveis existentes no dito territorio, uma vez que se não trate da residencia do agente ou da Legação;

c) nos casos de renuncia da immunidade, pelo proprio agente, devidamente autorizado pelo seu Governo;

d) nas acções decorrentes da sua qualidade de herdeiro ou legatario de um nacional ou numa successão aberta no territorio do Estado onde esteja acreditado;

e) nas acções fundadas em contractos por elle celebrados no Estado estrangeiro e não referentes ao local e mobiliario da Legação, se por clausula expressa ou pela propria natureza da acção pode a sua execução ser ali pedida;

f) nas acções de indemnização, nascidas de um delicto ou quasi delicto, que tenha commettido no Estado.

Que se condemne a ficção da exterritorialidade — está bem, porque a doutrina mais moderna não a admitte. Mas a immunidade de jurisdicção dos agentes diplomaticos tem que ser protegida e é principio geralmente admittido na prática internacional.

Ora, embora o principio estivesse consagrado no artigo 25 do projecto, o artigo 27 criava-lhe taes e tão numerosas excepções, que estas é que passavam a ser a regra geral. As immunidades reconhecidas aos agentes diplomaticos quasi que ficariam annulladas, se se admittisse aquelle texto.

Outros artigos mereceram igualmente as criticas de varios delegados e, afinal, o projecto, conforme o costume já estabelecido, passou a uma sub-commissão, constituida, dessa vez, pelos Srs. Castro Beeche (Costa-Rica), Brown Scott (Estados Unidos da America), G. Gutierrez (Cuba), Hector Castro (Salvador) e Zepeda (Nicaragua).

Em sessão posterior da Commissão, foi lido o novo projecto, organizado pela Sub-Commissão, e no mesmo já não figuravam os artigos 23 e 27.

O texto, afinal, approvado pela Commissão e assignado a 20 de Fevereiro, distingue-se do primitivo projecto pelo seguinte:

a) nelle figura um preambulo, nos seguintes termos:

> « Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade da Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, considerando que uma das materias de maior importancia nas relações internacionaes é a que se refere aos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos e que se deve regular de accôrdo com as condições de vida economica, politica e internacional das nações;
>
> «Comprehendendo que, embora seja desejavel se effectue essa regulamentação de accôrdo com as novas tendencias,
>
> «Especificando-se que os funccionarios diplomaticos não representam em nenhum caso a pessoa do Chefe de Estado, e, sim, o seu Governo e devem estar acreditados junto a um Governo reconhecido, e
>
> «Reconhecendo-se que, como os funccionarios diplomaticos representam seus respectivos Estados, não devem

reclamar immunidades que não sejam essenciaes ao desempenho de seus deveres officiaes e que seria desejavel que ou o proprio funccionario ou o Estado por elle representado renuncie á immunidade diplomatica quando se refira a acções civeis que nada tenham que ver com o desempenho da sua missão, —

« Não é possivel, todavia, ajustar desde agora estipulações geraes que, se bem constituam tendencia definida nas relações internacionaes, tropeçam, nalguns casos, com a prática arraigada de varios Estados em sentido contrário;

«Por isto, e até que se possa formular uma regulamentação mais completa dos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos,

«Resolveram celebrar uma convenção, que comprehenda os principios geralmente admittidos por todas as nações; e nomearam como seus plenipotenciarios os seguintes Senhores:

.....

b) os artigos 3°, 6°, 14, 15, 18, 23 e 27 do projecto primitivo foram supprimidos;

c) o artigo 25 foi substituido pelo artigo 19, que teve a seguinte redacção:

« Art. 19. Os funccionarios diplomaticos estão isentos de toda jurisdicção civil ou criminal do Estado junto ao qual se encontram acreditados, não podendo, salvo o caso em que, devidamente autorizados por seu Governo, renunciem á immunidade, ser processados e julgados pelos tribunaes de seu Estado. »

d) o artigo 29 deu lugar ao artigo 21, que reproduz apenas a primeira parte daquelle e ficou assim redigido:

« Art. 21. As pessoas que gozem de immunidades de jurisdicção podem comparecer como testemunhas perante os tribunaes territoriaes. »

VI — Agentes consulares

Do projecto de Convenção sobre agentes consulares, foi, igualmente, relator o Sr. Castro Beeche, delegado de Costa Rica.

Ao contrario, porém, do que succedera com o anterior, este assumpto soffreu apenas uma discussão e o texto apresentado pelo relator foi mantido integralmente.

O texto definitivo distingue-se do primitivo pelas seguintes alterações:

a) os artigos 11 e 12 foram supprimidos;

b) os artigos 16, 17 e 20 (prerogativas dos consules) foram muito modificados e ficaram assim redigidos:

> « Art. 14 (antigo 16). Á falta do convenio especial entre duas nações, os agentes consulares nacionaes do Estado que os nomeia não poderão ser detidos, nem processados, senão nos casos de serem accusados de algum facto qualificado de delicto pela legislação local. »
>
> « Art. 15 (antigo 17). Nas causas criminaes, poderá pedir-se, pela accusação ou a defesa, a assistencia a juizo, como testemunhas, dos agentes consulares. Esse pedido se fará com toda a consideração possivel á dignidade consular e aos deveres do cargo, e será cumprido por parte do funccionario consular.
>
> « Nos assumptos civeis, os agentes consulares estarão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes, com a limitação, todavia, de que, quando o consul seja nacional de seu Estado e não se dedique a nenhum negocio privado com fins de lucro, sua declaração lhe será tomada, verbalmente ou por escripto, em sua residencia ou escriptorio e com a devida consideração.
>
> « O consul poderá, comtudo, voluntariamente, prestar declarações como testemunha, quando isso lhe não occasione serios transtornos no desempenho de seus deveres officiaes. »
>
> « Art. 18 (antigo 20). A residencia official dos consules e os lugares occupados pela chancellaria e archivos consulares são inviolaveis, e em nenhum caso poderão as

autoridades entrar em taes locaes, sem licença dos agentes consulares, nem examinar os documentos ou objectos que se encontrem numa chancellaria consular, nem delles se apoderar, sob pretexto algum. Nenhum funccionario consular poderá, tão pouco, ser solicitado para que apresente os archivos officiaes perante os tribunaes ou preste declarações a respeito de seu conteúdo.

« Quando os agentes consulares se dediquem a algum negocio no territorio do Estado onde exercem suas funcções, o archivo do consulado e os documentos relativos ao mesmo conservar-se-ão em local completamente separado daquelle em que guarde seus papeis particulares ou de negocios. »

c) os artigos 21 e 23 foram supprimidos;

d) accrescentou-se outro artigo, que, subordinado ao n. 20, teve a seguinte redacção:

« Art. 20. Tanto os agentes consulares, quanto os empregados de um consulado, nacionaes do Estado que os nomeie, que se não dediquem a negocios, com fins de lucro, no Estado em que desempenhem sua funcção, estarão isentos de toda tributação nacional do Estado, da provincia ou do municipio, imposta á sua pessoa ou bens, excepto da que recaia sobre a posse ou propriedade de bens immoveis situados no Estado em que exerça suas funcções, ou sobre os productos dos mesmos. Os agentes consulares e empregados nacionaes do Estado que representam estão isentos de impostos sobre os vencimentos, honorarios ou diarias recebidos por elles em retribuição de seus serviços consulares. »

e) o artigo 25 (antigo) foi substituido pelo artigo 22 (novo), assim redigido:

« Art. 22. Os consules que se dediquem ao commercio ou exerçam outras funcções distinctas das que correspondam a seus deveres consulares estão sujeitos á jurisdicção local em todas as suas actividades, que se não refiram ao serviço consular. »

Esta convenção foi concluida e assignada, como as demais, a 20 de Fevereiro.

Nessa occasião, a delegação da Venezuela declarou formular uma reserva, quanto á coincidencia de funcções diplomaticas e consulares numa mesma pessôa.

VII — Neutralidade maritima

Na quinta sessão da segunda Commissão, realizada no dia 1º de Fevereiro, foi lido o parecer do relator do projecto de convenção sobre neutralidade maritima, Sr. Juan José Amézaga, delegado do Uruguay.

O projecto remettido á Conferencia de Havana pela Commissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro baseava-se na 13ª convenção da Conferencia da Haya, de 1907, com algumas modificações tendentes a fazer prevalecer o direito dos neutros sobre o dos belligerantes, e o accrescimo de dois artigos, num dos quaes se conferia á União Pan-Americana uma funcção consultiva, a respeito das medidas convenientes á segurança dos direitos dos neutros e, principalmente, á liberdade de commercio e de navegação, e, no outro, se concedia ao mesmo organismo a faculdade de nomear, de accôrdo com os Governos interessados, commissões destinadas a velar pela observancia, por parte dos belligerantes, das leis e costumes da guerra.

O Sr. Amézaga, no seu relatorio, aconselhava a approvação do projecto, tal como fôra do Rio de Janeiro.

Mas, já no inicio dos debates, chamando a attenção da Commissão para os dois artigos em que se conferiam funcções á União Pan-Americana, observava que, como ainda se discutia, noutra Commissão, a organização da dita União, seria conveniente adiar-se a discussão dos mesmos artigos, até que se resolvesse definitivamente sobre a referida organização. Por outro lado, declarava que, no momento opportuno, proporia emendas ao texto.

Depois de varios delegados se haverem manifestado sobre este, o presidente da Commissão propoz, e foi acceita, a nomeação de uma Sub-Commissão, composta dos Srs. J. J. Amézaga (Uruguay), James Brown Scott (E. U. da America), Alejandro Alvárez (Chile), G. Gutierrez (Cuba) e Podestá Costa (Argentina), incum-

bida de redigir um projecto definitivo, que pudesse obter o consenso geral.

O novo projecto foi apresentado á Commissão na sua 14ª sessão, isto é, a 14 de Fevereiro.

O texto da Sub-Commissão continha um preambulo, no qual se consignavam alguns principios geraes sobre a materia, preambulo que, depois, foi modificado. Apresentava, além disto, varias outras differenças do texto primitivo.

As mais importantes alterações eram as seguintes:

a) das tres primeiras secções (Declaração geral, da União Pan-Americana, da liberdade de commercio em tempo de guerra), as duas primeiras desappareciam, e, da terceira, ficava apenas um artigo, o 3º, que passaria a 1º, sendo os demais substituidos pelo seguinte (que tomou o numero 2):

> « Art. 2º. A detenção do navio, assim como a de sua tripulação, por violação da neutralidade, far-se-á de accôrdo com o regimen que melhor convenha ao Estado que a effectue e á custa do navio infractor. Dito Estado, salvo o caso de falta grave de sua parte, não é responsavel pelos damnos que soffrer o navio. »

b) o artigo 12 (que passou a 7º), no qual se declarava ser de tres o maximo de navios de guerra de um belligerante, que se possam encontrar, ao mesmo tempo, num porto neutro, soffria este accrescimo, no começo:

> « Á falta de disposição especial na legislação local »....

c) o antigo artigo 15 era substituido pelo novo artigo 10, assim redigido:

> « Art. 10. Os navios de guerra dos belligerantes poderão abastecer-se de combustiveis e viveres nos portos neutros, nas condições que a autoridade local haja estabelecido especialmente, e, á falta de disposições especiaes, na mesma forma que existe para o abastecimento em tempo de paz. »

d) o artigo 12 (antigo 17) passava a ter esta redacção:

« Art. 12. No que se refere á permanencia, abastecimento e aprovisionamento dos navios belligerantes, nos portos e aguas jurisdiccionaes dos neutros, as disposições relativas aos navios de guerra applicar-se-ão igualmente:

1°, aos navios auxiliares ordinarios;

2°, aos navios mercantes transformados em navios de guerra, de accôrdo com a Convenção VII da Haya, de 1907.

« Será confiscado o navio neutro e, de maneira geral, será susceptivel do mesmo tratamento que os navios mercantes inimigos:

a) quando tome parte directa nas hostilidades;

b) quando se ache ás ordens ou sob a direcção de um agente posto a bordo por um governo inimigo;

c) quando esteja fretado em sua totalidade por um governo inimigo;

d) quando esteja actual e exclusivamente destinado ao transporte de tropas inimigas ou á transmissão de noticias no interesse do inimigo.

« Nos casos de que trata o presente artigo, as mercadorias pertencentes ao proprietario do navio estarão igualmente sujeitas ao confisco. »

e) eram accrescentados os tres seguintes artigos:

« Art. 19. Quando um navio, que leve mercadorias, deva ser internado em paiz neutro, proceder-se-á ao desembarque das que estejam destinadas ao dito paiz e ao transbordo das que se destinem a outro. »

« Art. 20. O navio mercante que, abastecido de combustiveis ou de outras provisões num Estado neutro, ceder reiteradamente todo ou parte de seu abastecimento a navios belligerantes, não poderá receber, outra vez, provisões ou combustiveis, no mesmo Estado. »

« Art. 21. Se acontecer que o navio mercante de bandeira belligerante, por seu preparo ou outras circumstancias, possa proporcionar aos navios de guerra de um Estado as provisões de que necessitem, a autoridade local

poderá negar-lhe o aprovisionamento, ou exigir do agente da companhia a garantia de que o referido navio não auxiliará ou ajudará embarcação alguma. »

f) do antigo artigo 28 era supprimida a segunda parte;

g) era supprimido o antigo artigo 30, relativo á União Pan-Americana.

Da discussão que se travou em torno do novo texto, resultaram ainda varias outras alterações, inclusive no preambulo.

A proposito das palavras "transporte prohibido", do novo artigo 1º, suscitou-se animada discussão, provocada pelo Sr. Podestá Costa, da Argentina.

Sustentava o delegado argentino que seria muito vaga a faculdade concedida aos vasos de guerra dos belligerantes de deterem e visitarem qualquer navio mercante, afim de verificarem se este conduz algum *transporte prohibido*. Seria preferivel dizer-se: *contrabando de guerra*.

Allegou-se, porém, contra o substitutivo, a elasticidade que se pode dar ao *contrabando de guerra*, a tal ponto que se não chega mais a determinar, precisamente, o que não deve ser incluido nessa denominação.

Por proposta do Sr. Alvarez, do Chile, foi acceito, então, que ás palavras "transporte prohibido" se accescrentassem estas outras: "por lei internacional".

Os artigos 2º a 11 foram approvados quasi sem debates.

Ao artigo 12, propoz o Sr. Podestá Costa um additivo, segundo o qual, no que concerne á permanencia, abastecimento e aprovisionamento dos navios belligerantes, as disposições relativas aos vasos de guerra se applicarão, não somente aos navios auxiliares ordinarios e aos navios mercantes transformados em navios de guerra de accôrdo com a Convenção VII da Haya, mas tambem aos *navios mercantes armados*. Essa emenda foi approvada, contra o voto de quatro delegações, inclusive as dos Estados Unidos da America e de Cuba, as quaes, por occasião da assignatura da Convenção, declararam fazer reserva quanto a esse ponto (art. 12, alinea 3).

Ao numero 2 do artigo 13, o mesmo Sr. Podestá Costa propoz tambem uma emenda, que não logrou ser approvada. Segundo o texto da Sub-Commissão, mais ou menos identico ao da Commissão

de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, os navios auxiliares dos belligerantes, transformados de novo em barcos mercantes, serão admittidos em tal caracter nos portos neutros, sob a condição de que a nova transformação se haja realizado "nos portos ou aguas jurisdiccionaes do paiz a que pertence o navio ou nos portos de seus alliados". Pretendia o delegado argentino que se accrescentasse: "ou em alto mar".

Em sessão posterior, continuou a votação do projecto.

Os demais artigos, excepto o 22, foram então approvados, sem alteração.

O art. 22 repetia mais ou menos o que dispõe o art. 7º da 13ª Convenção da Haya, de 1907, isto é, determinava que os Estados neutros não são obrigados a impedir a exportação ou o transito, por conta de qualquer dos belligerantes, de armas, munições e em geral de tudo quanto possa ser util a suas forças militares.

Depois da discussão que soffreu, ficou assim redigido:

> « Art. 22. Os Estados neutros não estão obrigados a impedir a exportação ou o transito, por conta de um ou outro dos belligerantes, de armas, munições e, em geral, de tudo quanto possa ser util ás suas forças militares.
>
> « *Deverão permittir o transito, quando, achando-se em guerra duas nações americanas, um dos belligerantes é um paiz mediterraneo, que não tenha outros meios de se abastecer e sempre que isso não attinja os interesses vitaes do paiz cujo transito se pede.* »

A delegação chilena, ao assignar a Convenção, declarou fazer reserva quanto a esta segunda alinea.

VIII — Asylo

A Convenção sobre *Asylo*, que tinha o numero 10 dos projectos preparados pela Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, em sua segunda reunião, realizada em 1927, no Rio de Janeiro, foi distribuida ao Sr. Gonzalez Rôa, delegado do Mexico, afim de relatar a materia perante a Commissão de Direito Internacional Publico.

O Sr. Rôa deu prompto desempenho a essa incumbencia e, logo na terceira sessão da referida Commissão, foi lido seu parecer, que opinava pela adopção do texto approvado no Rio de Janeiro.

Na discussão, porém, esse texto soffreu varias emendas e suppressões, ordenadas, na redacção final, por uma sub-commissão nomeada especialmente para tal fim, ficando a convenção reduzida a dois artigos, apenas, mas que contêm materia maior do que os nove do projecto de convenção elaborado pela Commissão Internacional de Jurisconsultos.

O artigo primeiro do projecto do Rio de Janeiro foi mantido, mas com um accrescimo, devido á emenda do delegado da Nicaragua, Sr. Zepeda. Este accrescimo, depois de passar pela sub-commissão especial de redacção, ficou assim redigido:

> « As pessôas accusadas ou condemnadas por delictos communs, que se refugiarem em algum dos logares indicados no periodo anterior, deverão ser entregues logo que o requeira o governo local.
>
> « Se as ditas pessôas se refugiarem em territorio estrangeiro, a entrega far-se-á mediante extradição, e somente nos casos e do modo que determinem os respectivos tratados e convenções ou a Constituição e leis do paiz de refugio. »

Esta modificação não é mais do que uma variante do artigo 3º do projecto do Rio.

O artigo 2º do projecto de convenção, approvado pela Commissão Internacional de Jurisconsultos, havia consagrado o direito de asylo, que o Brasil, por sua parte, tem permittido, em casos especiaes, por considerações de humanidade.

Por proposta do relator, que accommodou o texto ás situações como a do Brasil, o art. 2º veio a ter a seguinte redacção:

> « O asylo a delinquentes politicos nas legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares será respeitado na medida em que, como um direito ou por humanitaria tolerancia, o admittirem o uso ou as convenções do paiz onde fôr concedido. »

O artigo 4º do mesmo projecto foi supprimido e os artigos 5º e 6º foram fundidos em um só, por proposta do delegado argentino, Sr. Podestá Costa, ficando assim redigido:

> « O asylo não poderá ser concedido senão em caso de urgencia e pelo tempo estrictamente indispensavel para que o exilado se ponha de outro modo em segurança.
>
> «O agente diplomatico, o commandante do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, immediatamente após conceder o asylo, dará disso communicação ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado, ou á autoridade administrativa do logar, se o facto occorrer fóra da capital. O Governo do Estado poderá exigir que o asylado seja posto fóra do territorio nacional dentro do prazo mais breve possivel; e o agente diplomatico do paiz que tenha concedido o asylo poderá, por sua vez, exigir as necessarias garantias, para que o refugiado deixe o paiz, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa. »

Os artigos 7º, 8º e 9º, do projecto de convenção elaborado no Rio, foram approvados com ligeiros retoques de redacção.

A sub-commissão especial nomeada para coordenar as modificações feitas no correr da discussão e dar uma redacção apropriada ao projecto, resolveu incluir toda a materia dos artigos 5º e 6º, fundidos na emenda Podestá Costa, e dos artigos 7º, 8º e 9º como paragraphos do artigo 2º.

IX — Deveres dos Estados em caso de luctas civis

Este projecto de convenção foi relatado pelo Sr. Gonzalez Rôa, do Mexico, que em seu parecer aconselhou fôsse approvado em suas linhas geraes. Este parecer entrou em discussão na quarta sessão da Commissão de Direito Internacional Publico.

Logo ao se iniciarem os debates, ficou resolvida a alteração do titulo da convenção, substituindo-se a expressão *guerra civil* por *luctas civis*. O preambulo da convenção, por proposta do delegado do Salvador, Dr. Hector David de Castro, ficou assim redigido:

> « Os Estados contractantes obrigam-se a observar as regras seguintes no que respeita á lucta civil em outro. »

A regra primeira do projecto do Rio foi approvado com alterações de redacção.

A regra segunda foi approvado com a suppressão das palavras, — "ou toda tripulação de embarcação armada ao serviço dos rebeldes que se encontre em sua jurisdicção".

A este artigo foi accrescentado pela sub-commissão de redacção, especialmente nomeada para pôr ordem ás modificações votadas durante a discussão, o seguinte periodo, devido a uma emenda do Sr. Castro Beeche, delegado da Costa Rica: "As armas encontradas em poder dos rebeldes poderão ser appreendidas e retiradas pelo governo do paiz de refugio, para devolvel-as, uma vez terminada a contenda, ao Estado em lucta civil".

A regra terceira do projecto do Rio foi approvada com uma restricção, proposta pelo Sr. Casto Beeche, em virtude da qual a excepção sobre prohibição de trafico de armas e munições de guerra, quando se tratar do Governo do Estado em lucta civil, só vigorará emquanto não fôr reconhecida a belligerancia dos rebeldes. Uma vez reconhecida esta, serão applicadas, no assumpto, as regras da neutralidade.

A regra quarta do projecto do Rio foi supprimida, por se entender que estava comprehendida na primeira, e a regra quinta foi approvada sem modificações.

O Sr. Podestá Costa propoz que se accrescentassem ao projecto em discussão algumas disposições sobre a lucta civil no mar, que passaram a constituir os artigos 2º e 3º.

Estas disposições são de importancia e ficaram assim definitivamente redigidas:

> « Art. 2º. A qualificação de pirataria, emanada do governo de um paiz contra navios revoltados, não obriga aos demais Estados.
>
> « O Estado que soffra por depredações provenientes de navios insurrectos, tem direito de adoptar contra estes as seguintes medidas punitivas: se os causadores do acto lesivo forem naves de guerra, pode captural-as para fazer entrega das mesmas ao Governo do Estado a que pertençam, o qual as julgará; se os actos lesivos forem praticados por navios mercantes, o Estado affectado pode captural-os e applicar-lhes as suas leis penaes. O navio insurrecto, de guerra ou mercante, que hastear bandeira de um Estado estran-

geiro, afim de encobrir seus actos, poderá tambem ser capturado e julgado pelo Estado da dita bandeira. »

« Art. 3°. O navio insurrecto, de guerra ou mercante, equipado pelos rebeldes, que chegue a um paiz estrangeiro e busque nelle refugio, será entregue ao governo constituido do paiz em lucta civil e os tripulantes serão considerados como refugiados politicos. »

Ao votar-se este accrescimo do Sr. Podestá Costa, delegado argentino, este pediu a palavra para declarar que a captura no mar, a que se refere a sua proposta, deve-se entender como sendo no mar livre e não em aguas jurisdiccionaes, onde a autoridade é determinada.

Esta declaração ficou constando da acta, a pedido do autor da proposta.

X — Solução pacifica dos conflictos internacionaes

No dia 15 de Fevereiro, á tarde, depois da votação do projecto sobre neutralidade maritima, entrou em discussão, na segunda Commissão, o projecto relativo á solução pacifica dos conflictos internacionaes.

No seu parecer, o relator da materia, Dr. Ricardo J. Alfaro, delegado do Panamá, declarava acceitaveis, em sua generalidade, os preceitos consignados no texto enviado pela Commissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro. Julgava, entretanto, que se lhe deviam introduzir varias alterações, a mais importante das quaes dizia respeito á instituição da arbitragem, no sentido de lhe dar obrigatoriedade. Os antecedentes da questão e a opinião predominante no Continente, dizia o relator, haviam preparado a Sexta Conferencia para fazer o esforço decisivo em prol da arbitragem obrigatoria. E accrescentava: "A consciencia continental reclama imperiosamente tal forma de arbitragem, unica verdadeiramente efficaz e satisfatoria como meio de dirimir os conflictos internacionaes que não tenha sido possivel resolver de outra maneira."

O projecto do Rio de Janeiro consignava cinco processos para a solução pacifica dos conflictos, a saber:

a) os bons officios e a mediação,

b) as commissões de investigação,
c) a conciliação ou reconciliação,
d) a composição amigavel,
e) a arbitragem.

O Sr. Alfaro mantinha essa divisão, modificando ligeiramente os artigos das quatro primeiras partes e substituindo os da ultima.

O artigo primeiro do projecto do Rio estava assim redigido:

> « Em caso de divergencia grave ou de conflicto, que as negociações diplomaticas directas não tenham podido resolver, os Estados, antes de qualquer outro procedimento *e sempre que as circumstancias o permittam*, appellarão para os bons officios ou a mediação de uma ou mais nações amigas. »

O relator propusera a suppressão das palavras "e sempre que as circumstancias o permittam", e o presidente esteve quasi a dar por approvada essa modificação do texto, sem que houvesse a minima reclamação.

Ora, assim truncado, o artigo estabeleceria a precedencia absoluta, obrigatoria, do recurso aos bons officios ou á mediação, antes de qualquer outro dos meios de solução pacifica, toda vez que as negociações directas não houvessem dado resultado.

Comprehende-se que isso seria tolher muito a liberdade dos Estados, que, em certos casos, podem preferir submetter as suas divergencias a qualquer outro methodo conciliatorio, differente dos bons officios ou da mediação. Assim, em vez de se facilitar, talvez se prejudicasse a solução de uma controversia, que os litigantes não desejassem ver entregue a nenhum desses dois processos.

Por isto, quando o presidente da Commissão, ia dar por approvado, por unanimidade, aquelle artigo, da maneira modificada pelo relator, — achando-me eu ausente naquelle momento, — o nosso assessor technico, Sr. Accioly, julgou, com razão, que devia declarar que votava contra, justificando o seu voto.

O Sr. Maúrtua, do Perú, apoiou, em seguida, o ponto de vista do representante brasileiro e o Sr. Hughes, presidente da delegação americana, manifestou-se em sentido mais ou menos identico.

O Sr. Alfaro declarou, então, que o seu pensamento não fôra tornar obrigatorio o recurso aos bons officios e á mediação, antes de qualquer outro meio, mas impedir que se frustrasse o

recurso áquelles meios pacificos, pela interpretação demasiado larga que, porventura, se pretendesse dar ás palavras cuja suppressão propusera.

Depois de ligeiro debate sobre outros artigos do projecto, foi o mesmo remettido a uma sub-commissão, que se incumbiria, igualmente, de apresentar um texto definitivo sobre arbitragem.

Antes de findar a sessão, o Sr. Alejandro Alvarez, do Chile, apresentou um plano geral de codificação do direito internacional publico, como subsidio para as futuras conferencias.

Por proposta de um dos delegados presentes, o Sr. Alvarez foi alvo das homenagens da commissão, por meio de uma moção de applausos, em favor da qual falaram representantes de todas ou quasi todas as delegações e á qual o Sr. Accioly tambem se associou, em nome da Delegação brasileira.

XI — Arbitragem obrigatoria

O projecto de Convenção sobre solução pacifica dos conflictos internacionaes foi distribuido ao delegado do Panamá, Senhor Ricardo Alfaro, para relatar, tendo sido seu parecer publicado a 14 de Fevereiro, juntamente com os pareceres sobre os projectos da Costa Rica e da Colombia, relativos á creação de uma Côrte de Justiça internacional americana.

O parecer do Senhor Alfaro não pôde entrar em discussão senão nas vesperas do encerramento da Conferencia.

Logo no inicio, como já disse no capitulo anterior, verificaram as delegações alli presentes que, ante a complexidade da materia, seria difficil fazer uma obra completa, remettendo-a comtudo ao estudo de uma sub-commissão, composta dos Senhores Charles Evans Hughes, delegado dos Estados Unidos ; J. M. Yepes, delegado da Colombia; Alejandro Lira, delegado do Chile; Victor Maúrtua, delegado do Perú; Ricardo J. Alfaro, delegado do Panamá; Podestá Costa, delegado da Republica Argentina; Gustavo Gutierrez, delegado de Cuba; e Raul Fernandes, delegado do Brasil;

A sub-commissão deu-se conta logo da impossibilidade de, no ultimo dia de reunião da Commissão de Direito Internacional Publico, elaborar um projecto completo sobre todos estes assumptos.

Foi eleito presidente da sub-commissão o Chefe da Delegação brasileira e a reunião dessa sub-commissão, ligada a uma obra ver-

MRE Biblioteca

dadeiramente historica no dominio da evolução do Direito Internacional, realizou-se na sala Brasil.

Ficou resolvido, ante a impossibilidade já assignalada, propôr uma declaração sobre a arbitragem obrigatoria, que foi brilhantemente discutida e approvada, sendo de notar que os Estados Unidos da America e o Chile, pela primeira vez, acceitaram esse principio.

A declaração proposta pela sub-commissão á commissão de Direito Internacional Publico e por ella approvada é a seguinte:

«Tendo em vista: que as Republicas americanas desejam significar que condemnam a guerra como instrumento de politica internacional em suas relações mutuas; e

que as Republicas americanas têm o mesmo fervoroso desejo de contribuir de todos os modos possiveis para o desenvolvimento dos methodos internacionaes de solução pacifica dos conflictos entre os Estados:

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1. Que as Republicas da America adoptam a arbitragem obrigatoria como o meio a ser empregado por ellas na solução das suas divergencias internacionaes de caracter juridico.

2. Que as Republicas da America se reunirão em Washington, no prazo de um anno, em uma Conferencia de Conciliação e Arbitragem, para dar fórma convencional á realização deste principio, com o minimo de excepções, consideradas indispensaveis para salvaguardar a independencia e a soberania dos Estados, bem como o exercicio desta nos assumptos de ordem interna, e tambem com exclusão das materias que envolvam o interesse ou se refiram á acção de um Estado que não fôr parte na Convenção.

3. Que os Governos das Republicas da America enviarão para este fim jurisconsultos plenipotenciarios com instrucções a respeito do maximo e do minimo a acceitar quanto á extensão da jurisdicção arbitral obrigatoria.

4. Que a convenção ou convenções de conciliação e arbitragem, que se chegar a celebrar, devem deixar aberto

um protocollo de arbitragem progressiva, que permitta o desenvolvimento desta benefica instituição até o seu maximo.

5. Que a convenção ou convenções que se concluirem, uma vez assignadas, deverão ser immediatamente submettidas aos respectivos Governos para sua notificação no mais breve tempo possivel. »

O Brasil contribuiu muito na redacção e approvação dessa declaração, tendo em vista as instrucções amplas de Vossa Excellencia que foram lidas pelo presidente da Delegação brasileira, entre applausos, no seio da commissão, ao discutir-se a declaração referida.

Quando começou a discussão, o relator do projecto sobre a Solução Pacifica dos Conflictos Internacionaes, Senhor Ricardo J. Alfaro, declarou á commissão que o *comité* especial, reunido pela manhã, na sala Brasil, havia dado á materia orientação differente da do seu parecer e propoz que a commissão ouvisse o presidente da Delegação brasileira, que melhor poderia informar sobre as conclusões do referido *comité*.

O presidente da Delegação brasileira disse, entre outras considerações, que a sub-commissão se reunira, pela manhã, havendo trabalhado com grande enthusiasmo e franqueza, chegando á conclusão seguinte: 1ª, que havia unanimidade de opiniões quanto á necessidade de fazer-se alguma cousa de positivo que consagrasse o principio da arbitragem obrigatoria; 2ª, que houvera um consenso geral sobre não ser possivel, devido á falta de preparação technica e estudos feitos com a devida antecipação, e, especialmente, de instrucções de ordem politica, fazer-se um projecto de convenção regulando a materia.

A sub-commissão, accrescentou o presidente da Delegação brasileira, achara de tal importancia o assumpto, em vista da acceitação unanime do principio da arbitragem obrigatoria, que havia um interesse não só moral, como politico tambem, de fazer alguma cousa no momento, pela influencia que isso teria no espirito dos povos, e, por meio destes no animo dos governos, no sentido de favorecer o desenvolvimento de tão elevado instituto juridico internacional. Em seguida, leu a declaração redigida e approvada pela sub-commissão, accrescentando: se a commissão analysar as propostas contidas nesta resolução, verificará que ellas se referem a assumptos diversos: na

primeira, as Republicas americanas condemnam a guerra em sua politica internacional; na segunda, declaram, como consequencia dessa condemnação, o seu desejo e maxima aspiração de desenvolver o mais possivel os methodos de solução pacifica dos conflictos internacionaes; e em terceiro lugar, acceitam o principio de arbitragem obrigatoria para ser applicado ás controversias que venham a surgir. O Chefe da Delegação brasileira terminou declarando que, se o resultado da 6ª Conferencia Pan-Americana fôsse unicamente este, elle por si só bastaria para assegurar seu exito.

Este mesmo conceito foi repetido pelos Senhores Hughes, delegado dos Estados Unidos, e Podestá Costa, Delegado da Republica Argentina, nos discursos, que então pronunciaram, apoiando a resolução proposta pela sub-commissão.

O delegado de Cuba, Senhor Gutierrez, propoz que a resolução fôsse approvada por acclamação, o que realmente se deu. Antes dessa approvação, o delegado do Perú, Dr. Victor Maúrtua, fez a seguinte declaração:

> « Antes de se dar a acclamação, tão justamente solicitada pelo Senhor delegado de Cuba, devo fazer duas indicações. A primeira é que esta resolução não se limita a consagrar o principio da arbitragem obrigatoria, adopta a arbitragem obrigatoria como meio de resolver as divergencias internacionaes; isto é, estabelece uma regra de forma irregular, reservando-se a forma convencional para uma opportunidade posterior, predeterminada. A segunda indicação, que devo fazer, é exaltar ante os Senhores delegados a parte da resolução em que se adopta um protocollo aberto de arbitragem progressiva.
>
> « Trata-se de u ma formula maravilhosa de engenho devida á iniciativa de um americano; não introduzimos ou não importamos um artigo europeu, é nossa propria creação: do Doutor Fernandes.
>
> « Nesse protocollo aberto cabem todas as aspirações, desde a suprema aspiração do Uruguay e do Perú, até as aspirações de possibilidades limitadas dos que andam mais devagar. Com elle, a arbitragem pode marchar progressivamente para seu fim, respeitando todas as soberanias. »

Releve-me V. Ex. a menção destes conceitos do Delegado do Perú. Meu nome não é nada; mas, eu representava o Brasil, e não devo

calar uma occorrencia em que á nossa patria se deu um grato relevo pela lembrança de uma creação, de que tive, é certo, a iniciativa, mas que teria morrido sem éco nem consequencias se o Governo brasileiro a não sustentasse com o prestigio da sua autoridade.

Na mesma sessão da Commissão de Direito Internacional Publico, de 18 de Fevereiro, foi tambem approvada a seguinte resolução:

> « A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve: Recommendar aos Governos dos Estados da America, tanto áquelles que a tenham subscripto, como aos que a ella hajam adherido posteriormente ou venham a adherir, que ratifiquem quanto antes a Convenção assignada em Santiago, aos 3 de Maio de 1923, sobre a creação e funccionamento de commissões especiaes para investigação dos conflictos internacionaes. »

XII — Policia de fronteiras

O thema relativo á *Policia de fronteiras* foi o primeiro que se discutiu na Commissão de Direito Internacional Publico.

Logo na segunda sessão da referida commissão, foi lido o parecer do relator, o delegado argentino, Sr. Pueyrredon, que apresentou um projecto de convenção, baseado nos tratados celebrados pela Argentina com a Bolivia e o Chile, em 1919, afim de estabelecer e regulamentar a cooperação das autoridades judiciaes e policiaes dos Estados vizinhos, para repressão da delinquencia.

Posto em discussão o projecto do Sr. Pueyrredon, provocou elle, logo, demorada discussão, em torno do art. 2º.

Foi tambem o mesmo projecto criticado, por só encarar o aspecto policial do assumpto, tendo-se feito sentir que a materia depende das circumstancias especiaes entre os Estados e das modalidades de suas relações.

Tendo-se accentuado as divergencias, foi o estudo da materia remettido a uma sub-commissão.

No mesmo dia, á tarde, foi lido perante a Commissão o resultado a que havia chegado a sub-commissão nomeada para conciliar as opiniões divergentes sobre a materia.

O Sr. Pueyrredon foi quem leu a resolução, que diz o seguinte:

> « A Commissão designada para estudar a melhor maneira de conciliar as varias opiniões a respeito do alcance

do art. 2º do Tratado sobre Policia de Fronteiras, considera que, dada a disparidade de criterios expostos no seio da commissão, e as circumstancias diversas que foram lembradas, como impedimento para chegar-se á redacção de um convenio que satisfaça a todos os paizes, — é preferivel que a Commissão se limite a recommendar aos Estados que considerem esta materia de modo a chegarem a accôrdos nos termos que considerem mais vantajosos, como meio não só de vigiar suas fronteiras, como tambem de chegar a uma melhor e mais segura convivencia em suas relações de visinhança, e propender aos altos fins da justiça na maior medida do possivel. »

Esta resolução foi approvada.

XIII — Utilização das aguas dos rios internacionaes

Além dos themas constantes da agenda e pertinentes á Commissão de Direito Internacional Publico, tentou-se tratar tambem da regulamentação do uso das aguas dos rios internacionaes para fins agricolas e industriaes.

O presidente da Commissão, Sr. Guerrero, logo na segunda reunião, declarou que o programma, erradamente, incluira essa materia na secção de Direito Internacional Privado e Uniformidade de Legislação, attribuida á 3ª Commissão; pelo que, designava para relatal-a o delegado argentino Sr. Pueyrredon, sob reserva de um prévio entendimento com o presidente da outra Commissão. Na sessão de 26 de Janeiro, o Sr. Guerrero deu conta de que o Sr. Maúrtua, presidente da 3ª Commissão, não annuira á passagem do thema para a Commissão de Direito Internacional Publico, visto que esse thema não se incluira no programma como materia de Direito Internacional Publico, e sim, como de Uniformidade de Legislação.

Verificado, assim, um verdadeiro conflicto de attribuições, o Sr. Guerrero levou o caso á Commissão de Iniciativas, a qual, em sessão de 27 de Janeiro, reconheceu que a regulamentação *internacional* do uso das aguas dos rios internacionaes só podia ser tratada pela Conferencia como additamento ao programma dos trabalhos, e portanto, mediante o preenchimento das formalidades do Regimento Interno, isto é, por proposta de duas delegações, approvada por dois terços de votos em sessão plenaria.

Parecia enterrado o assumpto, salvo recurso a esse expediente regimental, quando o mesmo surgiu novamente, na sessão de 1 de Fevereiro, com a distribuição de um parecer e projecto do Sr. Pueyrredon, incluido pelo presidente na ordem do dia da sessão immediata. Nas suas conclusões, propunha o delegado argentino o principio da livre utilização das aguas desses rios por qualquer dos Estados ribeirinhos, sem prejuizo dos direitos do paiz fronteiriço, salvo indemnização fixada por via arbitral. Era, em summa, a desapropriação de um Estado em favor de outro, sem orgão apropriado para reconhecer a sua necessidade e decretal-a.

Sem fazer qualquer apreciação sobre o merecimento do projecto, o representante do Brasil, escudando-se no Regimento, impugnou a sua inclusão na ordem do dia, deliberando-se, então, submetter de novo esse caso á Commissão de Iniciativas, cuja resolução, como se refere em outra parte deste relatorio, foi no sentido de adiar a consideração da materia para a 7ª Conferencia, em razão de não haver estudos prévios e amadurecidos sobre ella.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E UNIFORMIDADE LEGISLATIVA

(3ª COMMISSÃO)

A 3ª Commissão da Conferencia foi uma das mais importantes, pelos seus resultados. Basta dizer que foi ella que estudou o projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, obra do eminente jurisconsulto cubano e presidente da Conferencia, Senhor Doutor Antonio Sanchez de Bustamante.

O Brasil teve nos trabalhos dessa commissão uma participação de grande relevo, tendo sido escolhido o nosso representante alli, o illustre jurista Doutor Eduardo Espinola, para relator geral.

Seu trabalho, lido na sessão plenaria da Conferencia, a 13 de Fevereiro, é um resumo completo da actividade da 3ª commissão, na parte principal da sua tarefa, que foi o estudo e votação do projecto de Codigo de Direito Internacional Privado.

Transcrevemos, a seguir, o relatorio geral do Doutor Eduardo Espinola:

> « A Terceira Commissão, incumbida da parte do programma da Sexta Conferencia Internacional Americana,

relativa á Codificação do Direito Internacional Privado e á Uniformidade Legislativa, realizou a primeira sessão no dia 19 de Janeiro, sendo acclamado Presidente o Delegado do Perú, Sr. Victor Maúrtua, por proposta do Delegado dos Estados Unidos da America, Sr. O'Brien, e eleito vice-Presidente, por voto unanime, o Delegado dos Estados Unidos da America, Sr. James Brown Scott.

Resolveu a commissão distribuir nos seis seguintes grupos os themas de estudo, constituindo cada grupo objecto de um relatorio especial:

1) Codificação do Direito Internacional Privado.

2) Uniformidade legislativa em materia de letras de cambio, cheques, titulos ao portador.

3) Uniformidade legislativa acerca dos direitos civis da mulher, equiparando-os aos dos homens em medidas legislativas para que não perca a mulher casada sua nacionalidade pelo facto do casamento.

4) Uniformidade legislativa em assumpto do Direito Commercial Terrestre e Arbitragem Commercial.

5) Uniformidade legislativa sobre o Direito Commercial Maritimo e a Regulamentação da Força Hydraulica.

6) Uniformidade legislativa nas questões attinentes á nacionalidade.

Pelo Sr. Presidente, foram nomeados os seguintes relatores:

Para o primeiro grupo — O delegado do Brasil, que faz este relatorio.

Para o segundo — O delegado do Mexico, Sr. Julio Garcia.

Para o terceiro — O delegado do Uruguay, Sr. Leonel Aguirre.

Para o quarto — O delegado dos Estados Unidos da America, Sr. Morgan J. O'Brien.

Para o quinto — O delegado do Perú, Sr. Luis Denegri.

Para o sexto — O delegado de Venezuela, Sr. Francisco G. Yanes.

Na segunda sessão, que se realizou no dia 28 de Janeiro, declarou o Sr. Presidente que os Srs. delegados relatores dos themas sobre uniformidade legislativa que lhes foram distribuidos, não poderiam, por difficuldades resultantes

da falta de projectos e estudos systematicos, apresentar de prompto os seus relatorios, suggerindo a ideia de se organizar um *comité* ou sub-commissão, que deveria seleccionar os topicos susceptiveis de recommendação precisa á Sexta Conferencia e de indicar outros para serem considerados pelos *comités*, a que se referem as resoluções approvadas pela Commissão Internacional de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, em 1927.

Acceitou-se a proposta, ficando o *comité* constituido pelos cinco dos assumptos de uniformidade, sob a presidencia do Sr. Matúrtua, Presidente da Commissão.

Na terceira sessão, occorrida no dia 25 de Janeiro, foi lido o relatorio sobre a Codificação do Direito Internacional Privado, que obteve a approvação da Terceira Commissão, e é hoje submettido á Sexta Conferencia, juntamente com este, que lhe serve de complemento.

Logo após a leitura do dito relatorio, estabeleceu-se o debate, accordando-se em abrir uma discussão global sobre o Codigo, na qual se poderiam apresentar todas as emendas pertinentes e, depois de encerrada essa discussão, votar a Convenção que o approva.

No dia 27 de Janeiro, reuniu-se, pela quarta vez, a Terceira Commissão.

Lida pelo delegado da Venezuela, Sr. Yanes, uma moção congratulatoria, e manifestadas pelo delegado do Chile, Sr. Alejandro Alvarez, felicitações calorosas ao Dr. Bustamante como autor do projecto, que as agradeceu, entrou-se na discussão da materia.

O delegado do Brasil formulou duas emendas, declarando que a segunda poderá desapparecer, mediante esclarecimentos que constem da acta.

O delegado de Cuba, Sr. Bustamante, explica e defende os dispositivos a que se referem as emendas.

Falla em seguida, formulando emendas e reservas, o delegado de São Domingos, Sr. Jacintho R. de Castro, o delegado de Nicaragua, Sr. Zepeda, e o delegado da Argentina, Sr. Alcorta.

Observa, então, o delegado da Colombia, Sr. Yepes, que se deveria dar approvação global ao Codigo, evitando-se a discussão de artigo por artigo.

Explica o Presidente, Sr. Maúrtua, o alcance e a conveniencia da discussão e votação global, resolvendo-se afinal proceder desde logo á votação global do Codigo, ficando sua approvação subordinada a emendas e reservas que seriam apresentadas a um *comité* especial, destinado a classifical-as e verificar a possibilidade de eliminal-as ou reduzil-as.

Posto a votos o Codigo, declarou o Delegado dos Estados Unidos da America, Sr. O'Brien, que a delegação do seu paiz não tinha attribuições para votar o Codigo de Direito Internacional Privado, por se tratar de materia que a Constituição Norte-Americana deixou á competencia dos Estados; mas, em face de uma observação do delegado de Cuba, Sr. Bustamante, affirmou que havia, sem duvida, entre os dispositivos do codigo muitos sobre os quaes poderia a mesma Delegação pronunciar-se, e quanto a esses, depois de devidamente verificados, estava certo de que daria adhesão o Governo americano.

Foi então o Codigo approvado globalmente, na forma indicada, pelos Delegados de dezoito Republicas, achando-se ausentes os do Equador e Bolivia, os quaes posteriormente communicaram á Presidencia que tambem o approvavam.

Proclamou o Sr. Maúrtua, como Presidente da Commissão, a approvação global do Codigo de Direito Internacional Privado, como viera da Commissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, subordinado, porém, ás emendas e reservas que deveriam ser apresentadas em prazo breve ao *comité* constituido pelos autores das mesmas e pelo autor do projecto, sob a presidencia do Sr. Maúrtua.

O auspicioso acontecimento provocou o mais vivo enthusiasmo da parte de todas as Delegações, recebendo o eminente jurisconsulto e sabio professor Bustamante a manifestação eloquente da admiração que lhe tributavam os membros da Commissão, pela grandiosa obra realizada, cuja significação pratica era realçada pela approvação unanime que acabava de obter.

Recebeu, assim, o primoroso trabalho do grande internacionalista, de que tão justamente se orgulha, não somente a Republica de Cuba, sua Patria, mas igualmente toda a

America, a primeira consagração, no recinto desta Conferencia.

Restava examinar os pontos susceptiveis de modificações, que pudessem, porventura, attender ás peculiaridades de alguns systemas legislativos e considerar as reservas decorrentes da incompatibilidade de principios de Direito Interno de um ou mais Estados com alguma regra do Codigo approvado.

Entrou desde logo o *comité* a funccionar, reunindo-se pela primeira vez no dia 1º de Fevereiro.

Nesta primeira reunião considerou-se a emenda apresentada pela Delegação do Brasil, ficando entendido que esta formularia sua reserva aos dois artigos impugnados, uma vez que se não chegara a alguma formula conciliatoria.

Por proposta do Delegado de Nicaragua, Sr. Zepeda, admittiu-se uma alteração no art. 53, que adiante salientaremos.

O Delegado da Republica Dominicana, Sr. Jacintho Castro, declara tambem formular reserva sobre a materia de divorcio.

As Delegações da Argentina, Colombia e Paraguay fazem igualmente reservas quanto aos artigos 52 e 53, porque não admittem o divorcio de matrimonios contrahidos em seus respectivos territorios, isto é, endendem que a lei competente para regular o divorcio é a mesma que presidiu o casamento.

Na segunda reunião, a 2 de Fevereiro, insiste o Delegado da Republica Argentina, Sr. Alcorta, nas declarações que fizera perante a Terceira Commissão, na sessão de 25 de Janeiro.

Salienta o mesmo Delegado sua reserva em tudo quanto se refere á nacionalidade das pessoas juridicas.

Varias outras declarações faz ainda a Delegação Argentina, a que sempre responde o autor do projecto.

Foram em seguida expostas as ponderações do Delegado da Republica Dominicana, que mereceram explicações do Dr. Bustamante.

Grande numero de reservas apresentou ao *comité* o Delegado de El Salvador, Sr. Hector David de Castro.

Algumas dellas foram apresentadas na parte final da segunda sessão do *comité*, determinando observações de outros Delegados, especialmente do de Nicaragua, Sr. Zepeda, e explicações do Dr. Bustamante.

Na terceira reunião do *comité*, a 4 de Fevereiro, examinaram-se as reservas das Delegações do Mexico e de El Salvador, muitas das quaes desappareceram, quer mediante justificações do Dr. Bustamante, quer pela modificação dos textos a que se referiam, de maneira a attender aos casos figurados.

Reuniu-se o *comité* pela quarta vez, a 8 de Fevereiro, discutindo-se ainda algumas reservas de El Salvador, Costa Rica, Mexico, Nicaragua, as quaes provocaram explicações dos Srs. Bustamante e Maúrtua, fazendo este ultimo a seguinte observação final: "Senhores; temos concluido, com felicidade, os nossos trabalhos. Ficaram algumas reservas de caracter irreductivel; mas todas se referem realmente a pontos de ordem publica, onde a transacção foi impossivel".

Deliberou por ultimo o *comité* que ficasse o Dr. Bustamante encarregado de fazer as modificações de forma accordadas e apresentar a redacção definitiva do Codigo e que o delegado do Brasil fosse o relator geral ante a Conferencia.

No dia 10 de Fevereiro, a Terceira Commissão realizou as suas ultimas sessões, uma pela manhã e outra á tarde.

Antes de relatarmos as occorrencias dessas duas reuniões, cumpre-nos fazer algumas considerações em torno do trabalho que effectuou o *comité*.

Bem nitida comprehensão tinham todas as Delegações, representadas no *comité*, do objectivo visado numa Conferencia Internacional, que se proponha a adoptar regras uniformes para a solução das conflictos de leis.

É de pura evidencia que não seria possivel, em assumpto de tal natureza, pretender cada um dos Estados representados que se respeitassem intransigentemente, na Convenção a se adoptar, todos os dispositivos de suas legislações internas.

Um Congresso Internacional, convocado para a fixação de regras de Direito Internacional Privado, estaria condem-

nado ao mais decidido fracasso, se tivesse de respeitar tudo quanto as legislações dos varios paizes tenha estabelecido sobre a materia considerada.

O que incumbe a cada Estado é concorrer leal, ponderada, conscientemente, para a elaboração de normas que possam de modo mais satisfatorio soluccionar os conflictos lesgislativos, muito embora tenha, para tal effeito, de desattender a algum dispositivo de sua legislação interna, em pontos que não assumam o caracter de preceitos constitucionaes ou de indole fundamental.

Claro está que as Convenções assim adoptadas só adquirirão força de lei, em cada paiz interessado, depois que as approve o Poder competente, com o que sanccionará as modificações trazidas á legislação nacional.

Não seria licito, porém, aos representantes de Estados, onde a Constituição paira numa esphera superior á das leis ordinarias e só pode ser alterada mediante tramites especiaes, acceitar qualquer principio, que, de alguma sorte, possa infirmar um preceito constitucional.

Assim tambem, pelo abalo que poderá produzir na consciencia juridica do paiz, ou pelas perturbações á ordem social, seria imprudente admittir regras que viessem a contrariar disposições fundamentaes das proprias leis ordinarias.

Tudo isso consideraram as Delegações; e o modo por que se conduziram, nas varias sessões do *comité*, demonstra que, coherentemente, puzeram em pratica.

Quanto á Delegação do Brasil, por exemplo, podemos affirmar que, em diversos pontos, as regras do Codigo approvado estão em divergencia com as disposições vigentes no Direito Brasileiro, em materia de conflicto de leis.

Effectivamente, entre outros, o artigo 8º, parte final, o artigo 10, na parte relativa a certos moveis, o artigo 13, o artigo 14, o artigo 18 da Introducção do Codigo Civil Brasileiro, encerram dispositivos contrariados por diversas regras do Codigo de Direito Internacional approvado.

A isto, não obstante, nenhuma objecção, e muito menos qualquer reserva, formulou a Delegação do Brasil, em relação a qualquer das especies contempladas em semelhantes regras.

É que, por se não referirem a institutos fundamentaes, e consagrarem soluções mais perfeitas, podem, sem inconvenientes, antes com sensivel vantagem, ser acolhidas e submettidas á consideração do Poder Legislativo.

Sómente num ponto, em que a acceitação importaria no reconhecimento convencional de uma situação prejudicialissima aos interesses do paiz e á sua ordem social, foi formulada uma reserva.

Os precedentes diplomaticos do Brasil não autorizavam outra attitude.

Se, em 1889, vemos o delegado brasileiro Andrade Figueira deixar de assignar o excellente Tratado de Montevidéo, por se não sentir competente para propor ao orgão legislativo de seu paiz a acceitação do systema do domicilio, como regulador do estatuto pessoal, muito menos poderia a Delegação actual sanccionar, num tratado de normas para solução de conflictos, a permanencia de um desses conflictos, fonte de perturbações ethico-sociaes, que só poderão desapparecer quando venha a legislação interna a adoptar o referido principio do domicilio, ou acceitar o instituto do divorcio *a vinculo*.

Como esta Delegação procederam todas as demais.

Naquelles pontos em que foi possivel conciliar os interesses nacionaes com as regras do Codigo, quer mediante explicações elucidativas, quer por modificação da formula, as reservas desappareceram inteiramente.

Subsistiram apenas, como perfeitamente salientou o Presidente Sr. Maúrtua, as que versavam sobre pontos fundamentaes.

Foi o que se apurou na primeira das reuniões que realizou a Terceira Commissão, no dia 10 de Fevereiro, quando o brilhante autor do projecto, demonstrando mais uma vez sua incomparavel competencia e extraordinaria capacidade de trabalho, apresentou o Codigo inteiramente revisto.

Pôde verificar-se, no correr da sessão, bem como na segunda reunião effectuada á tarde do mesmo dia, que das 23 reservas da Republica do Salvador sómente tres permaneceram, desapparecendo completamente as reservas do Mexico e de algumas outras Republicas.

Pronunciaram-se sobre declarações anteriormente feitas e sobre reservas explicitas, as delegações da Argentina, Brasil, Republica Dominicana, El Salvador, Paraguay e Uruguay.

Na segunda reunião do dia 10, foi discutido o projecto da Convenção destinada á acceitação definitiva do Codigo de Direito Internacional Privado.

O Delegado da America do Norte, Sr. Brown Scott, renovou a declaração, que anteriormente fizera o Sr. O'Brien, que o seu paiz só poderia acceitar os dispositivos do Codigo que entrassem, pela Constituição norte-americana, na competencia da União Federal, o que dependia do exame completo de toda a materia codificada.

A Convenção, cujo texto completo se encontra em nosso relatorio anterior, foi approvada unanimemente, apenas com reservas da Delegação argentina, em pontos não substanciaes.

Conclusões — Foi, desta sorte, definitivamente acceito pela Terceira Commissão, afim de se submetter a esta Conferencia, juntamente com a Convenção approvada, o Codigo de Direito Internacional Privado, primorosamente redigido pelo insigne internacionalista que preside aos nossos trabalhos, e cuidadosamente revisto pela Commissão de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, em 1927.

Não ha, em todas as Republicas americanas, quem não vibre de enthusiasmo ao considerar a extraordinaria significação de um Codigo de Direito Internacional Privado applicavel a todas ellas.

Aos espiritos superficiaes, aos ignorantes e aos que não penetrem na essencia dos factos humanos e internacionaes, poderá parecer que a circumstancia de se submetterem a reservas alguns dispositivos do Codigo lhe subtraia grande parte de seu prestigio.

Entretanto, é precisamente a existencia de algumas reservas que attesta a seriedade e a consistencia da obra emprehendida.

Não imagineis que avançamos um paradoxo.

Se fossem admittidos por todos os Estados, incondicionalmente, os dispositivos do Codigo, a despeito da diversidade das legislações internas em institutos de fundamental importancia, ao observador bem avisado não poderia

escapar o pensamento ou a convicção, de que, sem duvida, teriamos obedecido aos impulsos de um idealismo nobre, mas sem a devida reflexão sobre as necessidades praticas na vida civil internacional.

A adopção unanime deste corpo de leis apresentaria o aspecto de um todo artificial, capaz de desmoronar-se ao embate da primeira controversia fundamental. Dir-se-ia que o extase perante a obra de arte impeccavel do grande Mestre supprimira, nos povos jovens da America, a faculdade de raciocinar, a capacidade de comprehender e respeitar as proprias convicções juridicas.

A permanencia de reservas, em pontos substanciaes, depois de um estudo apurado da obra magistral, cuja excellencia, bem alto e sem a menor discrepancia, se proclama, é a mais solenne demonstração do criterio que lhe presidiu á approvação, não sendo o justo enthusiasmo de todos nós obstaculo a que raciocinemos serenamente e tenhamos a exacta comprehensão dos extremos a que póde ella attingir.

A existencia de reservas não quer dizer que a obra seja imperfeita em alguma de suas partes, mas apenas que imperfeitas são as relações da vida juridica internacional por virtude das diversidades legislativas.

E a prova incontestavel da perfeição do Codigo Bustamante, de uma perfeição que custa a crêr possa attingir uma obra humana, está no facto de, por força dos seus proprios dispositivos e influencia dos orgãos annexos, incumbidos da uniformidade legislativa, poder elle, sem a mais ligeira modificação, vir a imperar em todas as Republicas Americanas, sem reservas de qualquer natureza, á medida que se aperfeiçoem varias legislações e se venham a uniformizar as regras de Direito Interno, quer as de applicação, ou de Direito Internacional Privado, quer as do Direito Material.

Assim é que, por exemplo, para que fique de nenhum effeito a reserva do Brasil, basta que ahi se venha a admittir, algum dia, a lei do domicilio ou da instituição do divorcio *ad vinculo*.

Neste ponto, como muito bem affirmou o notavel diplomata que presidiu aos trabalhos da Terceira Com-

missão, é que se deve falar em elaboração gradual e progressiva.

A codificação pôde fazer-se de modo fulgurante; a sua applicação incondicional e sem reservas a todos os Estados da America é que será gradual e progressiva.

Por effeito das alterações introduzidas pelo *comité* de reservas, os artigos do Codigo que tiveram redacção modificada foram:

a) o 2° e o 3°, com ligeiros accrescimos.

b) o artigo 7°, que ficou assim redigido: cada Estado contractante applicará com leis pessoaes, as do domicilio, as da nacionalidade, ou as que haja adoptado ou adopte de futuro sua legislação interna.

c) os arts. 18, 19, 21, 35 e 40.

d) o art. 53, que ficou assim formulado: "Cada Estado contractante tem o direito de permittir ou reconhecer ou não, o divorcio ou novo matrimonio de pessoas divorciadas no estranjeiro, em casos, com effeitos ou por coisas que não admitta o seu direito pessoal".

e) os arts. 99, 100, 136, 148, 238.

f) os arts. 248, 249, 235, 262, sobre contratos mercantis.

g) os arts. 274, 299, 311, 318, 326, 334, 335, 377 280, 409, 410 e 416.

Senhores Delegados á Sexta Conferencia!

O quadro que se nos apresenta, na America, em face do Codigo do Direito Internacional Privado e da Convenção que o approva, póde ser deste modo descripto:

Temos, em primeiro lugar, um grande numero de disposições que se poderão applicar a todos os Estados da America, inclusive á União Norte-Americana, deante das leaes declarações dos Srs. O'Brien e Brown Scott.

Vemos, em seguida um conjunto de artigos, abrangendo cerca de tres quartas partes do Codigo, applicaveis a todos os Estados latino-americanos, por se referirem a relações extranhas á competencia da lei pessoal.

Encontramos, finalmente, a serie de regras attinentes ao estatuto pessoal, dividindo-se em dois grupos os Estados: no primeiro, mais numeroso, rege a lei do domicilio; no segundo, a da nacionalidade.

É de crer, pelas manifeações de alguns delegados de paizes desse ultimo grupo, que diminua e talvez desappareça a divergencia apontada, vigorando exclusivamente na America o principio do domicilio.

Quando isso se verifique e se supprimam, nas legislações internas, as causas de reservas, o Codigo, por virtude de suas habilissimas disposições, passará a reger as relações privadas internacionaes em todos os Estados latino-americanos, sem que se altere qualquer dos seus dispositivos.

Ao concluir este relatorio, não hesitamos em affirmar que, se a Sexta Conferencia Internacional Americana se houvesse reunido exclusivamente para discutir e approvar o Codigo Bustamante, sem cogitar dos outros assumptos importantissimos já resolvidos ou estudados, só pelo facto de approvar a obra de codificação monumental, e dotar a America do mais perfeito corpo de leis que se poderia imaginar para a solução internacional de conflictos legislativos, se constituiria a mais memoravel de todas as Conferencias realizadas em qualquer parte e em qualquer tempo, para as garantias da paz e para o imperio da Justiça.

As justas glorias do sabio jurisconsulto e internacionalista, do pensador eminente que preside aos trabalhos desta Conferencia, do grande Professor Bustamante, glorias compartilhadas pela notavel Commissão de jurisconsultos do Rio de Janeiro, se reflectem sobre todos os membros da Sexta Conferencia Internacional Americana, que teremos a ventura de approvar o *Codigo de Direito Internacional Privado para os Estados Americanos.*

Havana, 13 de Fevereiro de 1928. — *Eduardo Espinola.* »

A reserva do Brasil está assim redigida:

« Impugnada a emenda substitutiva que propoz para o artigo 53, a Delegação do Brasil nega a sua approvação ao artigo 52, que estabelece a competencia da lei de domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divorcio, assim como tambem ao artigo 54. »

A approvação do Codigo de Direito Internacional Privado foi feita por acclamação e se transformou numa grande manifestação

da Conferencia, em honra de seu presidente e autor do projecto, Senhor Sánchez de Bustamante.

Por proposta do Senhor Zepeda, foi acceito pela conferencia um voto, no sentido de se dar ao Codigo votado a denominação de Codigo Bustamante.

O Codigo de Direito Internacional Privado votado pela Conferencia, juntamente com as reservas que lhe foram feitas, acha-se na Acta Final.

A 3ª commissão, na parte relativa á uniformidade legislativa, votou o parecer do Senhor Julio Garcia, delegado do Mexico, sobre letras de cambio, cheques e titulos ao portador, concluindo pela applicação, na materia, do regulamento de Haya de 1912, revisto e modificado por uma commissão de jurisconsultos ou pela Alta Commissão Interamericana.

Quanto á materia referente aos direitos da mulher e perda da nacionalidade pelo casamento, o relator do assumpto, Senhor Aguirre, delegado do Uruguay, apresentou parecer recommendando a constituição de uma Commissão Interamericana de Mulheres, incumbida de fazer estudos sobre a igualdade civil e politica da mulher, afim de submettel-os á consideração da Setima Conferencia Internacional Americana. O relator recommenda tambem que sejam concedidos ás mulheres certos direitos de que ellas não gozam ainda em alguns Estados Americanos. O projecto de resolução, formulado pelo Senhor Aguirre, foi approvado na sessão plenaria de 18 de Fevereiro.

Foi tambem votada, na mesma sessão plenaria, uma resolução apresentada pelo relator, Senhor O'Brien, sobre a adopção da arbitragem extra-judicial para solução das questões commerciaes.

A materia referente á legislação uniforme sobre usos agricolas e industriaes dos rios e aguas internacionaes não foi considerada pela commissão, visto não haver sobre a mesma estudos previos realizados, ficando para a proxima Conferencia a consideração sobre este thema, conforme declarou o presidente da 3ª Commissão, Senhor Maúrtua, ao tratar-se da transferencia deste assumpto ao estudo da 2ª Commissão (Direito Internacional Publico), conforme consta da acta da 3ª sessão desta ultima commissão. O mesmo se deu em relação á uniformidade legislativa sobre Direito Commercial Maritimo e sobre Nacionalidade.

Na sessão plena de 18 de Fevereiro, foi approvada, em relação á materia de uniformidade legislativa, uma resolução, proposta pelo

Senhor Bustamante, no sentido de se recommendar a adhesão dos paizes americanos, que ainda não o tenham feito, ás Convenções de Bruxellas sobre assistencia, salvação e abordagem, de 23 de Setembro de 1910, á de privilegios e hypotheca naval, de 10 de Abril de 1926, e á de limitação de responsabilidade dos armadores, de Novembro de 1922.

Foi tambem, em relação á uniformidade legislativa, approvado, em sessão plenaria da Conferencia, que se recommendasse ao estudo da proxima Conferencia Pan-Americana um projecto da Delegação dos Estados Unidos, para evitar ou reduzir as perdas por furto de mercadorias no trafico commercial maritimo.

A resolução adoptada pela Commissão *C*, da Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, para continuidade progressiva dos estudos de codificação do Direito Internacional, foi tambem submettida á consideração da 3ª commissão da Conferencia, tendo sido seu relator o delegado cubano, Senhor Cesar Salaya.

O parecer do Senhor Salaya foi acceito, com ligeiras modificações, tendo sido votada, na sessão plena de 18 de Fevereiro, uma resolução que cria tres *comités* permanentes de codificação, um no Rio de Janeiro, para os trabalhos de Direito Internacional Publico, outro em Montevidéo, para os trabalhos de Direito Internacional Privado, e o terceiro em Havana, para os estudos de legislação comparada e uniformidade legislativa.

Estes *comités* serão formados pelos Governos dos paizes em que têm as suas sédes, com membros das respectivas sociedades nacionaes de Direito Internacional.

A Conferencia decidiu ainda recommendar ás commissões technicas, que se occuparem do Direito Internacional Privado, o estudo dos meios adequados para a organização judicial de cada paiz americano, tendo em vista a applicação das resoluções da Conferencia.

Finalmente, cumpre registrar a recommendação, constante da Acta Final, sobre a reforma da legislação dos paizes americanos relativa a sociedades anonymas, permittindo sua organização sem declaração do valor do seu capital e com acções divididas em diversas categorias, cada uma dellas dando direitos differentes aos seus portadores, quanto ao voto, actos de gerencia, participação limitada ou não nos haveres sociaes e nos lucros, hypotheca de bens futuros, emissão de diversos desses bonus e obrigações, com ou sem garantia, de accôrdo com o systema norte-americano.

COMMISSÃO DE COMMUNICAÇÕES

(4ª COMMISSÃO)

Esta commissão foi a quarta das oito em que se dividiu a 6ª Conferencia, tendo-se reunido, pela primeira vez, no dia 19 de Janeiro de 1928, no edificio da Escola de Direito da Universidade de Havana. Por proposta do delegado da Venezuela, Sr. Key Ayala, que, em todas as occasiões, demonstrou sempre grande sympathia pelo nosso paiz, foi escolhido presidente da commissão o delegado do Brasil, Sr. Dr. Sampaio Corrêa. O Vice-Presidente foi o Sr. Tulio M. Cesteros, delegado da Republica Dominicana. Depois de dar posse ao Vice-Presidente, quando se ia escolher o relator geral da Commissão, o Presidente, Sr. Sampaio Corrêa, pediu licença para indicar o nome do delegado dos Estados Unidos, Sr. Henry P. Fletcher, que foi unanimemente acceito.

Os trabalhos desta Commissão estavam discriminados em sete topicos do n. III do programma da Conferencia, a saber:

I — Resultados do trabalho da Commissão Interamericana de Aviação Commercial.

II — Regulamentação do trafego internacional de automoveis.

III — Meios de facilitar a communicação fluvial entre as nações da America.

IV — *a*) Regulamentação internacional do trafego ferroviario;
b) Relatorio da Commissão da Estrada de Ferro Pan-Americana.

V — Organização de uma commissão technica para estudar os meios mais efficazes de estabelecer linhas de navegação a vapor, destinadas a ligar os paizes da America, bem como a eliminação das formalidades desnecessarias na entrada e sahida dos portos.

VI — Exame dos resultados da Conferencia Pan-Americana de Estradas de Rodagem, reunida em Outubro de 1925 em Buenos Aires.

VII — Exame dos resultados da Conferencia Interamericana de Communicações Electricas, realizada no Mexico.

O relator geral, Sr. Fletcher, na segunda sessão da Commissão, fez uma rapida exposição de toda a materia comprehendida no programma, dando seu parecer sobre o modo pelo qual deveria ser ella estudada, referindo-se aos projectos existentes sobre cada topico e

aos estudos precedentes, concluindo por propôr a nomeação de sete relatores especiaes para exame dos diversos themas do programma, do seguinte modo: um para a Aviação commercial, abrangendo toda a materia do topico 1º do capitulo do Programma — Problemas de Communicações; um para Regulamentação do trafego automobilistico internacional e para exame dos resultados do Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, abrangendo os topicos 2º e 6º; um para estudo do topico 3º, meios de facilitar a communicação fluvial entre os paizes americanos; um para relatar o paragrapho *a)* do topico 4º, relativo á regulamentação internacional do trafego ferroviario; um para conhecer do paragrapho *b)* do mesmo topico, e que se refere ao relatorio da Commissão da Estrada de Ferro Pan-Americana; um para estudo dos meios mais efficazes de ligar por linhas de navegação a vapor os paizes americanos e eliminar as formalidades desnecessarias nos portos, topico 5º; finalmente, um relator para estudo do topico 7º, resultados da Conferencia de Communicações Electricas, realizada no Mexico, accrescentado do exame da Convenção sobre o Radio, assignada em Washington.

Approvada esta suggestão do relator geral, o Presidente designou os sete relatores especiaes, na seguinte ordem: Henry P. Fletcher, dos Estados Unidos, para Aviação commercial; Espil, da Republica Argentina, para Trafego automobilistico e Estradas de Rodagem; Callorda, do Uruguay, para Communicações fluviaes; Tinoco, da Costa Rica, para Trafego internacional ferroviario; Luis Denegri, do Perú, para Estrada de Ferro Pan-Americana; Morales Coello, de Cuba, para Linhas de Navegação maritima, e o Sr. Juan Vicente Ramirez, do Paraguay, para Communicações electricas e radio-communicações.

De accôrdo com este methodo, desenvolveram-se os trabalhos da Commissão de Communicações, que foi uma das mais fecundas da Conferencia, tendo o seu presidente, meu distincto collega, Sr. Dr. Sampaio Corrêa, na direcção dos debates, concorrido muito, pelo seu saber e pela sua habilidade, para o exito desses trabalhos.

Cumpre-nos registrar, com prazer, aqui, as demonstrações de que foi alvo o delegado brasileiro, ao encerrarem-se os trabalhos da 4ª Commissão, no dia 11 de Fevereiro, traduzidas nas eloquentes palavras com que o saudou o delegado do Chile, Sr. Silva Vildósola, por mandato de todos os seus collegas de commissão.

« Desejo exprimir, disse o Sr. Vildósola, a gratidão, que eu e todos os meus collegas desta Commissão sentimos pela maneira pela qual o nosso presidente soube conduzir nossos debates. O Sr. Sampaio Corrêa demonstrou, na presidencia desta Commissão, uma admiravel destreza de parlamentar para encaminhar a discussão e tornal-a fecunda, como estou certo aqui foi a nossa. Elle foi, ao mesmo tempo, um homem que nos ajudou, com a sua competencia technica, na maior parte, se não devo dizer em todos os problemas — alguns bem obscuros e difficeis — que foram submettidos á nossa apreciação. »

Passamos, agora, a examinar as conclusões a que chegou esta Commissão, quanto aos diversos themas sujeitos ao seu estudo e consideração.

Aviação commercial

A discussão desta materia foi baseada no projecto de Convenção, organizado pela União Pan-Americana. Logo na segunda sessão, o relator especial deste topico, Sr. Fletcher, declarou que basearia seu parecer naquelle projecto.

De facto, na sessão seguinte da Commissão, o Sr. Fletcher leu seu relatorio sobre a Convenção de aviação commercial, propondo varias modificações ao projecto da União Pan-Americana. Duas dessas modificações, especialmente, provocaram debates no seio da Commissão: a referente ao art. 3º do projecto, sobre a classificação das aeronaves, quaes as do Estado e quaes as privadas, determinando-se a quaes dellas seriam applicadas as disposições da Convenção; e uma modificação ao art. 31, sobre a faculdade dos Estados signatarios da Convenção de concluirem entre si accôrdos especiaes.

O Sr. Fletcher propunha o seguinte accrescimo ao artigo 31, em nome da delegação dos Estados-Unidos:

« Não obstante, fica entendido que dois ou mais Estados, por motivos militares ou no interesse da segurança publica, podem combinar a criação de zonas prohibidas dentro de seus respectivos territorios e estabelecer regras a este respeito. Estes convenios e as regras respectivas ficarão sujeitos ás mesmas condições do art. V desta Convenção relativas ás zonas prohibidas no territorio de determinado Estado. »

A primeira destas duas modificações foi resolvida, de accôrdo com a suggestão do delegado argentino, Sr. Espil, pela adopção do texto da Convenção de Paris de 1919, sobre classificação das aeronaves. A segunda modificação foi objecto de longas considerações de varios delegados, especialmente do delegado da Colombia, Sr. Olaya Herrera, que manifestava o receio de vêr, na faculdade conferida aos Estados de criarem zonas prohibidas, por motivos militares e em accôrdos especiaes, um cerceamento da liberdade da navegação aerea, e um empecilho ao seu desenvolvimento, além da inconveniencia de transformar a obra de legislação sobre aviação commercial, que a Commissão estava discutindo, em um meio de fomentar convenções militares de aviação.

Para que se chegasse a um accôrdo sobre essas modificações o presidente da Commissão propoz que os Srs. Espil, Olaya Herrera e Fletcher se reunissem, em sub-*comité*, para estudar uma formula de accôrdo, a ser presente á consideração de seus collegas.

Na sessão seguinte, a 26 de Janeiro, o presidente da Commissão, delegado do Brasil, Sr. Sampaio Corrêa, passou a presidencia ao vice-presidente, Sr. Cesteros, e proferiu um discurso muito brilhante e applaudido, no qual, além das declarações sobre a liberdade dos ares, justificou as seguintes emendas:

I — O regimen de estabelecimento e exploração dos campos de aterrissagem (aerodromos e outros) será regulado pela legislação de cada paiz, respeitando-se a igualdade de tratamento.

II — Todo campo de aterrissagem de um Estado contractante, ou que tenha sido por elle concedido a qualquer entidade privada, que fôr aberto ao serviço publico, mediante o pagamento de certos direitos para sua utilização, será utilizado nas mesmas condições pelas aeronaves pertencentes aos demais paizes contractantes. Cada um destes campos terá uma tarifa uniforme para a aeronave pousar em terra ou na agua e de estadia, que será applicada indifferentemente ás aeronaves de qualquer dos Estados contractantes.

III — Sem prejuizo das disposições analogas que constem desta Convenção, fica entendido que as autoridades do paiz terão, em todos os casos, direito de visitar uma aeronave no momento de levantar o vôo e no de pousar, bem como de revistar os documentos que trouxer.

IV — As altas partes contractantes obrigam-se, dentro do que

lhes corresponda, a cooperar, tanto quanto possivel, nas medidas inter-americanas relativas:

a) á centralização e distribuição de informações meteorologicas, sejam de estatisticas communs ou especiaes;

b) á publicação de cartas aeronauticas unificadas, assim como ao estabelecimento de um systema uniforme de signaes;

c) ao uso da radiotelegraphia na navegação aerea, ao estabelecimento das estações radiotelegraphicas necessarias, assim como a observar os regulamentos ou convenções radiotelegraphicas inter-americanas internacionaes existentes ou que venham a existir futuramente.

V — Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como contraria á faculdade dos Estados contractantes de celebrarem, de conformidade com os principios da propria Convenção, protocollos especiaes de Estado a Estado, referentes a alfandegas, policia, correios, ou qualquer outro interesse commum que se relacione com a navegação aerea. Estes procotollos deverão ser immediatamente notificados aos demais Estados, por intermedio da União Pan-Americana.

VI — As duvidas suscitadas entre os Estados contractantes sobre a execução e interpretação desta Convenção, que não fôrem resolvidas por via diplomatica, serão decididas por via arbitral ou judicial, de accôrdo com as convenções existentes, e, em falta d'estas, com as que se celebrem especialmente para este fim.

O discurso do delegado brasileiro vai publicado na integra, em annexo a este relatorio.

O Sr. Fletcher propoz que as emendas, apresentadas e justificadas pelo Sr. Sampaio Corrêa fôssem submettidas ao estudo do sub-*comité*, nomeado na sessão anterior para encontrar uma formula de accôrdo geral quanto ás modificações propostas ao texto do projecto em discussão, solicitando fôsse esse sub-*comité* integrado com a presença do Sr. Sampaio Corrêa.

Tendo a delegação mexicana apresentado tambem varias emendas, foi o delegado respectivo junto á Commissão, Sr. Elorduy, proposto para membro do sub-*comité*, o qual passou a ser assim constituido: Fletcher, dos Estados-Unidos; Espil, da Argentina; Olaya Herrera, da Colombia; Sampaio Corrêa, do Brasil, e Elorduy, do Mexico. A presidencia deste sub-*comité* foi dada ao delegado do Brasil.

Na oitava sessão da Commissão, realizada a 7 de Fevereiro, o Sr. Fletcher deu conta do resultado a que chegara o sub-*comité*, sobre

as modificações e emendas apresentadas ao projecto de convenção de aviação commercial, elaborado pela União Pan-Americana.

Entre as modificações introduzidas, consta um artigo novo, devido a instancias da delegação do Brasil. É o art. 13, que reza: "o estabelecimento e funccionamento dos aerodromos serão regulados pela legislação de cada paiz, observando-se a tal respeito um tratamento de igualdade". As outras emendas propostas pelo delegados do Brasil foram attendidas no art. 31 e no art. 36, este ultimo relativo á arbitragem como meio de solução das duvidas suscitadas entre os Estados contractantes, sobre a convenção, proposta acceita em principio, adoptando, porém, o sub-*comité* o processo estabelecido na Convenção Internacional Radiotelegraphica, assignada em Washington, a 25 de Novembro de 1927.

A parte referente á classificação das aeronaves, que foi objecto de debate, logo no inicio da discussão, foi resolvida pela adopção da formula consagrada na Convenção de Paris de 1919, com uma modificação, que é o accrescimo das palavras "e navaes" á expressão "aeronaves militares".

A emenda norte-americana, sobre o art. 31 do projecto da União Pan-Americana, foi modificada, ficando no projecto definitivo incluida no art. 30, que diz: "Os Estados contractantes terão o direito de concluir convenções ou accôrdos especiaes com um ou mais Estados sobre navegação aerea, sempre que taes convenções ou accôrdos não affectem os direitos adquiridos e as obrigações impostas pela presente Convenção aos Estados contractantes. Entende-se, não obstante, que dois ou mais Estados, por conveniencia e reciproco interesse, podem combinar os regulamentos relativos á operação das aeronaves e fixação das suas rotas. Estes regulamentos, em caso algum, evitarão o estabelecimento e funccionamento de linhas e terminaes aereas de possibilidade pratica. Taes regulamentos garantem a igualdade de tratamento das aeronaves de todos e de cada um dos Estados contractantes e ficarão sujeitos ás mesmas condições, estabelecidas pelo art. V desta Convenção, no que se refere a zonas prohibidas dentro de um territorio de um Estado determinado.

Nenhuma das regras estabelecidas por esta Convenção affectará os direitos e obrigações estabelecidas nos tratados em vigor. »

Durante a discussão do parecer do sub-*comité*, o Sr. Fletcher teve occasião de fazer sobre este artigo e a emenda primitiva,

apresentada pela delegação dos Estados-Unidos, a seguinte declaração:

«Penso que não é necessario, ante uma assembléa tão distincta, como a que aqui representa a America, accentuar a importancia vital que tem o Canal de Panamá, não só para os Estados-Unidos, como tambem para todas as nações deste hemisferio e para o commercio mundial. Não vacillo em dizer que o desejo dos Estados-Unidos de resguardar o canal de Panamá foi que nos inspirou a proposta daquella emenda, que, como se pode verificar, é facultativa. Traça, o caminho que ha de levar a um accôrdo os Estados-Unidos e a Republica do Panamá para o estabelecimento e funccionamento de linhas aereas interamericanas praticaveis, cuja operação não ameace a segurança, a protecção e funccionamento ininterrupto do canal de Panamá. Este artigo não obriga a Republica do Panamá a celebrar o dito accôrdo, porém, não perde de vista a possibilidade de um arranjo neste sentido. Penso não haver antagonismo entre o funccionamento de linhas aereas commerciaes e o funccionamento do canal; estas operações são complemento uma da outra. Nós, porém, abrimos este Tratado á adhesão de todas as nações do mundo, e parece-me que este facto basta para explicar nosso interesse de que o estabelecimento e desenvolvimento da aviação commercial não constitua, de modo algum, um perigo ou ameaça á existencia do canal.

« Ao mesmo tempo, não é nosso desejo fazer do canal do Panamá um obstaculo ao desenvolvimento deste novo meio de communicação inter-americana. Como já deixei dito, é, em meu parecer, de todo possivel, de accôrdo com os nossos amigos da Republica do Panamá, fazer accôrdos que, ao mesmo tempo, resguardem ou protejam o canal, e facilitem o funccionamento e desenvolvimento das linhas aereas inter-americanas. »

O delegado do Panamá, Sr. Alfaro, apoiou as declarações do Sr. Fletcher, dizendo que seu paiz tinha tanto interesse quanto os Estados-Unidos na defesa do canal do Panamá, da sua neutralidade e do immenso serviço que elle presta á civilização e ao commercio mundial.

Foi resolvido que a Convenção de aviação commercial seria aberta á adhesão de todos os paizes do mundo, como consta do seu art. 35.

O projecto de Convenção apresentado pelo sub-*comité* foi approvado na mesma sessão de 7 de Fevereiro, econfirmado pelo voto da sessão plenaria de 15 do mesmo mez. O texto integral da Convenção acha-se na Acta Final.

Trafego internacional de automoveis e estradas de rodagem

Esta materia, que abrange os topicos 2° e 6° do capitulo do programma intitulado — "Problemas de Communicações", foi relatada pelo Sr. Espil, delegado da Republica Argentina, que, na segunda sessão da Commissão, leu seu trabalho e formulou as conclusões a que chegara. Posto em ordem do dia da sessão seguinte, realizada a 24 de Janeiro, foi o relatorio, com as conclusões do Sr. Espil, approvado pela Commissão, e confirmado na sessão plenaria de 15 de Fevereiro. A resolução votada acha-se na Acta Final annexa, e por ella a Conferencia recommenda ao Segundo Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem que formule as bases de uma convenção para regulamentação internacional do trafego de automoveis, bem como um projecto de legislação uniforme sobre esse trafego, afim de ser adoptado na legislação interna dos paizes americanos.

Foram ainda votadas sobre a materia uma resolução, proposta pelo delegado da Republica do Salvador, Sr. Alvarez, para ser extendida aos paizes da America Central a recommendação do Primeiro Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, no sentido de que as Republicas Americanas, que disponham de linhas de navegação, estabeleçam escalas em certos portos das Antilhas. Esta resolução foi approvada em sessão plenaria a 15 de Fevereiro e consta da Acta Final annexa.

Foram votadas tambem duas resoluções sobre a construcção de uma Estrada de Rodagem Pan-Americana, através do Continente, para communicação longitudinal: a primeira foi proposta pelo delegado do Perú, Sr. Salazar, perante a Commissão de Iniciativas, e approvada em sessão plena de 7 de Fevereiro, conforme se vê da Acta Final; a segunda é de autoria do delegado paraguayo, Sr. Juan Vicente Ramirez, e foi approvada na sessão plena de 15 de Fevereiro e consta igualmente da Acta Final.

Estrada de Ferro Pan-Americana

O exame do relatorio da Commissão da Estrada de Ferro Pan-Americana foi entregue ao relator especial, Sr. Luis Denegri, delegado do Perú, que na 6ª sessão da commissão de Communicações deu leitura a um longo e completo estudo da materia.

O Sr. Denegri examinou a fundo todos os aspectos da questão, fazendo o historico dos trabalhos relativos á construcção de uma via ferrea longitudinal através do Continente, demorando-se na analyse do traçado primitivo e do traçado proposto pelo engenheiro argentino Sr. Briano, em 1924, quando foi incluido seu nome entre os componentes do *Comité* Permanente da Estrada de Ferro Pan-Americana, com séde em Washington. O relator terminou por julgar preferivel o projecto primitivo, pondo de lado o projecto Briano, cujo valor, porém, resaltou como contribuição para o futuro desenvolvimento ferroviario inter-americano. Em suas conclusões, o Sr. Denegri propoz que se mantivessem em vigor as decisões das Conferencias anteriores no sentido de ser conservado, na construcção da Estrada de Ferro Pan-Americana, o traçado dos Andes, delineado em 1890; que se recommendasse ás nações americanas a reorganização dos *comités* nacionaes da Estrada de Ferro Pan-Americana; a necessidade urgente de cada nação iniciar a construcção do ramal que lhe compete; o estudo dos planos dos engenheiros Briano e Havens, como esboços de futuras estradas complementares, mas não como substitutivos do plano já actualmente executado, em duas terças partes; agradecer as luzes e esforços da Commissão da Estrada de Ferro Pan-Americana, bem como de todos que têm até agora dedicado seus esforços á consecução de tão importante emprehendimento.

O presidente da Commissão, Sr. Sampaio Corrêa, apoiou as considerações e as conclusões do parecer do Sr. Denegri. O Sr. Espil, delegado argentino, fez uso da palavra para declarar que se abstinha de votar, formulando reservas quanto aos topicos 1 e 5 das conclusões do Sr. Denegri. Rebatendo as considerações do delegado argentino, falou o delegado do Brasil, que proferiu um longo discurso, transcripto integralmente na acta da 6ª sessão da Commissão, publicada no "Diario da Conferencia" de 4 de Fevereiro.

Na sessão seguinte da Commissão de Communicações, foi o relatorio do Sr. Denegri, com as suas conclusões, submettido á votação e approvado.

Antes de se proceder á votação, o Sr. Espil, delegado argentino, fez considerações em torno do parecer e suas conclusões, procurando vêr uma contradicção no voto dado pelo delegado brasileiro, Sr. Sampaio Corrêa, e na attitude do representante do Brasil na Commissão de Washington, Sr. Tobias Moscoso, que, em sua reunião de Abril de 1927, havia proposto a modificação do traçado primitivo, de accôrdo com o plano do engenheiro Briano. O Sr. Sampaio Corrêa respondeu ás considerações do Sr. Espil, em discurso que consta da acta, publicada no numero de 7 de Fevereiro do "Diario da Conferencia".

As conclusões votadas pela Commissão foram approvadas pela Conferencia, na sessão plena de 15 de Fevereiro, e constam da Acta Final, annexa.

Outras resoluções

A Commissão de Communicações approvou tambem o relatorio do Sr. Callorda, delegado do Uruguay, sobre os meios de facilitar a communicação fluvial entre as nações americanas, recommendando que cada paiz procedesse a estudos technicos sobre as condições de navegabilidade e sobre a possibilidade de ligação dos rios navegaveis da America, enviando os resultados desses estudos á União Pan-Americana, que os submetterá á consideração da proxima Conferencia.

Sobre a regulamentação internacional do trafego ferroviario, o Sr. Tinoco, delegado da Costa Rica, apresentou um projecto de resolução, ao qual, após ligeira discussão, o delegado do Brasil, Sr. Sampaio Corrêa, propoz duas emendas, ambas acceitas, uma que ficou sendo o ultimo periodo do topico I da resolução, e outra suppressiva da phrase "para evitar, á ultima hora, difficuldades e demoras".

A resolução proposta de Sr. Tinoco foi então approvada, e consta de uma recommendação para que seja criado um sub-*comité*, no seio da Commissão da Estrada de Ferro Pan-Americana, em Washington, afim de revêr todas as convenções existentes e em vigor sobre trafego internacional ferroviario, bem como as recommendações formuladas em congressos sobre a materia, e, isto feito, estudar as bases de um convenio geral; de outras recommendações tendentes a facilitar o trafego de carga e passageiros, suppressão das formalidades desnecessarias, simplificação dos serviços de alfandegas, communicação das modificações feitas nos regulamentos nacionaes que affectem o

trafego dos caminhos de ferro internacionaes e facilidades para o seguimento dos trens internacionaes da futura Estrada de Ferro Pan-Americana.

Foi tambem approvada a resolução proposta pelo delegado do Paraguay, Sr. Ramirez, sobre Communicações electricas e pelo radio. Esta resolução limita-se a recommendar aos governos da America que assignaram a Convenção de Communicações Electricas, concluida no Mexico a 22 de Julho de 1924, e a Convenção Geral Internacional e Regulamento Complementar de Radiotelegraphia, elaborados na Conferencia Internacional de Radiotelegraphia, realizada em Novembro de 1927, em Washington, — que promovam quanto antes o exame e ratificação destes actos internacionaes.

Esta resolução foi approvada sem debate, com reserva dos Estados-Unidos quanto ás determinações da Convenção de 1924, assignada no Mexico e da qual não participaram.

Esta resolução consta da Acta Final.

COOPERAÇÃO INTELLECTUAL

(5ª COMMISSÃO)

Esta commissão era a 5ª Commissão da Conferencia, tendo sido eleito seu presidente o delegado do Equador, Senhor Gonzalo Zaldumbide. Para vice-presidente e relator geral foram escolhidos respectivamente os Senhores Ricardo Alfaro, delegado do Panamá, e Rafael Oreamuno, delegado da Costa Rica.

Os varios assumptos do programma, nesta parte, foram divididos em quatro grupos e distribuidos a quatro relatores especiaes, — os Senhores Julio Garcia, delegado do Mexico; Adolfo Costa du Rels, delegado da Bolivia; Rodolfo Garcia Arias, delegado supplente da Argentina; e Juan Vicente Ramirez, assessor da delegação do Paraguay.

Ao primeiro, Senhor Julio Garcia, do Mexico, couberam os topicos 1 e 3 do programma, a saber — estabelecimento de um Instituto Geographico Pan-Americano; publicação de mappas geodesicos, geologicos e agricolas dos paizes americanos, que dêm idéa de seus recursos naturaes, possibilidades de desenvolvimento e tambem de seus meios de communicação.

Ao segundo, Senhor Adolfo Costa du Rels, da Bolivia, couberam os themas 2 e 4 do programma — tarifas minimas de direitos sobre

a importação de livros e taxas postaes minimas sobre livros e jornaes; revisão da Convenção sobre Propriedade Intellectual, assignada em 1910 em Buenos Aires.

Ao terceiro, o assessor argentino, Senhor Rodolfo Garcia Arias, couberam os themas 5, 6, 7, e 8, a saber — criação de bolsas escolares e fundos de manutenção para estudantes; intercambio de professores e estudantes; criação de cadeiras especiaes mantidas e subvencionadas pelos Governos para estudo das linguas espanhola, ingleza e portugueza e respectivas literaturas; criação de cathedras especiaes nas universidades dos paizes americanos, para estudo da legislação commercial desses paizes.

Ao quarto, Senhor Juan Vicente Ramirez, assessor paraguayo, coube relatar o thema 9 — estudo dos resultados do Congresso Pan-Americano de Jornalistas, realizado em Washington.

O projecto da Delegação mexicana sobre a criação de um Instituto Geographico Pan-Americano foi apresentado, logo na segunda sessão da Commissão, pelo relator Senhor Julio Garcia, tendo-se estabelecido em torno do assumpto uma discussão de que resultou a nomeação de um relator especial para estudo do referido projecto. Este relator especial foi o Senhor Olascoaga, delegado da Republica Argentina, que, na quinta sessão da Commissão, leu seu parecer.

Depois de algumas considerações e esclarecimentos sobre o parecer do Senhor Olascoaga, feitos pela Delegação do Mexico, o delegado brasileiro, Senhor Lindolfo Collor, apresentou várias emendas, acompanhando-as de considerações, especialmente quanto ao art. 5° do projecto e ás manifestações do relator no sentido de ser encarregado o Instituto de facilitar o estudo das questões de limites e, de um modo geral, o bom entendimento entre as nações americanas; combateu o art. 26 do projecto que fazia do espanhol o idioma official do Instituto, declarando que, igualmente como este, deveriam ser officiaes as linguas ingleza, franceza e portugueza; propoz que a organização e divisão dos trabalhos do Instituto ficassem a cargo da Commissão ou Assembléa Constitutiva; e, finalmente, advogou a igualdade de votos de todas as nações representadas no Instituto, e que ficasse entregue a uma commissão especial o estudo das quotas de contribuição de cada Estado, bem como se delegasse á União Pan-Americana a incumbencia de designar a futura séde do Instituto.

Todas estas observações do delegado brasileiro foram vencedoras, na votação do projecto.

Por proposta do delegado de Cuba, Senhor Fernando Ortiz, foi o nome do Instituto mudado para o de Instituto Pan-Americano de Geographia e Historia.

Na sessão seguinte da Commissão, foi considerada de novo a materia relativa a este topico, sendo decidido que os primeiros 11 artigos votados teriam a forma de uma convenção e os restantes seriam propostos ás nações americanas, como recommendação, para formarem os estatutos do Instituto Pan-Americano de Geographia e Historia.

O projecto de convenção e a recommendação dos estatutos foram acceitos pela Conferencia, em sessão plenaria de 7 de Fevereiro e constam da Acta Final.

— Na mesma sessão plena da Conferencia, foi adoptada a resolução da Commissão relativamente á publicação de cartas geodesicas, geologicas e agricolas pelos paizes americanos, que ainda não o fizeram, seguindo-se, na elaboração desses trabalhos o systema adoptado no Mexico.

— Por proposta da delegação da Venezuela, foi approvada uma resolução para organização da bibliographia continental, devendo-se promover para tal fim, sob o patrocinio da União Pan-Americana, a reunião de uma commissão de peritos em bibliographia, escolhidos nos diversos paizes americanos.

— O estudo dos resultados do Congresso Pan-Americano de Jornalistas foi lido pelo relator respectivo, Senhor Juan Vicente Ramirez, delegado do Paraguay, na quarta sessão da Commissão, e juntamente com esse relatorio foi lido um trabalho da delegação do Mexico, subscripto pelos assessores technicos, Senhores Enrique Jimenez e Leopoldo Kiel.

O delegado do Brasil, Senhor Lindolfo Collor, propoz fosse incluido no projecto de resolução um artigo recommendando a todas as associações de imprensa do Continente a maior divulgação do Codigo de Etica Jornalistica, approvado no 1° Congresso de Jornalistas. Esta proposta foi approvada.

O Senhor Silva Vildósola, delegado do Chile, elogiou o relatorio do Senhor Ramirez e classificou de admiravel o trabalho dos assessores technicos da delegação mexicana.

Quasi sem discussão, foi a resolução constante do parecer do Senhor Ramirez approvada. As conclusões do trabalho apresentado pela delegação mexicana foram approvadas, em forma de recommendação, afim de serem incluidas como themas do proximo Con-

gresso Pan-Americano de Jornalistas. Estas duas resoluções foram acceitas pela Conferencia, em sua sessão plena de 3 de Fevereiro.

— Na quarta sessão da Commissão foi ainda proposto pelo delegado do Brasil, Senhor Collor, uma homenagem a Andrew Carnegie e Peter Goldsmith pelos serviços que prestaram á obra de cooperação intellectual do Continente. Esta moção foi approvada, tendo respondido, em nome da delegação dos Estados Unidos, o delegado Senhor Ray Lyman Wilbur.

— Ainda na mesma sessão, foi posto em discussão o relatorio do Senhor A. Costa du Rels, delegado da Bolivia, sobre o topico 2 do programma, isto é, recommendação aos paizes da America para que, em suas respectivas legislações, fixem o minimo de direitos de importação de livros, e o minimo de porte para a circulação, pelo correio, de livros e jornaes.

Foi detalhadamente discutido o projecto de resolução apresentado pelo relator, tendo o delegado do Brasil, Senhor Collor, intervindo varias vezes no debate, propondo emendas e modificações; ao votar-se o projecto, fez a declaração de que o Brasil se reservava o direito de vigiar e evitar a circulação, em seu territorio, de impressos que offendam a moral, infrinjam a ordem social ou sejam dirigidos contra a paz e tranquillidade publicas.

A resolução sobre o thema 2 do programma recommenda que os impressos que tenham de circular entre os paizes da America sejam favorecidos por uma maior rapidez e simplificação na expedição; que os signatarios da Convenção de Stockholmo appliquem, em relação aos livros, folhetos e publicações periodicas, um abatimento de 50 %, como minimo sobre a tarifa do art. 34 da dita Convenção, e que os paizes não signatarios da mesma Convenção acceitem igual reducção; que tenham circulação livre de porte, em todos os correios officiaes da America, os jornaes e revistas do Continente; que os direitos de Alfandega para os livros encadernados e brochados da mesma procedencia sejam supprimidos ou reduzidos, salvo os de encadernação de luxo.

Esta resolução foi approvada pela Conferencia em sua sessão plena de 18 de Fevereiro.

— Vinda da Commissão de Iniciativas, foi considerada e discutida, na setima sessão da Comissão, uma proposta da Delegação do Panamá, para publicação do "Diccionario de Construcção e Regimen da Lingua Castelhana", da autoria de D. Rufino J. Cuervo.

Falaram varios oradores, especialmente o delegado do Perú, Senhor Castro Oyauguren, o Senhor J. M. Yepes, delegado da Colombia, sobre o valor e grandeza da obra de Cuervo, verdadeiro monumento da lingua espanhola. Os Senhores Wilbur, dos Estados Unidos, Collor, do Brasil e Riboul, do Haiti, referiram-se á importancia que davam seus respectivos paizes ao conhecimento da lingua espanhola e, se bem não tivessem seus Governos o interesse dos outros paizes da America na publicação da obra de Cuervo, muitas associações e particulares teriam desejo de contribuir para tão grande emprehendimento de divulgação do dioma castelhano.

Neste sentido, foi proposto pelo Senhor Wilbur o artigo 3º da resolução approvada pela Conferencia, autorizando a União Pan-Americana a recolher as contribuições espontaneas para essa obra, feitas por associações scientificas e literarias dos Estados Unidos do Brasil e do Haiti.

A resolução, approvada em sessão plena de 13 de Fevereiro, consta da Acta Final.

— O relatorio do Senhor A. Costa du Rels, delegado da Bolivia, a respeito da revisão da Convenção de Buenos Aires sobre propriedade intellectual, foi posto em discussão, na nossa sessão da Commissão, tendo pedido a palavra o delegado do Brasil, Senhor Lindolfo Collor, que salientou o valor do trabalho levado a termo, em tão curto espaço, pelo relator e propoz a sua approvação pela Commissão. Resolveu-se depois dar leitura somente aos artigos da Convenção aos quaes o relator propunha modificação. Ao discutir-se o art. 2º, o delegado brasileiro propoz que a parte em que se diz "artes applicadas á industria" — fôsse substituida por "artes applicadas a qualquer actividade humana", o que foi acceito pelo relator e pela Commissão.

Na sessão seguinte foi concluida a votação dos artigos modificados da Convenção, em numero de 17, tendo a delegação do Chile e da Venezuela votado com reservas, quanto aos pontos que se acham em contradição com a legislação interna de seus respectivos paizes.

Esta Convenção foi approvada na sessão plenaria da Conferencia, em 18 de Fevereiro.

— A delegação do Salvador propoz e foi acceita, com o voto contrario do Paraguay, uma resolução no sentido de se recommendar aos governos americanos a maior vigilancia possivel sobre a producção e exhibição de fitas cinematographicas, para evitar que se

distribuam peliculas capazes de offender o sentimento publico dos povos do Continente.

— A delegação da Bolivia apresentou ainda tres projectos de resolução que foram approvados pela Commissão e adoptados na sessão plenaria de 18 de Fevereiro. Uma tem por fim recommendar á União Pan-Americana que, ao inscrever nos programmas das Conferencias themas sobre modificação ou alteração de convenções ou tratados, mande fazer previamente estudos technicos da materia. As duas outras consistem no seguinte: *a*) recommendação aos Governos da America para adoptarem o ensino de rudimentos de finanças, de economia politica e social, nos programmas de instrucção primaria; *b*) reconhecimento do jornalismo como funcção publica e criação de caixas de pensões para os jornalistas e operarios da imprensa diaria ou periodica.

— Deixamos justamente para o fim deste relatorio dos trabalhos da 5ª Commissão da Conferencia o exame do parecer do Senhor Rodolfo Garcia Arias, delegado technico da Republica Argentina, sobre os topicos 5, 6, 7, e 8 do programma, e que elle reuniu nas actividades de um Instituto Pan-Americano de Cultura Geral.

E' que o Brasil teve grande parte nesta obra, desde sua origem. Foi, principalmente, devido aos esforços do delegado do Brasil, Senhor Dr. Alarico da Silveira, que pugnou junto ao relator da materia em favor da criação do Instituto, segundo as bases estabelecidas num trabalho do nosso patricio Dr. Xavier de Oliveira, que a idéa teve tão favoravel acolhimento.

De facto, foi baseado nesse trabalho, principalmente, e em outros escriptos, que o relator, Senhor Arias, propoz a criação do Instituto em questão.

O nome definitivo desse orgão de cooperação intellectual foi tambem suggerido pelo Brasil. O delegado Dr. Lindolfo Collor propoz, na setima sessão da Commissão, ao se iniciarem os debates sobre o relatorio do Senhor Arias, que o nome adoptado para aquelle Instituto fosse — "Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual", o que foi approvado.

Em torno da criação do Instituto houve largo debate, que se tornou confuso devido ao grande numero de propostas e suggestões sobre a constituição, fins e funccionamento desse orgão internacional, tendo-se, na oitava sessão da Commissão, resolvido, em principio, a criação do Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual, mas remettendo a um sub-*comité* especial o estudo de um projecto

em que fôssem contemplados os topicos 5, 6, 7 e 8 do programma em debate.

Para esse sub-*comité* foram designados os Senhores Garcia Arias, relator; Lindolfo Collor, do Brasil; Lyman Wilbur, dos Estados Unidos; Pedro Erasmo Callorda, do Uruguay, e Gonzalo Zaldumbide, do Equador.

Na decima sessão da Commissão foram votados os sete artigos que fazem parte da resolução, approvada na assembléa plena de 18 de Fevereiro. Essa resolução cria um Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual, provê ao intercambio de professores e alumnos; projecta a criação de uma cidade universitaria, regula a concessão de pensões a estudantes estrangeiros para que possam estudar nas universidades dos diversos paizes da America, provê ao estudo das linguas espanhola, portugueza, ingleza e franceza, bem como suas respectivas literaturas e historia, estudo da legislação commercial e historia das relações diplomaticas e commerciaes dos paizes americanos, e manda convocar, por intermedio da União Pan-Americana, dentro de dois annos, um congresso de reitores, decanos e educadores em geral para organizar os estatutos definitivos do Instituto e indicar a sua séde.

As linguas officiaes do Instituto serão o espanhol, o portuguez o inglez e o francez.

Finda a votação do projecto de resolução referido, o delegado brasileiro, Senhor Lindolfo Collor, propoz, apoiado pelo delegado dos Estados Unidos, Senhor Wilbur, um voto de agradecimentos da Commissão de Cooperação Intellectual aos Doutores Xavier de Oliveira, Honorio Silgueira e Antonio Austregesilo, pelos relevantes trabalhos previos, realizados no Brasil e na Argentina, em favor da criação do Instituto Inter-americano de Cooperação Intellectual. Esta proposta do Senhor Collor foi approvada por acclamação.

PROBLEMAS ECONOMICOS

(6ª COMMISSÃO)

Esta commissão iniciou seus trabalhos a 19 de Fevereiro, tendo eleito seu presidente o delegado do Mexico, Sr. Salvador Urbina, vice-presidente o delegado argentino, Sr. Felipe Espil, e relator geral o Sr. Eduardo Alvarez, delegado da Republica do Salvador.

No programma da Conferencia, o capitulo sobre "Problemas Economicos" comprehendia os seguintes topicos: 1º — Uniformidade de legislação sobre emolumentos consulares; 2º — Conferencia de Camaras de Commercio, organização de uma Camara de Commercio Inter-Americana; 3º — Aspectos internacionaes dos problemas de immigração; 4º — Revisão das Convenções Pan-Americanas para protecção de marcas de fabricas; 5º — Exame dos resultados da Conferencia sobre uniformidade de Estatisticas de Communicação, que se realizou em Lima, em Dezembro de 1924; 6º — Exame dos resultados das Conferencias de "Standardização" de Lima, em 1924, e de Washington, em 1927.

Estes diversos themas foram distribuidos ao estudo de relatores especiaes, a saber: os topicos 1, 5 e 6, do programma, couberam ao Sr. Colon Eloy Alfaro, delegado do Equador; e n. 2, ao Sr. Juan Vicente Ramirez, delegado do Paraguay; o n. 3, ao Dr. Henrique Cartaya, delegado de Cuba; o n. 4, ao Sr. Espil, delegado da Republica Argentina.

Pelo Brasil, tomaram parte nos trabalhos desta Commissão, os delegados Drs. Sampaio Corrêa e Lindolfo Collor; o secretario João Carlos Muniz foi designado para acompanhar, como technico, o estudo relativo á uniformidade de legislação sobre emolumentos consulares.

Este thema deu lugar a viva discussão, não tendo sido acceito o relatorio do Sr. Colon Eloy Alfaro, delegado do Equador, passando a materia ao estudo de uma sub-commissão, que, juntamente com aquelle thema, deveria tambem estudar a simplificação e unificação dos processos e actos consulares. Esta sub-commissão chegou a um accôrdo, que envolve o adiamento da materia, remettendo-a ao estudo da Commissão Pan-Americana para simplificação e unificação dos processos consulares. Concluidos os estudos desta Commissão, serão elles presentes á consideração dos Governos americanos, por intermedio da União Pan-Americana.

O thema n. 2, sobre a Conferencia de Camaras de Commercio, relatado pelo Sr. Juan Vicente Ramirez, deu lugar a uma resolução, segundo a qual se recommenda uma maior approximação das associações commerciaes da America, por meio do concurso de seus membros á 4ª Conferencia Commercial Pan-Americana, pela troca de publicações referentes ao commercio de toda a America, e pela coadjuvação da UniãoPan-Americana.

A questão mais discutida, nesta Commissão, foi a relativa á immigração.

O parecer do Sr. Henrique Hernandez Cartaya, delegado de Cuba, soffreu emendas das delegações do Mexico, do Equador, do Brasil e do Salvador, não tendo sido possivel chegar-se a um accôrdo durante os debates. O delegado do Brasil, Sr. Lindolfo Collor, formulou tres principios para serem adoptados pelos paizes americanos, na Conferencia Geral de Immigração e Emigração, que devia reunir-se, pouco tempo depois, em Havana.

Estes principios foram assim redigidos:

1°) que as convenções sobre immigração e emigração não possam jamais impôr, a um paiz americano juridicamente organizado e no pleno exercicio de sua soberania, medidas tendendentes a subtrahir os emigrantes á legislação e á jurisdicção do paiz ao qual se encorporam;

2°) que toda resolução concernente á immigração se inspire no duplo principio da igualdade dos direitos civis entre nacionaes e estrangeiros e na qualidade de homem livre que deve ser reconhecida a todo immigrante, sem que o respeito e a protecção aos seus direitos possam justificar qualquer offensa á soberania de qualquer paiz;

3°) que os Estados americanos reservam o direito de examinar as vantagens em receber quaesquer correntes de immigração e agir como melhor lhes parecer na defesa dos seus interesses.

Em vista das divergencias manifestadas, a commissão resolveu fôsse o assumpto remettido ao estudo de uma sub-commissão, que ficou assim constituida: Cartaya, de Cuba; Urbina, do Mexico; Espil, da Argentina; Collor, do Brasil; Bianchi, do Chile; Alvarez, do Salvador e Eloy Alfaro, do Equador.

O parecer desta sub-commissão sanccionou a emenda brasileira, em virtude da qual as convenções de emigração, que se celebrem entre paizes do continente americano e nações de outros continentes, não possam jamais impôr a um Estado americano medidas tendentes a subtrahir o emigrante á legislação e jurisdicção do paiz ao qual se incorpora.

Foram tambem adoptadas pela sub-commissão as regras propostas pela Delegação do Mexico, afim de serem seguidas na Conferencia Internacional de Emigração já referida. E, finalmente, a mesma sub-commissão adoptou, afim de ser objecto de estudos da União Pan-Americana, a proposta da delegação do Salvador, pela qual "nenhum dos Estados Americanos póde oppôr barreiras á emigração e immigração dos outros Estados Americanos, nem limital-a a um determinado numero de cidadãos de outro Estado Americano".

O parecer da sub-commissão, em forma de resolução, foi adoptado pela Commissão e approvado na Sessão plena de 15 de Fevereiro. A delegação dos Estados Unidos fez a seguinte declaração:

> « A delegação dos Estados Unidos deseja manifestar, com relação a esta resolução, que o Governo dos Estados Unidos considera que a fiscalização da immigração é um assumpto de caracter interno, representando o exercicio de um direito soberano, e que relativamente aos Estados Unidos, a autoridade do Congresso, em materia de immigração, é exclusiva. »

Este ponto de vista é tambem o nosso, e foi expresso de modo bem claro pelo Governo, ao excusar-se de participar da Conferencia Internacional de Emigração e Immigração, realizada, pouco tempo depois, em Havana.

O parecer do delegado argentino, Sr. Espil, relator do thema sobre revisão das Convenções pan-americanas para protecção das marcas de fabrica, diante das difficuldades de levar a termo, em curto tempo, a elaboração de um trabalho completo sobre a materia, limitou-se a recommendar a convocação de uma conferencia especial de representantes de todos os Governos que fazem parte da União Pan-Americana, para estudarem, em toda sua amplitude, o problema da protecção inter-americana das marcas de fabrica.

Esta resolução foi approvada na sessão plena de 15 de Fevereiro.

Sobre a "standardização" e os resultados das Conferencias de Lima e de Washington, a Commissão decidiu adoptar, em vez do parecer do relator, o *memorandum* apresentado pela Delegação mexicana, que foi approvado em forma de resolução.

Quanto ao thema 5° do programma, não dispondo o relator dos necessarios trabalhos technicos para formular seu parecer, foi resolvido ficasse a União Pan-Americana incumbida de convocar uma reunião de technicos para preparar as bases de uma convenção interamericana de estatisticas de communicações maritimas, fluviaes, terrestres e aereas.

Alem destes themas do programma, a Commissão propoz, e a Conferencia approvou, as seguintes resoluções: adopção do Systema metrico decimal em todos os paizes da America; criação de uma

Commissão permanente de cooperação agricola continental; adopção pelos paizes que usam o Systema metrico decimal, de uma nova unidade — o Hectare-metro — correspondente a 10.000 metros cubicos, particularmente util na medida do volume de agua para fins de irrigação; proposta da delegação do Salvador para estudo, pelos paizes da America, da adopção de uma moeda commum.

Todas essas resoluções constam da Acta Final.

PROBLEMAS SOCIAES

(7ª COMMISSÃO)

A Setima Commissão, denominada de Problemas Sociaes, iniciou seus trabalhos no dia 19 de Janeiro de 1928, tendo sido eleitos Presidente, o Sr. Dr. Aristides Aguero, delegado de Cuba, Vice-Presidente, o Sr. Dr. Rafael Angelo Arraiz, delegado de Venezuela e relator geral, o delegado do Mexico, Sr. Fernando Gonzalez Rôa.

Foram igualmente designados relatores especiaes os Srs. Drs. John D. Long, Frederico Torralbas, Domingo Ramos, Afranio do Amaral e Francisco do P. Miranda, delegados technicos dos Estados Unidos da America, Cuba, Brasil e Mexico, respectivamente, os quaes se encarregaram do estudo prévio dos themas correspondentes á dita Commissão.

Com referencia ao primeiro thema do programma, "Consideração das medidas que se tenham tomado, de conformidade com as recommendações da Quinta Conferencia Internacional Americana, sobre o Codigo Sanitario Pan-Americano", o qual foi approvado e acceito em forma de convenção na Setima Conferencia Sanitaria Pan-Americana e ratificado até hoje por nove paizes americanos, a Setima Commissão approvou a seguinte resolução, baseando-se em que os dispositivos do citado Codigo Sanitario Pan-Americano tendem fundamentalmente a prevenir a propagação internacional de doenças transmissiveis, por meio da unificação de medidas de cooperação igualmente internacionaes:

«A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

« Recommendar a todos os paizes que não hajam ratificado até agora o Codigo Sanitario Pan-Americano, adoptado em forma de convenção pela Setima Conferencia

Sanitaria Pan-Americana, em Havana, a 15 de Novembro de 1924, e cujo texto foi objecto de diversas interpretações por parte da Oitava Conferencia Sanitaria Pan-Americana, realizada em Lima, Perú, de 12 a 20 de Outubro de 1927, que procurem com a maior brevidade possivel ratifical-o ou applicar-lhe os dispositivos na sua maior amplitude, afim de que todos e cada um dos paizes da União Pan-Americana estejam em condições de apresentar á proxima Nona Conferencia Sanitaria Pan-Americana, a realizar-se em Buenos Aires, Republica Argentina, as observações decorrentes de suas respectivas experiencias, podendo-se assim modificar o texto do Codigo em tudo aquillo que a referida Conferencia julgue necessario ou que se imponha á luz dos progressos scientificos realizados por aquella occasião.»

Em relação ao segundo thema do capitulo VI do programma da Conferencia, referente á "Consideração das medidas que se tenham tomado de conformidade com a resolução sobre principios e processos administrativos em materia de saúde publica, approvada pela Quinta Conferencia Internacional Americana, em sua sessão de 16 de Abril de 1923", a Setima Commissão approvou as seguintes resoluções, depois de ter feito um resumo das informações recebidas sobre os adiantamentos realizados em materia de saúde publica e hygiene nos paizes americanos, adiantamentos que demonstram a efficiencia daquelles principios e processos approvados pela Quinta Conferencia Internacional Americana.

«A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1) Reconhecer que a applicação dos principios e processos administrativos em materia de saúde publica approvados pela Quinta Conferencia Internacional Americana, em sua sessão de 16 de Abril de 1923, constituiu um factor de efficiencia e desenvolvimento na saúde publica e hygiene da maioria dos paizes americanos; e recommendar igualmente a todos os paizes americanos que procurem não poupar esforço algum na consecução dos fins que se teem em vista na applicação dos ditos principios e processos.

2) Recommendar a todos os paizes americanos, que, de accôrdo com as suas conveniencias e com o fim de obter

um pessoal competente que tão indispensavel é para a efficiencia dos serviços sanitarios, procurem estabelecer:

A) A instrucção sanitaria do pessoal que utilizem a ser ministrada em escolas especializadas.

B) A carreira sanitaria constituida por um corpo de empregados susceptiveis de accesso, inamoviveis no serviço e cujas promoções estejam baseadas unicamente nos trabalhos meritorios e garantida a sua aposentadoria com vencimentos.

3) Encarecer á Nona Conferencia Sanitaria Pan-Americana que procure estabelecer as bases para instrucção e carreira sanitarias acima mencionadas, de tal sorte que possam facilmente adaptar-se ás necessidades de cada paiz. »

Da mesma forma, attendendo a que a Quinta Conferencia Internacional Americana, numa das suas resoluções, facilitou aos paizes americanos a inclusão, nos seus respectivos relatorios, das recommendações que julgarem convenientes, em relação á saúde publica e hygiene, as quaes indubitavelmente devem ser estudadas e apreciadas na mesma Conferencia em que se apresentam, a Setima Commissão approvou, depois do necessario estudo, as seguintes resoluções:

« A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1) Encarecer aos governos dos paizes americanos que enviem ás futuras Conferencias Internacionaes Americanas conselheiros technicos para que se possa obter a collaboração delles na Commissão de Hygiene, que nellas deverá existir de accôrdo com uma resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana.

2) Encarecer aos governos do paizes americanos que enviem ás futuras Conferencias Internacionaes Americanas as informações sobre o progresso realizado em materia de hygiene, nos seus respectivos paizes posteriormente á Conferencia anterior, tambem de accôrdo com uma resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana.

3) Recommendar aos paizes americanos que, ao estabelecerem o pessoal sanitario especializado, procurem formar um corpo de enfermeiras visitadoras sanitarias devi-

damente diplomadas, que tão indispensaveis são para a efficiencia dos serviços de Hygiene, evitando tanto quanto possivel empregar aquellas que não preencham essas condições.

4) Recommendar aos paizes americanos que, na medida de suas necessidades e possibilidades, procurem e estimulem o intercambio de especialistas em materia de Saúde Publica e Hygiene entre institutos officiaes e particulares como um meio de fomentar um mais amplo desenvolvimento dos conhecimentos sanitarios.

5) Recommendar á Repartição Sanitaria Pan-Americana o estudo dos typos e padrões usados na preparação de productos biologicos, afim de que a Nona Conferencia Sanitaria Pan-Americana procure a sua unificação.

6) Recommendar á Repartição Santiraria Pan-Americana a divulgação, entre os paizes interessados, da existencia da edição espanhola da decima revisão da pharmacopéa dos Estados Unidos da America. »

Com referencia ao terceiro thema do capitulo VI do programma, relativo á "Consideração dos resultados da Conferencia de Eugenia e Homicultura que se reuniu em Havana de 21 a 23 de Dezembro de 1927, de conformidade com uma resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana", a Setima Commissão, tendo em conta que os referidos resultados e conclusões tendem fundamentalmente a procurar o melhoramento biologico do homem americano, e tendo em conta a conveniencia de harmonizar os trabalhos da Repartição Pan-Americana de Eugenia e Homicultura com a Repartição Sanitaria Pan-Americana, approvou as seguintes resoluções:

«A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1) Tomar nota das actas e resoluções da Primeira Conferencia de Eugenia e Homicultura celebrada em Havana de 21 a 23 de Dezembro de 1927, e recommendar aos governos das republicas americanas seu estudo e a applicação de tudo aquillo que julguem conveniente.

2) Encarecer á Nona Conferencia Sanitaria Pan-Americana e á Segunda Conferencia de Eugenia e Homicultura que se realizarão em Buenos Aires, Republica Argentina,

que estudem o modo mais conveniente de harmonizar o funccionamento da Repartição Pan-Americana de Eugenia e Homicultura com a Repartição Sanitaria Pan-Americana, ficando a primeira constituida até então nos termos estabelecidos pela Primeira Conferencia de Eugenia e Homicultura effectuada em Havana de 21 a 23 de Dezembro de 1927 e realizando os trabalhos e adoptando a organização que julgue mais conveniente de accôrdo com os fins para que foi creada.

3) Encarecer que as republicas americanas que não possuam representação technica para o estudo do immigrante no paiz de origem, assim como as que a possuam, mas insufficiente, aproveitem os serviços daquellas que a tenham em numero sufficiente e cujos funccionarios poderão ser designados para este fim como representantes ex-officio da Repartição Sanitaria Pan-Americana, sem que isto exclua o direito que teem as referidas republicas de submetter o immigrante ás investigações que julguem necessarias para decidir de sua admissão definitiva, de accôrdo com as conveniencias nacionaes. »

Com referencia ao IV thema do Capitulo VI do programma relativo á "Consideração dos resultados da Conferencia de Directores de Saúde Publica, celebrada em Washington, em Setembro de 1926, de conformidade com uma resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana", a Setima Commissão approvou as seguintes resoluções:

«A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1) Tomar nota das conclusões da Primeira Conferencia Pan-Americana de Representantes de Saúde Publica, effectuada em Washington, em Setembro de 1926, bem como dos resultados praticos della advindos.

2) Recommendar que as futuras conferencias pan-americanas de representantes de Saúde Publica tratem de preferencia do intercambio que deve existir entre idéas, ponto de vista e experiencias relativos á Saude Publica e á Hygiene, procurando fazer suggestões que por sua indole e valor informativo possam servir de base á confecção dos programmas das conferencias sanitarias pan-americanas.

3) Recommendar que um representante official da Repartição Sanitaria Pan-Americana assista ás futuras Conferencias Pan-Americanas de Representantes de Saúde Publica. »

Em relação ao Quinto thema do Capitulo VI do programma relativo á "Consideração das medidas que se tenham tomado nos paizes americanos para a organização e desenvolvimento das Sociedades Nacionaes de Cruz Vermelha e dos resultados da Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha, a que se referiu a resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana, em data de 12 de Abril, de 1923", a Setima Commissão approvou as seguintes resoluções, baseadas na importancia das novas actividades encommendadas ás referidas Sociedades Nacionaes da Cruz Vermelha:

«A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1) Chamar a attenção dos governos das republicas americanas para a importancia do trabalho a que está chamada a desempenhar a Cruz Vermelha em tempo de paz e das grandes possibilidades que encerra seu programma, para completar a acção dos poderes publicos, em materia de hygiene e de educação, recommendando-lhes que prestem apoio effectivo ás suas respectivas sociedades nacionaes, estimulem a creação de sociedades naquellas republicas, que as não possuem ainda, e busquem a fórma mais conveniente de cooperação entre as referidas sociedades e as autoridades sanitarias e educadoras.

2) Exprimir sua satisfacção pelo resultado das Conferencias Pan-Americanas da Cruz Vermelha, celebradas em Buenos Aires e em Washington, em 1923 e 1926, respectivamente, convocadas pela Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, e recommendar aos governos das republicas americanas que prestem seu apoio á Terceira Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha, que se vae realizar no Rio de Janeiro.

3) Recommendar á União Pan-Americana que continue collaborando no desenvolvimento das Sociedades de Cruz Vermelha na America.

A Setima Commissão concluiu seus trabalhos no dia 30 de Janeiro e todas as resoluções por ella approvadas o foram por unanimidade e sem discussão alguma.

Todas estas resoluções foram adoptadas pela Conferencia e constam da Acta Final.

A commissão resolveu promover uma demonstração publica em homenagem á memoria do Dr. Carlos J. Finlay, o grande medico cubano que descobriu a transmissão da febre amarella pelo mosquito. Esta homenagem traduziu-se na resolução da assembléa plena, de 7 de Fevereiro, que consta da Acta Final.

INFORMAÇÕES SOBRE TRATADOS, CONVENÇÕES E RESOLUÇÕES

(8ª COMMISSÃO)

Á oitava commissão incumbia a parte do programma da Conferencia assim enunciada:

> « Informações sobre tratados, convenções e resoluções. Apresentação, pelos delegados, e exame pela Conferencia, de relatorios sobre as medidas tomadas pelos Estados representados nas Conferencias Pan-Americanas anteriores, sobre tratados, convenções e resoluções adoptados nas ditas Conferencias. »

Designei para essa commissão o nosso assessor technico, Sr. Accioly, que, pela circumstancia de estar á frente da Secção que, no Ministerio das Relações Exteriores, se occupa dos Actos Internacionaes, se achava, mais do que qualquer outro membro da nossa delegação, em condições de fornecer as informações exigidas.

A referida commissão careceu de importancia e só effectuou tres sessões. Na primeira, realizada a 20 de Janeiro, procedeu-se á eleição dos presidente e vice-presidente da commissão, sendo eleitos, respectivamente, os Srs. Ricardo Alfonseca, da Republica Dominicana, e Key Ayala, de Venezuela. Na mesma occasião, foi indicado para relator geral o Sr. Alvarez (do Chile), o qual não estava presente e recusou o lugar, na sessão subsequente.

Na segunda sessão, dada a renuncia do Sr. Alvarez, foi designado para substitui-lo o Sr. Tulio Cesteros, delegado da Republica Dominicana.

Passou depois o presidente a expor o papel que incumbia á commissão, dizendo que esta possuia attribuições distinctas das demais e que, ao contrário do que succedia nas outras, nella não podiam

surgir questões susceptiveis da discussão. Segundo determinava o regulamento, cumpria apenas a cada delegação ali representada apresentar a sua informação sobre as medidas adoptadas pelo respectivo Estado, no tocante aos tratados, convenções e resoluções das anteriores Conferencias.

No final dessa sessão, na qualidade de representante brasileiro, o Sr. Accioly depositou em mãos do secretario da Commissão a informação relativa ao Brasil, abaixo transcripta.

A terceira e ultima sessão foi dedicada unicamente á leitura e approvação do relatorio do Sr. Cesteros, no qual foram resumidas as informações apresentadas pelas delegações dos seguintes paizes: Brasil, Colombia, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Haiti, Mexico, Panamá, Paraguay, Perú e Venezuela.

O relatorio geral terminava por um projecto de resolução, a ser submettido á Assembléa plenaria e redigido nos seguintes termos:

> «A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:
>
> «Instar com os governos das Republicas da America pelo estudo e revisão das Resoluções approvadas nas cinco conferencias precedentes e por que informem a União Pan-Americana, para que esta o transmitta á VII Conferencia Internacional Americana, das razões pelas quaes se não executam as resoluções que não tenham sido modificadas ou substituidas pela Sexta Conferencia, ou não foram applicadas depois de tal revisão. »

Esse projecto de resolução foi approvado em plenario, na sessão de 18 de Fevereiro.

INFORMAÇÃO

APRESENTADA Á 8ª COMMISSÃO DA 6ª CONFERENCIA PAN-AMERICANA, PELO REPRESENTANTE DO BRASIL NA DITA COMMISSÃO

«Para se averiguar que medidas adoptou o Brasil, no sentido da execução dos tratados, convenções e resoluções approvados nas conferencias internacionaes americanas, parece que se não deve cogitar dos resultados das duas primeiras dessas assembléas. A de Washington, reunida em fins de 1889, adoptou apenas recommendações, sem força obrigatoria. Na segunda, reunida no Mexico, de Outubro

de 1901 a Janeiro de 1902, não pudemos assumir nenhuma obrigação, no tocante aos actos ali concluidos, porque o nosso delegado, Dr. José Hygino Duarte Pereira, falleceu muito antes do seu encerramento, e não teve substituto.

«Assim, basta que se examine a attitude do Brasil relativamente aos resultados das tres ultimas conferencias.

«Das quatro convenções concluidas na 3ª conferencia, realizada em 1906, no Rio de Janeiro, fomos signatarios apenas de tres: 1) sobre a condição dos cidadãos naturalizados; 2) sobre direito internacional; 3) sobre patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, marcas de fabrica e de commercio e propriedade literaria e artistica. Approvados pelo Congresso Nacional, ratificados e promulgados pelo Poder Executivo, os tres actos foram, opportunamente, encorporados á nossa legislação. Um delles, porém, — o ultimo, — foi, pouco tempo depois, substituido por tres outros actos, relativos aos mesmos assumptos, firmados na 4ª conferencia internacional americana (Convenção sobre propriedade literaria e artistica, Convenção sobre patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes e Convenção sobre marcas de fabrica e de commercio — assignadas em Buenos-Aires, as duas primeiras a 11 e a ultima a 20 de Agosto de 1910).

« Além das convenções, foram adoptadas, na Conferencia do Rio de Janeiro, 14 resoluções, das quaes o Congresso Nacional approvou duas: uma, relativa á policia sanitaria, e a outra, sobre a estrada de ferro pan-americana. Ambas foram devidamente promulgadas pelo Poder Executivo. Em virtude da primeira, adherimos á Convenção Sanitaria Internacional de Washington, de 14 de Outubro de 1905.

«Da 4ª conferencia, reunida de Julho a Agosto de 1910, em Buenos-Aires, resultaram 4 convenções e 20 resoluções. Desses actos, apenas os que envolviam compromisso internacional foram submettidos ao nosso Poder Legislativo, isto é, as quatro convenções e onze das resoluções. Umas e outras receberam approvação, sendo ratificadas e promulgadas as convenções e publicadas, por decretos, as resoluções.

«Das convenções, uma diz respeito á propriedade literaria e artistica; outra, a reclamações pecuniarias; a terceira, a patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes; a quarta, a marcas de fabrica e de commercio. Esta ultima acha-se, hoje, revogada, em consequencia da entrada em vigor da convenção de Santiago do Chile, de 28 de Abril de 1923, sobre o mesmo assumpto.

«As onze citadas resoluções foram as seguintes:

1) Resolução de 11 de Agosto de 1910, sobre a reorganização da "União das Republicas Americanas";

2) Resolução de 11 de Agosto de 1910, sobre um projecto de convenção referente á reorganização da "União Pan-Americana";

3) Resolução de 11 de Agosto de 1910, sobre a estrada de ferro pan-americana;

4) Resolução de 12 de Agosto de 1910, sobre communicações entre os paizes americanos, por meio de linhas de vapores ;

5) Resolução de 18 de Agosto de 1910, sobre policia sanitaria;

6) Resolução de 18 de Agosto de 1910, sobre o intercambio de professores e alumnos;

7) Resolução de 20 de Agosto de 1910, sobre documentos consulares;

8) Resolução de 20 de Agosto de 1910, sobre regulamentação aduaneira;

9) Resolução de 20 de Agosto de 1910, sobre uma secção de commercio, alfandegas e estatistica;

10) Resolução de 20 de Agosto de 1910, sobre estatisticas commerciaes;

11) Resolução de 20 de Agosto de 1910, sobre recenseamentos.

«Na 5ª conferencia internacional americana, realizada em Santiago do Chile, de Março a Maio de 1923, foram concluidos um tratado e tres convenções, sendo o Brasil signatario de um e de outras. O tratado destina-se a evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos. As convenções referem-se: 1) á protecção das marcas de fabrica, commercio ou agricultura e dos nomes commerciaes; 2) á uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias; 3) á publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros. Todos esses actos se acham em vigor no Brasil, havendo sido promulgados conjuntamente, pelo decreto n. 16.685, de 26 de Novembro de 1924, publicado no "Diario Official" de 2 de Dezembro do mesmo anno.

«A convenção de Santiago, sobre marcas de fabricas, renovou o que dispunha a anterior, de Buenos-Aires, relativamente á criação de duas secretarias inter-americanas, uma em Havana e outra no Rio de Janeiro.

«A secretaria de Havana está funccionando desde muito tempo, por se ter preenchido promptamente a exigencia inicial para a sua installação, isto é, a verificação de um certo numero de ratificações.

Quanto á do Rio de Janeiro, não foi possivel torná-la realidade, sob o regimen da convenção de Buenos-Aires, porque esta exigia, para a sua installação, a ratificação de dois terços, pelo menos, dos paizes do grupo sul-americano, — minimo que não chegou a ser alcançado. A convenção de Santiago, porém, determinou que bastava fôsse a propria convenção ratificada por um terço dos Estados signatarios, para que se installasse a secretaria do Rio Janeiro. Assim, logo que o Governo brasileiro teve conhecimento de haver sido attingido o minimo exigido, tratou da criação da referida secretaria. Neste sentido, foi expedido o decreto n. 17.881, de 16 de Agosto de 1927, publicado no "Diario Official" de 1 de Setembro ultimo.

(*a*) Hildebrando Accioly. »

COMMISSÃO DE INICIATIVAS

Esta Commissão elegeu seu presidente o primeiro delegado de Cuba, presidente da Conferencia, Dr. A. Sanchez de Bustamante, e celebrou quatro sessões, para deliberar, não só a respeito de additamentos ao programma da Conferencia, submettendo suas conclusões, quando favoraveis, á sessão plenaria, mas tambem sobre a ordenação dos trabalhos.

Entre as suas principaes resoluções se contam as que concerniram: á publicidade das sessões plenarias e de commissões, salvo, em casos especiaes, decisão em contrario da Conferencia ou da Commissão interessada; á fixação da data de 20 de Fevereiro para o encerramento da Conferencia; á designação da cidade de Montevidéo para séde da 7ª Conferencia; e á celebração de uma sessão plenaria exclusivamente em homenagem á memoria do heróe nacional cubano José Marti.

Nessa sessão commemorativa, a honra de interpretar os sentimentos da Conferencia para com o apostolo e martyr da independencia de Cuba tocou ao delegado brasileiro deputado Lindolfo Collor, o qual proferiu o brilhante discurso, que se encontra transcripto em Annexo.

Quando veio á discussão a duvida levantada no seio da Commissão de Direito Internacional Publico sobre a admissão do parecer e projecto do Sr. Pueyrredon relativo ao uso das aguas dos rios internacionaes para fins agricolas e industriaes, o delegado argentino pronunciou um discurso, no qual se declarou desinteressado nesse assumpto, de que tratava apenas porque para isso recebera incum-

bencia do presidente da Commissão, e tambem porque, em seu juizo, a materia se prestava a uma affirmação pratica de cooperação das Republicas Americanas, que precisavam sahir do verbalismo sentimental e vasio das declarações platonicas para o terreno fecundo da supremacia do interesse geral sobre o interesse particular.

O delegado brasileiro, ao qual se seguiram, manifestando-se concordes com elle, o dos Estados-Unidos, o do Uruguay, o do Perú e o da Venezuela, disse:

« Agradeço muito cordialmente ao Dr. Pueyrredon as expressões de sua sympathia e apreço pessoal. Ellas não são novas, mas reiteradas; traduzem sentimentos que me são muito caros e aos quaes correspondo muito sinceramente desde quando tive a fortuna, ha oito annos, de fazer o seu conhecimento.

«Impugnando a discussão immediata da regulamentação internacional do uso das aguas dos rios internacionaes na segunda commissão, eu tive em mente, antes de tudo, evitar um precedente perigoso. A agenda dos nossos trabalhos não póde ser regimentalmente accrescida de qualquer topico novo senão mediante o voto favoravel de dois terços da assembléa plenaria. A razão desta exigencia é clara. O programma das conferencias é elaborado de accôrdo com os governos; estes se preparam com antecedencia para discutir os themas; e nenhum delles compareceria tranquillo se ficasse sujeito a defrontar de improviso assumptos novos, que muitas vezes seriam de transcedente importancia politica. A cautela regimental é de supremo interesse para todos; não devemos consentir em que por nenhum pretexto ella seja inobservada.

«O Dr. Pueyrredon não m'o contesta; mas sustenta que o assumpto de que se trata já está incluido na agenda. Para o comprovar elle deu leitura do topico da agenda (n. 3, letra K) nestes termos: "*Regulamentação da serventia de força hydraulica e outros usos e applicações das aguas e rios internacionaes para fins industriaes e agricolas*".

«Ora, a letra K faz seguimento a outras enunciações, que, em seu conjuncto, são as seguintes:

"A Commissão de Jurisconsultos que se reuniu no Rio de Janeiro foi incumbida, por uma resolução da Quinta

Conferencia Internacional Americana, de realizar estudos comparativos tendentes á uniformidade em Direito Civil, Direito Commercial, Direito Processual e outros ramos de Direito Privado; e o Conselho Director recommendou que dessem attenção preferencial á *preparação de projectos de legislação uniforme sobre*" (aqui se enumeram varias materias sob letras *a* a *f*, seguindo-se a letra *k*, nos termos já referidos).

« Accrescenta a agenda: "No caso de não ter a Commissão tempo para formular este projecto, este topico, seria considerado incluido no programma e submettido á consideração da Sexta Conferencia". Vê-se, pois, claramente que a materia deferida á Conferencia foi a de legislação uniforme, a dizer, a de confecção de projectos de leis — typo que os Estados adoptem.

«Entende o Dr. Pueyrredon que a agenda está technicamente errada e que a materia não pode ser senão de direito internacional publico. A meu ver, os programmas, quando errados, só pela Conferencia em sessão plenaria podem ser emendados. E além disso, não vejo o erro allegado. Ha leis de direito interno sobre a utilização de aguas e rios internacionaes, rios que só têm este caracter sob o aspecto limitado da navegação e cujas aguas, até a linha divisoria entre Estados confinantes, caem sob a jurisdicção nacional dos ribeirinhos.

«Menos feliz do que o Dr. Pueyrredon, que se declara desinteressado neste assumpto, eu tenho que levar em conta importantissimos interesses do meu paiz. Sob este ponto de vista, e pondo de parte a questão prévia do preenchimento das exigencias regimentaes para que examinemos esta materia, devo dizer que o momento não é propicio para deliberarmos sobre este assumpto.

«Reconheço, Srs. Delegados, que o uso das aguas dos rios internacionaes precisa ser regulamentado sob o seu aspecto internacional. Não é sobre o principio mesmo da regulamentação que tenho duvidas, e sim sobre a opportunidade de tratarmos deste assumpto nesta Conferencia. A Conferencia não está preparada para isso; não tem como base de suas deliberações nenhum projecto maduramente estudado em seus aspectos technicos; e toda improvisação

neste assumpto, além de temeraria, seria especialmente para meu paiz muito delicada, pois o Brasil possue a mais vasta rêde fluvial na America, e nenhum Estado seria mais affectado do que elle pela regulamentação desta materia.

«A melhor prova da procedencia do que acabo de dizer encontramos no projecto elaborado pelo Dr. Pueyrredon e por elle apresentado prematuramente á 2ª Commissão. Nesse projecto se abandona a regra geralmente admittida de que o accôrdo dos ribeirinhos é necessario, sempre que o aproveitamento das aguas dos rios limitrophes requerer a utilização de ambas as margens, regra esta que foi consagrada na mais recente convenção internacional sobre esta materia, firmada ha dois annos em Genebra e na qual collaboraram os mais abalisados technicos da Europa. O Dr. Pueyrredon abandonou esse expediente e introduz um principio novissimo, quasi revolucionario, como o da desapropriação do dominio de um Estado em favor de outro.

«Creio, Srs. Delegados, que nos collocaremos sempre, nós outros Brasileiros, entre os que se dispuzerem a introduzir no Direito Internacional o principio de que o abuso do direito deve ser cohibido, e o de que a utilidade particular deve ceder á utilidade geral. Mas entendemos que estes principios, a serem admittidos, requerem systematização tendente a lhes dar applicação geral aos variados casos especificos que a actividade ordinaria dos Estados suscita; sendo inadmissivel a applicação parcialissima propugnada pelo representante da Republica Argentina.

«Penso que S. Ex. advogou contra sua these, quando recordou a facilidade com que ha pouco tempo negociou um accôrdo com o Paraguay, sobre a utilização das aguas fluviaes internacionaes. Acredito que, se em vez de propôr ao Governo do Paraguay um accôrdo, o Dr. Pueyrredon o convidasse a se submetter a um processo de desapropriação, o resultado da sua gestão teria sido menos feliz.

«Além disso, de que vale assentar o principio da desapropriação? Não havendo um poder superior que a decrete em favor de um Estado contra outro, o resultado pratico é que, em muitos casos, ambos os Estados interessados

reclamariam para si o exercicio dessa prerogativa e ficariam em frente um do outro na mesma situação em que os deixa o Direito Internacional, que o Dr. Pueyrredon qualifica de archaico.

«Coherente com o que deixo dito, termino declarando que estou prompto a acceitar qualquer proposta para que a União Pan-Americana submetta a questão á Setima Conferencia, depois de fazer estudal-a por orgãos competentes, que formulem bases acceitaveis. »

O desfecho deste incidente foi narrado nos seguintes termos, pelo correspondente do *Jornal do Commercio* em Havana:

« A questão ia ser posta em votação, quando o Sr. Raul Fernandes, para evitar que seu collega da Argentina soffresse uma votação contraria, passou-lhe um bilhete insistindo na suggestão final de seu discurso e solicitou ao Presidente da Commissão, o Sr. Bustamante, que não submettesse o assumpto a votos.

«O Sr. Pueyrredon acceitou a suggestão delicada e honrosa do chefe da delegação brasileira, e, depois de um pequeno debate, ficou resolvido encarregar-se o Presidente da Commissão de Iniciativas e da Conferencia de redigir a resolução, em virtude da qual o assumpto era remettido aos orgãos technicos da União Pan-Americana e especialmente á Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, afim de ser formulado um projecto a ser submettido á proxima Conferencia.

«Assim terminou a pendencia sobre a regulamentação dos usos das aguas internacionaes, que agitou durante alguns dias a Conferencia de Havana.

«Na sessão plenaria do dia immediato, 7 de Fevereiro, foi approvada a seguinte resolução: "*A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:*

«*Recommendar á União Pan-Americana que faça estudar pelos orgãos competentes, se fôr possivel pela Junta Internacional de Jurisconsultos, a questão de regulamentar o uso industrial e agricola dos rios internacionaes, e submetta á Setima Conferencia os projectos que forem formulados a respeito*". »

CONCLUSÃO

Além das convenções e resoluções votadas pela Conferencia, de que este relatorio faz especial menção, outras resoluções se encontram na Acta Final, tendentes a preparar o terreno para futuros accordos em materia de relevante interesse economico ou cultural das Republicas Americanas. E ainda que as circumstancias forçassem o adiamento de alguns assumptos que ella fôra chamada a tratar, a tarefa levada a cabo se apresenta como das mais importantes e fecundas, e basta para assignalar á 6ª Conferencia um lugar destacado na historia do pan-americanismo.

Verá V. Ex., Sr. Ministro, examinando os textos votados em Havana e acompanhando nas actas das sessões plenarias e das commissões a actividade dos delegados do Brasil, que as sabias instrucções com que V. Ex. os despachou foram integralmente cumpridas, tanto no que respeita á orientação geral da delegação no trato dos assumptos, como na modificação, accrescimo ou eliminação de determinadas disposições dos projectos, tendo sido plenamente attendidas pela Conferencia, sem excepção de nenhuma, todas as recommendações feitas por V. Ex. e encaminhadas pelos delegados com esse objectivo.

Cumpre assignalar que a delegação do Brasil encontrou sérias difficuldades para usar com proveito a lingua nacional, nos debates da Conferencia. Seu chefe, declarando que era direito e até dever, dos delegados brasileiros, não falarem outra lingua senão a portugueza, que era, nesta 6ª Conferencia, como fôra nas anteriores, uma das linguas officiaes, reclamou, em vão, contra a ausencia de stenographos e traductores versados neste idioma, de difficil comprehensão para muitos hispano-americanos, que nunca o ouviram falar, e geralmente desconhecido dos representantes anglo-saxonios. A dedicação de dois secretarios brasileiros, recrutados á ultima hora nos Estados Unidos, e unicos de lingua portugueza no Secretariado da Conferencia, não podia vencer senão uma parte minima da redacção dos documentos. Algumas vezes, os delegados deram, elles proprios, a versão oral de seus discursos, em outra ou outras das linguas officiaes. Algumas actas de commissões foram traduzidas para o portuguez pelos secretarios da delegação, estrictamente sufficientes para os trabalhos della e já assoberbados por esta tarefa. Estes sacrificios só parcialmente remediaram as deficiencias da organização do Secretariado Geral, e isto se reflecte em grande numero dos textos officiaes da

Conferencia, especialmente na Acta Final, cujo exemplar, em portuguez, em algumas passagens, é quasi illegivel.

Dada a impossibilidade de quaesquer representações formaes contra esse estado de coisas, pois as Conferencias Pan-Americanas são custeadas graciosamente pelos paizes que successivamente as hospedam e seria vexatorio pedir-lhes sacrificios maiores para igual tratamento de todas as linguas officialmente admittidas, é caso de, no futuro, mandar o governo brasileiro, com sua delegação, alguns stenographos e redactores, que se agreguem ao Secretariado Geral. Esta providencia é onerosa, mas indispensavel para o *decorum* nacional; e, por mais que custe em dinheiro, custará muito menos do que o custeio da Conferencia pela União Pan-Americana, expediente que certamente asseguraria o igual tratamento das linguas, ou, pelo menos, nos permittiria reclamar e obter satisfação em caso de tratamento desigual, mas, por outro lado, faria recair sobre nosso paiz grande parte das despesas totaes dessas assembléas, em quota muito mais avultada do que pode custar o subsidio, por nossa conta de alguns stenographos e redactores.

Não levantarei mão deste trabalho sem prestar um tributo de admiração e agradecimento aos delegados Drs. Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola, Alarico Silveira e Lindolfo Collor, bem como aos assessores Drs. Hildebrando Accioly e Afranio do Amaral, pelo brilho e dovotamento com que serviram ao Brasil; e bem assim ao secretario geral Dr. Belisario de Sousa, aos secretarios Oswaldo Correia, Consul J. C. Muniz, Mario Guimarães e Octavio Brito, e aos auxiliares D. Sylvia Carneiro Leão e Calmon Costa, pela correcção, efficiencia e devotamento com que se desempenharam de suas funcções. Todos elles, e o presidente da delegação, tanto ou mais do que elles, deveram ao illustre ministro plenipotenciario em Havana, Dr. Araujo Jorge, a mais valiosa e desinteressada assistencia.

RAUL FERNANDES.

A S. Ex. o Sr. Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores.

ANNEXOS

ANNEXO N. 1

Discurso do presidente Coolidge perante a Conferencia Pan-Americana na sessão inaugural, a 16 de Janeiro de 1928

« Sr. Presidente e Membros da Conferencia Pan-Americana:

Nenhum cidadão de qualquer das Americas poderia vir á Rainha das Antilhas sem experimentar uma emoção de gratidão e reverencia. São ellas os postos avançados da nova civilização no hemispherio occidental. Foi entre ellas que os tres pequenos navios do heroico Almirante vieram quando, com o auxilio e apoio da Espanha, Colombo apresentou á Europa o primeiro conhecimento largo, publico, e autorizado do Novo Mundo. Outros pontos podem ter sido visitados anteriormente, mas para estes era reservada a revelação final. O Grande Descobridor trouxe comsigo a semente de mais republicas, a promessa de maior liberdade humana do que jamais havia atravessado os mares em qualquer outra viagem. Com elle velejaram immortaes Declarações de Independencia e Magnas Cartas de governo autonomico. Elle traçou o roteiro que conduziu do despotismo á democracia. Edward Evarett Hale, o poeta vidente da Nova Inglaterra, diz-nos que esse valente marinheiro se ergueu acima das tempestades para se tornar o precursor de uma era de pioneiros,

> Left blood and guilt and tyranny behind,
> Sailing still West the hidden shore to find;
> For all mankind that unstained scroll unfurled,
> Where God might write anew the story of the World.

No espirito de Christovão Colombo todas as Americas têm encontrado um vinculo eterno de unidade, uma herança commum que

nos foi legada a nós exclusivamente. A não ser que juntos redimamos a promessa que essa viagem encerrou para a humanidade, forçoso será que ella permaneça para sempre esteril. É este o destino que a Pan-America foi escolhida para cumprir.

Quando lançamos os olhos em retrospecto sobre as realizações dos ultimos quatro seculos, podemos ver que estamos autorizados a affirmar que o hemispherio occidental não falhou no serviço que parecia destinado a prestar á humanidade. O progresso não avança em linha recta. É uma successão de ondas. Nem sempre podemos navegar nos seus cimos encapellados, mas entre as nossas republicas a grande maré do progresso humano tem estado constantemente a subir. O povo assumiu a direcção dos seus proprios negocios. Não obstante alguns desanimos temporarios, tem havido exito na generalidade dos casos. A fertilidade de um solo virgem, a riqueza de depositos mineraes, uma abundancia de força hydraulica, uma multidão de rios navegaveis, tudo isso á disposição de um povo de recursos, tem produzido uma prosperidade material maior em somma e mais largamente distribuida do que tenha jamais cabido em quinhão ao genero humano. Têm florescido as artes e as sciencias, acham-se largamente divulgadas as vantagens da educação, a devoção á religião é caracterizada por sua sinceridade. O espirito de liberdade é universal. Prevalece entre as nações uma attitude de paz e boa vontade. Um dos nossos caracteristicos mais fortes é a resolução de ajustar differenças entre nós mesmos, não pelo recurso á força, mas pela applicação dos principios da justiça e da equidade. A soberania das nações pequenas é respeitada. É no intuito de dar a estes principios garantias mais fortes e augmentar a magnitude desses beneficios que se realiza esta conferencia.

O proprio lugar em que nos reunimos é uma demonstração completa do progresso que estamos realizando. Ha trinta annos atrás Cuba figurava como uma possessão estrangeira, dilacerada por uma revolução e devastada por forças hostis. O governo que existia descansava unicamente na força militar. Hoje em dia Cuba é a sua propria soberana. O seu povo é independente, livre, prospero, pacifico, e goza das vantagens do governo proprio. A ultima area importante tomou o seu logar entre as republicas do Novo Mundo. A nossa formosa amphytriã ergueu-se a uma posição elevada e honrosa entre as nações da terra. As qualidades intellectuaes do povo cubano ganharam para elle um lugar permanente na sciencia, na arte e na literatura, e a sua producção de generos basicos tem feito delle um factor importante na estructura economica do mundo. Alcançou nas urnas uma posição na estabilidade do seu Governo, na expressão da sua opinião publica, e na reconhecida solidez do seu credito pu-

blico, que tem gozado o respeito e a admiração universaes. O que Cuba fez, outros têm feito e estão fazendo.

Grande é a responsabilidade que repousa sobre os povos e os governos representados nesta conferencia. A elles foi dada uma nova terra, livre dos ciumes e odios tradicionaes do Velho Mundo, onde o povo pudesse entrar em um estado do mais completo desenvolvimento. É entre as republicas deste hemispherio que tem tido a sua applicação mais geral o principio dos direitos humanos; onde a liberdade e a igualdade politica e a opportunidade economica têm feito o seu maior progresso. A nossa missão mais sagrada tem sido, e continua a ser, o estabelecimento do espirito da democracia. Sem duvida, faremos algumas partidas falsas e experimentaremos algumas reacções desenganadoras. Mas temos posto a nossa confiança na sabedoria ultima do povo. Acreditamos que podemos contar com a sua intelligencia, a sua honestidade, e o seu caracter. Acceitamos incondicionalmente o principio de que elle é mais apto para se governar a si mesmo do que para ser governado por outrem. Não reclamamos a perfeição immediata. Mas esperamos progresso continuo. A nossa historia revela que, em tal expectativa, não temos sido desilludidos. É melhor que o povo faça os seus proprios erros do que outrem faça os seus erros por elle.

Em seguida á nossa affeição pelo principio do governo-proprio tem figurado a nossa affeição pela politica da paz. Quando as republicas do hemispherio occidental ganharam a sua independencia, foram obrigadas a lutar por ella. Os seus povos têm sido sempre bravos, resolutos e determinados, promptos a arrostar todos os sacrificios para defender o que acreditavam ser os seus direitos. Mas, uma vez obtidos os seus direitos, têm sido igualmente desejosos de respeitar os direitos dos outros. Os seus esforços principaes têm-se dedicado ás artes da paz. Nunca se sujeitaram ás illusões da grandeza militar. Em nenhuma parte destas republicas se têm mantido grandes estabelecimentos militares com o fim de atemorizar ou subjugar outras nações. Temos todos nutrido um sentimento recommendavel de preparação modica para a defesa nacional, acreditando que, se uma nação se descuidasse desarrazoadamente da arte militar, ainda mesmo que não convidasse e desse lugar a aggressões capazes de terminar em guerra ou em humilhação abjecta, tal actuação deveria conduzir finalmente a uma desintegração desastrosa da propria fibra moral da nação. Mas uma cousa é estarmos preparados para defender os nossos direitos como uma ultima extremidade e cousa inteiramente differente é contar com a força quando pudesse prevalecer a razão. A forma dos nossos governos nos garante contra as guerras dynasticas do Velho Mundo. Não seria muito exaggerar dizer que os conflictos que têm sido

travados nas nossas republicas durante 150 annos têm tido quasi inteiramente por fim assegurar a independencia e ampliar os dominios da liberdade humana. Uma vez conseguidos esses resultados, não temos deixado de adoptar o conselho que nos admoesta a transformar as nossas espadas em relhas de arado.

Temos mantido a paz tão geralmente nas nossas republicas porque as democracias são amantes da paz. Ellas se acham fundadas em um desejo de promover o bem geral do povo, que raras vezes se consegue por meio da guerra. Além disso, temos adoptado um espirito de accommodação, boa vontade, confiança, e auxilio mutuo. Temos sido difficeis de irritar e temos dado abundantes provas de misericordia. Quando prevalece tal attitude, não é difficil encontrar meios praticos de ajustar controversias. O espirito estadista das republicas da America do Sul tem revelado uma habilidade e aptidão peculiar neste terreno. Começou com a consulta mutua. O primeiro Congresso Pan-Americano reuniu-se na cidade do Panamá, ha cerca de 100 annos atrás. Jamais ficou esquecido o intuito daquella reunião, e pode dizer-se que assignalou o começo de uma instituição permanente. As republicas ao sul do Rio Grande têm produzido um *record* dos mais impressionantes quanto ao recurso á mediação, ao arbitramento e a outros methodos pacificos de accommodamento e solução das suas controversias internacionaes. Se examinarmos os seus tratados, veremos alguns dos mais bellos exemplos de accordos mutuos para a limitação de armamentos e a abolição de conflictos. Na descoberta dos verdadeiros principios das relações internacionaes, e na habilidade pratica de pôl-as em vigor, têm demonstrado uma força moral e uma força de caracter pelos quaes o mundo inteiro deve ser profundamente grato.

As Conferencias Pan-Americanas reunem-se com o fim de manter e ampliar estes importantes principios. E' impossivel conceber um motivo mais inspirador que os homens possam entreter no tratar dos negocios deste mundo. Estaes reunidos para deliberar uns com os outros, para augmentar a felicidade domestica dos povos das nossas republicas independentes e promover a paz internacional. Nenhuma outra parte do mundo poderia proporcionar corpos constituintes que obedeçam todos a uma tal unidade de propositos. A atmosphera inteira da Conferencia acha-se animada de um espirito de democracia e boa vontade. E' este o conceito fundamental da vossa organização. Todas as nações aqui representadas se acham exactamente no mesmo pé de igualdade. As menores e as mais fracas falam aqui com a mesma autoridade que as maiores e mais poderosas. Estaes reunidos na condição actual e na futura expectativa de paz profunda. Estaes continuando a ferir uma nota nova em reuniões internacionaes,

nas quaes se consideram não os interesses egoistas de uns poucos senão o bemestar geral de todos.

Se conseguir exitos que se avizinhem dos vossos passados exitos, será isto porque não hesitareis em encarar os factos de frente. Nós devemos considerar não só a nossa força senão tambem a nossa fraqueza. E' preciso reflectirmos não só na nossa excellencia senão tambem nos nossos defeitos. Deve prevalecer a attitude do espirito isento de preconceitos. Acima de tudo, é preciso que sejaes guiados pela paciencia, tolerancia e caridade, no julgar as nações irmãs, não só pelas suas realizações, como tambem pelas suas aspirações. A Divina Providencia nos fez uma vizinhança de republicas. E' impossivel suppor que fôsse com o fim de nos tornar hostis uns para com os outros, senão para nos revelar de tempos a tempos os meios pelos quaes poderemos assegurar as vantagens e as bençãos da amizade duradoura.

Do mesmo modo que os assumptos que têm occupado a attenção dos vossos predecessores, os topicos contidos na agenda da actual Conferencia pedem actuação internacional cooperativa. Pertencem á classe das investigações que produzem relações internacionaes mais estreitas, promovendo o bem de todos nas espheras politica, economica, social e cultural. Os vossos predecessores revelaram grande sabedoria em dirigir a sua attenção para os assumptos que nos unem e fortificam em collaboração amistosa — assumptos que desenvolvem uma unidade inter-americana de sentimentos, que é a unica força que pode tornar proficuos os nossos esforços communs.

A existencia desta Conferencia, realizada para a consideração e medidas de interesse puramente americano, não implica nenhum antagonismo para com qualquer outra secção do mundo ou qualquer outra organização. Quer dizer que as republicas independentes do hemispherio occidental, animadas pelos mesmos ideaes, gozando das bençãos communs da liberdade e da paz, estão compenetradas de que existem muitos assumptos de interesse e importancia mutuos, que podem ser investigados e resolvidos da melhor maneira, por meio do contacto e negociação amigavel necessaria para a sua actuação cooperativa. Estamos compenetrados de que um dos maiores serviços que podemos prestar á humanidade, o serviço pelo qual somos peculiarmente responsaveis, é manter os ideaes do nosso Mundo Occidental. E' esta a nossa obrigação. Ninguem mais pode desempenhal-a em nosso logar. Se esta obrigação tiver de ser satisfeita, quem terá de satisfazel-a somos nós. E' preciso unirmo-nos para assegurar condições debaixo das quaes as nossas republicas tenham a liberdade e a responsabilidade de elaborar o seu proprio destino, de sua propria maneira.

Os trabalhos das successivas Conferencias Pan-Americanas revelam um *record* de realizações que, sem tentar o espectaculoso, constroem constantemente sobre os alicerces do que é immediatamente attingivel. Em cada successiva Conferencia têm sido ampliados e fortificados os accordos para a liquidação pacifica de quaesquer litigios que surjam entre as republicas americanas, assim tornando as nossas relações mais certas e mais seguras. Cada Conferencia tem contribuido com o seu quinhão para o desenvolvimento de laços culturaes mais intimos entre as nações deste hemispherio, e para o estabelecimento de novas correntes de entendimento mutuo. Têm sido afastados obstaculos a relações economicas mais estreitas, ficando assim desimpedidos os caminhos das relações commerciaes.

De importancia quasi igual têm sido as numerosas conferencias especiaes que de tempos a tempos se têm reunido com o fim de tratar de questões mais technicas nas relações entre as republicas da America. As reuniões da Commissão Internacional de Jurisconsultos, as Conferencias Rodoviarias Pan-Americanas, as Conferencias de Previsão Infantil, as Conferencias Sanitarias, a Conferencia sobre as Praxes Consulares, os Congressos Scientificos, as Conferencias Financeiras, as Conferencias da Cruz Vermelha, e o importantissimo e altamente significativo Congresso de Jornalistas, servirão todos para fortalecer aquelle espirito de solidariedade pan-americana que, em ultima analyse, representa uma das maiores realizações da nossa civilização americana e que se acha destinada a desempenhar, no futuro, um papel tão importante no cumprimento da alta missão confiada ás republicas deste hemispherio.

Tem sido motivo da maior satisfação testemunhar o crescente intercambio de professores universitarios e a corrente cada vez maior de migração de estudantes de um paiz para outro. Nenhuma influencia pode ser mais poderosa e efficaz no promover a comprehensão mutua dos intuitos e ideaes nacionaes. E' de esperar sinceramente que este intercambio cultural assumirá de anno para anno proporções cada vez maiores.

Não é desejavel que tentemos todos ser semelhantes. O progresso não se obtem por meio da uniformidade e da semelhança, mas antes por meio da multiplicidade e da diversidade. Devemos cuidar todos de manter as nossas proprias instituições e costumes, preservando a pureza da nossa lingua e literatura, promovendo os ideaes da nossa propria cultura e sociedade. Em um territorio que se extende desde a zona temperada boreal através dos tropicos e até o polo sul, existe espaço sufficiente para toda a actividade digna e proveitosa e todos os ideaes que sejam bons. A nossa situação geographica, assim como os nossos ideaes politicos, nos dotaram de uma unidade e independencia

que nos são inherentes. Em vez de considerar as nossas variações como um obstaculo, devemos compenetrar-nos de que constituem uma contribuição para relações politicas e economicas harmoniosas.

Nesta grande obra de se promover o entendimento inter-americano repousa uma grande responsabilidade sobre a imprensa de todos os paizes. Na nossa phase actual de civilização, o conhecimento dos povos estrangeiros é supprido quasi inteiramente por essa fonte. Pela apresentação falsa dos factos ou pelo descuido de apresental-as na sua luz verdadeira realiza-se grande prejuizo. Comquanto se tenha realizado grande progresso no sentido da publicação de informações mais completas e imparciaes, um intercambio melhor do serviço de noticias contribuiria para promover o conhecimento e entendimento mutuos. O que acontece neste hemispherio é de interesse mais vital para todos nós do que tudo quanto acontece no outro lado de qualquer dos oceanos.

O augmento de informações depende, em grande parte, do augmento dos meios de communicação. Durante todo o seculo dezenove as relações entre as republicas americanas eram extremamente difficeis, e esse isolamento se verificou ser um obstaculo serio ao entendimento mais intimo. O seculo vinte, porém, especialmente os ultimos 10 annos, têm testemunhado mudanças assombrosas neste sentido. O transporte por agua tem-se tornado rapido, confortavel e relativamente barato. As facilidades de navegação dos Estados Unidos têm melhorado grandemente. O nosso Governo se interessa muito em augmentar essa efficiencia. Têm sido prolongadas linhas ferroviarias, de modo que dentro em breve, se estenderão, quasi sem nenhuma interrupção, desde a fronteira septentrional dos Estados Unidos até a fronteira meridional do Salvador, e na America do Sul, do Perú á Patagonia. Durante annos muito recentes, todos os governos deste hemispherio têm prestado attenção especial á construcção de estradas de rodagem, em parte no intuito de estabelecer alimentadores para as suas linhas ferroviarias e tambem para prover grandes arterias de communicação inter-americana para transporte automobilistico. Na parede do meu gabinete, acha-se um mappa demonstrativo das estradas de rodagem propostas para ligar os pontos principaes dos nossos dois continentes.

Estou pedindo ao Congresso dos Estados Unidos que autorize o envio de engenheiros consultores, exactamente como enviamos consultores militares e navaes, quando pedidos por outros paizes, para ajudar na construcção rodoviaria. Esses agradaveis intercambios estão em vias de ser completados pelo estabelecimento de roteiros de aviação, principalmente para o transporte das malas do correio, o que proporcionará ás nossas republicas um meio de inter-

cambio que encontrará a sua expressão ultima em laços culturaes e commerciaes mais estreitos, e em uma comprehensão mutua melhor. O nosso Congresso tem tambem em consideração propostas para manter taes rotas aereas. Diversos cidadãos dos Estados Unidos têm em vista a sua installação.

Organizações particulares de caracter civico, cultural e educativo, terão tambem uma grande opportunidade de ajudar o desenvolvimento de uma comprehensão mais estreita entre as nações da America. A bella cooperação das Sociedades da Cruz Vermelha dos Continentes Americanos constitue um exemplo notavel do campo de serviço aberto para as organizações civicas e philantropicas deste hemispherio.

No dominio das relações commerciaes, estes ultimos annos têm testemunhado um fortalecimento extraordinario dos laços economicos que ligam as nossas republicas. Tanto na producção agricola como na industrial, os paizes da America se estão actualmente completando uns aos outros em grau desusado, o que redunda em um crescente intercambio de productos. Além disso, estes ultimos annos têm testemunhado uma subida das mais agradaveis nos padrões de vida dos ganhadores de salarios em todas as partes das Americas. Elles gozam de maior capacidade productiva e acquisitiva, com o consequente augmento na sua capacidade compradora, o que se tem reflectido no volume crescente do commercio inter-americano, destinado a tornar-se cada vez mais importante, á medida em que combina uma utilização scientifica de recursos naturaes com uma força economica crescente nas massas do povo. Quanto maior se torna uma nação em riqueza e producção, tanto mais possue para o serviço dos seus vizinhos, tanto maiores são os seus mercados para os productos dos outros. A cooperação das forças naturaes, completada pelos bons propositos dos governos e povos das Americas, tem augmentado o seu interesse mutuo uns com relação aos outros e fortalecido os vinculos commerciaes entre elles.

Neste trabalho de cooperação pan-americana tem desempenhado parte importante a União Pan-Americana. Constitue o orgão permanente destas Conferencias. Essa organização internacional tem trabalhado incessantemente para effectivar os tratados e resoluções adoptadas pelas successivas Conferencias. O seu escopo de actividade está sendo constantemente alargado, e a sua capacidade de servir as republicas americanas se fortalece em cada anno que passa.

Na área das relações politicas, os resultados não têm sido menos gratos, tendo sido mesmo mais significativos. É quasi impossivel apreciar inteiramente as notaveis realizações das republicas

da America na liquidação das controversias que têm surgido entre ellas. Por causa de fronteiras mal definidas das subdivisões politicas esparsamente habitadas do antigo imperio colonial espanhol, os Estados independentes da America delle formados herdaram um grande numero de contendas territoriaes que, em muitos casos, eram de natureza excessivamente delicada e difficil. É justo attribuir-se ao espirito de boa vontade e accommodação mutua, que tem dominado as relações entre as nações do Mundo Occidental, o facto de que a maior parte dessas contendas têm sido liquidadas pelo processo ordeiro da negociação, da mediação e do arbitramento. O ajustamento de controversias internacionaes nos Continentes Americanos tem avançado felizmente até uma phase em que restam apenas umas poucas questões que ainda requerem solução. Esta extraordinaria constatação de realizações conseguidas colloca uma forte responsabilidade sobre a actual geração, obrigando-a a fazer avançar o grande trabalho tão auspiciosamente começado.

É um alto exemplo o que temos estabelecido para o mundo no resolver as contendas internacionaes sem recorrer á força. Se estas Conferencias significam alguma ccusa, significam a aproximação de todos os nossos povos mais definitiva e completamente debaixo do regimen da lei. Afinal, é nesse sentido que devemos procurar com maior esperança o progresso humano. Não podemos effectuar nenhum progresso no terreno da economia, nada podemos fazer pela educação, pouco podemos realizar mesmo na esphera da religião, a não ser que os negocios humanos estejam submettidos ao regimen ordeiro da lei. O refugio mais seguro dos fracos e opprimidos é na lei. É proeminentemente o escudo das nações fracas. É este necessariamente um processo longo e laborioso que se deve ampliar de precedente em precedente, desde a acceitação geral do principio até o mesmo principio. Novas actividades exigem novas leis. As regras para reger a aviação estão apenas começando a ser consideradas. Realizaremos mais progresso no fim, se procedermos com deliberação. Sem duvida encontrareis nas vossas discussões muitos principios que estaes promptos a annunciar como regras de acção solidas e assentadas. Mas é certo haver outras questões no tocante ás quaes não é possivel, no momento actual, estabelecer uma regra de lei sã e efficaz. Isto não deve causar desanimo a ninguem. É antes uma prova concludente de que os resultados que temos assegurado são de natureza temporaria e mal considerada, senão um enunciado maduro de principios solidos e concludentes.

Os fundadores das nossas republicas não procuraram vantagens para si. Esse mesmo espirito desinteressado que tem animado a conducta das nossas Conferencias passadas tem dado á familia ame-

ricana de nações um alto lugar na opinião do mundo. As nossas republicas não procuram privilegios especiaes para si, nem são movidas por nenhum dos intuitos de dominação e restricções á liberdade de acção que em outros tempos e lugares têm sido fataes para a paz e o progresso. No systema internacional que vós representais, os direitos de cada nação levam comsigo obrigações correspondentes, definidas pelas leis que nós reconhecemos como os obrigando a nós todos. Por meio da cuidadosa observancia destas leis, que definem os nossos direitos e impõem os nossos deveres, é que se faz possivel a cooperação internacional. Isto nos impõe a nós todos uma responsabilidade continental que nenhum de nós deseja evitar e o cumprimento da qual é uma das garantias mais importantes da amizade internacional.

Comquanto a lei seja necessaria para a orientação conveniente da actuação humana, e tenha de constituir sempre a fonte da liberdade e a garantia ultima de todos os nossos direitos, existe outro elemento na nossa experiencia que terá sempre de ser tomado em consideração. Lemos que "a letra mata, mas o espirito dá vida". Muitas vezes nas nossas relações internacionaes temos de olhar antes para o espirito do que para a letra da lei. Teremos de nos compenetrar de que a lei mais elevada é a consideração, a cooperação, a amizade e a caridade. Sem a applicação destas não poderá haver paz, nem progresso, nem liberdade, nem republica. São estes os attributos que elevam as relações humanas do terreno do machinal acima do dominio da existencia animal, para a esphera superior que confina com o Divino. Se havemos de experimentar uma nova éra nos nossos negocios, será porque o mundo reconhece e vive de accordo com esse espirito. A sua expressão mais completa é a Regra Aurea.

A luz que Colombo seguiu ainda não esmoreceu. A coragem que o impelliu vive ainda. Constitue a herança do povo de Bolivar e de Washington. Precisamos encaminhar a nossa viagem de exploração para o entendimento e a amizade completos. Tendo tomado este rumo, é preciso que não nos deixemos desviar pelos receios dos timidos, os conselhos dos ignorantes, ou os designios dos malevolos. Tendo a lei e a liberdade por nossos guias, com aquella antiga fé que só se fortalece quando requer sacrificios, havemos de ancorar finalmente no porto da justiça e da verdade. O mesmo Piloto que esteve ao lado do Grande Descobridor, e a mesma Sabedoria que instruiu os paes fundadores das nossas republicas, continuarão a estar comnosco.»

ANNEXO N. 2

Discurso pronunciado pelo Presidente da Republica de Cuba, General Gerardo Machado y Morales.

« Excelentisimo señor Presidente de los Estados Unidos de América:

Señores Delegados:

Intenso es nuestro júbilo y absoluta nuestra confianza en los futuros destinos de este Hemisferio, al pasear la mirada por esta sala y contemplar, dando realce al de suyo transcendental acto que celebramos, la prestigiosa figura del Excelentisimo Señor Presidente Calvin Coolidge, primer magistrado de la más grande de las Democracias, Jefe del gran pueblo que tuvo Cuba la honra de ver a su lado, en su sangrienta lucha por la Independencia, disfrutada hoy sin limitaciones, como fué consignado en la Resolución Conjunta de 20 de abril de 1898, aplicada honorablemente e inspirada en los mismos principios formulados en la eternamente célebre Declaración de la Independencia Norte Americana, monumento el más grande de la Libertad y evangelico de los derechos del hombre y de los pueblos; y contemplar igualmente el grupo de personalidades ilustres que forman las Delegaciones de las nacionalidades de América, que en el curso de un siglo han contribuido con intensa actividad al bienestar del mundo y al gran progreso de su último periodo histórico.

Sean para todos vosotros los saludos efusivos del pueblo de Cuba, que tengo la honra de representar en este acto solemne; para vuestros pueblos, los votos fervientes de prosperidad y de grandeza, y para vuestros Jefes de Estado el augurio de que, durante el periodo de sus Goviernos respectivos, como producto de este nuevo encuentro

de los americanos todos, se complete lo que es aspiración común: el reinado de la Paz y de la Justicia.

Una vez más los Representantes de las Repúblicas americanas se juntam, teniendo por objeto práctico la consolidación de una mutua, benéfica y positiva confraternidad espiritual y de intereses. Una vez más la Conferencia Internacional Americana, iniciada en Wáshington hace treinta y nueve años y continuada luego en México, Rio de Janeiro, Buenos Aires y Santiago de Chile, se reúne para laborar por el bienestar y la grandeza de este Hemisferio, raíz de una nueva humanidad y crysol de una nueva civilización.

Cuba se siente orgullosa con motivo de celebrarse en su capital tan extraordinario acontecimiento. En cuanto a mí, nunca he sentido mayor júbilo que en estos solemnes momentos al contemplar a mi patria como sede de una Asamblea, que, animada por el más sereno espíritu conciliador, encamiña sus esfuerzos al acercamiento, al fomento y al refuerzo de los vínculos espirituales y materiales entre Estados que la Geografia y la Historia han predestinado al amor fraternal.

El Panamericanismo es labor constructiva que no supone antagonismos sino, por el contrario, coopera a la paz universal, al mejor entendimiento de todos los pueblos, a la unidad espiritual y moral de las naciones del mundo; que si en algo quiere destacar-se es en el puesto de vanguardia que desea ocupar, considerando que la grandeza en el campo internacional no debe apreciarse con los criterios que inspira la admiración por la fuerza bruta, sino por el esfuerzo que cada nación hace en los dominios de la Civilización.

El Panamericanismo no es sólo el resultado de convenios, de tratados, de nobles instituciones: es también, y sobre todo, espiritu público, voluntad de pueblo, ideal colectivo.

Este espíritu público, esta voluntad, este ideal, deben plasmarse sobre los progresos hechos en el campo individual, considerando que merece respeto el agredido y vituperio el agresor; aprecio y afeto, el pueblo que en labor constante lleva su contribución eficaz al bienestar colectivo; admiracón, el Estado que pone al servicio de la causa común del progreso, sus esfuerzos diarios, su actividad cívica, sus anhelos y sus desvelos. El gran principio de la cooperación debe sustituir a la idea de separación de los intereses. El Panamericanismo es la síntesis de todo principio de bien, que de la vida de los individuis se eleva a la de los Estados.

No es mi misión indicar derroteros a tan ilustrada Asamblea; pero si me es permitido expresar los sentimientos de mi pueblo, yo los diré que Cuba, una de las últimas Repúblicas llegadas a este concierto de naciones, con la fe del neófito aspira a que este Hemisferio

sea expresión de la más sincera cordialidad, de la más firme unión; que separadas en lo político, las naciones aquí representadas se sientan unidas en el nombre común de América, no permitiendo, las unas, que de ellas se apoderen recelos injustificados que revelen impotencia, y las otras, toda manifestación que resulte involuntaria amenaza; que, manteniendo nuestro amor a la patria en que hemos nacido cada uno de nosotros y rindiéndole el homenaje debido para el cual todo sacrificio, por grande que sea, no resulta excesivo, sintamos el efecto magnífico de nuestra tradición común y veamos con clara visión la gran empresa que los siglos futuros esperan de nuestras tierras y de nuestros hombres.

Constituir sobre base jurídica la Unión Panamericana, codificar aquellos principios de Derecho Internacional Público y Privado, que son generalmente admitidos; establecer las bases de la conciliación del arbitraje; considerar los resultados de las conferencias técnicas, celebradas para fines específicos: de comunicaciones, aduanas, sanidad, etc., y promover más provechosas relaciones económicas, es un bello programma que puede llenar las aspiraciones de nuestros pueblos.

Con la mente dirigida hacia el bien y con la decisión de servir, no a un Continente, sino a la Humanidad entera no será difícil desarrollar la labor preparada.

Ya nadie ni nada puede oponerse al oleaje que impulsa los destinos del Hemisferio Occidental hacia su confraternidad definitiva, al amparo de las normas jurídicas indispensables para el mantenimiento de la paz. Si a esa finalidad se llegare en la Sexta Conferencia Internacional Américana, y se encuentra semejante propósito en la mente y en el alma de todos los aquí presentes, bastaria esto para que la reunión de vuestra Asamblea en la Habana, se señalare como jalón brillantísimo en los anales de la vida internacional moderna.

En todos vosotros palpita el anhelo de buscar fórmulas básicas que armonicen los intereses comunes de los americanos todos: la paz por la preponderancia absoluta de la Justicia, sin la cual no es posible la felicidad, ni entre los individuos, ni entre las naciones; la Justicia asentada sobre resoluciones útiles y libremente aceptadas por todas las naciones, sin distinciones de ninguna índole.

Pero no he venido a enunciar postulados admitidos por todos. Me basta expresaros que Cuba ha dedicado y dedica todas sus energías a las fructíferas labores de la paz, del orden, de la libertad, del progreso; que en ellas vincula su gloria, y que si el resultado ha coronado sus esfuerzos, débese al espíritu de admiración que, al nacer, tuvo por toda la tierra americana, por las naciones que la precedieron en la conquista de la Independencia, que constituye el bien

supremo de todo pueblo. Nación libre, hoy os hospeda, y en nombre de ella, declaro que en su seno encontráis el calor del hogar, el amparo del aliado y el afecto del conciudadano.

Señores Delegados: recibid mi bienvenida, mis augurios de acierto, mis alientos de triunfo. »

ANNEXO N. 3

Discurso pronunciado pelo secretario de Estado da Republica de Cuba Doutor Rafael Martinez Ortiz

Señores Delegados de las Naciones todas de América:

Pocas veces el mundo ha presenciado espectáculo semejante al que nos reúne en este recinto. Hállanse aqui representantes de todas las naciones soberanas de nuestro Hemisferio; hombres politicos eminentes de cada una de ellas. Ha concurrido el Jefe de Estado de la nación de más grande democracia y de la más opulenta entre aquéllas de que guardan memoria los anales del mundo, Su Excelencia Calvin Coolidge, como para ofrecer sello especial de grandeza a este acto; figuran entre nuestros visitantes varios Secretarios de Estado, en ejercicio, y algunos que lo fueron, como el Honorable Charles Evans Hughes, quien une su nombre a un documento de tan alta significación histórica como el Tratado de Limitación de Armamentos Navales de 6 de febrero de 1922. Y congragada esta pléyade admirable de inteligencias superiores a impulsos de un solo anhelo, de un solo propósito: buscar con fe en el empeño y con esperanza en el resultado, soluciones de armonia entre los pueblos, confraternidad entre los hombres, de paz perpetua entre las naciones, haciendo a la Diosa Temis, hija del Cielo y de la Tierra y expresión simbólicamente hermosa de la Justicia, garantia suprema de las relaciones internacionales.

Enaltece, señores, a nuestra América, en los tiempos modernos, la gloria inmarcesible de haber sido sus estadistas los primeros en alzar la voz para demandar tregua a la violencia, amparo a la conciliación, sometimiento voluntario a la equidad; sin requerir las armas, sin enconar los ánimos, sin sacrificar en hecatombes cruentas los mejores elementos sociales, sin sembrar el luto y la desolación en los hogares, sin llevar por todas partes el ciego furor de las Euménides, sino pregonando en cambio, por heraldos de Paz, que sólo deben reinar entre los pueblos el amor, el mutuo respeto y la concordia.

Fué aquel genio immortal, de múltiples facetas; leon en la guerra, pero alma delicada y profundamente humana, que se llamó Simon Bolivar, el primer adalid del concierto fraternal y de la común defensa entre todos los estados independientes de América.

La nación descubridora no se avenia, entonces, a perder definitivamente su imperio ultramarino, y muchos de los estados poderosos de Europa — esperanzados unos con el reparto posible de territorios o con la idea de lograr ventajas comerciales; otros, alarmados ante la pujanza creciente del principio americano de la "soberania popular", tan cabal y brillantemente expuesto en la Declaración de la Independencia de los Estados Unidos de Norte América, adoptada, por unanimidad, el 4 de julio de 1776 y convertida en evangelio de todo nuestro Hemisferio — aspiraban a imponer su veto, entonces incontrastable, al espiritu de progreso que aparecia entre resplandores vividos, al otro lado de sus mares, como sol naciente, capaz de alumbrar, en una nueva etapa, la marcha progressiva de la Humanidad.

El conde de Ofalia, don Narciso de Heredia, Ministro de Estado en España, habia enviado su ruego perentorio a todas las grandes potencias europeas para reunir una Conferencia en Paris. Era la última carta por jugar y el vizconde de Chateaubriand, Ministro de Relaciones Esteriores de Luis XVIII, remitia comunicación tras comunicación al Embajador en Madrid, marqués de Talaru, para que continuara alentando al gobierno español en sus esperanzas, a cambio de lograr, entre otras ventajas para su país, el comercio libre con las colonias de América. La oposición de Canning echó por tierra todas esas ilusiones, y la Declaración, acaso entonces audaz, del Presidente James Monroe de 2 de diciembre de 1823, acabó de hacer imposible el resurgimiento de aquéllas.

Pero el pensamiento de Bolivar tenia mayor amplitud; su visión, horizonte más dilatado. Se adelantaba a su siglo, y sus ansias por reunir el Congreso de Panamá, deben ser siempre recordadas en estas reuniones de pueblos americanos que encaminan sus pasos hacia aquel mismo fin. La comunicación de don José Maria Salazar, Ministro de Colombia en Washington, de 2 de noviembre de 1925, y que seguramente expresaba los puntos de vista del Gran Libertador, contiene, entre otros, estos conceptos: "en Panamá se ofrece a los Estados Unidos la mejor y más oportuna ocasión para fijar ciertos principios de Derecho Internacional cuyo desconocimiento ha causado mucho dano a la humanidad". Y además éste: "El examen de los medios que deban adoptarse para la total abolición de la trata de esclavos de Africa, es un tema sagrado para la Humanidad e interesante para la politica de los Estados americanos". Y aunque el re-

cuerdo de esta segunda Declaración no brinda interés a nuestro cuadro de hoy, es tan generoso y tan grande que bien merece transcribirse.

Pero, señores, la Historia debe ser absolutamente imparcial, y al rememorar en este recinto la aspiración excelsa de Bolivar sobre la unión fraternal de todo nuestro Hemisferio, no sería justo relegar al olvidio a otro genial político de América: a Henri Clay, luchador siempre ferviente del panamericanismo, aunque quizás de espíritu más positivamente analítico y circumstancial que el de Bolívar. Clay no sólo secundó a aquél en sus puntos principales de vista, sino que desde 1820 expersó ya, públicamente, sus esperanzas en el establecimento de "una liga de libertad humana en América", en la cual "todas las naciones, desde la Bahía de Hudson hasta el Cabo de Hornos" pudieran estar unidas, no sólo por la necesidad de presentar, en apretado haz, su resistencia a Europa, agobiada en si por el despotismo, sino por fortalecer más y más, con el poder del ejemplo, la influencia moral del *sistema americano*, y lograr extenderlo hasta constituir un centro de unión, un refugio para la libertad y para los amantes de ella, sobre el suelo empapado con la sangre de los héroes de la Revolución.

Si el genial, a la par que humanitario, pensamiento de aquellos esclarecidos precursores, no pudo fecundar y dar frutos sazonados, culpa fué de la época, pero la semilla regada en el surco no cayó en tierra estéril: los que la sembraron desaparecieron arrastrados por el torbellino incesante de la vida y de la muerte, pero nos legaron el deber de continuar su cultivo, para prestigio propio y esperanza de nuestros descendientes y de la Humanidad entera.

Más de cincuenta años transcurrieron para que pudiéramos ver un nuevo y robusto brote de la idea panamericana. Fué su iniciador el eminente James G. Blaine, Secretario de Estado, con los Presidentes Garfield Y Arthur, de los Estados Unidos de la América del Norte. En circular de 29 de noviembre de 1881 se dirigía a todos los gobiernos de América, invitándolos a una Conferencia en Washington. Decía en uno de sus párrafos al referirse a los propósitos del Honorable Presidente de los Estados Unidos: "El se da cuenta de que ninguno de los gobiernos de América puede estar menos atento que el suyo a los peligros y horrores de una guerra, y especialmente de una guerra entre hermanos".

La Conferencia no pudo verificar-se en aquella sazón, quizás debido a la retirada de Mr. Blaine del Departamento de Estado. Varios años después, bajo la administración de Benjamín Harrison y atendiendo a los propósitos anteriores, el 2 de octubre de 1889, se abrió en Washington la Primera Conferencia Internacional Americana, de cuya serie inauguramos hoy la Sexta. Fué un acto sole-

nísimo. Concurrieran Delegados de diez y ocho naciones. (No existían aún, como tales, Cuba y Panamá).

Entre los puntos que deberían tratarse, todos de importancia capital, podemos recordar el primero y el séptimo. Decían así: "Medidas que tiendan a conservar la paz y a fomentar la prosperidad de los diversos Estados americanos". "Arreglo y recomendación de un plan definitivo de Arbitrage, para todas las cuestiones, disputas y diferencias que existan o puedan suscitarse entre los differentes Estados americanos, afin de que todas las dificultades y cuestiones entre tales Estados puedan terminarse pacíficamente, y evitarse la guerra".

En su corto pero jugoso discurso de apertura se expresaba el ilustre Secretario Blaine, de esta suerte: "Los Delegados a quienes me dirijo pueden hacer mucho para establecer relaciones permanentes de confianza, respeto y amistad entre las naciones que representan. Pueden presentar al mundo una Conferencia honrosa y pacífica de diez y ocho naciones americanas independientes, en la cual se reúnen todas en condiciones de absoluta igualdad; una Conferencia en la cual no se pretenderá cohibir a un solo Delegado en sus propias convicciones respecto a los interesses de su nación; una Conferencia que no permitirá inteligencia secreta sobre asunto alguno, sino que publicará con franqueza, a la faz del mundo, sus determinaciones; una Conferencia que no tolerará ningún espíritu de conquista y que tenderá a cultivar una simpatía americana tan amplia como ambos Continentes; una Conferencia que no formará alianza egoísta contra las antiguas naciones de las cuales nos consideramos, con orgullo, sus herederos, una Conferencia, en fin, que no investigará nada, que no apoyará nada que no sea, a juicio de todos los Delegados, oportuno, prudente y pacífico".

Al referirse a la entonces población de nuestro Hemisferio, y en la que sólo contaba la que correspondía a las naciones independientes, señalaba la cifra de ciento veinte millones de habitantes. Hoy, sin contar tampoco la del Canadá, que alcanza ya más de ocho millones, la población de la América pasa de doscientos diez millones, según los últimos censos respectivos. Aumento formidable en menos de cuarenta años y que nos hace ver, en fantástica perspectiva, hasta dónde llegarán nuestras naciones en un plazo relativamente corto.

Las discusiones amplísimas abarcaron cuantos problemas pudieran afectar a los intereses continentales. Comunicaciones marítimas y de ferrocarriles, nomenclaturas de mercancías, marcas y patentes, reglamentos sanitarios y otros particulares. Pero fué el tema culminante el "Plan de Arbitrage". Al recomendar su adopción, y después de afirmar que la guerra es el medio más cruel, más ine-

ficaz y más peligroso para el arreglo de los conflictos internacionales, la Asamblea de Delegados recomendaba solemnemente a todos los gobiernos, por los cuales estaban acreditados, la conclusión de un tratado uniforme de Arbitraje. En su discurso de clausura, el estadista Blaine dijo que esa recomendación era la nueva "Magna Carta" que abolía la guerra y sustituía el Arbitraje entre las repúblicas americanas.

Designada la ciudad de México para la Segunda Conferencia Internacional, el eminente Secretario de Estado de la República Mexicana, licenciado Ignacio Mariscal, dirigió, con fecha 15 de agosto de 1900, invitación a todas las naciones del Hemisferio. Con visión clara del problema, decía en ella: "Por más que um pesimismo desconsolador declare inútiles los esfuerzos dirigidos a realizar entre los hombres el predominio de la justicia y la prescripción de la fuerza, como sustituto del derecho, es preciso convenir en que la afirmación constante de sanas teorías y su sanción oficial por los gobiernos, mediante convenios o declaraciones en común, que moralmente los obliguen siquiera falta el medio de compelerlos a su observancia, irán labrando una opinión tan poderosa que acabe por extirpar los abusos más arraigados, como ha sucedido con la esclavitud y otras aberraciones que parecían baluartes inexpugnables para la razón y la filosofía".

Todas las naciones independientes de América, en aquella sazón constituídas en número de diez y nueve, acudieron a la cita y se verificó la apertura el 22 de octubre de 1901. El discurso del señor Secretario de Estado, Mariscal, lleno de ideas, fué admirable. Los conceptos más puros de confraternidad americana y universal, fueron expresados en delicadísima forma y harán siempre en la Historia honor a su autor y a su patria ilustre. Se refirió a la Conferencia de la Paz, en El Haya, celebrada en 1899, a iniciativa del Emperador de Rusia y de su Ministro de Relaciones Exteriores, el conde de Mouravieff. Este hombre de Estado, con visión clara de la catástrofe con que amenazaba al mundo el afán desmedido de armarse que sentían las potencias, había dicho en la convocatoria; "Las crisis económicas, debidas en gran parte al sistema de armarse hasta el agotamiento y el peligro continuo que radica en esta excesiva adquisición de materiales de guerra, convierten la paz armada de nuestros días en una carga agobiadora, cada vez más pesada para los pueblos. Parece, por lo tanto, indiscutible que si esta situación se prolonga, fatalmente tiene que conducir al mismo cataclismo que trata de evitar y cuya simple previsión horroriza al espíritu humano".

Entre los temas múltiples discutidos en la Segunda Conferencia Internacional, recordemos el sugerido por el notable jurisconsulto

brasileño Snr. José Higinio Duarte Pereyra sobre codificación del Derecho Internacional Público y Privado. Toman origen el él los eruditos y sapientes trabajos continuados con posterioridad sobre esa materia, los cuales, deben proseguirse en la Conferencia ahora iniciada. También fué tema interesante el "Arbitraje obligatorio", en cuyo debate tomaron parte distintas Delegaciones, con puntos de vista diferentes, como las de México, Argentina y el Perú.

Quedó clausurada la Conferencia el 31 de enero de 1902, con un discurso tan profundo como el de su apertura, pronunciado por el ilustre Secretario de Estado de la República Mexicana.

La Tercera Conferencia tuvo lugar en Rio de Janeiro, hermosa capital de los Estados Unidos del Brasil. Comenzó sus trabajos el 23 de julio de 1906, bajo la presidencia del barón de Río Branco, el eminente Ministro de Relaciones Exteriores de aquel país. Se refirió en su discurso, no sólo a los anhelos de paz para nuestras naciones, sino también, en párrafos de notable elocuencia, a la solidaridad que debíamos mantener con Europa.

Fué electo Presidente el señor Joaquín Aurelio Nabuco y Araújo, honra de nuestro Continente y figura eximia entre los grandes estadistas del mundo.

Dos naciones de nuestro Hemisferio faltaron a la cita; pela las concurrentes no se olvidaron de ellas: hicieron votos por su felicidad.

Hecho notable de esta Conferencia fué la sesión del 31 de julio. Celebróse en honor de Mr Elihu Root, Secretario de Estado de la Unión Norte Américana. Después del discurso del señor Presidente de la Conferencia, habló el notable estadista norteaméricano. Muy pocas veces se ha pronunciado um discurso más lleno de doctrinas, de verdades fundamentales y de estilo tan absolutamente ático. Cada párrafo daría materia para un libro; cada línea encierra una idea luminosa.

La Conferencia terminó sus trabajos el 26 de agosto, con palabras elocuentes del barón de Río Branco.

Las discusiones principales versaron sobre los temas de las anteriores, y, como es natural, el espinoso problema del "Arbitraje" fué tratado con amplitud. Sobre los resultados obtenidos decía el señor Nabuco, con razón sobrada, que el principal anhelo de estas Conferencias debía ser, por mucho tiempo, el reunirse periodicamente, hasta lograr la realización de los ideales que las inspiran y las guían. Y añadia, que era necesario dar tiempo para que creciera un árbol que estaba destinado a vivir por muchos siglos. . . Las ideas del gran brasileño son síntesis precisa de la lentitud con que avanza la Humanidad hacia su mejoramiento, si se calcula este avance teniendo en cuenta la efímera condición de la vida del hombre.

Poco después de la Conferencia de Río de Janeiro, el 15 de junio de 1907, tuvo lugar en el Haya la Segunda de la Paz. En las instrucciones que el Secretario Mr. Root dió a la Delegación Americana concedía importancia capital a la reducción de los armamentos y a la limitación del empleo de la fuerza para el cobro de deudas. Trataba también ampliamente en ellas, sobre el establecimiento y organización detallada del "Tribunal Permanente" que debía funcionar en aquella ciudad. Presidente de la primera comición, que era la de Arbitraje, fué el eminente filántropo y estadista francés, Mr. León Bourgeois. La Humanidad, agradecida, debe guardar para él un recuerdo de reconocimiento imperecedero.

El punto del Arbitraje obligatorio fué aceptado sólo en abstracto. El mundo estaba aún alejos de poder llegar a resoluciones concretas sobre tan compleja cuestión, a pesar de que eran ya muchos los que veian formarse con rapidez en el cielo europeo la tempestad formidable de 1914.

La Cuarta Conferencia tuvo por sede la ciudad de Buenos Aires, culta y progresiva capital de la República Argentina. Concurrieron veinte naciones y efectuó su sesión inaugural el 12 de julio de 1910, bajo la presidencia de don Victoriano de la Plaza, Ministro de Relaciones Exteriores. Son palabras de su discurso las siguientes: "Van pasando, por fortuna, todas aquellas frecuentes desidencias políticas que daban margen a tan desfavorables conceptos contra las aptitudes para el gobierno propio y adecuada administración de las repúblicas de origen latino; y las mismas naciones que antes abrigaban tan recelosa opinión, vuelven hoy la vista hacia estos nuevos centros de producción y de riqueza, de donde surgen tantos y tan variados elementos, que alimentan la acción industrial de los grandes emporios manufactureros del mundo y contribuyen al abaratamiento y facilidad de los medios de subsistencia".

El doctor Antonio Bermujo fué elegido Presidente. De su discurso son estas frases: "Los Estados del Nuevo Mundo, como mui bien se ha observado, constituyen una familia, compuesta de ventiúna hermanas". Y también estas otras: "Entiendo presidir una Asamblea Diplomática, en la que cada nación se reserva los beneficios de su voto en cuanto las decisiones de mayoria no obligan a la minoría, idea de que no hemos venido a debatir doctrinas e a verificar hipótesis, sino a dejar constancia de las medidas que la opinión general aconseja para asegurar el bienestar de la colectividad".

Uno de los trabajos más interesantes de la Conferencia fué el de la oncena comisión sobre "Reclamaciones Pecuniarias". Se redactó un texto de Convención, aprobado por mayoría.

Tuvo gran trascendencia moral y se adoptó por unanimidad, el relativo al "Intercambio de Profesores y Alumnos". Deben citarse también los puntos referentes a "Patentes de Invención" y a "Marcas de Fábrica y de Comercio". Por el articulo XI se crearon dos oficinas, una en la Habana y otra en Rio de Janeïro. Cuba no olvidará jamás el honor recibido. Estableció la suya inmediatamente y su organización minuciosa puede ser examinada por los señores Delegados.

La sesión de clausura verificose el 20 de agosto de 1910. El doctor Rodriguez Larreta pronunció el discurso acostumbrado. En un arranque elocuente hacía esta pregunta:"¿ Por qué no habrían de ser las naciones de este Continente heraldos y propulsores de ese anhelo que vibra en todas partes, agitando el espiritu de las masas populares en las grandes naciones: el anhelo clamoroso de la paz universal"?

La Quinta y última Conferencia celebrada, tuvo su sede en la culta y exquisita ciudad de Santiago, capital de Chile, con la concurrencia de diez y ocho naciones. La sesión inaugural se verificó el 25 de marzo de 1923 y ofreció la originalidad de ser abierta por el Excelentísimo Presidente de la República, señor Arturo Alessandri. Su discurso fué sensacional: la belleza de su forma, magnífica, y profundos sus conceptos. Al referirse a los esfuerzos de la América por la unión entre sus naciones componentes, decía: "Es ley biológica, propia de todos los organismos, grandes o pequeños, aquella que en forma callada, misteriosa, pero real e ineludible, les impulsa a orientar todas sus actividades y funciones en busca de los elementos necesarios para su conservación, crecimiento y desarrollo. Los esfuerzos de América hacia la unión, prenda de seguridad y engrandecimiento, responden a ese gran principio vital de conservación, que se manifiesta en la tendencia innata de los pueblos a las fecundas armonías de la paz que deberá hacerlos prósperos e invencibles".

Al día siguiente, el señor Luis Izquierdo, Ministro de Relaciones Exteriores, inició, con un discurso, la Conferencia. En él, abogó calurosamente por la reducción de los armamentos, sobre aquella base justa y practicable de que habla la fórmula propuesta por Mr. Hughes, el eminente estadista y el eminente pacificador.

Para Presidente de la Conferencia quedó elegido el talentoso doctor Agustín E. Edwards, e inmediatamente se comenzaron los trabajos en las comisiones. Entre los principales, puede contarse el que creó la "Comisión Jurídica" sobre codificación del Derecho internacional.

La Comisión Internacional de Jurisconsultos, reunida en Río de Janeiro en abril del año pasado, adoptó decisiones que serán so-

metidas a la Conferencia que hoy iniciamos. Entre ellas se encuentra el proyecto de "Codigo Internacional Privado", debido al sabio profesor de nuestra Universidad y Juez del Tribunal de El Haya, doctor Antonio Sánchez de Bustamante, hoy Presidente de la Delegación Cubana.

Muchos otros temas se trataron y a ellos se refirió el señor Ministro de Relaciones Exteriores, Izquierdo, en su discurso de cláusura, el 3 de mayo de 1923.

En una de sus últimas sesiones la Conferencia acordó, con el apoyo de la palabra cálida del doctor Antonio Buero, designar la Habana como sede para la Sexta, que hoy inauguramos con este acto, en el cual me es grato consignar al ilustre uruguayo la expresión del reconocimiento de nuestro pais. También deseo hacer idénticas manifestaciones a los eminentes señores James Brown Scott y Leo S. Rowe, infatigables propagandistas del Concierto Panamericano.

Entre la Cuarta y Quinta Conferencias, señores, estalló el conflicto armado en Europa, previsto y temido por tantos pensadores. Fué el desastre más absoluto que registra la Historia; sobrepujó a todo cálculo. Jamás la Tierra se ha visto empapada con tanta sangre humana. No quedó hogar donde no se derramaran lágrimas; ni familia, sin duelo. Por docenas de millones se contaron las víctimas y no hay ciudad, ni pueblo por pequeño que sea, en las naciones europeas que contendieron, que no muestre, en lápidas o en conmemorativos monumentos, listas enormes de jóvenes caídos en la contienda. Con demonstración espantosa ha quedado, en los anales del mundo, probada la insuficiencia de los grandes armamentos para la defensa de los supremos intereses de la Humanidad; se ha evidenciado que sólo la equidad y la justicia pueden evitar las calamidades de la guerra.

La pérdida de vidas juveniles no tiene valoración posible; supera a todo cálculo; con nada pudiera recompensarse. Pero fueron inmensas también las pérdidas de capitales, representativos siempre del trabajo. Las deudas alcanzaron cifras incalculables, cantidades fabulosas que bastaríam para cobrir el mundo de vías ferreas, de carreteras, de acueductos, acrecentando el bienestar y la felicidad verdadera de los pueblos. Hasta nuestra América pacífica, aislada por dos oceanos, vióse arrastrada por el torbellino de la lucha. Envió por millones sus hijos al otro lado de los mares; y no para que llevaran sólo sus elementos de guerra, sino para que llevaran también la fuerza formidable de sus ideales.

Los Catorce Puntos del Presidente Wilson serán siempre para la Historia las estrellas fúlgidas que indicaron al mundo la termina-

ción de la borrasca, en aquella noche tenebrosa y apocalíptica de la conciencia humana.

Podrán quizás algunas naciones del Viejo Continente mirar con prevención o recelo estas reuniones en el Hemisferio Occidental; pero América no busca el progreso para su uso exclusivo; lo busca para el mundo entero. Seguro es que si lográramos resolver el problema para nosotros, será ello un aporte inestimable para llegar al mismo resultado en Europa. Somos cooperadores, no rivales; pues si América sacrificó miles de sus hijos en los campos de batalla para que prevaleciera la justicia, bien puede aportar el concurso de sus esfuerzos, para lograr el triunfo de la misma causa en el campo incruento de las ideas y los pacíficos procedimientos.

Señores Delegados: vais a comenzar vuestros trabajos; el programa de la Conferencia, elaborado con el auxilio de todas las voluntades, permite esperar resultados excelentes. Pensemos en que nada estable puede fundarse sobre el odio, las ambiciones o las rivalidades. Vais a trabajar para le porvenir más que para el presente. Si lográis dar un paso hacia adelante; si el mundo entero, que os contempla, halla en vuestras resoluciones una esperanza, se abrirá para vosotros el libro de la Inmortalidad. Tenéis fe, y tenéis también perseverancia: debe el éxito acompañaros.

En nombre de Cuba, jubilosa por teneros como huéspedes, os saludo y hago votos firmes y fervientes por la prosperidad y la ventura de las veinte naciones hermanas que representáis ! »

ANNEXO N. 4

Discurso pronunciado pelo Doutor Alejandro Lira, Presidente da Delegação do Chile

«Señor Secretario de Estado:

Altísima honra es para el representante de la República de Chile retribuirmos, en nombre de las Delegaciones de América a la Sexta Conferencia Internacional Americana, el saludo cordial, expresado en elocuente forma, con que, por vuestro intermedio, el Gobierno y pueblo de Cuba nos dan la bienvenida y nos ofrecen la hospitalidad de este país privilegiado.

A la verdad, merece nuestro más sincero aplauso la feliz iniciativa que habeis recordado, Excelentísimo Señor, del brillante orador y hábil diplomático de la República del Uruguay, el Doctor Buero, cuando en la Quinta Conferencia pedió que se designara la Habana, para que fuera la sede de esta augusta Asamblea. Aquí, en el apacible y grato ambiente de esta ciudad, llena de recuerdos y bellezas, que nos muestra con sus construcciones, fortalezas y monumentos, al par que con sus jardines, plazas y avenidas, la grandeza del pasado y la cultura del presente, transcurrirán tranquilas y serenas las horas en que los representantes de las 21 Repúblicas del Hemisferio Occidental, se entregarán a la labor de precisar y acordar las condiciones de vida, de progreso y de justicia, que, arraigando más en los corazones de los pueblos americanos, los hagan cada día más grandes, más respetables, más soberanos, en el concepto universal de las naciones.

Y cómo no sentirse reanimado para emprender la obra, en esta tierra bendecida, que tiene su legendaria Historia?

Cuba, la hija predilecta de la España, no podía necesariamente conquistar su libertad política, sino con cruentos sacrificios, prolongados a través de eternos lustros de porfiadas luchas. Sus demás

hermanas eran ya libres; pero ella continuaba unida a la Madre Patria, a pesar de los anhelos incontenibles de su alma, nacida para vivir la vida de la libertad. No era de creer sino que España se consolaba de la que creía temprana emancipación de sus demás hijas, ostentando todavía engarzada a su corona la Perla de las Antilhas.

Pero Cuba, si sus hermanas eran libres, no podía también dejar de serlo. Y por eso vemos que no cesó nunca de aspirar a sua independencia, desde el primer grito de libertad que resonó en su oído.

Siempre habrán de recordarse con respecto y gratitud por las generaciones presentes y venideras los nombres de Carlos Manuel de Céspedes, Francisco Vicente Aguilera, Ignacio Agramonte, Salvador Cisneros, y tantos otros que, durante la Guerra de Diez Años lucharon con sin igual denuedo y valentía por la emancipación política de su patria, constituyendo una brillante pléyade de héroes, noble orgullo de la América que los admira.

No les fué dado a ellos alcanzar el triunfo definitivo. Pero hoguera del patriotismo prendió por toda la Isla, alcanzando sus resplandores, a través de los mares, a iluminar las costas de los países vecinos.

Al grito de guerra del Manifiesto de Montecristo, fechado en Santo Domingo el 25 de marzo de 1895, que Martí y Gómez lanzaron a la faz del mundo, aparecieron, en todos los contornos de la Isla, expediciones venidas del cielo y de la tierra. Y poco después Gómez y Maceo podían ya recorrer el territorio entero con sus huestes vencedoras; juntándose y separándose para volver a juntarse y separarse sucesivamente, como si los ejércitos comandados por ellos no hubieran sido sino un abanico de guero, que se extendía y se plegaba a voluntad sobre la heróica, la inflamada Isla.

Los ojos de la América y el mundo estaban puestos sobre Cuba. De todo el Hemisferio Occidental llegan a ella soldados generosos que venían a formar con sus hermanos la excelsa comunidad del sacrificio y de la gloria. Los gobiernos americanos exteriozábanle en diversas formas sus íntimas simpatías; y mientras enviábanle los más inmediatos alguna ayuda de armas y pertrechos, llegábale de los países del extremo austral una voz de aliento y de confraternidad.

El incidente del Maine apresuró el desenlace de la contienda. Los Estados Unidos de América abrazaron la causa de la Independencia de Cuba; y después de mezclar en los combates la sangre de sus hijos con la sangre cubana, brilló el sol de la paz con el Tratado de París de fecha 13 de agosto de 1898; y consagróse la Independencia nacional de Cuba.

Ella, libre y soberana, recibe ahora en su seno a las Delegaciones de las 20 Repúblicas restantes que, junto con su propria Delegación,

se reunen en esta hermosa ciudad de la Habana para deliberar sobre los destinos de la gran familia americana, cuyos miembros se sienten animados de los mismos sentimientos de concordia, igualdad y cooperación.

Y es grato al Panamericanismo dejar testimonio de que inicia sus sesiones la Sexta Conferencia Internacional Americana bajo los majores auspicios: El Excelentísimo Señor Generaldo Gerardo Machado, que rige esta República, y el ilustre Presidente de los Estados Unidos, Su Excelencia Calvín Coolidge, han querido darle especial realce, concuriendo al acto solemne de su apertura.

Vasto es su programa. En ella habrán de abordarse temas jurídicos y sociales, económicos y sanitarios, de cooperación intelectual y de vias y comunicaciones, y, en general, se tocarán los más variados tópicos de justicia y conveniencia internacionales de la América.

Pero, por vasto que sea este programa, la alta cultura de los señores delegados, honra y prez de sus respectivos países; los hondos sentimientos de paz, confraternidad y solidaridad de las Repúblicas hermanas; la naturaleza de las cuestiones que van a debatirse en estos momentos solemnes; la armonía de los recíprocos intereses de las naciones de América y la expectación del mundo, puestos como están hoy sus miradas en la Habana: harán que sea fácil tarea encontrar la anhelada solución y el feliz resultado de las múltiples cuestiones sometidas al conocimiento de esta Asamblea, de la cual tanto espera el Hemisferio occidental.

Muchos frutos ha obtenido ya el Panamericanismo, gracias a estas conferencias internacionales, a las que, con sobrada razón, han atribuído tanta importancia los historiadores, hayan podido ponerse de acuerdo para determinar cuál fué entre los próceres de la Independencia americana, aquel en cuya mente fulguró primeiro la idea de la celebración de un Congreso de Plenipotenciarios de los nuevos Estados, para deliberar sobre sus comunes intereses.

Ellas no sólo ponen en contacto a eminentes personalidades de la Repúblicas hermanas, estrechándose de esta suerte entre sí los vínculos morales y económicos interamericanos, sino que han permitido resolver convenientemente diversos problemas jurídicos y sociales, y han puesto otros en camino de solución próxima, porque cada Conferencia vae dejando a la que le sige un sedimento fecundante, como cada riego deposita en el surco algún germen de vida, que ha de dar a la planta un nuevo y vigoroso impulso.

Cójase al acaso cualquier tema que haya sido tratado en alguna Conferencia Internacional Americana, y se verá que si no ha sido ya solucionado, es considerable el trecho de solución que el problema que encarna ha recorrido, como lo ha dejado de manifiesto el Exce-

lentísimo Señor Secretario de Estado, recordando en su magistral discurso, algunos de los temas más interesantes que han sido tratados en una o varias Conferencias.

Y qué decir de las extensiones y efectos que éstas han tenido, dentro y fuera de la América ?

La Conferencia de Washington, celebrada diez años antes que la Primera Conferencia de la Paz de La Haya, y las Conferencias de México y de Río de Janeiro, celebradas también con anterioridad a la Segunda Conferencia de la Paz, proyectaron sobre ambas vívidos rayos de concordia, de justicia y de solidaridad, entre todas las naciones del Orbe. Y cuando, después del horrendo cataclismo, que paseó sus ondas de exterminio y de dolor sobre la Europa, madre de la cultura humana, se reunieron en Ginebra las más altas personalidades del mundo civilizado, para buscar remedio a tantos males que habían traído a la Humanidad al borde de su total aniquilamiento, al someter a Europa a tan dura prueba, las Conferencias Panamericanas aportaron a esas deliberaciones el enorme acervo de verdad, de prudencia, de paz y de justicia que habían ido acumulando en sus debates y acuerdos internacionales.

Cabe recordar ahora que en más de una ocasión los eminentes estadistas europeos, reunidos en Ginebra, modificaron o revocaron un acuerdo ya tomado solemnemente para conformarse en sus decisiones a la experiencia recogida en América por las Conferencias interamericanas. Mas, si se recuerdan estos hechos , no es por vanagloria de la labor realizada en Europa por el esfuerzo del Panamericanismo; pues, — como lo dijo con tan profunda verdad y sabiduría Su Excelencia el Señor Presidente de la República, General Machado, en el discurso que pronunció en la sesión inaugural de esta Conferencia: — "El Panamericanismo es labor constructiva que no supone antagonismos sino, por el contrario, coopera a la paz universal, al mejor entendimiento de todos los pueblos, a la unidad espiritual y moral de las naciones del mundo... "

Dentro de este Hemispherio, las Conferencias Internacionales Americanas han auspiciado o acordado la celebración de Conferencias técnicas o Congresos cientificos para dilucidar las más variadas materias, en interés general del mundo y en particular de América. Merecen especialmente citarse las Conferencias economicas y financieras que se han ocupado de Estadísticas, de Comunicaciones, de Uniformidad de Especificaciones, de asuntos bancarios, de Aviación Comercial, y, en general, de negocios mercantiles de este Hemisferio y las Conferencias Sanitarias que han abordado diversos temas de higiene, llegando a formular un Código Sanitario Marítimo Panamericano, y teniendo en estudio un Código General Sanitario. En estos

días se ha celebrado en esta ciudad la de Eugenesia y Homicultura. Cinco son ya los Congresos del Niño, que se han verificado en diversas capitales de las Naciones americanas. Varios Congresos científicos han dilucidado interesantes cuestiones que abrazan todo el círculo de los conocimientos humanos. Y los Congresos jurídicos de la Habana, de Montevideo y de Río de Janeiro han realizado una labor que la América contempla agradecida.

Así, las Conferencias Internacionales Americanas han ido ensanchando su esfera de acción y ahondando cada día en el estudio y solución de los problemas que más preocupan e interesan a la Humanidad.

No hay duda de que la actual Conferencia tiene el más extenso e importante plan de materias, presentado hasta ahora a la consideración de las de su clase. Baste sólo referirse a la relativa al Derecho Internacional, que siempre se ha estudiado en América con el interés y el afecto que supo inculcar en la mente juvenil de esta raza, robusta y sana, el sabio maestro de varias generaciones, el ilustre Bello.

La Comisión de Jurisconsultos, que se reunió en Río de Janeiro últimamente ha elaborado diversos Proyectos de Convenciones sobre las más profundas y trascendentales materias del Derecho Internacional Público, que deben ser considerados en esta conferencia; así como igualmente debe ser considerada en ella la Codificación del Derecho Internacional Privado,— que aprobó la misma Comisión,— obra del eminente jurisconsulto cubano, el doctor Bustamante, gloria de Cuba, y con la cual también nos enorgullecemos todos los hijos de América, que sabemos rendir homenaje al talento, al virtud y al estudio.

Junto con estas materias del Derecho Internacional, otras tan interesantes como la constitución de la Unión Panamericana, y las medidas tendientes a fomentar y desarrollar las relaciones culturales y ecónomicas de los pueblos de este Hemisferio, quedan entregadas al sereno estudio de las Delegaciones de América, dentro de este hogar universitario, *alma mater* de la cultura intelectual y moral de Cuba.

Podemos estar ciertos de que todos estos problemas, sencillos o complejos, habrán de ser resueltos con ecuánime criterio, para bien de la Humanidad, para la armonia de los intereses americanos y para el reinado de la justicia sobre el mundo de Colón. A este fin llegaremos, siguiendo el camino que nos señala la estrela solitaria del tricolor cubano. »

ANNEXO N. 5

Discurso pronunciado pelo Dr. Antonio S. de Bustamante, ao tomar posse da Presidencia da Sexta Conferencia internacional Americana na solenne sessão de abertura, celebrada na "Aula Magna" da Universidade de Havana, no día dezoito de Janeiro de mil novecentos vinte e oito

« Señores Delegados de toda America,

Señoras y Señores:

Profundamente agradecido a la elección para la Presidencia, que cada uno de vosotros hubiera podido ocupar con mayores títulos y méritos que yo, y en la que espero actuar para todos como un amigo y como un hermano, he querido dedicar las primeras palabras a daros testimonio de mi reconocimiento por ese honor inestimable, que debo sobre toda a vuestra bondad. Pensando sólo en mí, lo hubiera declinado por inmerecido; pero lo acepto sin embargo como un homenaje de la Conferencia a mi querida patria cubana, que ya tiene con toda esta parte del mundo más de un vínculo imborrable de afecto.

No éramos todavía una nación reconocida y soberana cuando la segunda Conferencia, congregada en la vecina y hermosa Capital de México, acordó por unanimidad y aclamación un saludo cariñoso a nuestra futura República, y es para mí una satisfacción extraordinaria agradecer ante vosotros esa distinción bondadosa, desde el suelo mismo del Estado entonces a punto de nacer, que acaba de celebrar el año último, tranquilo y seguro, y admirablemente organizado y regido, el primer jubileo de su vida oficial independiente.

Y en Santiago de Chile, la bella ciudad del hemisferio Sur, aprobó a su vez por unanimidad la quinta Conferencia, después de un discurso conmovedor del eminente Sr. Buero, Delegado del Uru-

guay, la propuesta en cuya virtud nos reunimos ahora en la Habana y que dió lugar a efusivas y brillantes manifestaciones de reconocimiento por parte de nuestro ilustre Delegado el Dr. Arístides Aguero, que, recogiendo las palpitaciones del alma cubana, trasmitió a toda América su intensa gratitud.

Reflejaba fielmente los sentimientos de Cuba. Aquí nos sentimos orgullosos de vuestra presencia y consideraremos siempre una de nuestras más altas satisfacciones haber tenido como huéspedes, representadas por sus hombres cumbres, a todas las Repúblicas da América.

Se encuentra hoy reunida, sin excepción alguna, esta parte del globo, y parece natural que nos preguntemos lo que significa y envuelve nuestra acción común. Hay una serie de factores que tienen en la vida y en la historia humana, para crear grupos e intereses ligados, una influencia decisiva. Sin que nadie lo haya pretendido por sistema o por interés, hay un mundo asiático y un mundo europeo y un mundo americano, con toda la fuerza de realidades históricas y toda las esperanzas del más lisonjero porvenir.

A mediados de la centuria décimo-octava, en 1748, cuando América no era más que una masa informe de colonias casi desconocidas, se publicó en Europa un libro famosísmo: el *Espíritu de las Leyes*, del Barón de Montesquieu. Y en dos de sus capítulos la intuición poderosa del autor lo llevó ya a decir expresamente que América, en su unidad y en su conjunto, estaba, desde el punto de vista de su vida interna, necesitada, por una serie de circunstancias de reglas jurídicas especiales.

La base primera de esta diversificación continental está tal vez en la geografía. Asia, en parte separada de Europa por montañas durante largos siglos infranqueables, fué la cuna de la humanidad civilizada, y en sus grandes imperios conquistadores o teocráticos estuvo contenida casi toda la historia de la antigüedad, hasta que la sucedieron, en territorio europeo, la cultura maravilosa de Grecia y el espíritu jurídico dominador de la República y el Imperio romanos. Con ella florecieron, en estos primeros tiempos de la vida histórica, algunos núcleos de fuerza africanos en otra gran división geográfica, unida al continente asiático sólo por un istmo en que trazó la audacia del siglo XIX esa primera fe de erratas del planeta que se llamó el canal de Suez. Y aunque enlazados también los tres continentes por el mar Mediterráneo, los hizo independientes la geografía y los ha conservado en todos los órdenes, al través de una vida varias veces milenaria, separados y también independientes la historia.

El continente americano surgió a lo que se ha llamado la civilización occidental, que para esta parte queda al Oriente, cuando

habían pasado la edad antigua y la edad media, y abrió con su descubrimiento la nueva y portentosa edad moderna. Necesita tal vez rectificar esas divisiones clásicas de la historia, porque para él la edad media fué el período colonial, iniciándose la moderna a fines del siglo XVIII y en el siglo XIX para desenvolverse en esta esplendorosa y no igualada vigésima centuria.

La geografía cimentó su unidad y su relativo aislamiento. De los grandes continentes es el único que la naturaleza ha privado de comunicaciones terrestres con el resto del globo, y el mar que lo rodea, tan extenso que no se ha podido llamar mediterráneo, se estrecha sólo en su parte menos habitable y menos accesible. Unico continente también que reuniendo todos los climas tiene uno de sus extremos cerca de cada polo del planeta, encontró siempre en su aislamiento geográfico una causa de su unidad histórica, política y moral, y se mantuvo igualmente sujeto durante siglos a varios poderes coloniales, y se emancipó casi a la vez y de manera parecida de sus antiguas metrópolis, y adoptó formas de gobierno idénticas o análogas, y tuvo de norte a sur necesidades económicas semejantes, y resolvió los mismos problemas, y más despacio o más de prisa tiene fija la mirada en horizontes iguales y abiertos los caminos de un análogo y siempre brillante porvenir.

Consciente de sus deberes y de sus derechos, ha querido, desde 1826, por el maravilloso impulso de Bolívar, reunirse en grandes asambleas donde se discutan y acuerden sus medios de acción y sus reglas legales de conducta, que, evitando la inseguridad del derecho en las diferencias futuras, dejen suprimido con ella todo ataque posible a la justicia o a la igualdad.

Es preciso que los hombres no desunan lo que han unido la naturaleza y la historia, y el derecho escrito, obra de la voluntad común y por la voluntad común acatado y mantenido, es el vínculo más fuerte de la unidad moral que necesita para subsistir y desenvolverse la vida internacional americana.

No hay nada incompatible entre estas grandes asambleas de pueblos soberanos y el sentimiento y las aspiraciones de cada nación. El hombre es un ser complejo, que puede y debe crear un órgano para cada necesidad, haciéndolos todos conciliables y harmónicos. Tiene exigencias de felicidad personal y de perpetuación de la especie, en que están los más suaves perfumes del alma, que realiza y concentra por medio de la familia. Debe extender a otras esferas su acción, y construye con las familias reunidas la ciudad, que es para aquéllas un aliciente, una protección y una garantía. De varias ciudades y poblados, por motivos de bienestar y de geografía que reaparecen continuamente en el destino humano, hace una región, un

Estado, un departamento o una provincia, y con varias provincias, departamentos, Estados o regiones, levanta y afirma la nación. Cada una de estas obras es la condensación y el resultado de uno de sus afectos, entre los que no se dan celos, y que, siendo distintos por su naturaleza, coinciden y se compenetran y se ayudan, convirtiendo al hombre en el soberano de la creación, título que debe, no a que sabe combatir, sino a que sabe querer, y que sólo conserva para siempre si, continuando esa senda, agrupa las naciones de la parte del mundo en que viva en una forma de instituciones humanas que satisfaga sus exigencias colectivas y que garantizando a cada una la plena satisfacción de sus necesidades y el ejercicio integral y soberano de todos sus derechos, sea una nueva fase triunfal de sus destinos y una nueva y maravillosa creación de su voluntad, de su corazón y de su inteligencia.

No temáis que con eso peligren o se destruyan las naciones que han de actuar como estímulo y sostén de esta nueva organización. En la vida social, como en las construcciones arquitectónicas, cada factor ayuda y protege a los demás. Un observador superficial creería, frente a cualquier edificio, que el techo lo debe todo a las columnas que lo sostienen, pero un arquitecto sabe que el viento no hace vacilar ni abate amenudo las columnas porque las mantiene sujetas e inmóviles, protegiéndolas a su vez, el techo que sobre ellas descansa. Así, en las relaciones internacionales, dada nuevo vínculo moral y levantado es una defensa más en la serie de estímulos para la libertad y el derecho que exige y produce la intelligencia humana.

Y, obra fructuosísima para la satisfacción de intereses legítimos, cada vínculo que se dibuja en la marcha progresiva de la solidaridad de los hombres y los pueblos, estimula y facilita otros, ya que estos acuerdos continentales no impiden que se piense en los lazos sagrados de la raza o en otras uniones universales, trocando en realidad histórica la frase que siglos atrás contribuyera a la inmortalidad de un gran poeta latino: "soy hombre, y nada humano me puede ser indiferente".

Cada individuo, como cada nación, tiene en reserva dos fuerzas enormes, que han movido a la humanidad desde que existe, el amor y el odio. Este último es un poder destructivo cuyas manifestaciones más graves son en las sociedades nacionales el crimen y en la sociedad internacional la guerra. El otro es una fuerza constructiva, menos visible, pero más dulce; más permanente, pero menos ruidosa. Con el amor se ha logrado todo lo grande que existe sobre la tierra y, triunfando del odio, restaña sus heridas y extiende por doquiera el bien y la felicidad.

A que nos queramos unos a otros los Estados de América coadyuvan indudablemente los grandes elementos de progreso en las relaciones humanas que se han intensificado durante el siglo último y cuya fuerza de atracción deve ser más poderosa entre las diversas naciones de una misma parte del mundo. El mar dejó de ser un obstáculo a la comunidad cuando los buques de vapor, algunos gigantescos, desafiaron impunemente las tempestades y acortaron increíblemente las distancias, y cuando los cables submarinos permitieron a los habitantes de lugares apartados estar en relación casi inmediata. Las montañas se rindieron al hombre, que las horada con los túneles, y que se sirvió de las vías férreas primero, y después del automovil, que alguien llamó poéticamente la locomotora emancipada, para acelerar su marcha de un lugar a otro y convertir en próximo lo remoto y en vecino lo lejano. Y el aire, de donde antes no llegaban velozmente sino el rayo y la tempestad se cruza ya con medios asombrosos de transporte y lleva de uno a otro extremo, con amorosa devoción, la fraternidad humana, permitiendo que se lancen al través del espacio la palabra, que es la música del pensamiento, y la música, que es la palabra de la sensibilidad.

Y el hombre, que nace ya cosmopolita, en cualquier nación del mundo se vale de las otras para todas sus necesidades, desde las de orden puramente material como la ropa con que se viste y los productos con que se alimenta, hasta las de carácter mental, como las palabras con que se expresa y las ideas de que espiritualmente se nutre. Necesita relacionarse con todos sus semejantes y entre ellos especialmente con los que están más cerca y tienen con él mayores afinidades.

Por eso nuestro programa, elaborado con la sanción de los representantes diplomáticos de todo el mundo americano, habla de problemas de comunicaciones, para facilitarlas, por el aire, por las carreteras, por los ferrocarriles, por los ríos y por los mares; problemas económicos, como la inmigración, las Cámaras de comercio, el arbitraje mercantil, las tarifas consulares, las marcas de fábrica y las especificaciones; de problemas sociales, como la sanidad terrestre y marítima, la eugenesia y la homicultura; de obras de piedad, como la Cruz Roja; de la propiedad literaria y artística; de la cooperación intelectual en sus diversas formas y actividades, y sobre todo eso, completándolo y haciéndolo posible y fácil, de las reglas que han de aplicarse a las personas, la propiedad, las sucesiones, los contratos, las actividades mercantiles, la responsabilidad penal y el procedimiento judicial entre los ciudadanos de toda América, para hacer útil y grata la vida recíproca, y de los principios de derecho a que las Naciones mesmas han de ajustarse en su conducta

exterior, de modo que no se equivoquen al invocarlas o al exigirlas y sea para todas su convivencia noble y justa, agradable y libre, pacífica, fructuosa y soberana.

Cuando los proyectos que hoy acariciamos se hayan convertido en realidad y todos aprecien su trascendencia viéndolos triunfalmente en marcha, las Conferencias pan-americanas, repetidas de nación en nación a através de todo el continente, podrán ufanarse de haber sido uno de los factores más importantes y más poderosos de la victoria segura e indestructible de América. Pongamos nuestro grano de arena en esa obra de gigantes. Trabajemos unidos y confiados, con la fe y la esperanza en el éxito, para que toda la América sea por mucho tiempo uno de los guías y de los colosos del mundo, mantenida por el amor fraternal y por la unión indestructible de sus hijos, para el bien de todo el planeta, en la cumbre de las glorias y de los progresos de la humanidad.

Ya son numerosos los hombres ilustres que desde 1889 en la Conferencia de Washington hasta 1923 en la de Santiago de Chile, han laborado intensamente por ese grandioso objectivo. Muchos viven por fortuna todavía y continuarán ayudándonos en la obra emprendida; pelo otros han pagado su tributo a la muerte, y las Conferencias Pan-Americanas tienen establecida la noble y dulce costumbre de que en cada reunión se rinda homenaje a los que desde la precedente han desaparecido de la vida. Entre los que están e ese caso, recuerdo a hora a los Srs. Williard Saulsbury, de los Estados Unidos de América, Estanislao Zeballos, de la República Argentina, Gastão da Cunha, del Brasil, Manuel Gondra, del Paraguay, Justino Jiménez de Arrechaga, del Uruguay, Manuel Díaz Rodríguez, de Venezuela, y José Vidal Caro, de Cuba.

Sus nombres quedarán en nuestras actas como en una lápida de honor y su memoria en nuestro espíritu como un testimonio de respeto y de cariño. Esta solidaridad de todo el continente americano en el culto a sus desaparecidos ilustres, es una confirmación más de nuestra unidad pasada y futura, nunca tan firme como al revelarse en el dolor y en el recuerdo. Continuemos amando todo lo que nos une y habremos dificultado y quizás suprimido para lo adelante cuanto nos divida y nos separe.

ANNEXO N. 6

Lista dos Delegados á Sexta Conferencia Internacional Americana

ARGENTINA — *Delegados*: Srs. Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga e Felipe A. Espil. *Assessores Technicos*: Srs. Drs. Luis A. Podestá Costa, Carlos A. Alcorta. *Secretario*: Sr. Dr. Rodolfo García Arias. *Aggregados*: Srs. Juan Carlos Queirolo e Adolfo T. Cosentino.

BOLIVIA — *Delegados*: Srs. José Antezana e Adolfo Costa Du Rels. *Conselheiros*: Srs. Drs. Gabriel Gonsálvez e Javier Paz Campero. *Aggregado*: Sr. Mariano Antezana.

BRASIL — *Delegados*: Srs. Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa e Eduardo Espinola. *Assessores Technicos*: Srs. Drs. Hildebrando Accioly e Afranio do Amaral. *Secretario Geral*: Dr. Belisario Soares de Sousa. *Secretarios*: Srs. Drs. Oswaldo Correia, João Carlos Muniz e Octavio Brito. *Auxiliar*: Sr. Calmon Costa.

COLOMBIA — *Delegados*: Srs. Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbelaez e Ricardo Gutiérrez Lee. *Secretarios*: Srs. Drs. Hernando Uribe Cualla e Ricardo Gutiérrez Lee y Rivero

COSTA RICA — *Delegados*: Srs. Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno e Ing. Arturo Tinoco. *Secretario*: Sr. Manuel de la Guardia. *Aggregado*: Sr. Julio Fernández.

CUBA — *Delegados*: Srs. Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Aristides de Aguero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell e Jesús Maria Barraqué. *Delegados Technicos*: Srs. Drs. César Salaya, José Manuel Carbonell, Ruy de Lugo Viña e Gustavo Gutiérrez. *Assessores Technicos* Srs. Drs. Julio Morales Coelho, Domingo Ramos, Ismael Clark, Luis Marino Pérez, Federico Torralbas, Aurelio Portuondo. *Secretarios*: Srs. Drs. Gabriel Suárez Solar, Pedro Martínez Fraga e Carlos Bla nco. *Commis-*

sionados de la Secretaria de Estado: Srs. José A. Barnet, General Rafael Montalvo e Dr. Juan de Dios Romero. *Secretarios Auxiliares*: Srs. Ldo. José L. Gómez Garriga, Dr. Luis Santamaría y Calvo, Alberto Lamar Schweyer, José M. Vásquez Bello, Capitán Jesús A. Jiménez, Teniente Mario Montoro Saladrigas, Dr. Oscar René Morales, Dr. Emilio Casas Albadalejo, Dr. Carlos A. Castellanos, Dr. Pedro G. de Medina, Antonio S. de Bustamante y Montoro, Dr. Regino Truffin, Dr. Francisco Pérez de la Riva e Dr. Manuel Zaldívar.

Chile — *Delegados*: Srs. Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola e Manuel Bianchi. *Assessores Technicos*: Srs. General Pedro Charpin, Almirante José Toribio Merino. *Secretarios*: Srs. Drs. Jorge Silva Yoacham, Germán Vergara, Alejandro Lira, Jr. *Secretario Auxiliar*: Sr. Ignacio Lira.

Secretario Auxiliar: Sr. Ignacio Lira.

Equador — *Delegados*: — Sr. Gonzalo Zaldumbide, Sr. Victor Zevallos, Sr. Colón Eloy Alfaro.

Estados Unidos da America — *Delegados:* Sr. Charles Evans Hughes, Sr. Noble Brandon Judah, Sr. Henry P. Fletcher, Sr. Oscar W. Underwood, Sr. Dwight W. Morrow, Sr. Morgan J. O'Brien, Sr. James Brown Scott, Sr. Ray Lyman Wilbur, Sr. Leo S. Rowe. *Secretarios*: Mr. Cord Meyer, Mr. William P. Cresson, Mr. Matthew E. Hanna, Mr. Walter C. Thurston, Mr. Copkey Amory, Jr, Mr. Harold L. Williamson. *Assessores Technicos*: Mr. Leo John Keena, Mr. Chester Lloyd Jones, Dr. John D. Long, Mr. Frederick Todd, Mr. Miguel A Muñoz, Mr. Richard K. Kenna. *Official de Imprensa*: Mr. Henry K. Norton. *Auxiliares Especiaes*: Miss Margaret M. Hanna, Mr. Roger S. Drissel, Mr. Joaquín Servera, Mr. Alonso S. Perales. *Interprete e Traductor*: Mr. Leobardo L. González.

Guatémala — *Delegados*: Sr. Carlos Salazar, Sr. Bernardo Alvarado Tello, Sr. Luiz Beltranena, Sr. José Azurdia. *Secretario*: Sr. José Antonio Palomo.

Haiti — *Delegados*: Sr. Fernando Dennis, Sr. Charles Riboul.

Honduras — *Delegados*: Sr. Fausto D'Avila, Sr. Mariano Vásquez.

Mexico. *Delegados*: Sr. Julio García, Sr. Fernando González Roa, Sr. Salvador Urbina, Sr. Aquiles Elorduy. *Secretario Geral*: Sr. Dr. Antonio Castro Leal. *Secretario auxiliar*: Sr. Dr. Roberto Córdoba. *Assessores Technicos*: Sr. Dr. Miguel Hernández Jáuregui, Sr. Dr. Juan de la Cruz García, Sr. Dr. Luis Sánchez Pontón, Sr. Luis G. Aragón, Sr. Dr. Pedro C. Sánchez, Sr. Dr. Marte R. Gómez, Sr. Dr. León Salinas, Sr. Dr. Manuel de la Peña, Sr. Dr. Vicente

Lombardo Toledano, Sr. Dr. Maniel A. Chávez, Sr. José E. Coeto, Sr. Reynaldo Cervantes Torres, Sr. Dr. Enrique Jiménez Domínguez, Sr. Prof. Leopoldo Kiel, Sr. Dr. Enrique Monterrubio, Sr. Dr. Juan Villarello, Sr. Dr. Francisco de P. Miranda. *Auxiliares de Secretaria*: Sr. Leopoldo Alvarado, Sr. Armando Melgar, Sr. Andrés Fenochio, Dr. Armando Salinas, Dr. Carlos Salazar y Pacheco.

Nicaragua — *Delegados*: Srs. Carlos Cuadra Pazos, Joaquim Gómez, Máximo H. Zepeda. *Secretarios*: Drs. Horacio Arguello Bolaños, César Gutiérrez, Rafael de Egaña O'Lawlor.

Panamá — *Delegados*: Ricardo J. Alfaro e Eduardo Chiari. *Secretario*: Sr. José Cuillermo Batalha.

Paraguay — *Delegado*: Sr. Lisandro Diaz León. *Assessor*: Sr. Dr. Juan Vicente Ramírez.

Peru' — *Delegados*: Srs. Jesús Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Salvador — *Delegados*: Srs. Gustavo Guerrero, Héctor David Castro e Eduardo Alvarez. *Secretario Aggregado*: Sr. Dr. Jacinto Castellanos Rivas.

Republica Dominicana — *Delegados*: Srs. Francisco J. Peynado, Gustavo A. Diaz, Elias Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro e Federico C. Alvarez. *Secretario*: Sr. Dr. Telesforo R. Calderón.

Uruguay — *Delegados*: Srs. Jacoco Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre e Pedro Erasmo Callorda. *Secretario*: Sr. Dr. Roberto Mac-Eachen. *Aggregados*: Srs. Julio Bernardino Pons, Alberto Serrato.

Venezuela — Srs. Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes e Rafael Angel Arráiz. *Secretario*: Sr. Alberto Adriani. *Delegados*: Srs. Julio A. Michalena, José A. Olavarria Matos e Alfredo Olavarria.

Alto pessoal da Sexta Conferencia Internacional Americana

Secretarios Auxiliares: Doutor Ramiro Hernández Portela, Senhor Miguel Algel Carbonell, Senhor José Antonio Ramos, Doutor Julio Hernández Miyares e Doutor Guillermo Martínez Márquez. *Secretarios de Commissões*: Doutores José T. Barón, Vicente Valdés Rodríguez, Gonzalo Guell, Enrique Fernández de Velazco, Emeterio S. Santovenia, José Zarrans Sánchez, Herminio Rodriguez e Enrique Gay Calbó. *Membros da Commissão de Protocollo*: Doutores Alfonso

Forcade, Rafael de la Torre, Antonio Mesa Plasencia, Nemesio Ledo Seijo, Felix Gronlier, Mario Luque, José Antonio Fernández Blanco, Senhor Ursulo Dobal, Doutor Miguel Angel Campos, Senhor Emilio Bernal, Doutor Florencio Guerra, Senhores Orestes Garcia, Gabriel Angel Amenábar, Senhor Guillermo de las Cuevas, Orlando de Lara, Adolfo Altuzarra.

ANNEXO N. 7

Commissões da Sexta Conferencia Internacional Americana

Commissão de Iniciativas:

Antonio Sánchez de Bustamante (Presidente da Conferencia), Presidente; Jesús Melquiades Salazar, do Perú; J. Varela, do Uruguay; Ricardo J. Alfaro, do Panamá; Gonzalo Zaldumbide, do Equador; Julio Garcia, do Mexico; J. Gustavo Guerrero, do Salvador; Carlos Salazar, de Guatemala; Carlos Cuadra Pazos, de Nicaragua; José Antezana, da Bolivia; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Enrique Olaya Herrera, da Colombia; Fausto Dávila de Honduras; Ricardo Castro Beeche, de Costa Rica; Alejandro Lira, do Chile; Raul Fernandes, do Brasil; Honorio Pueyrredón, da Argentina, resignou ao cargo e foi succedido por Laurentino Olascoaga; Lisandro Dìaz León, do Paraguay; Fernando Dennis, do Haiti; Francisco J. Peynado, da Republica Dominicana, e Charles E. Hughes, dos Estados Unidos da America.

Commissão de Credenciaes:

Raúl Fernandes, do Brasil; Juan José Amézaga, do Uruguay; Santiago Key Ayala, de Venezuela.

Primeira Commissão: União Pan Americana:

Enrique Olaya Herrera, da Colombia, Presidente; Lisandro Díaz León, do Paraguay, Vice-Presidente; Jesús Salazar, do Perú; J. Varela, do Uruguay; Eduardo Chiari, do Panamá; Gonzalo Zaldumbide, do Equador; Salvador Urbina, do Mexico; J. Gustavo Guerrero, do Salvador; Héctor David Castro, do Salvador; Luis Beltranena, de Guatemala; Carlos Cuadra Pazos, de Nicaragua; José Antezana, da Bolivia; Francisco G. Yanes, de Venezuela; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Roberto Urdaneta Arbeláez, da Colombia; Fausto Dávila, de Honduras; Rafael Oreamuno, de Costa

Rica; Alejandro Lira, do Chile; Alarico da Silveira, do Brasil; Raul Fernandes, do Brasil; Honorio Pueyrredón, da Argentina; Felipe A. Espil, da Argentina; Luis A. Podestá Costa, da Argentina; Fernando Dennis, do Haiti; Angel Morales, da Republica Dominicana; Federico C. Alvarez, da Republica Dominicana; Charles E. Hughes, dos Estados Unidos da America; Henry P. Fletcher, dos Estados Unidos da America; Leo S. Rowe, dos Estados Unidos da America; Enrique Hernández Cartaya, de Cuba e J. Manuel Carbonell, de Cuba.

Segunda Commissão: Direito Internacional Publico:

J. Gustavo Guerrero, do Salvador, Presidente; Raúl Fernandes, do Brasil, Vice-Presidente; Victor Maúrtua, do Perú; J. Varela, do Uruguay; Juan José Amézaga, do Uruguay; Ricardo J. Alfaro, do Panamá; Gonzalo Zaldumbide, do Equador; Fernando González, do Equador; Fernando González Roa, do Mexico; Aquiles Elorduy, do Mexico; Luiz Sánchez Pontón, do Mexico; Héctor David Castro, do Salvador; Carlos Salazar, de Guatemala; Carlos Cuadra Pazos, de Nicaragua; Adolfo Costa Du Rels, da Bolivia; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Francisco G. Yanes, de Venezuela; Jesús M. Yepes, da Colombia; Roberto Urdaneta Arbeláez, da Colombia; Mariano Vásquez, de Honduras; Ricardo Castro Beeche, de Costa Rica; Alejandro Lira, do Chile; Alejandro Alvarez, do Chile; Hildebrando Accioly, do Brasil; Honorio Pueyrredón, da Argentina; Laurentino Olascoaga, da Argentina; Luis A. Podestá Costa, da Argentina; Lisandro Díaz León, do Paraguay; Fernando Dennis, de Haiti; Gustavo A. Díaz, da Republica Dominicana; Jacinto R. de Castro, da Republica Dominicana; Charles E. Hughes, dos Estados Unidos da America; Henry P. Fletcher, dos Estados Unidos da America; Oscar W. Underwood, dos Estados Unidos da America; James Brown Scott, dos Estados Unidos da America; Orestes Ferrara, de Cuba; Gustavo Gutiérrez, de Cuba.

Terceira Commissão: Direito Internacional Privado:

Victor Maúrtua, do Perú, Presidente; James Brown Scott, dos Estados Unidos da America, Vice-Presidente; Luis Denegri, do Perú; Leonel Aguirre, do Uruguay; Eduardo Chiari, do Panamá; Gonzalo, Zaldumbide, do Equador; Julio Garcia, do Mexico; Miguel Hernández Jáuregui, do Mexico; Juan de la Cruz Garcia, do Mexico; Pedro C. Sánchez, do Mexico; Marte R. Gómez, do Mexico; Manuel de la Peña, do Mexico; Juan Villarello, do Mexico; José R. Coeto, do Mexico; Reynaldo Cervantes Torres, do Mexico; Vicente Lombardo Toledano, do Mexico; Manuel A. Chávez, do Mexico; Héctor David Castro, do Salvador; Eduardo Alvarez, do Salvador; Carlos

Salazar, de Guatemala; Máximo H. Zepeda, de Nicaragua; José Antezana, da Bolivia; Francisco G. Yanes, de Venezuela; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Roberto Urdaneta Arbeláez, da Colombia; Jesús M. Yepes, da Colombia; Mariano Vásquez; de Honduras; Ricardo Castro Beeche, de Costa Rica; Alejandro Alvarez, do Chile; Eduardo Espinola, do Brasil; Honorio Pueyrredón, da Argentina; Felippe A. Espil, da Argentina; Carlos Alberto Alcorta, da Argentina; Lisandro Diaz León, do Paraguay; Fernando Dennis, de Haiti; Jacinto R. de Castro, da Republica Dominicana; Gustavo A. Diaz, da Republica Dominicana; Morgan J. O'Brien, dos Estados Unidos da America; Antonio S. de Bustamante, de Cuba e César Salaya, de Cuba.

Quarta Commissão: Communicações:

Sampaio Corrêa, do Brasil, Presidente; Tulio M. Cestero, da Republica Dominicana, Vice-Presidente; Carlos Salazar, do Perú; Luis Denegri, do Perú; Pedro Erasmo Callorda, do Uruguay; Ricardo J. Alfaro, do Panamá; Victor Zevallos, do Ecuador; Colón Eloy Alfaro, do Equador; Aquiles Elorduy, do Mexico; León Salinas, do Mexico; Eduardo Alvarez, do Salvador; Héctor David Castro, do Salvador; Bernardo Alvarado Tello, de Guatemala; Joaquin Gómez, de Nicaragua; José Antezana, da Bolivia; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Francisco Gerardo Yanes, de Venezuela; Enrique Olaya Herrera, da Colombia; Ricardo Gutérrez Lee, da Colombia; Fausto Dávila, de Honduras; Arturo Tinoco, de Costa Rica; Carlos Silva Vildósola, do Chile; Felipe A. Espil, da Argentina; Carlos Alberto Alcorta, da Argentina; Rodolfo García Arias, da Argentina; Jean Vicente Ramirez, do Paraguay; Fernando Dennis, do Haiti; Elías Brache, da Republica Dominicana; Oscar W. Underwood, dos Estados Unidos da America; Henry P. Fletcher dos Estados Unidos da America; José B. Alemán, de Cuba; Julio Morales Coello, de Cuba e José Manuel Carbonell, de Cuba.

Quinta Commissão: Cooperação Intellectual:

Gonzalo Zaldumbide, do Equador, Presidente; Ricardo J. Alfaro, do Panamá, Vice-Presidente; Enrique Castro Oyanguren, do Perú; Luis Denegri, do Perú; Pedro Erasmo Callorda, do Uruguay; Victor Zevallos, do Equador; Colón Eloy Alfaro, do Equador; Julio Garcia, do Mexico; Salvador Urbina, do Mexico; Luis G. Aragón, do Mexico; Juan Villarello, do Mexico; Fernando González Roa, do Mexico; Aquiles Elorduy, do Mexico; Leopoldo Kiel, do Mexico; Enrique Jiménez Dominguez, do Mexico; Pedro Sánchez, do Mexico; Marte R. Gómez, do Mexico; Héctor David Castro, do Sal-

vador; Bernardo Alvarado Tello, de Guatemala; Carlos Cuadra Pazos, de Nicaragua; Adolfo Costa Du Rels, da Bolivia; Rafael Angel Arraiz, de Venezuela; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Ricardo Gutiérrez Lee, da Colombia; Jesús M. Yepes, da Colombia; Roberto Urdaneta Arbeláez, da Colombia; Mariano Vásquez, de Honduras; Rafael Oreamuno, de Costa Rica; Carlos Silva Vildósola, do Chile; Alarico da Silveira, do Brasil; Lindolfo Collor, do Brasil; Laurentino Olascoaga, da Argentina; Rodolfo Garcia Arias, da Argentina; Felipe A. Espil, da Argentina; Juan Vicente Ramirez, do Paraguay; Charles Riboul, do Haiti; Elias Brache, da Republica Dominicana; Ricardo Pérez Alfonseca, da Republica Dominicana; Ray Lyman Wilbur, dos Estados Unidos da America; Leo S. Rowe, dos Estados Unidos da America; Fernando Ortiz, de Cuba; Manuel Márquez Sterling, de Cuba; Federico Torralbas, de Cuba; Ismael Clark, de Cuba; Ruy de Lugo Viña, de Cuba; Julio Morales Coello, de Cuba.

Sexta Commissão: Problemas Economicos:

Salvador Urbina, do Mexico, Presidente; Felipe A. Espil, da Argentina, Vice-Presidente; Carlos Salazar, de Guatemala; Luiz Denegri, do Perú; Juan José Amézaga, do Uruguay; Ricardo J. Alfaro, do Panamá; Victor Zevallos, do Equador; Colón Eloy Alfaro, do Equador; Juan Villarello, do Mexico; Manuel Chávez, do Mexico; José E. Coeto, do Mexico; Reynaldo Cervantes Torres, do Mexico; Vicente Lombardo Toledano, do Mexico; Luis G. Aragón, do Mexico; Luis Sánchez Pontón, do Mexico; Juan de la Cruz Garcia, do Mexico; Manuel de la Peña, do Mexico; Eduardo Alvarez, do Salvador; Héctor David Castro, do Salvador; Luis Beltranena, de Guatemala; Máximo H. Zepeda, de Nicaragua; Adolfo Costa Du Rels, da Bolivia; Francisco Gerardo Yanes, de Venezuela; Santiago Key Ayala, de Venezuela; Roberto Urdaneta Arbeláez, da Colombia; Enrique Olaya Herrera, da Colombia; Fausto Dávila, de Honduras; Rafael Oreamuno, de Costa Rica; Manuel Bianchi, do Chile; Lindolfo Collor, do Brasil; Sampaio Corrêa, do Brasil; Laurentino Olascoaga, da Argentina; Carlos Alberto Alcorta, da Argentina; Juan Vicente Ramirez, do Paraguay; Fernando Dennis, do Haiti; Federico C. Alvarez, da Republica Dominicana; Angel Morales, da Republica Dominicana; Dwight W. Morrow, dos Estados Unidos da America; Noble Brandon Judah, dos Estados Unidos da America; Henry P. Fletcher, dos Estados Unidos da America; Morgan J. O'Brien, dos Estados Unidos da America; José Manuel Cortina, de Cuba; Aurelio Portuondo, de Cuba; Luis Marino Pérez, de Cuba; Enrique Hernández Cartaya, de Cuba.

Setima Commissão: Problemas Sociaes:

Aristides Aguero, de Cuba, Presidente; Rafael Angel Arraiz, de Venezuela, Vice-Presidente; Jesús Melquiades Salazar, do Perú; Leonel Aguirre, do Uruguay; Eduardo Chiari, do Panamá; Victor Zevallos, do Equador; Colón Eloy Alfaro, do Equador; Fernandez González Roa, do Mexico; Francisco de P. Miranda, do Mexico; Enrique Monterrubio, do Mexico; Héctor David Castro, do Salvador; Eduardo Alvarez, do Salvador; José Azurdia, de Guatemala; Joaquin Gómez, de Nicaragua; José Antezana, da Bolivia; Francisco Gerardo Yanes, de Venezuela; Ricardo Gutiérrez Leo, da Colombia; Fausto Dávila, de Honduras; Arturo Tinoco, de Costa Rica; Manuel Bianchi, do Chile; Afranio do Amaral, do Brasil; Felipe A. Espil, da Argentina; Laurentino Olascoaga, da Argentina; Rodolfo Garcia Arias, da Argentina; Juan Vicente Ramírez, do Paraguay; Fernando Dennis, do Haiti; Elías Brache, da Republica Dominicana; Ricardo Pérez Alfonseca, da Republica Dominicana; James Brown Scott, dos Estados Unidos da America; Ray Lyman Wilbur, dos Estados Unidos da America; Domingo Ramos, de Cuba; Federico Torralbas, de Cuba.

Oitava Commissão: Tratados, Convenções e Resoluções:

Ricardo Pérez Alfonseca, da Republica Dominicana, Presidente; Santiago Key Ayala, de Venezuela, Vice-Presidente; Enrique Castro Oyanguren, do Perú; J. Varela, do Uruguay; Eduardo Chiari, do Panamá; Victor Zevallos, do Ecuador; Colón Eloy Alfaro, do Equador; Julio García, do Mexico; Eduardo Alvarez, do Salvador; Héctor David Castro, do Salvador; José Azurdia, de Guatemala; Máximo H. Zepeda, de Nicaragua; Adolfo Costa Du Rels, da Bolivia; Rafael Angel Arraiz, de Venezuela; Jesús M. Yepes, da Colombia; Mariano Vásquez, de Honduras; Ricardo Castro Beeche, de Costa Rica; Manuel Bianchi, do Chile; Hildebrando Accioly, do Brasil; Honorio Pueyrredón, da Argentina; Felipe A. Espil, da Argentina; Lisandro Diaz León, do Paraguay; Fernando Dennis, de Haiti; Charles Riboul, de Haiti; Tulio M. Cestero, da Republica Dominicana; Noble Brandon Judah, dos Estados Unidos da America; Dwight W. Morrow, dos Estados Unidos da America; Manuel Márquez Sterling, de Cuba; Julio Morales Coello, de Cuba; Federico Torralbas, de Cuba; Ruy de Lugo Viña, de Cuba.

ANNEXO N. 8

Exposição de motivos do Dr. Maúrtua sobre o parecer relativo ás bases fundamentaes do Direito Internacional

I — Se trata de los dos primeros proyectos preparados por los jurisconsultos americanos en su reunión de Rio de Janeiro. Estos proyectos contienen las bases de la codificación del Derecho Internacional. Para establecer estas bases es necesario precisar el concepto de la codificación. No nos proponemos sin duda reducir a fórmulas convencionales o legislativas todas las ideas jurídicas en materia internacional ni regular todas las relaciones entre Estados. No sería posible ni sería conveniente. El derecho convencional de los Estados es la última etapa del derecho consuetudinario, la fórmula reflexiva de éste, y se expresa en el momento en que los Estados están de acuerdo sobre la mejor oportunidad para definirlo. Si fuera posible en un momento dado la reducción a fórmulas convencionales o legislativas de todos los elementos jurídicos que norman o deben normar las relaciones de los Estados, el Derecho Internacional quedaría cristalizado: o perjudicaría la evolución jurídica del mundo, o, lo que es más probable, la vida se impondría y rompería el derecho escrito. Se deduce de esto que la codificación debe principiar de la siguiente manera: 1°, determinando el substractum irreductible del derecho, sus fundamentos permanentes, sus elementos no afectados por las contingencias de la vida internacional; 2°, determinando, entre el elemento jurídico variable, las partes maduras que pueden alcanzar en un momento dado un consensus común sobre la oportunidad y la conveniencia; 3°, eliminando la consideración de materias, que, en el estado actual de las legislaciones nacionales o del funccionamiento político de los Estados, impliquen, al decidirlas, en cualquier sentido, la ingerencia de terceras naciones para imponer directa o indirectamente soluciones que afecten el orden público o

que desconozcan el derecho de cada Estado a desarrollar su política vital o que influyen tendenciosamente en la resolución de problemas que envuelven grandes intereses contrapuestos en debate.

Esta última base de codificación está sin embargo limitada por la primera o subordinada a ella. Ni la legislación nacional, ni la política, ni los intereses pueden anular el derecho necesario o natural. El derecho justo prima sobre todas las contingencias. Todo derecho positivo debe tener su raiz en las concepciones de la razón natural y en el sentimiento humano de justicia. Si ha de ser un derecho digno de nuestra civilización no ha de ignorar jamás esos elementos, ni ha de contrariarlos en caso alguno, ni ha de permtir que sus disposiciones dejen de estar inspiradas en ellos en la más grande proporción posible. El derecho positivo así en el orden interno como en el externo no es ni puede ser ciertamente en ningún momento dado la ley natural ni expresión acabada de la justicia. La justicia es realización progresiva y perenne del derecho positivo, que, en cada etapa de su formulación siente la complejidad de la vida, que comporta consideración y el relativo control de factores de diversa especie y entre ellos, el de fuertes intereses nacionales que sólo ceden paulatinamente en su influencia, aunque por fortuna la ceden cada vez más.

Pero hay principios esenciales en la vida internacional sin los cuales sería inútil o vacía toda codificación o formulación jurídica. Estos grandes principios no son materia de contratación porque están sobre la voluntad de los Estados: emanan de su existencia misma y sólo ellos hacen posible la comunidad de las naciones. Por eso deben ser declarados a manera de una Carta orgánica de la comunidad internacional. Las constituciones internas de los Estados no conceden sino reconocen o declaran los derechos de la persona humana. Lo mismo debe suceder en la constitución de la sociedad de las naciones. La persona humana dentro de las sociedades organizadas y los Estados dentro de la sociedad de las naciones no tienen más que un sólo derecho. El derecho de las personas brota de su conciencia individual. El derecho de las naciones brota también de su conciencia de nacionalidad. Son diversos aspectos de la vida humana y diferentes circulos de aplicación de un derecho único que tiene por fin la convivencia justa aseguradora de la armonía y la cooperación recíproca aseguradora del bien común. Tales son los conceptos de los que ha partido la primera proposición de la ponencia, o sea la declaración de los Derechos y Deberes de los Estados.

La ponencia no ha necesitado crear esa declaración porque ya existía. La había presentado al Nuevo Mundo en 1916 el Instituto Americano. Mas el Instituto tampoco la había creado. Su contenido

y su expresión están en el sentimiento jurídico de todos los pueblos civilizados. Pero están más definidos, más amplios o más comprensivos, más elevados, más humanos en la conciencia jurídica de las naciones americanas. La existencia de los Estados, la independencia, la igualdad, la autonomía jurisdiccional, la sanción aseguradora de esos derechos eternos no sufren en América o no sufren con la misma finalidad o propósitos ni con los mismos caracteres de permanencia los accidentes con que ellos tropiezan frequentemente en otras partes del mundo en donde reinan viejos instintos de dominación neutralizados apenas por el equilibrio de fuerzas. De alli que la declaración del Instituto Americano, expresión de la vida de relación normal del Nuevo Mundo, sea diferente de otras declaraciones proyectadas en Europa, y preferible para nuestro objecto. Sobre todo, nuestra preferencia se funda en que la declaración del Instituto es fiel exponente del pensamiento jurídico que domina entre nosotros. No se trata de cosas circunstanciales sino de un estado de conciencia elaborado en las profundas oscuridades de la edad media colonial americana, que hizo eclosión en las actividades de la revolución de la independencia en el norte y en el sur, que ha ido fortaleciéndose y definiéndose a través de un siglo de desarrollo económico y de perfeccionamiento jurídico hasta ser ahora como um dogma de vida internacional, que está en la esencia misma de nuestros pueblos, que es como la médula de su derecho, proclamado en las circunstancias más solemnes y trancendentales por sus hombres representativos. Desde Washington en el Norte y Bolívar y San Martin en el Sur hay una maravillosa continuidad espiritual en todas las manifestaciones jurídicas y políticas desde el punto de vista de la suprema necesidad de asentar la vida internacional en el respeto a la libertad de las naciones y en su coordinación regida por el derecho: admirables las palabras de Bolívar que parecen producidas para ser pronunciadas en medio de nuestras deliberaciones: "El Nuevo Mundo debe estar constituído por naciones libres e independientes, unidas entre sí por un cuerpo de leyes comunes que regulen sus relaciones exteriores".

Los hombres de las generaciones posteriores, hasta los de nuestros dias, han respetado esa tradición y han defendido los mismos principios aún al través de los accidentes de la política. En el Sur tenemos hermosos tipos de estadistas que sostuvieron en todas las eventualidades el derecho de los pueblos y el imperio de la justicia internacional. "La victoria no da derechos" es el más generoso principio que haya imaginado la justicia humana. Ese principio brotó en el Rio de la Plata. Las diferencias internacionales no pueden originar conflictos de fuerza sin que antes hablen la razón y la justicia

en un procedimiento arbitral: es la constitución brasileña la que hace esta declaración, ejemplo de la más avanzada cultura ofrecido a todas las naciones de la tierra. Podríamos recoger aquí y allá de nuestros últimos estadistas latinoamericanos en su acción y en sus palabras las pruebas de una doctrina jurídica y política uniforme. Juárez luchando por la autonomía y por la forma republicana es una imponente prueba de hecho. Después, en los mismos días que hemos vivido, nuestros grandes juristas y hombres de Estado, Ruy Barbosa en el Brasil, Drago y Sáenz Peña en la Argentina, para citar sólo los desaparecidos, dedicaron su vida en la cátedra, en la acción política, en las Conferencias Internacionales a defender los derechos fundamentales de las naciones. Lo mismo ha sucedido en el Norte. Webster decía, desde la Secretaria de Estado de los Estados Unidos: "Las grandes comunidades del mundo son entidades independientes que deben arreglar y mantener por si misma sus sistemas de leyes y de gobiernos mientras en sus mutuas relaciones deben someterse a reglas y principios que las normen. El perfeccionamento de esto sistema entre las naciones requiere la estricta aplicación de la doctrina del respeto de cada uno." Root, más tarde y, por fin, el grande hombre de estado y eminente jurisconsulto que nos da el placer de su presencia y el valor de su colaboración en nuestros trabajos Mister Charles Evans Hughes, tienen en su historia intelectual el antecedente que ahora nos interesa de haber sostenido la bases del derecho internacional exactamente en la forma de las declaraciones del Instituto Americano.

En noviembre de 1923, en ocasión del centenario de la doctrina de Monroe, Mister Hughes pronunció un magistral discurso y, enumerando y definiendo los principios de la política de los Estados Unidos en sus relaciones con los otros Estados americanos, decía: "Reconocemos la igualdad de las repúblicas americanas, sus iguales derechos ante la Ley de las Naciones." Citaba las palavras del gran Magistrado Marshall: "Ningún principio general de Derecho es más universalmente reconocido que el de la perfecta igualdad de las naciones: se deduce de este principio que ninguna puede imponer su voluntad a otra." Mister Hughes leyó en seguida la declaración de derechos y deberes de las naciones, del Instituto Americano, y las apoyó en estos términos: "es indudable que esta declaración incorpora los principios fundamentales de la política de los Estados Unidos en relación con las Repúblicas latino-americanas: cuando nosotros reconocimos las Repúblicas Americanas como miembros de la Comunidad de las Naciones, reconocimos sus derechos y obligaciones, que han sido repetidas veces definidos por nuestros hombres de estado y juristas y por nuestra más alta forma".

He allí señores delegados, la demostración de lo que os decía: la declaración que propongo como base de la codificación de Derecho, es la cristalización de un estado de conciencia jurídica perfectamente definido a través de la historia americana: es un derecho consuetudinario que pasa en su momento propicio a la expresión reflexiva del derecho escrito.

II — Las declaraciones contienen los derechos de conservación, independencia, igualdad, jurisdicción y la exequibilidad de todos ellos. De esta exequibilidad recíproca derivan las obligaciones correlativas, que detienen a sus miembros en el abuso de sus derechos, manteniéndolos en los límites de su ejercicio legítimo y honesto.

A. El derecho de conservación de cada Estado está limitado por el derecho a la existencia de los otros Estados. La necesidad no es título bastante para desconocer la conservación o la independencia. La necesidad no es una institución internacional sino un estado o situación de derecho penal interno transportado a la vida internacional para cubrir medidas políticas, que en ocasiones son terriblemente graves, pero que, por no existir órganos superiores de apreciación o jurisdicciones reguladoras, ho han podido alcanzar su lugar o su reconocimiento en el campo del derecho puro internacional.

B. La independencia no es un derecho absoluto. Está limitado por la justicia y por la cooperación. La independencia supone que los Estados no deben sufrir la imposición arbitraria o inorgánica de una voluntad extraña. La soberania es poder supremo interior y es independencia exterior. En los dos aspectos los Estados son dueños de si mismos. Son árbitros de su destino. Son dueños de su acción precisamente porque son responsables de ella. No pueden ejercitar su poder en daño de otro destino tan legítimo como el suyo o en perjuicio de otra soberania tan amplia como la suya. No pueden estender su independencia hasta ignorar la sociedad obligatoria en que viven. No pueden negar su concurso en las obras de coordinación internacional. No pueden desarrollarse como si vivieran en el desierto.

En América precisamente, la cooperación reviste una fisonomía especial. Tienen las naciones americanas ideales políticas comunes. Su historia y su geografía han creado entre ellas a través de siglos, vinculaciones comerciales, sociales y espirituales de un orden no diferente sinó más intenso que con el resto del mundo. Circula en el continente desde la revolución de la independencia una corriente de amistad y de fraternidad que se exterioriza en la buena y en la mala fortuna. Esta situación no bastaría sin embargo, a producir una obligación bien definida de cooperación, si esas circunstancias no crearan, como han creado, un estado de cosas en virtud del cual

la suerte de cada Estado americano en su régimen democrático y en su posición exterior no afectaran, como afectan, a todos los Estados. Allí radica el fundamento de la cooperación americana que impone variados e importantes deberes y que debe ser organizada en formas en que la vida continental pueda expresarse solidariamente dentro del respeto de la soberanía interna y de la independencia externa de los Estados. Los deberes derivados de la ley de cooperación son imperiosos en la convivencia de nuestras Repúblicas. Ellos atañen propiamente hablando a la manera elevada y moral como han de ser ejercidos los derechos. La soberanía que es la faz anterior de la independencia, implica el deber de practicar con sinceridad la democracia y la forma republicana para asegurar un orden estable y un régimen de garantías a todos los habitantes del territorio. El destino histórico de América de ser construída por el esfuerzo de todos los hombres de la tierra que buscan libertad, trabajo y felicidad, demanda el especial deber de cada República de realizar en su seno ese destino.

C. La igualdad es como la síntesis de todos los derechos. Supone las mismas facultades y las mismas capacidades. En el antiguo derecho se clasificaba a las naciones. Hoy mismo, através del dogma de la igualdad que nadie puede negar, subsiste la tendencia a mantener cierto desnivel de hecho en la posición de los Estados y en su participación en la gestión de los negocios de la comunidad internacional. Nuestra afirmación consiste en que las naciones de América han adquirido toda la cultura necesaria para ocupar por si mismas su lugar en la comunidad. No admitimos diferencias de rango que ofendan el honor de las Repúblicas, no reconocemos circunstancia alguna que pueda repercutir por manera desfavorable directa o indirectamente en la realización práctica de la igualdad fundamental: los mismos derechos, las mismas obligaciones, el mismo poder para hacer valer el derecho, la misma dignidad, la misma consideración entre todos: la misma sujeción de todos a la justicia y al bienestar común, que es el objecto de la comunidad, la misma limitación de todos por el justo derecho de los otros.

D. Este último concepto es el que hace posible el destino de las naciones asociadas entre si. No cabría ni sociedad ni cooperación si cada uno llevara sus facultades hasta el límite de su propio poder o de su voluntad arbitraria, o si el ejercicio de los derechos no tuviera en cuenta que otros derechos equivalentes deben también ejercerse. La interdependencia es una red de derechos y de obligaciones que no puede romperse sin destruir las bases de la sociedad de las naciones. La nueva faz del derecho internacional consiste precisamente en eliminar la antigua afirmación de los derechos exclusivos de los

Estados para reemplazarla por la afirmación de derechos y deberes: unos y otros han de ser respetados y cumplidos de buena fe y con plena honestidad.

Pero esos grandes derechos y sus deberes correlativos deben tener su sanción. Proclamarlos es lo primero. Proclamándolos, como lo propongo en esta asamblea de plenipotenciarios de América, les impondramos una transformación maravillosa. Dejarán de tener el aspecto exterior de bases morales de la comunidad intelectual. Serán también derecho reflexivo o positivo, y, más que eso, serán derecho positivo por excelencia, porque quedarán como el cimiento en que reposará todo el derecho positivo. Ese primer paso tiene además la ventaja de que los derechos oficialmente definidos dejan de ser elementos difusos de la subconciencia popular, penetran con toda su energia y su luz en lo más hondo y lo más noble del espiritu de los pueblos en donde ha fecundado y fecundará siempre la acción inhibitoria contra todo desconocimiento de los derechos humanos de los individuos y de las naciones. Nuestra declaración asi será como una especie de alianza con las más vivas fuerzas espirituales para asegurar la efectividad del derecho.

Hay otras garantias destinadas a asegurar entre nosotros la realidad del derecho fundamental. Esas garantías están en la organización jurídica del continente y en el sometimiento de nuestras nacionaes a la justicia internacional o a las soluciones conciliadoras y honorables del arbitraje. Los que proclaman el derecho de independencia de los Estados, no deben olvidar que la sanción del derecho no reside en la ley cuando no existen coordinaciones que la vigoricen u órganos superiores encargados de su realización. Para conseguir esto, es indispensable unirse y no separarse. Es el tiempo de la interdependencia, es la época de la solidaridad dominada por la justicia. Debilitar estas reglas de vida por exceso de individualismo internacional es una contradicción deplorable. Ya no hay naciones que se basten a sí mismas. Las más celosas de su independencia son las que deben procurar la efectividad de ella para los asuntos privativos de su soberanía, en el auxilio mutuo, en la asistencia recíproca, en la cooperación organizada, en la confianza, no en el recelo ni en la reserva, en el seno de nuestra comunidad regional.

III — Estas declaraciones de derechos internacionales no son nuevas. Por lo menos han sido intentadas desde siglos anteriores. Basta recordar el proyecto de declaración de Volney a la asamblea constituyente francesa em 1790 y la del derecho de gentes propuesta por el abate Greaire a la Convención. Prescindiendo de otros casos, en nuestros días son notables las declaraciones elaboradas por la unión jurídica internacional en 1919 y la presentada al Instituto

europeu en 1921 por el notable profesor Lapradelle. El Instituto en su sesión de Roma había acordado redactar una declaración de los derechos y deberes de los Estados.

Además de esos documentos meramente científicos, hay las declaraciones oficiales formuladas por Conferencias Internacionales análogas a la nuestra: las de las Convenciones de La Haya y del Pacto de la Sociedad de Naciones. Pero éstas ni son completas como la del Instituto Americano, ni responden a la misma corriente de ideas. La segunda especialmente traduce una organización que no tenemos todavía en América. El pacto es un régimen de interdependencia internacional. Ha reglamentado la intervención colectiva. Yo no emito opinión sobre este sistema. Hago constar que no es el que hasta ahora domina en América con una tendencia acentuada de individualismo internacional, que lucha en estas Conferencias periódicas contra las tentativas de organización.

De todos os modos, es justo decir, que, prescindiendo de estos aspectos, desde el punto de vista de la filosofía jurídica y de la técnica, la declaración del Instituto Americano ha merecido desde 1917 en que se publicó, los juicios más favorables. Los internacionalistas europeus y americanos la han considerado como uno de los documentos más impregnados de idealismo de cuantos se han producido como expresión de los más nobles anhelos de la convivencia internacional. Con motivo de ella decía Charles Dupuy: "los filósofos del siglo XVIII difundieron en Europa la opinión de que la luz vendría del Norte. Los jurisconsultos del siglo XX pueden decir con más justo titulo que del Occidente se eleva hoy una luz más viva, alumbrada por la llama del cristianismo y por las mejores tradiciones de la humanidad. Esta luz nos hace ver que la autoridad del Estado como toda autoridad terrestre está subordinada a la justicia, que no es un fin en sí, que debe servir, con el respeto de los derechos de todos, los intereses de cada pueblo y el interés de todos los pueblos. A la voluntad de potencia — dice Dupuy — la América opone la voluntad de la justicia".

Tales son los antecedentes de esta declaración del Instituto Americano. Creo que ninguna otra declaración official de derecho avanza en términos tan francos hacia los nuevos horizontes del Derecho Internacional. Si la VI Conferencia la adoptara sería el primer caso en que una parte considerable del mundo estableciera para siempre na carta magna de la comunidad de las naciones. Yo no concibo, que, mirada fundamentalmente la declaración sea susceptible de resistencia alguna entre plenipotenciarios esclarecidos y responsables. Todos sabemos que el derecho, como todos los fenómenos sociales, se desarrolla lentamente. Cada momento histórico tiene su fórmula.

Cada fórmula es una conquista contra todos los factores complejos que dificultan el perfeccionamiento jurídico. Por ahora la declaración de derechos y deberes de las Naciones es la más hermosa conquista que podemos realizar. En mi concepto ella puede señalar una nueva época en la historia jurídica de la humanidad."

ANNEXO N. 9

Discurso proferido pelo Delegado dos Estados Unidos, Senhor Charles Evans Hughes

(*Traducção*)

« Tive o privilegio de ser membro da Sub-commissão cuja informação foi adoptada pela Commissão de Direito Internacional Publico.

Como aconteceu ter sido redigida tal informação na forma em que foi submettida á Commissão? Tinhamos deante de nós, na Commissão de Direito Internacional, a codificação dos principios relativos aos direitos e deveres dos Estados. Foi-nos apresentado um projecto, do qual resulta a proposição do delegado da Republica de Salvador, que na opinião de muitos foi considerada incompleta; era unicamente uma declaração fragmentaria da lei.

O illustre redactor do assumpto, doutor Maurtua, do Perú, apresentou, em sua informação, a declaração dos direitos e deveres das nações, adoptada, em 1916, pelo Instituto Americano de Direito Internacional, organismo composto de juristas os mais distinctos de todas as republicas americanas, declaração approvada repetidamente pelos principaes juristas do mundo. Seguiu-se um debate, no seio da Commissão, durante o qual foram expressos varios pontos de vista que demonstravam a difficuldade, a grande difficuldade de estabelecer uma distincção entre o Direito Internacional e uma doutrina politica.

O assumpto foi referido á Sub-commissão, na qual houve prolongadas, francas e fortes discussões que occuparam muitas horas do dia e muitos dias da semana. Não foi minha a suggestão de que, em vista do facto de não se poder obter a unanimidade, o assumpto não devia se apresentar em novo debate do qual não se lograria um resultado satisfatorio. Essa suggestão foi apresentada por outro. Em verdade foi formulada por alguem que havia estado em opposição á proposta do doutor Maurtua.

Chegou-se á conclusão de que não poderiamos alcançar um accordo sobre uma declaração de principios, e que se não concordassemos em uma declaração de principios não haveriam feito nada para favorecer a causa da codificação do Direito Internacional. Por isso se considerou criteriosa a suggestão e teve o voto unanime da Sub-commissão. A informação da Sub-commissão foi apresentada á Commissão em plenario sobre a presidencia do doutor Guerrero, e esta a adoptou, por unanimidade.

Agora bem, no que se refere a mim pessoalmente, nem siquer, por um momento, tive o desejo de fugir a uma discussão sobre o assumpto. Nada ha que esconder; não existem nem motivos occultos, nem desejos, nem ambições da parte do meu paiz que se opponham aos desejos e aspirações de nossas republicas irmãs. Sómente reconheci que este era um assumpto que necessitava mais tempo e maior estudo para resolver-se em principios que todos podessemos acceitar, e este foi o ponto de vista que suppuz commum a todos os meus collegas da Sub-commissão e de toda a Commissão. Em tal persuasão accedi prazeirosamente a sua decisão.

Pois bem, qual é a situação si encararmos a realidade dos factos effectivos envolvidos no caso? Não ha aqui ninguem que não tenha pleno goso de sua independencia. Minha patria se alimentou num anhelo de independencia. Ha cem annos preconizamos a politica de que todas as republicas americanas deviam ser reconhecidas na sua independencia. Temos offerecido as nossas armas e o nosso sangue nas aras da independencia das republicas americanas e estamos sempre dispostos a fazel-o. Não cedo primazia a ninguem em estabelecer o ideal da soberania e a independencia para cada uma das Republicas da America, desde a maior até a menor.

Tenho o direito, quando fallo aqui em nome da Delegação Americana, de declarar a politica do meu paiz. Acolho prazeirosamente a resolução do Delegado do Mexico contra á aggressão. Não desejamos aggressões. Não desejamos aggressão contra nós mesmos e não abrigamos nenhum proposito de aggressão contra ninguem. Desejamos respeitar os direitos de todos os paizes e que os direitos do nosso paiz sejam egualmente respeitados. Não queremos o territorio de nenhuma das Republicas americanas. Não queremos intervir nos assumptos das Republicas americanas. Desejamos e queremos sinceramente a paz e a ordem, a estabilidade e o reconhecimento de direitos legitimamente adquiridos, de maneira que seja este hemispherio não só o hemispherio da paz senão tambem o hemispherio da justiça internacional.

Em tempos recentes muito se tem dito acerca de Nicaragua. Alli se acha o Ministro das Relações Exteriores de Nicaragua, Dele-

gado de seu paiz a essa Conferencia. Elle pode fallar-nos sobre a situação de Nicaragua; elle póde dizer-nos que não desejamos senão a independencia e a paz de seu paiz, e que estamos alli simplesmente com o objectivo de ajudal-os a celebrar eleições livres, de maneira que possam ter um governo soberano e independente. Menciono este caso porque estou fallando num espirito de inteira franqueza.

Pois bem, onde se encontra a verdadeira difficuldade? Vamos examinar o facto de frente. A difficuldade, si difficuldade existe, em qualquer das Republicas da America, não é a de aggressão exterior. E' uma difficuldade interna, se é que existe. De vez em quando surgem situações deploraveis e que todos lementamos, em que a soberania se suspende, em cujo decurso não existe nenhum governo em certas regiões e em que, durante certo tempo, dentro de uma esphera limitada, não existe a possibilidade de exercitar as funcções da soberania e da independencia.

Estas são as condições que criam as difficuldades com as quaes ás vezes tropeçamos. Que havemos de fazer quando o governo tenha desapparecido e os cidadãos americanos acham que suas vidas estão em perigo? Vamos cruzar os braços e presenciar como morrem porque o governo, nestas circumstancias alheias á sua vontade, pelas quaes não póde ser responsavel já não lhes proporciona protecção razoavel!

Não me refiro a actos de violencia occasionaes, ou de levantamento das multidões, ou incidentes lamentaveis que podem occorrer em qualquer paiz por bem organizado que seja; fallo das occasiões em que o proprio governo não pode funccionar durante algum tempo devido ás difficuldades que se apresentam e que lhe é absolutamente impossivel vencer.

Pois bem, é um principio de direito internacional que em ta caso um governo se acha plenamente justificado para proceder ao que eu chamaria uma interposição de caracter temporal com o fim de proteger as vidas e os bens dos nacionaes. Poderia dizer que isso não constitue uma intervenção. E' possivel ler nos livros didacticos que tal procedimento não importa uma intervenção. Porém, si eu subscrevesse uma formula que outros consideram encaminhada a privar a um paiz do exercicio de uma acção á qual tem direito, em taes circumstancias algum dia se me poderiam lançar a pecha de má fé, por haver acceitado uma formula que tem uma interpretação em minha mente e que, sem embargo, encontra diversa interpretação naquelles que a propõem.

Por este motivo se reputou indispensavel chegar-se primeiro a uma comprehensão justa. Como é natural, os Estados Unidos não podem renunciar ao direito de proteger os seus cidadãos. Nenhum paiz deve renunciar ao seu.

O Direito Internacional não póde ser modificado pelas resoluções desta Conferencia. O Direito Internacional sempre subsiste. Subsistem os direitos das Nações e estas têm deveres e direitos. Deveriamos reconhecer estes direitos. A mesma formula a que se propõe implica o estabelecimento e um dever; mas este não é o unico dever de uma nação.

Quando se designou a Subcommissão, o Dr. Fernandes, que então presidia a Commissão em plenario, expressou a possibilidade de que neste reconhecimento de direitos e de deveres, sobre uma base perfeitamente justa, podia encontrar-se a solução de nosso problema. Confiava-se em que pudessemos declarar um grupo de principios que defenderiam claramente nossa opposição a todos os actos de aggressão, que demonstraria inequivocamente nosso desejo de manter a soberania, a independencia e os direitos dos Estados, e que, ao mesmo tempo, reconheceria as obrigações dos Estados e proporcionaria um Codigo que representasse não uma doutrina isolada a uma méra predica politica, senão os verdadeiros principios de justiça que todos estamos tratando de codificar nesta opportunidade.

Com este proposito trabalhamos na Subcommissão. A nossa tarefa não foi facil, si facil cahiria na subtil simplicidade de formas que só expressam uma decima parte da verdade; mas não é possivel nas horas derradeiras de uma conferencia, e quando um assumpto requer uma detalhada e trabalhosa discussão formular um Codigo adequado. Trabalhamos intensamente na Subcommissão, dentro do espirito mais amistoso. Permitti-me que deixe testemunho da habilidade dos membros desta Conferencia para discutir assumptos dessas delicadas questões com boa vontade e cordialmente.

Compraz-me constatal-o. A amizade e a franqueza podem sempre caminhar juntas. Mas o nosso objectivo era de redigir um Codigo; tinhamos que preparar algo que fosse adequado e, como já disse, fui um daquelles que não favoreceram a recommendação do Dr. Maurtua, que, conforme a declaração dos juristas, suggeriu a impossibilidade de fazer-nos aqui. Prosigamos no seu estudo e confiemos que mais tarde nos seja possivel obter exito.

Faço esta declaração tão somente para evitar qualquer interpretação erronea. Tenho demasiado orgulho da minha parte para não estar diante de vós suggerindo de qualquer maneira uma defesa de aggressão ou de attentado contra a soberania ou independencia de nenhum Estado. Estou diante de vós para dizer-vos que vos acompanhamos na aspiração de uma completa soberania e de uma total independencia. Estou prompto a cooperar comvosco e de toda forma, para o estabelecimento de ideaes de justiça por meio de instituições

que, em cada paiz, promovam a equidade de tratamento entre os homens e as nações.

Não posso sacrificar os direitos do meu paiz. Posso, sim, unir-me a vós, com a declaração do que seja a lei; tratarei de ajudar-vos a chegar a um justo resultado no que se refere essa lei; mas ella deve ser a lei da justiça, animada pelo espirito que nos vem dando desde os dias de Grotius, este maravilhoso desenvolvimento da lei das Nações, á qual nos achamos ligados.

ANNEXO N. 10

Discurso proferido pelo Delegado do Brasil, Senhor Sampaio Corrêa, na Quarta Sessão da Sexta Conferencia Internacional Americana em Havana

(*Traducção*)

« Devo começar pedindo aos meus illustrados e eminentes collegas que tenham a bondade de perdoar-me por me vêr forçado a deixar o exercicio da presidencia, sempre tão interessada pelos curtos debates, que desta vez se estendem por minha culpa, devido á exposição que tenho a fazer.

Estou certo de que merecerei o perdão de todos e entrarei, da maneira mais synthetica possivel, no estudo da materia confiada á Commissão.

Procedi, Senhores delegados, como era de meu dever, a um estudo de todas as disposições insertas no projecto de Convenção sobre aviação commercial, o qual foi submettido á vossa consideração.

Provei, senhores delegados, que o projecto de Convenção estabelece um principio salutar sobre a plena liberdade dos ares, principio este que todos nós acceitamos e approvamos como uma das manifestações mais positivas, mais claras, mais terminantes e mais valiosas do espirito do panamericanismo que nos anima todos. Assim senhores delegados, si existe o direito da liberdade dos mares, da liberdade plena do uso dos oceanos, devemos proclamar tambem o direito á liberdade dos ares.

Existe, porém, a necessidade de distinguir a navegação systematizada propriamente dita dos ares, assim como distinguimos tam bem a navegação systematizada, propriamente dita, nos mares. A analogia é completa; e tão completa, senhores delegados, que o projecto de Convenção submettido ao nosso estudo, diz, em um de seus artigos, que, á falta de disposições especiaes as materias, seriam reguladas pelos principios do direito maritimo.

E é, pois, á sombra destes principios já adoptados no projecto de Convenção e protegidos por estas idéas, que me permitto, reconhecendo com ufania a liberdade dos ares, submetter á vossa alta consideração e elevado espirito as emendas addicionaes, para augmentar a Convenção no que se refere á navegação propriamente dita.

O projecto trata das condições em que as aeronaves devem aterrissar ou "acuatizar", como se diz entre vós, nos aerodromos de cada paiz; mas, por assim dizer, não ha na Convenção uma só disposição que regule a materia relativa aos campos de aviação.

E nesse particular, senhores delegados, posso dirigir-vos a palavra, porque sou um pouco profissional, não como profissional capaz de conduzir um avião atravez dos ares. nenhum de vós jamais desejaria correr este risco, — sim como presidente que sou da Companhia Nacional de Aviação que existe actualmente no meu paiz, estabelecendo as communicações entre as nações Sul-Americanas, Argentina e o Uruguay, até o porto de Natal e Ilha de Fernando de Noronha, promptos para futuras communicações com os paizes da Europa, America Central e America do Norte.

Posso tambem, senhores delegados, falar com um pouco mais de experiencia adquirida em minha terra natal, como presidente que fui, por largos annos, do Aéreo Club Brasileiro.

Parece-me que faltaria ao cumprimento sagrado de meus deveres si deixasse de trazer-vos o fructo de minha experiencia e de minhas observações pessoaes.

Neste ponto de vista, senhores delegados, tenho aqui já preparadas para submetter ao estudo cuidadoso, intelligentissimo, superior, do proponente desta questão, Senhor Fletcher, as duas emendas seguintes, ambas relativas á Constituição, formação e exploração dos campos de aviação ou aterrissagem, sobre as quaes nada diz a Convenção. As emendas que trago, escriptas em portuguez, aos meus collegas, dizem o seguinte:

«1°) O regimen de estabelecimento e de exploração dos campos de aterrissagem (aerodromos e outros) será regulado pela legislação de cada paiz, respeitando-se a egualdade de tratamento.

2°) Todo campo de aterrissagem (aerodromos e outros) de um Estado contractante ou que tenha sido concedido por elle a qualquer entidade privada, que estiver franqueado ao serviço publico mediante o cumprimento de certos direitos para utilizal-o, será usado nas mesmas condições pelas aeronaves pertencentes aos demais paizes.

Cada um destes campos de aterrissagem (aerodromos e outros) terá uma tarifa uniforme de aterrissagem ou de amerissar e de estadia, que será applicado igualmente ás aeronaves de todos os Estados contractantes. »

Parece-me, senhores delegados, que estas duas emendas completam o projecto de Convenção. Cuidam dos campos de aviação, de aterrissagem, de que o projecto não trata; estabelecem um principio analogo ao adoptado em direito maritimo, cuja regulamentação dos portos cabe dentro da legislação de cada paiz. Este é o principio que submetto á vossa alta consideração e criteriosa apreciação.

« Terceiro ponto — Senhores delegados: a emenda que vos vou apresèntar não é um supplemento do projecto de Convenção, nem completa como as outras duas anteriores o projecto citado; apenas esclareçe disposições contidas no dito projecto, mas que estão distribuidas em varios artigos, ainda que a disposição se torne necessaria sem uma caracterisação dispositiva, clara e nitida; caracterisação essa que me parece indispensavel a todos os actos que se traduzem em Convenções entre varios paizes de um mesmo continente ou de continentes diversos. A emenda diz assim:

« 3°) Sem prejuizo das disposições analogas que constem nesta Convenção, fica entendido que as autoridades do paiz, em todos os casos, terão o direito de visitar uma aeronave no momento de levantar o vôo e, no de aterrissar, de revistar os documentos que traga.

Senhores delegados, o projecto de Convenção se resente da falta de algumas disposições de ordem technica, relativas á regulamentação, ás facilidades e seguranças do vôo aereo presente e futuro. Eu proporia, no que se refere a esse particular, que tomassemos em consideração todas as Convenções que sobre o assumpto se têm celebrado. Proporia aos meus illustrados collegas que se addicionasse á Convenção o seguinte artigo, que é analogo ao que foi estabelecido em uma Convenção internacional:

« 4°) As Altas Partes Contractantes se obrigam, no que lhes corresponde, a cooperar, tanto quanto possivel, nas medidas interamericanas relativas:

a) A' centralisação e distribuição de informações meteorologicas, sejam de estatisticas, communs ou especiaes.

b) A' publicação de cartas aeronauticas unificadas, assim como ao estabelecimento de um systema uniforme de signaes.

c) Ao uso da radiotelegraphia na navegação aérea, ao estabelecimento de estações radiotelegraphicas necessarias, assim como a observar os regulamentos ou convenções radiotelegraphicas interamericanas e internacionaes que existam ou que possam existir no futuro.

« Isto, entende-se, é necessario para regulamentar devidamente a aviação commercial; entendo que nós deveriamos convidar a todos os Estados signatarios da Convenção para que nos prestassem o seu

valioso concurso, com o fim de obter um serviço harmonico para que cada um facilite aos demais as informações meteorologicas e toda a classe de indicações indispensaveis á orientação dos vôos. Accrescento, ainda, que se deve estabelecer o uso obrigatorio, nas naves aereas, de apparelhos radiotelegraphicos, porque nas travessias que se effectuem com passageiros se pode considerar quasi um crime as naves aereas não possuirem taes apparelhos.

Passemos, agora, senhor presidente e senhores delegados, á quinta das emendas que a Delegação do Brasil tem a honra de submetter á consideração de Vossas Excellencias.

No projecto de Convenção se estabelecem regras quanto aos serviços postaes, serviços de policia, sobre os vôos que hão de ser feitos sobre o territorio de cada paiz por occasião da passagem de um avião ou pelo levantamento do vôo. Neste mesmo projecto, de ordem geral, deve-se tratar de tudo que concerne o desenvolvimento, combinação, accordos especiaes sobre o assumpto, entre dois paizes visinhos ou fronteiriços, etc., emfim, tudo o que fôr possivel contractar e que corresponda ao espirito geral que induziu o nosso proposito a estabelecer esta Convenção. Neste sentido redigi a seguinte emenda para a qual peço, como favor especial aos meus queridos collegas, a maior attenção. Diz assim:

«5°) Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como contraria a que os Estados contractantes accordem, de conformidade com os principios da propria Convenção, protocollos especiaes de Estado a Estado, referentes a alfandegas, a policia, a correios e qualquer outro interesse commum que se relacione com a navegação aerea.

«Estes protocollos deverão ser notificados aos demais Estados por intermedio da União Panamericana. »

Passemos agora, senhores delegados, á sexta emenda que tenho a honra de apresentar-vos:

Não ha no projecto sujeito á nossa apreciação uma só disposição referente á sancção dos principios que se encontre nelle consignados. Si por qualquer circumstancia não fôr respeitado um desses principios, como procederiamos ? Nada se disse com referencia a este assumpto e eu me permitto, senhores delegados, fazer a seguinte digressão: que em materia de panamericanismo não se deve, em verdade, ter as preoccupações de sancções, porque se o que fazemos, fazemos com a firme e honesta vontade de cumprir; por isso entendo que os diversos Estados, sobre estas questões, não devem preoccupar-se com as sancções.

Entre nós, os americanos, cujas convenções emanam de condições de paz natural e continua, não resultam ou não são regras de simples treguas, mas sim paz duradoura que gozamos e, por conseguinte, não ha que fallar de sancções; estas estão nos nossos espiritos e são as de nossos povos.

Entretanto, senhores delegados, ha que dizer algo sobre as possiveis interpretações de nossas decisões actuaes, e por isso proponho, ademais, a emenda seguinte:

6ª) As duvidas suscitadas entre os Estados contractantes sobre a execução e interpretação desta Convenção, que não forem resolvidas pela via diplomatica, serão decididas pela via arbitral ou judicial, de accordo com as convenções existentes, e, na falta destas, com as que se celebram especialmente para esse fim ».

São estas, senhores delegados, as palavras que desejava pronunciar para explicar, ainda que summariamente, os motivos que me levaram a propor as seis emendas a que acabo de me referir e que submetto á alta consideração de VV. EEx., sem outro objecto senão o de procurar, por minha parte, cooperar para o esclarecimento dessas materias, afim de que todos possamos cumprir com o nosso dever, inspirados, como estamos todos, do mais puro espirito de panamericanismo.

ANNEXO N. 11

Discurso do Sr. Lindolpho Collor, numa sessão plenaria especial da 6ª Conferencia Internacional Americana, em homenagem á memoria de José Marti

Sr. Presidente da Republica:

Sr. Presidente da Sexta Conferencia Pan-Americana:

Srs. Delegados:

Minhas Senhoras:

Meus Senhores:

Fallar de Marti numa assembléa da America, que responsabilidade!

Que responsabilidade a de vir dizer a todo um mundo geographico e politico a significação da figura de um homem, que foi elle mesmo um verdadeiro mundo moral na sua epoca, e cuja sombra se projecta da immortalidade que lhe recolheu o nome, não apenas sobre os limites da patria a que o seu genio e a sua vontade deram corpo, mas sobre todas as nações da America livre, aqui presentes neste preito de justiça continental.

Para fallar da gloria de Marti, que responsabilidade, não só a minha, mas a da propria palavra humana, cujo alcance é sempre limitado e cujas possibilidades de expressão sempre pobres e reduzidas, quando se lhe exigem definições que escapem á exacta comprehensão da contingente visão do homem, para alçar-se á esphera apenas entrevisivel do sentimento, em que se libram os pensamentos e as acções dos super-homens.

Foi Marti, meus senhores, um motivo de assombro para o seu tempo, e o será cada vez mais de mysterio para as analyses objectivas dos psychologos que lhe quizerem inscrever a personalidade em definições rigorosas.

Figuras como as de Marti não são feitas para as definições. Contra a sua formidavel e desconcertante complexidade, hão de quebrar-se sempre quantos empenhos se levantem por constringir em limites precisos o que pela sua propria natureza escapa ás fronteiras da intelligencia humana. E' de figuras como as de Marti, feitas de sonho e illuminadas de gloria, que se forjam as legendas das Patrias e se constróem os symbolos da Humanidade. As almas das multidões têm sêde e têm fome de glorias como as de Marti. Os homens só acreditam verdadeiramente naquillo que não comprehendem e não sabem definir. O que a intelligencia humana alcança é transferivel de um homem a outro homem, de um conceito a outro conceito. Mas só o que pela propria essencia é intransferivel, só o que por forma inalienavel pertence a uma unica personalidade, ou a um só principio de fé, pode ser considerado como a verdade suprema, dentro da relatividade das contingencias humanas.

Marti, meus senhores, é para a nossa commovida percepção mais do que a memoria de um grande homem: Marti é um dogma de patriotismo para os cubanos, e para todos nós um evangelho de fé nos destinos da America.

Excessivas razões tem o povo de Cuba para a evocação religiosa do seu patriarcha immortal.

Espirito cyclopico, forrado dos mais nobres e dos mais puros ideaes humanos, homem de sonho e homem de realizações, poeta e philosopho, apostolo e martyr, poucos realmente serão os povos e poucas as civilizações que tenham, nos nossos dias, culminado em figuras tão complexas como a do "propheta da independencia de Cuba".

O que mais impressiona na psychologia de Marti, é, sem duvida senhores delegados, o seu profundo, o seu luminoso espirito de confraternidade americana. Sob este ponto de vista, não tenho duvida em dizer que Marti me parece o maior, o mais perfeito, o mais integral dos próceres da independencia dos povos americanos. O americanismo de Marti não conhecia fronteiras de raças, nem barreiras de costumes, e muito menos obstaculos de preconceitos. Do ponto de vista ethnico, não encontrava elle differenças que incompatibilizassem a America para a formação de um corpo moral, harmonicamente encaminhado ás maiores conquistas da civilização. "Trae cada raza al mundo su mandat — dizia — y hay que dejar la via libre a cada raza, si no se ha de estorbar la armonia del universo para que emplee su fuerza y cumpla su obra, en todo el decoro a fruto de su natural independencia."

Do ponto de vista politico, as differentes raças que formam as nações do continente pódem e devem, na mentalidade de Marti

comprehender e approximar-se, para que melhor se auxiliem na grande obra de cultura espiritual a que somos chamados. Não se vislumbra nunca no espirito do grande pensador uma restricção, por ligeira que seja, tendente a diminuir o trabalho de confraternização dos nossos povos, pela intelligencia, pelo affecto, pelos mais nobres e elevados interesses.

Propheta da independencia de Cuba, elle o foi tambem da unidade espiritual da America. "La América ha de promover todo lo que acerque a los pueblos e abominar todo que los aparte." Approxima-se a prophecia de Marti cada vez mais da realidade. E, agora mesmo, não é o magnifico espectaculo formado por este plenario das nações americanas uma prova de que os olhos do seu espirito rasgaram os véus do tempo e souberam ler como linguagem corrente o que ainda pertencia aos arcanos insondaveis do futuro!

Poucas vezes, terá o amor da patria illuminado e impulsionado vontades mais firmes, e communicado calor e vida a espiritos mais resistentes do que o de Marti. Menino ainda, vêde-o na sua exaltação admiravel, agitando idéas que não eram de normal comprehensão para a sua edade; observae-lhe o olhar de brilho sobrehumano, ao escutar as lições de patriotismo do velho e suave professor de almas que era Raphael Maria Mendive; acompanhae-o, adolescente ainda, nas columnas da "Patria libre"; lêde-lhe dessa epoca as estrophes admiraveis de "Abdala", que já eram a solemne profissão de fé de que no seu espirito o amôr da patria seria a maior de todas as preoccupações. Não vos aterre o martyrologio de Marti, que já então começa. Não fossem os soffrimentos que lhe acompanharam os passos, e tão grande, e tão heroica, e tão sublime não teria sido a sua vida. Só a dôr, disse Goethe, gera as grandes obras de arte. Um grande homen é uma obra de arte em que Deus se esmera para a edificação dos homens, das raças, dos seculos, das civilizações...

Vede-o, pois, um anno decorrido sobre o grito de Yara, e todo possuido pelo enthusiasmo que levára as legiões de Cespedes á luta pela independencia; vêde-o, imperturbavel, sereno, grande já, apenas entrado na adolescencia do espirito, á frente do tribunal de Justiça; vêde-o depois, presidiario n. 113 em San Lazaro, vergado sob o peso de trabalhos e soffrimentos que lhe fizeram dizer, referindo-se ás torturas do "Inferno", que "Dante no estuvo en presidio"; vêde-o mais tarde em Madrid, arengando os estudantes da sua edade, em Zaragoza, atraz das barricadas republicanas; na predica revolucionaria, ora no Mexico, ou em Guatemala, depois em Cuba, na Venezuela, nos Estados Unidos. Onde quer que estivesse o andante da liberdade, a idéa que lhe dominava o espirito era sempre a mesma:

a independencia de Cuba, a que dedicára toda a sua vida e pela qual, pouco depois, iria ao encontro da morte.

De quem sabeis vós, meus senhores, de quem sabemos nós, que haja com mais fervor do que Marti, com maior constancia nos sacrificios e maior tenacidade nas luctas, amado a sua Patria! Mas é preciso saber, si se tenta approximadamente avaliar a grandeza do seu espirito e do seu coração, que o amor da Patria em Marti não era o exclusivismo geographico que segrega os povos, nem a rivalidade que accende malquerenças, nem ainda e tampouco a superposição das proprias ás alheias intenções.

"El amor, madre, a la patria,
no es el amor ridiculo a la tierra,
ni a la yerba que pisan nuestras plantas."

O Amor da Patria era, em primeiro lugar, o amor á liberdade. 'Los que no te tienen, oh, libertad, no deben hablar de ti, sino conquistarte".

Mas, para Marti, o amor da Patria era mesmo ainda mais do que a sua independencia, porque era a integração de Cuba nos sentimentos da America e a integração da America nos sentimentos de Cuba. Disse-o elle mesmo: "Es un mundo que estamos equilibrando: no son dos islas las que vamos libertar."

E sabendo e proclamando que para fallar dignamente da liberdade era preciso conquistal-a, elle foi, visionario sublime, sonhador de realidades, á sua conquista.

Marti, o homem da palavra, o escriptor magnifico, o poeta arrebatado, o orador de verbo radiante; Marti, aquelle de quem Amado Nervo dizia que só de ouvil-o fallar passára a acreditar na liberdade; Marti, a quem Americo Lugo considerava o mais arrogante dos grandes oradores, e a quem Vargas Vila chamava o verbo de Cuba heroica e lutadora; Marti, chegado o momento da acção, deixou de ser o homem de pensamento para ser digno da liberdade com que sonhava, e que soube conquistar com a propria vida.

Da idéa libertadora de Cuba parecia existir naquelle momento, apenas a lembrança do naufragio glorioso de Cespedes. A paz de Zanjón pesava sobre a consciencia dos patriotas como a decisão irreparavel do destino. E' chegada a hora de Marti! e eil-o que surge em todo o fulgôr da sua força de predestinado, para o sacrificio e para a gloria. A sua palavra é a ordem de mando para todas as consciencias que não haviam perdido a fé no surgimento da Patria livre. Em Nova York, em Tampa, em Cayo Hueso o seu verbo tem scintillações que não se descrevem; não é intelligencia que falla, é o sentimento; não é um homem que predica enthusiasmos a outros homens:

é um povo que quer viver vida independente e digna, e que tem o seu resumo, a sua synthese, a sua maxima expressão na palavra magica do Apostolo.

Houve quem duvidasse da sua capacidade de offerecer-se em holocausto á Patria! Eil-o á frente dos seus cubanos, á testa das tropas que a experiencia de Maximo Gomez commandava. E numa clara manhã de Maio, na verde planura cortada pelas aguas do Cauto, lançando-se ao combate e rompendo as fileiras dos seus soldados electrizados pelo primeiro encontro com as tropas inimigas, Marti morreu por Cuba!

"Morreu o heroe como havia sonhado de morrer, como prophetizou que morreria", diz Manuel de la Cruz. Morreu como elle proprio maginára "de cara al sol", presentindo já proxima a liberdade do povo cubano, que dentro em pouco haveria de occupar, pela intelligencia, pela laboriosidade, pela energia e pelas altas qualidades de caracter, o logar de fulgurante relevo que lhe pertence na familia das nações americanas.

A morte de Marti foi a vida de Cuba. Que gloria maior póde imaginar-se, meus senhores, do que confundir um homem a sua vida com a vida de um povo, e que ventura mais alta do que a de morrer por um sonho e renascer, logo depois, dentro de uma esplendida realidade! E quando essa realidade é, como a soberania de Cuba, não só o supremo anhelo de uma nacionalidade, mas ainda uma contribuição das mais preciosas para a dignidade das nações, quem por ella perdeu a vida encontrou a immortalidade na memoria commovida das gerações.

A America toda, aqui reunida, Sr. Presidente da Republica, rende as homenagens da sua admiração e do seu affecto á memoria de José Marti. Queira V. Ex. que é o Chefe Constitucional e um dos filhos mais eminentes desta terra abençoada e bôa, hospitaleira e nobre, comprehender e acceitar, em nome de Cuba, a offerenda de civismo que as filhas de Colombo trazem á sua irmã mais nova. Patriarcha, Marti, da independencia cubana, nós o consideramos nosso tambem, pelo muito que amou as terras americanas e pela magnifica dadiva que fez á cultura do Continente, integrando na constellação das suas nações a estrella luminosa das Antilhas, que já é hoje e ha de ser cada vez mais um justo titulo de orgulho para a America e para a Humanidade.

ANNEXO N. 12

SEXTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

ACTA FINAL

A Sexta Conferencia Internacional Americana, que iniciou os seus trabalhos na cidade de Havana no dia 16 de Janeiro de 1928, discutiu e adoptou as Moções, Resoluções e Convenções seguintes:

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana, outorga um voto de calorosa homenagem e profunda sympathia ao Exmo. Presidente dos Estados Unidos da America, Mr. Calvin Coolidge, por motivo da sua presença na abertura da assembléa, effectuada na cidade da Havana, capital da Republica de Cuba, no dia 16 de Janeiro de 1928. (18 de Janeiro de 1928.)

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana emitte, no acto da sua inauguração, um voto de gratidão e louvor em honra do Exmo. Sr. General Gerardo Machado, Presidente da Republica de Cuba. (18 de Janeiro de 1928.)

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana convida todos os professores da Universidade da Havana a assistirem aos seus debates. (18 de Janeiro de 1928.)

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana, ao inaugurar as suas sessões, presta homenagem á memoria do eminente cidadão da America, Woodrow Wilson, apostolo da paz e da justiça internacionaes. (18 de Janeiro de 1928.)

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana outorga ao seu presidente poderes para conhecer e resolver opportunamente sobre o parecer da Commissão de Credenciaes. (18 de Janeiro de 1928.)

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana, de pé, dedica uma lembrança a Guilherme A. Sherwell, secretario que foi da Alta Commissão Interamericana. (18 de Janeiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar a todos os paizes, que não tenham ratificado até esta data o Codigo Sanitario Panamericano, adoptado em forma de Convenção assignada em Havana em 15 de Novembro de 1924, pela Setima Conferencia Sanitaria Panamericana, e cujo texto foi objecto de diversas interpretações da Oitava Conferencia Sanitaria Panamericana, effectuada em Lima de 12 a 20 de Outubro de 1927, que procurem o mais breve possivel ratifical-o e applicar as suas disposições na sua maior amplitude, com o fim de que todos e cada um dos paizes da União Panamericana estejam aptos para apresentar, na proxima Nona Conferencia Sanitaria Panamericana, que deverá realizar-se em Buenos Aires, as observações que tenham obtido de sua experiencia, e assim se poder modificar o seu texto em tudo o que fôr julgado necessario pela mesma Conferencia ou que se imponha de accôrdo com os progressos da sciencia que nessa data se tenham alcançado. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. — Encarecer aos governos dos paizes americanos que enviem ás futuras Conferencias Internacionaes Americanas conselheiros

technicos, com o fim de que se possa obter sua collaboração na Commissão de Hygiene que nellas deverá existir, de conformidade com a correspondente resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana.

II. — Encarecer aos governos dos paizes americanos que enviem ás futuras Conferencias Internacionaes Americanas relatorios sobre os melhoramentos realizados em materia de hygiene nos seus respectivos paizes, posteriormente á anterior Conferencia, de accôrdo com a correspondente resolução da Quinta Conferencia Internacional Americana.

III. Recommendar aos paizes americanos que, ao estabelecer a escolha do pessoal sanitario, procurem formar um corpo de enfermeiras visitadoras sanitarias, devidamente diplomadas, que são indispensaveis para a efficiencia dos serviços sanitarios, evitando quanto possivel empregar aquellas que não estejam nestas condições.

IV. Recommendar aos paizes americanos que, na medida das suas necessidades e possibilidades, procurem e estimulem o intercambio de especialistas em materia de salubridade e hygiene entre as instituições officiaes e particulares, como meio de fomentar o mais amplo desenvolvimento dos conhecimentos sanitarios.

V. Pedir á Repartição Sanitaria Panamericana o estudo dos typos "Standards" sobre a preparação de productos biologicos, afim de que a Nona Conferencia Sanitaria Panamericana procure a sua unificação.

VI. Recommendar á Repartição Sanitaria Panamericana que divulgue, entre os paizes interessados, a existencia da edição espanhola da decima revisão da Pharmacopéa dos Estados Unidos da America. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Chamar a attenção dos governos das Republicas americanas para a importancia do trabalho que deverá desempenhar a Cruz Vermelha em tempo de paz, e das grandes possibilidades que encerra o seu programma para completar a acção dos Poderes Publicos em materia de hygiene e de educação; recommendando-lhes dêem um apoio effectivo ás suas respectivas sociedades nacionaes, estimulem a creação de instituições da Cruz Vermelha naquellas Republicas em que ainda não tenham sido fundadas e procurem as formas mais convenientes de cooperação entre as ditas sociedades e as autoridades sanitarias e educativas.

II. Manifestar seu agrado pelo resultado das Conferencias Panamericanas da Cruz Vermelha, celebrados em Buenos Aires e em Washington, em 1923 e 1926, respectivamente, convocadas pela Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e recommendar aos governos das Republicas americanas que dêem o seu apoio á Terceira Conferencia Panamericana da Cruz Vermelha, que se celebrará no Rio de Janeiro.

III. Recommendar á União Panamericana que continue collaborando no desenvolvimento das instituições da Cruz Vermelha na America. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Tomar nota das conclusões da Primeira Conferencia Panamericana dos Representantes de Saúde Publica effectuada em Washington em Setembro de 1926 e tambem dos resultados praticos della decorrentes.

II. Recommendar que as futuras Conferencias Panamericanas de Representantes de Saúde Publica tratem preferentemente do intercambio que deve existir em ideias, pontos de vista e experiencias relativas á Saúde e Hygiene, procurando a determinação de suggestões que, pela sua indole e valor informativo, possam servir de base á organização de programmas das Conferencias Sanitarias Panamericanas.

III. Recommendar que um representante official da Repartição Sanitaria Panamericana assista ás futuras Conferencias de Representantes de Saúde Publica. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Reconhecer que a applicação dos principios e processos de administração, em materia de salubridade publica, approvados pela Quinta Conferencia Internacional Americana, na sua sessão de 16 de Abril de 1923, constituiu um factor de efficiencia e desenvolvimento da Sanidade e Hygiene dos paizes americanos, e recommendar igualmente a todos os paizes americanos que procurem não poupar esforços para alcançar os fins visados na applicação de ditos principios e processos.

II. Recommendar a todos os paizes americanos que, de accôrdo com as suas conveniencias e com o fim de obter um pessoal

competente que tão indispensavel é para a efficiencia dos serviços sanitarios, procurem estabelecer:

a) o ensino sanitario do pessoal que utilizem em escolas especializadas;

b) a carreira sanitaria, constituida por um corpo de officiaes sujeitos a um quadro, inamoviveis no serviço, cujas promoções estejam baseadas unicamente em serviços meritorios e garantida a sua aposentadoria com vencimentos.

III. Rogar á Nona Conferencia Sanitaria Panamericana que procure estabelecer as bases para o ensino e carreira sanitaria acima mencionadas, mais facilmente adaptaveis ás necessidades de cada paiz. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Tomar nota das actas e resoluções da Primeira Conferencia de Eugenesia e Homicultura, celebrada na Havana de 21 a 23 de Dezembro de 1927, e recommendar aos governos das Republicas americanas o seu estudo e a applicação de tudo quanto julgarem conveniente.

II. Rogar á Nona Conferencia Sanitaria Panamericana e á Segunda Conferencia de Eugenesia e Homicultura, que deverão celebrar-se em Buenos Aires, Republica Argentina, que estudem a forma mais conveniente de harmonizar o funccionamento da Repartição Panamericana de Eugenesia e Homicultura com a Repartição Sanitaria Panamericana, ficando a primeira constituida até então nos termos estabelecidos pela primeira Conferencia de Eugenesia e Homicultura, effectuada na Havana de 21 a 23 de Dezembro de 1927, e devendo realizar os trabalhos e adoptar a organização que julgue mais conveniente, de accôrdo com os fins que motivaram a sua creação.

III. Rogar que as Republicas americanas que não possuam representações technicas para o estudo do immigrante no paiz de origem, bem como aquellas que as possuam em numero insufficiente, aproveitem os serviços das que as tenham em numero sufficiente, e cujos funccionarios poderão ser destinados para este fim como representantes *ex-officio* da Repartição Sanitaria Panamericana, sem que isto exclua o direito que teem os mesmos paizes de submetter o proprio immigrante ás investigações que julguem necessarias para resolver sobre a sua admissão definitiva, de accôrdo com as conveniencias nacionaes. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Americana resolve:

I. Elogiar e recommendar a celebração periodica de Congressos Panamericanos de Jornalistas, e deixar a cargo do Conselho Director da União Panamericana a designação do lugar e data das ditas reuniões.

II. Instar com os jornalistas da America para que participem activamente desses Congressos e se esforcém por que suas conclusões sejam adoptadas pelos jornalistas dos seus respectivos paizes.

III. Recommendar como materia preferencial do futuro Congresso de Jornalistas o estudo dos meios praticos para o desenvolvimento, na imprensa diaria, das informações interamericanas

IV. Solicitar do Conselho Director da União Panamericana que recommende a todas as associações de imprensa do Continente a maior divulgação do Codigo de Ethica jornalistica, approvado no primeiro Congresso de Jornalistas, e a que se refere o numero treze das suas recommendações.

V. Solicitar do Conselho Director de União Panamericana, que, antes da reunião do Segundo Congresso Panamericano de Jornalistas, estude a possibilidade duma organização permanente, dependente da União Panamericana, que sirva de orgão dos Congressos panamericanos de jornalistas, e trabalhe pela adopção, em todos os paizes participantes, das conclusões dos mesmos. (3 de Fevereiro de 1828.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana ha por bem recommendar ao proximo Congresso Panamericano de Jornalistas, para que as inclua no seu programma como themas de discussão, as conclusões seguintes:

I. Recommende-se a prohibição de communicar e publicar noticias falsas, enganosas ou exaggeradas, que tendam a prejudicar o bom nome ou os interesses de qualquer paiz da America, formando um conceito falso das suas instituições ou dos seus costumes ou creando-lhe uma reputação pouco honrosa no resto do mundo.

II. Recommende-se ás grandes publicações panamericanas que procurem estabelecer, em cada paiz, correspondentes conhecedores da historia, lingua, legislação e costumes do lugar onde estejam acreditados, para que possam transmittir ao seu jornal noticias serias, documentadas e fidedignas.

III. Aconselhe-se a viagem frequente dos jornalistas dum paiz aos outros que, com elle, formem o conjunto panamericano, offerecendo-lhes em cada um dos outros paizes as mesmas considerações e opportunidades que teem no da sua origem.

IV. Proponha-se o estabelecimento de escolas de jornalistas ou de cursos especiaes nos Collegios e Universidades do Continente, que especializem profissionaes de cultura ampla e bem organizada.

V. Rogue-se ás publicações do Continente que organizem as suas bibliothecas de tal forma que, sem lesar em forma alguma os seus serviços, possam ser fonte de informações para o publico em geral.

VI. Recommende-se a creação, nos jornaes, de secções servidas por especialistas, que estudem dados sociologicos, historicos, literarios e artisticos, de interesse continental.

VII. Recommende-se á imprensa do Continente que organize ou patrocine concursos ou certamens para premiar obras ou artigos que, de alguma fórma, possam contribuir para o estreitamento das relações dos povos da America.

VIII. Aconselhe-se a celebração de tratados, entre todas as republicas americanas, que garantam a propriedade intellectual e artistica dos artigos, desenhos, photographias, etc., publicados na imprensa, ou a encorporação de uma disposição neste sentido nos convenios geraes, sobre a materia, já celebrados. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Recommendar que a Quarta Conferencia Commercial Panamericana esteja integrada principalmente por representantes das associações das republicas americanas, e que estude muito especialmente a forma mais efficaz de augmentar e estreitar as relações entre as organizações commerciaes dos paizes membros da União Panamericana.

II. Recommendar que as associações commerciaes da America estabeleçam entre si as relações de cooperação mais estreitas possiveis, e troquem, regularmente, todo genero de publicações referentes ao commercio da America.

III. Recommendar á União Panamericana que continue a publicar as estatisticas do commercio exterior das republicas americanas, e coopere tambem para que se ponham em pratica as conclusões das Conferencias Commerciaes Panamericanas. (3 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Que seja creado o Instituto Panamericano de Geographia e Historia da America, para facilitar o estudo dos problemas geographicos e historicos nos Estados americanos.

II. O Instituto Panamericano de Geographia e Historia servirá de orgão de cooperação entre os Institutos Geographicos e Historicos de America, para facilitar o estudo dos problemas concernentes á Geographia e á Historia.

III. Iniciará e coordenará as investigações que exige a cooperação de varios paizes, acompanhando as discussões scientificas.

IV. Terá a seu cargo a publicação de todos os trabalhos que sejam enviados pelos Estados americanos.

V. Fará estudos tendentes a esclarecer as questões de fronteiras, sempre que seja solicitado por todos os paizes directamente interessados em ditas questões.

VI. Ficará encarregado de formar um grande archivo de planos e documentos historicos relativos á America, bem assim como de uma bibliotheca das materias proprias do Instituto.

VII. O Instituto Panamericano de Geographia e Historia será composto por todos os Estados americanos, representados por uma delegação nomeada por cada governo. A cada delegação corresponderá um voto.

VIII. O lugar de residencia do Instituto será a capital de qualquer Estado americano, escolhida pela União Panamericana. O Governo do paiz americano cuja capital fôr a séde do Instituto deverá proporcionar um edificio adequado aos trabalhos que elle tenha de realizar, conforme já ficou dito.

IX. O Instituto será mantido por meio de quotas annuaes fixadas pela assembléa do proprio Instituto, com a approvação dos respectivos Governos.

X. Os idiomas usados nas publicações e nas sessões do Institulo serão os das União Panamericana, isto é, o espanhol, o inglez, o portuguez e o francez.

XI. Em cada um dos Estados americanos que adhiram ao Institulo se creará um Comité Nacional. Dar-se-á preferencia ao Governo de cada Estado para a nomeação de seu Comité, mas, caso não o faça, a nomeação competirá á Assembléa Geral.

PROJECTO DE ESTATUTOS

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos governos dos Estados americanos a adopção dos seguintes Estatutos para o Instituto Panamericano de Geographia e Historia:

1. O Instituto Panamericano de Geographia e Historia será regido por um presidente, dois vice-presidentes e um secretario geral, este com residencia no lugar em que se estabeleça o Instituto, escolhidos dentre os delegados dos Estados americanos, os quaes formarão o Comité Executivo. O secretario terá a seu cargo a distribuição da correspondencia, a administração dos bens, a redacção das actas e a preparação e distribuição das publicações autorizadas pela Assembléa Geral.

2. O Presidente e os dois Vice-Presidentes, que deverão pertencer a Estados diversos, estarão em funcções o tempo comprehendido entre duas reuniões da Assembléa Geral, mas podem ser reeleitos.

3. A Assembléa Geral se fórma pelos delegados ou representantes de cada um dos Estados americanos.

4. Corresponde á Assembléa Geral a indicação do lugar da reunião e a sua data, e póde ser acceito, como intervallo entre duas reuniões, um periodo de tres annos, já acceito como vantajoso pelo Conselho Internacional de Investigações.

5. O Comité Executivo acceitará e procurará que se cumpram, por cada um dos Estados americanos, as decisões da Assembléa Geral, e póde dirigir-se directamente aos governos dos Estados americanos por meio dos seus serviços geographicos e historicos, ou por meio dos governos directamente, se julgar conveniente.

6. O Comité Executivo póde nomear commissões especiaes para o estudo de qualquer questão pertencente á Assembléa Geral.

7. O Presidente do Comité ou este mesmo pode, por iniciativa propria, convidar homens de sciencia, ainda que não sejam delegados e comtanto que pertençam a algum Estado americano, como conselheiros, nas sessões da Assembléa Geral.

8. O Comité Executivo fará um relatorio annual sobre a marcha dos trabalhos e a receita e despesa do Instituto, destinado a cada um dos governos dos Estados americanos.

9. O Comité Executivo está autorizado a nomear os empregados que julgar necessarios ao melhor funccionamento do Instituto, podendo o presidente indicar á Assembléa Geral a vantagem de augmentar as quotas permanentes, ou solicitar quotas especiaes para

a execução d'algum trabalho, julgado de summa importancia e de immediata execução pela Assembléa Geral, se o governo do Estado americano em que deva effectuar-se, por qualquer causa, não o pudesse fazer de seu proprio peculio. Far-se-á o possivel para que os empregados sejam nomeados de tal maneira, que estejam representados os diversos paizes adherentes.

10. A Assembléa Constitutiva fixará as secções em que se dividirá, dando-lhes organização scientifica e technica.

11. Em casos especiaes, o presidente do Comité Executivo, de accôrdo com o Comité, póde convocar uma reunião extraordinaria da Assembléa Geral, desde que tenha o apoio dum terço dos votos dos Estados americanos que formam a Assembléa.

12. Do mesmo modo, o presidente do Comité Executivo, por proposta do Comité Executivo duma secção, póde, segundo as condições referidas no artigo anterior, convocar uma reunião extraordinaria da secção.

13. A ordem do dia duma secção deve fixar-se pelo Comité Executivo e communicar-se com quatro mezes de antecipação, aos delegados.

14. Toda questão, que não figure na ordem do dia, não póde ser tomada em consideração senão com o assentimento previo da metade, pelo menos, dos votos dos paizes representados na Assembléa Geral.

15. Na Assembléa Geral ou em sessão das secções, as resoluções referentes ás questões de ordem scientifica se tomarão por maioria de votos dos delegados presentes.

16. Em caso de duvida sobre a categoria a que pertence a questão por discutir, o presidente resolverá. Se ha igualdade de votos, o do presidente será preponderante.

17. Para as questões administrativas que figurem na ordem do dia, um paiz que não esteja representado póde mandar por escripto o seu voto ao presidente; mas, para que seja valido, deve chegar antes do escrutinio.

18. A Assembléa Geral póde organizar os regulamentos internos, referentes quer á execução dos trabalhos, quer aos deveres geraes que incumbem aos membros do Instituto e, em geral, a todos os assumptos não previstos pelos Estatutos.

19. Da mesma maneira, as secções elaborarão seus regulamentos para a execução dos seus trabalhos proprios, mas antes de entrarem em vigor devem ser approvados pela Assembléa Geral, sendo evidente que nenhum delles deve conter prescripções contrarias aos regulamentos da Assembléa Geral.

20. Não se poderá acceitar modificação alguma sem ter o apoio de dois terços dos votos dos paizes adherentes.

21. Cada uma das secções escolherá o seu presidente e dois vice-presidentes e um secretario, que estarão em funcções no intervallo de tempo comprehendido entre duas reuniões da Assembléa Geral, podendo ser reeleitos.

22. O secretario de cada secção se encarregará da correspondencia, administrará os bens necessarios aos seus trabalhos, e attenderá ao archivo e á distribuição das publicações.

23. O Comité de cada secção nomeará os empregados que julgue necessarios.

24. As actas de cada secção devem ser communicadas ao Comité Executivo, o qual resolverá se devem ser approvadas ou se requerem a ratificação da Assembléa Geral.

25. Com a approvação da Assembléa Geral, uma secção póde ter suas publicações proprias e confiar uma parte de seus trabalhos a instituições nacionaes ou particulares.

26. Cada secção deve ter, pelo menos, uma sessão ordinaria no curso das sessões da Assembléa Geral, e varias secções podem unir-se segundo um horario fixado pelo Comité Executivo.

27. Os orçamentos de cada uma das secções se farão de maneira semelhante ao correspondente á Assembléa Geral; as quotas annuaes deverão ser nelles consignadas e se fixarão para cada paiz como no caso do orçamento do Instituto, mas devem ser approvados pela Assembléa Geral.

28. As quotas recolhidas pelas secções se empregarão tal como se indica ao falar das referentes ás da Assembléa Geral.

29. O Comité Executivo preparará o seu orçamento de previsão para cada anno do periodo comprehendido entre duas sessões. Uma commissão financeira, designada pela Assembléa Geral, se encarregará do estudo do orçamento e da verificação das quotas do paragrapho precedente.

30. Os bens recolhidos dos Estados americanos devem ser empregados como se segue:

a) Despesas de redacção e discussão de observações, inclusive a remuneração dos empregados necessarios.

b) Despesas de publicação e material de administração.

c) Despesas para pagamento de honorarios dos Comités Executivos, tanto do Instituto como das secções e dos empregados correspondentes.

d) O excedente, depois de prévio accôrdo da Assembléa, se applicará á execução de trabalhos de campo ou de investigação.

e) No caso de haver donativos, estes se applicarão segundo as indicações dos doadores.

f) Todo paiz que abandonar a Assembléa cederá seus direitos em favor do Instituto.

31. Os Comités Nacionaes teem por attribuição facilitar e coordenar, nos seus respectivos paizes, o estudo das diversas partes da Geographia e da Historia, principalmente sob o ponto de vista do interesse geral do Instituto. Cada Comité Nacional, quer isolado, quer unido a outros Comités Nacionaes, tem o direito de submetter ao Instituto questões a discutir, sempre que sejam de sua attribuição.

32. Os Comités Nacionaes serão os conselheiros e directores intellectuaes dos serviços geographicos e historicos de cada Estado americano, depois de prévia approvação dos governos respectivos.

33. Os Comités Nacionaes darão annualmente conta dos seus trabalhos ao Instituto.

34. Os Estatutos do Instituto Panamericano de Geographia e Historia irão annexos á Convenção respectiva e poderão ser modificados, restringidos ou ampliados, pela primeira Assembléa Geral. (7 de Fevereiro de 1928.)

ACCÔRDO

A Sexta Conferencia Internacional Americana concorda em:

Recommendar á Commissão Executiva da União Pan-Americana que inclúa como thema das proximas Conferencias, a partir da Setima, para seu estudo e resolução, os problemas relativos ao melhoramento material dos paizes do Continente americano. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Recommendar aos Paizes membros da União, que ainda não o tenham feito, que publiquem cartas geodesicas, geologicas, agricolas, etc., que possam dar uma ideia dos seus recursos naturaes, possibilidades do seu desenvolvimento e das suas vias de communicação; e que na formação das cartas de recursos naturaes sigam o systema adoptado pelo México para tornal-as facilmente comparaveis e do maior proveito para a exploração dos seus recursos.

II. Recommendar aos membros da União que as operações que devem ser effectuadas para a formação do mappa de um territorio sejam as seguintes:

1. Triangulações geodesicas e topographicas de differentes ordens.

2. Topographia de detalhes.
3. Rêdes hydrologicas.
4. Hydrographia.
5. Traçado de caminhos e de vias ferreas.
6. Topographia das fronteiras. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Reconhecer como uma immediata necessidade para o progresso intellectual na America; para o conhecimento e a apreciação justa de quantos trabalham no Continente por esse progresso, e para a solidariedade do pensamento que tem de constituir, por sua vez, um dos melhores traços de união entre todas as nações americanas, a organização da bibliographia continental.

II. Promover a reunião de uma commissão technica formada por peritos bibliographos escolhidos nos diversos paizes americanos.

A União Panamericana fica encarregada de solicitar das associações, organizações e particulares interessados nos trabalhos bibliographicos, os meios de levar á pratica a presente resolução.

A União Panamericana fica, tambem, encarregada de formular o programma de reunião e de realizar os trabalhos preparatorios.

O Conselho Director da União fixará o lugar e a data em que deve reunir-se a Commissão de peritos bibliographos.

A União Panamericana fica encarregada de realizar o plano de cooperação interamericana que venha a suggerir a commissão technica, prevista na presente resolução. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana approva:

A reunião de um Congresso Pedagogico Panamericano, na data e no lugar que fôrem determinados pela União Panamericana, no qual terão participação representantes das Escolas Normaes e Superiores Primarias dos Estados Americanos, os quaes serão nomeados pelos governos respectivos.

O Congresso terá os seguintes numeros:

a) Extensão normal e escolar.

b) Intercambio de professores e de estudantes.

c) Estudo do estado do ensino normal e primario nos Estados americanos.

d) Estudos das reformas escolares que devem ser adoptadas, não só sob o ponto de vista dos methodos, senão tambem no da organização escolar.

e) Estudo das medidas que devem ser postas em pratica para que o professor occupe official e socialmente o lugar que lhe corresponde.

f) Construcção escolar.

g) Orçamento escolar. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana approva:

Que, como uma homenagem de admiração, se reconheça a descoberta realizada pelo Dr. Carlos J. Finlay, da Havana, sobre o meio de transmissão da febre amarella e se proclame o merito que lhe corresponde por esse genial descobrimento; por ter dado as bases para a prophylaxia da febre amarella e ter sido o primeiro a publicar, apoiado em provas experimentaes, a doutrina scientifica da transmissão das doenças de homem a homem, através de um agente intermediario. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar a reunião de uma Conferencia Interamericana de Fiscalização Sanitaria Vegetal e Animal, se possivel, no mez de Janeiro de 1929, na cidade que designar o Conselho Director da União Panamericana.

Será a seguinte a missão principal da dita Conferencia:

1. Estudar a possibilidade de uniformizar:

a) Os processos de combate e prevenção que devam ser empregados individualmente ou em cooperação, pelos diversos paizes da America.

b) O criterio que devam manter os ditos paizes, relativamente ás disposições de quarentena, fumigação, desinfecção ou exclusão, de accôrdo com as possibilidades de transmissão, contaminação e acclimatação das diversas pragas ou doenças, e

c) Os requisitos que se devem satisfazer para a admissão de productos que estejam contaminados ou que possam transmittir doenças parasitarias ou pragas.

2. Estudar as bases para a criação, por meio de uma convenção, de um Conselho Interamericano de Defesa Agricola, que ficará in-

cumbido de continuar os estudos relativos aos pontos anteriores, e de propôr aos paizes americanos as medidas tendentes á uniformidade em materia de defesa agricola, suggerindo, em cada caso, a forma mais adequada de applicação e alcance das medidas de quarentena ou de exclusão. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos paizes da União Panamericana a inclusão, nas suas legislações, da licença obrigatoria da mulher-mãe, quarenta dias antes e após o parto, com o gozo integral do ordenado, seja official ou particular a actividade que exerça. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar á União Panamericana que estude, pelos orgãos competentes e, se fôr possivel, pela Junta Internacional de Jurisconsultos, a questão da regulamentação do uso industrial e agricola dos rios internacionaes, e submetta á Setima Conferencia os projectos que forem formulados em relação a esta materia. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar ao Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem, que deverá celebrar-se no Rio de Janeiro, no mez de Julho do presente anno, a consideração e adopção dos accordos tendentes á execução de uma estrada de rodagem de communicação longitudinal através do Continente, bem como o exame e decisão de todas as questões relativas aos estudos, rota, ramaes de união, cooperação technica e economica dos diversos paizes e demais que comprehendem a resolução daquelle problema.

A União Panamericana ficará encarregada de reunir todos os elementos informativos e preparar os projectos que levem ao mais efficaz cumprimento da presente resolução. Esses elementos e projectos serão submettidos, opportunamente, ao conhecimento do referido Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem. (7 de Fevereiro de 1928.)

MOÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana approva:

Que na sessão plenaria e uma vez esgotada a ordem do dia, se convidem, com caracter extra-official, as representações de diversas Associações Femininas, que tinham solicitado uma conferencia, afim de expôrem ante a Conferencia os seus pontos de vista sobre os direitos civis e politicos da mulher. (7 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos governos dos Estados que estudem a adopção de uma moeda commum para todos elles, devendo ser indicados, nos estudos e pareceres que sejam emittidos, o seguinte: o valor da moeda, seu peso, módulo, nome e padrão, bem como as demais circumstancias especiaes do assumpto. Recommendar, tambem, aos Estados se communiquem os respectivos projectos que fizerem, para maior acerto; e que, uma vez feitos os estudos pelos Estados, estes os communiquem á União Panamericana, no prazo de dois annos o mais tardar, a partir da data da presente resolução.

A União Panamericana, tendo em vista os estudos e projectos dos Estados fará o projecto definitivo, tomando por base os estudos dos Estados; formulado o projecto, pela União, esta communicará aos Estados, para que emittam seu parecer.

Por ultimo, o projecto da moeda commum, feito pela União, e as observações que os Estados fizerem, serão submettidos á Setima Conferencia Internacional Americana, para a adopção definitiva da moeda commum. (13 de Fevereiro de 1928.)

ACCORDO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Dar por terminados os trabalhos da Conferencia no dia vinte do corrente. (13 de Fevereiro de 1928.)

CONVENÇÃO

de direito internacional privado

Os Presidentes das Republicas do Perú, Uruguay, Panamá, Equador, Mexico, Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos de America e Cuba, desejando que os respectivos paizes se representassem na Sexta Conferencia Internacional Americana, a ella enviaram, devidamente autorizados para approvar as recommendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem uteis aos interesses da America, os seguintes senhores delegados:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio Garcia, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Morgan J. O'Brien, Dwight W. Morrow, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1.° As Republicas contractantes acceitam e põem em vigor o Codigo de Direito Internacional Privado, annexo á presente convenção.

Art. 2.° As disposições deste Codigo não serão applicaveis senão ás Republicas contractantes e aos demais Estados que a elle adherirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3.° Cada uma das Republicas contractantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto á acceitação de um ou varios artigos do Codigo annexo e que não a obrigarão as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4.°. O Codigo entrará em vigor, para as Republicas que o ratifiquem, trinta dias depois do deposito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois paizes.

Art. 5°. As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Panamericana, que transmittirá cópia dellas a cada um das Republicas contractantes.

Art. 6°. Os Estados ou pessoas juridicas internacionaes não contractantes, que desejem adherir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Codigo annexo, o notificarão á Secretaria da União Panamericana, que, por sua vez, o communicará a todos os Estados até então contractantes ou adherentes. Passados seis mezes desde essa communicação, o Estado ou pessoa juridica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Panamericana, o instrumento de adhesão e ficará ligado por esta convenção com caracter reciproco, trinta dias depois da adhesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto á adhesão solicitada.

Art. 7°. Qualquer Republica americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Codigo annexo, apresentará a proposta correspondente á Conferencia Internacional Americana seguinte, para a resolução que fôr procedente.

Art. 8°. Se alguma das pessoas juridicas internacionaes contractantes ou adherentes quizer denunciar a presente Convenção, notificará a denuncia, por escripto, á União Panamericana, a qual transmittirá immediatamente ás demais uma cópia literal authenticada da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido.

A denuncia não produzirá effeito senão no que respeita ao contractante que a tiver notificado e depois de um anno de recebida na Secretaria da União Panamericana.

Art. 9°. A Secretaria da União Panamericana manterá um registro das datas de deposito das ratificações, e recebimento de adhesões e denuncias, e expedirá cópias authenticadas do dito registro a todo contractante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciarios assignam a presente convenção e põem nella o sello da Sexta Conferencia Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escriptos respectivamente em espanhol, francez, inglez e portuguez e que se depositarão na Secretaria da União Panamericana, com o fim de serem enviadas cópias authenticadas de todos a cada uma das Republicas signatarias.

CODIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TITULO PRELIMINAR

Regras geraes

Art. 1°. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozam, no territorio dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionaes.

Cada Estado contractante pode, por motivos de ordem publica, recusar ou sujeitar a condições especiaes o exercicio de determinados direitos civis aos nacionaes dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos identicos, recusar ou sujeitar a condições especiaes o mesmo exercicio aos nacionaes do primeiro.

Art. 2°. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozarão tambem, no territorio dos demais, de garantias individuaes identicas ás dos nacionaes, salvo as restricções que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuaes identicas não se estendem ao desempenho de funcções publicas, ao direito de suffragio e a outros direitos politicos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3°. Para o exercicio dos direitos civis e para o gozo das garantias individuaes identicas, as leis e regras vigentes em cada Estado contractante consideram-se divididas nas tres categorias seguintes:

I. As que se applicam ás pessoas em virtude do seu domicilio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro paiz, — denominadas pessoas ou de ordem publica interna;

II. As que obrigam por igual a todos os que residem no territorio, sejam ou não nacionaes — denominadas territoriaes, locaes ou de ordem publica internacional;

III. As que se applicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presumpção da vontade das partes ou de alguma dellas, — denominadas voluntarias, suppletorias ou de orde mprivada.

Art. 4°. Os preceitos constitucionaes são de ordem publica internacional.

Art. 5°. Todas as regras de protecção individual e collectiva, estabelecidas pelo direito politico e pelo administrativo, são tambem de ordem publica internacional, salvo o caso de que nellas expressamente se disponha o contrario.

Art. 6°. Em todos os casos não previstos por este Codigo, cada um dos Estados contractantes applicará a sua proprpia definição ás instituições ou relações juridicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3.

Art. 7°. Cada Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio, as da nacionalidade ou as que tenha adoptado ou adopte no futuro a sua legislação interna.

Art. 8°. Os direitos adquiridos segundo as regras deste Codigo têm plena efficacia extraterritorial nos Estados contractantes, salvo se se oppuzer a algum dos seus effeitos ou consequencias uma regra de ordem publica internacional.

LIVRO PRIMEIRO

Direito Civil Internacional

TITULO PRIMEIRO

Das pessoas

CAPITULO I

DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

Art. 9°. Cada Estado contractante applicará o seu direito proprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou juridica e á sua acquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu territorio, quando uma das nacionalidades sujeitas á controversia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capitulo.

Art. 10. A's questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que ellas se debatem, applicar-se-á a lei daquella das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicilio, applicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os principios acceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre acquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de accôrdo com a lei da nacionalidade que se suppuzer adquirida.

Art. 13. Ás naturalizações collectivas, no caso de independencia de um Estado, applicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuizo das estipulações contractuaes entre os dois Estados interessados, as quaes terão sempre preferencia.

Art. 14. Á perda da nacionalidade deve applicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submette-se á lei da nacionalidade que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as approve.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do paiz em que se constituam e nelle devem ser registradas ou inscriptas, se a legislação local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonymas, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha séde habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonymas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funccione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar ás condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independencia, applicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações collectivas.

Art. 21. As disposições do art. 9°, no que se referem a pessoas juridicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão applicadas nos Estados contractantes, que não attribuam nacionalidades ás ditas pessoas juridicas.

CAPITULO II

DO DOMICILIO

Art. 22. O conceito, acquisição, perda e reacquisição do domicilio geral e especial das pessoas naturaes ou juridicas reger-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicilio dos funccionarios diplomaticos e o dos individuos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou commissão de seu governo ou para estudos scientificos ou artisticos, será o ultimo que hajam tido em territorio nacional.

Art. 24. O domicilio legal do chefe da familia estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar disposto o contrario na legislação pessoal daquelles a quem se attribue o domicilio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturaes ou juridicas serão resolvidas de accôrdo com a lei do tribunal, se este fôr de um dos Estados interessados, e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o ultimo domicilio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residencia, ou aquelle em que se encontrem.

CAPITULO III

NASCIMENTO, EXTINCÇÃO E CONSEQUENCIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

SECÇÃO I

Das pessoas individuaes

Art. 27. A capacidade das pessoas individuaes rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restricções fixadas para seu exercicio, por este Codigo ou pelo direito local.

Art. 28. Applicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favoravel, assim como para a viabilidade e os effeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou multiplos.

Art. 29. As presumpções de sobrevivencia ou de morte simultanea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos fallecidos em relação á sua respectiva successão.

Art. 30. Cada Estado applica a sua propria legislação, para declarar extincta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuaes e o desapparecimento ou dissolução official das pessoas juridicas, assim como para decidir se a menoridade, a demencia ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdicção civil são unicamente restricções da personalidade, que permittem direitos e tambem certas obrigações.

SECÇÃO II

Das pessoas juridicas

Art. 31. Cada Estado contractante, no seu caracter de pessoa juridica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrahir obrigações da mesma natureza no territorio dos demais, sem outras restricções, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas juridicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restricções estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, approvadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguaes condições.

Art. 34. Com as mesmas restricções, a capacidade civil das sociedades civis, commerciaes ou industriaes é regida pelas disposições relativas ao contracto de sociedade.

Art. 35. A lei local applicar-se-á aos bens das pessoas juridicas que deixem de existir, a menos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas clausulas basicas ou no direito em vigor referente ás sociedades.

CAPITULO IV

DO MATRIMONIO E DO DIVORCIO

SECÇÃO I

Condições juridicas que devem preceder a celebração do matrimonio

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos á sua lei pessoal, em tudo quanto se refira á capacidade para celebrar o matrimonio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e á sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoaes, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funccionarios diplomaticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados sufficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Art. 38. A legislação local é applicavel aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensaveis, á fórma do consentimento, á força obrigatoria ou não dos esponsaes, á opposição ao matrimonio ou obrigação de denunciar os impedimentos e ás consequencias civis da denuncia falsa, á fórma das diligencias preliminares e á autoridade competente para celebrá-lo.

Art. 39. Rege-se pela lei pessoal commum das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indemnização em consequencia de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

Art. 40. Os Estados contractantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer delles, pelos seus nacionaes ou por estrangeiros, que infrinjam as suas disposições relativas á necessidade da dissolução dum casamento anterior, aos graus de consanguinidade ou affinidade em relação aos quaes exista estorvo absoluto, á prohibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adulterio que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um delles e á propria prohibição, referente ao responsavel de attentado contra a vida de um dos conjuges, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nullidade que se não possa remediar.

SECÇÃO II

Da fórma do matrimonio

Art. 41. Ter-se-á em toda parte como válido, quanto á fórma, o matrimonio celebrado na que estabeleçam como efficaz as leis do paiz em que se effectue. Comtudo, os Estados, cuja legislação exigir uma ceremonia religiosa, poderão negar validade aos matrimonios contrahidos por seus nacionaes no estrangeiro sem a observancia dessa formalidade.

Art. 42. Nos paizes em que as leis o permittam, os casamentos contrahidos ante os funccionarios diplomaticos ou consulares dos dois contrahentes ajustar-se-ão á sua lei pessoal, sem prejuizo de que lhes sejam applicaveis as disposições do art. 40.

SECÇÃO III

Dos effeitos do matrimonio quanto ás pessoas dos conjuges

Art. 43. Applicar-se-á o direito pessoal de ambos os conjuges, e, se fôr diverso, o do marido, no que toque aos deveres respectivos de pro-

tecção e de obediencia, á obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residencia, á disposição e administração dos bens communs e aos demais effeitos especiaes do matrimonio.

Art. 44. A lei pessoal da mulher regerá a disposição e administração de seus bens proprios e seu comparecimento em juizo.

Art. 45. Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos conjuges de viver juntos, guardar fidelidade e soccorrer-se mutuamente.

Art. 46. Tambem se applica imperativamente o direito local que prive de effeitos civis o matrimonio do bigamo.

SECÇÃO IV

Da nullidade do matrimonio e seus effeitos

Art. 47. A nullidade do matrimonio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submettida a condição intrinseca ou extrinseca que a tiver motivado.

Art. 48. A coacção, o medo e o rapto, como causas de nullidade do matrimonio, são reguladas pela lei do lugar da celebração.

Art. 49. Applicar-se-á a lei pessoal de ambos os conjuges, se fôr commum; na sua falta,, a do conjuge que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, ás regras sobre o cuidado dos filhos de matrimonios nullos, nos casos em que os paes não possam ou não queiram estipular nada sobre o assumpto.

Art. 50. Essa mesma lei pessoal deve applicar-se aos demais effeitos civis do matrimonio nullo, excepto os que se referirem aos bens dos conjuges, que seguirão a lei do regimen economico matrimonial.

Art. 51. São de ordem publica internacional as regras que estabelecem os effeitos judiciaes do pedido de nullidade.

SECÇÃO V

Da separação de corpos e do divorcio

Art. 52. O direito á separação de corpos e ao divorcio regula-se pela lei do domicilio conjugal, mas não se póde fundar em causas anteriores á acquisição do dito domicilio se as não autorizar, com iguaes effeitos, a lei pessoal de ambos os conjuges.

Art. 53. Cada Estado contractante tem o direito de permittir ou reconhecer, ou não, o divorcio ou o novo casamento de pessoas divorciadas no estrangeiro, em casos, com effeitos ou por causas que não admitta o seu direito pessoal.

Art. 54. As causas do divorcio e da separação de corpos submetter-se-ão á lei do lugar em que forem solicitados, desde que nelle estejam domiciliados os conjuges.

Art. 55. A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequencias judiciaes da demanda e as disposições da sentença a respeito dos conjuges e dos filhos.

Art. 56. A separação de corpos e o divorcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem effeitos civis, de accôrdo com a legislação do tribunal que os outorga, nos demais Estados contractantes, salvo o disposto no artigo 53.

CAPITULO V

DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Art. 57. São regras de ordem publica interna, devendo applicar-se a lei pessoal do filho, se fôr distincta da do pae, as referentes á presumpção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao appellido e as que determinam as provas de filiação e regulam a successão do filho.

Art. 58. Têm o mesmo caracter, mas se lhes applica a lei pessoal do pae, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de successão.

Art. 59. É de ordem publica internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

Art. 60. A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pae e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrencia das condições exigidas em ambas.

Art. 61. A prohibição de legitimar filhos não simplesmente naturaes é de ordem publica internacional.

Art. 62. As consequencias da legitimação e a acção para a impugnar submettem-se á lei pessoal do filho.

Art. 63. A investigação da paternidade e da maternidade e a sua prohibição regulam-se pelo direito territorial.

Art. 64. Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as acções para esse effeito, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nullidade.

Art. 65. Subordinam-se á lei pessoal do pae os direitos de successão dos filhos illegitimos e á pessoal do filho os dos paes illegitimos.

Art. 66. A forma e circumstancias do reconhecimento dos filhos illegitimos subordinam-se ao direito territorial.

CAPITULO VI

DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Art. 67. Sujeitar-se-ão á lei pessoal do alimentado o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

Art. 68. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, reducção e augmento, a opportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que prohibem renunciar e ceder esse direito.

CAPITULO VII

DO PATRIO PODER

Art. 69. Estão submettidas á lei pessoal do filho a existencia e o alcance geral do patrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extincção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas nupcias, do direito de castigar.

Art. 70. A existencia do direito de usufructo e as demais regras applicaveis ás differentes classes de peculio submettem-se tambem á lei pessoal do filho, seja qual fôr a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 71. O disposto no artigo anterior é applicavel em territorio estrangeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locaes sobre publicidade e especialização de garantias hypothecarias.

Art. 72. São de ordem publica internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pae de corrigir e castigar e o seu recurso ás autoridades, assim como as que o privam do patrio poder por incapacidade, ausencia ou sentença.

CAPITULO VIII

DA ADOPÇÃO

Art. 73. A capacidade para adoptar e ser adoptado e as condições e limitações para adoptar ficam sujeitas á lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adoptante, regulam-se seus effeitos, no que se refere á successão deste; e pela lei pessoal do adoptado,

tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação á sua familia natural, assim como á sua successão com respeito ao adoptante.

Art. 75. Cada um dos interessados poderá impugnar a adopção de accôrdo com as prescripções da sua lei pessoal.

Art. 76. São de ordem publica internacional as disposições que, nesta materia, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adopção formas solennes.

Art. 77. As disposições dos quatro artigos precedentes não se applicarão aos Estados cujas legislações não reconheçam a adopção.

CAPITULO IX

DA AUSENCIA

Art. 78. As medidas provisorias em caso de ausencia são de ordem publica internacional.

Art. 79. Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de accôrdo com a sua lei pessoal.

Art. 80. A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausencia e rege a curadoria respectiva.

Art. 81. Compete ao direito local decidir quando se faz e surte effeito a declaração de ausencia e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

Art. 82. Tudo o que se refira á presumpção de morte do ausente e a seus direitos eventuaes será regulado pela sua lei pessoal.

Art. 83. A declaração de ausencia ou de sua presumpção, assim como a sua terminação, e a de presumpção da morte do ausente têm efficacia extraterritorial, inclusive no que se refere á nomeação e faculdades dos administradores.

CAPITULO X

DA TUTELA

Art. 84. Applicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objecto da tutela ou curatela, sua organização e suas especies.

Art. 85. Deve observar-se a mesma lei quanto á instituição do protutor.

Art. 86. Ás incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem applicar-se, simultaneamente, as leis pessoaes do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

Art. 87. A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercicio ficam submettidas á lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança fôr hypothecaria ou pignoraticia, deverá constituir-se na fórma prevista pela lei local.

Art. 88. Regem-se tambem pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas ás contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriaes.

Art. 89. Quanto ao registro de tutelas, applicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoaes do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

Art. 90. São de ordem publica internacional os preceitos que obrigam o ministerio publico ou qualquer funccionario local a solicitar a declaração de incapacidade de dementes e surdos-mudos e os que fixam os tramites dessa declaração.

Art. 91. São tambem de ordem publica internacional as regras que estabelecem as consequencias da interdicção.

Art. 92. A declaração de incapacidade e a interdicção civil produzem effeitos extraterritoriaes.

Art. 93. Applicar-se-á a lei local á obrigação do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e á faculdade de os corrigir só moderadamente.

Art. 94. A capacidade para ser membro de um conselho de familia regula-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 95. As incapacidades especiaes e a organização, funccionamento, direitos e deveres do conselho de familia, submettem-se á lei pessoal do tutelado.

Art. 96. Em todo caso, as actas e deliberações do conselho de familia deverão ajustar-se ás fórmas e solennidades prescriptas pela lei do lugar em que se reunir.

Art. 97. Os Estados contractantes que tenham por lei pessoal a do domicilio poderão exigir, no caso de mudança do domicilio dos incapazes de um paiz para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

CAPITULO XI

DA PRODIGALIDADE

Art. 98. A declaração de prodigalidade e seus effeitos subordinam-se á lei pessoal do prodigo.

Art. 99. Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicilio pessoal não terá applicação á declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

Art. 100. A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contractantes, tem efficacia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permitta o direito local.

CAPITULO XII

DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

Art. 101. As regras applicaveis á emancipação e á maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

Art. 102. Comtudo, a legislação local pode ser declarada applicavel á maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

CAPITULO XIII

DO REGISTRO CIVIL

Art. 103. As disposições relativas ao registro civil são territoriaes, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funccionarios diplomaticos.

Essa prescripção não prejudica os direitos de outro Estado, quanto ás relações juridicas submettidas ao direito internacional publico.

Art. 104. De toda inscripção relativa a um nacional de qualquer dos Estados contractantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomatica, certidão literal e official ao paiz do interessado.

TITULO SEGUNDO

Dos bens

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 105. Os bens, seja qual fôr a sua classe, ficam submettidos á lei do lugar.

Art. 106. Para os effeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens moveis corporeos e titulos representativos de creditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinaria ou normal.

Art. 107. A situação dos creditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar effectivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicilio do devedor.

Art. 108. A propriedade industrial e intellectual e os demais direitos analogos, de natureza economica, que autorizam o exercicio de certas actividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado officialmente.

Art. 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

Art. 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Codigo, entender-se-á que os bens moveis de toda classe estão situados no domicilio do seu proprietario, ou, na falta deste, no do possuidor.

Art. 111. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as cousas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicilio da pessoa em cuja posse tenham sido collocadas.

Art. 112. Applicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens moveis e immoveis, sem prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 113. Á mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações juridicas dos bens.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE

Art. 114. O bem de familia, inalienavel e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação.

Comtudo, os nacionaes de um Estado contractante em que se não admitta ou regule essa especie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

Art. 115. A propriedade intellectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convenios internacionaes especiaes, ora existentes ou que no futuro se venham a celebrar.

Na falta delles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submettidos ao direito local que as outorgue.

Art. 116. Cada Estado contractante tem a faculdade de submetter a regras especiaes, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotaggm, as industrias no mar territorial e na zona maritima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade publica e de serviço publico.

Art. 117. As regras geraes sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as applicaveis a thesouro occulto, assim como as que regem as aguas do dominio publico e privado e seu aproveitamento, são de ordem publica internacional.

CAPITULO III

DA COMMUNHÃO DE BENS

Art. 118. A communhão de bens rege-se, em geral, pelo accôrdo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á este ultimo como domicilio da communhão, na falta de accôrdo em contrario.

Art. 119. Applicar-se-á sempre a lei local, com caracter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objecto commum e ás formas e condições do seu exercicio.

Art. 120. São de ordem publica internacional as disposições sobre demarcação e balisamento, sobre o direito de fechar as propriedades rusticas e as relativas a edificios em ruina e arvores que ameacem cair.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 121. A posse e os seus effeitos regulam-se pela lei local.

Art. 122. Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei applicavel a cada um delles, segundo a sua natureza.

Art. 123. Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os tramites utilizaveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciaes ou em consequencia dellas.

CAPITULO V

DO USUFRUCTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

Art. 124. Quando o usufructo se constituir por determinação da lei de um Estado contractante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

Art. 125. Se o usufructo se houver constituido pela vontade dos particulares, manifestada em actos entre vivos ou *mortis causa*, applicar-se-á, respectivamente, a lei do acto ou a da successão.

Art. 126. Se o usufructo surgir por prescripção, sujeitar-se-á á lei local que a tiver estabelecido.

Art. 127. Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pae usufructuario.

Art. 128. Subordinam-se á lei da successão a necessidade de prestar fiança o conjuge sobrevivente, pelo usufructo hereditario, e a obrigação do usufructuario de pagar certos legados ou dividas hereditarias.

Art. 129. São de ordem publica internacional as regras que definem o usufructo e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legaes, pelas quaes elle se extingue, e as que o limitam a certo numero de annos para as communidades, corporações ou sociedades.

Art. 130. O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

CAPITULO VI

DAS SERVIDÕES

Art. 131. Applicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionaes de as adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietarios dos predios dominante e serviente.

Art. 132. As servidões de origem contractual ou voluntaria submettem-se á lei do acto ou relação juridica que as origina.

Art. 133. Exceptuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos á lei territorial a communidade de pastos em terrenos publicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais productos dos montes de propriedade particular.

Art. 134. São de ordem privada as regras applicaveis ás servidões legaes que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

Art. 135. Deve applicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legaes, bem como á regulamentação não convencional das aguas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de aguas de edificios e distancias e obras intermedias para construcções e plantações.

CAPITULO VII

DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE

Art. 136. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.

Art. 137. Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contractantes os documentos ou titulos, susceptiveis de inscripção, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de accôrdo com este Codigo, e os julgamentos executorios a que, de accôrdo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nelle força de cousa julgada.

Art. 138. As disposições sobre hypotheca legal, a favor do Estado, das provincias ou dos municipios, são de ordem publica internacional.

Art. 139. A hypotheca legal que algumas leis concedem em beneficio de certas pessoas individuaes somente será exigivel quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens attingidos por ella.

TITULO TERCEIRO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGRA GERAL

Art. 140. Applica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quaes não haja neste Codigo disposições em contrario.

CAPITULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 141. As doações, quando forem de origem contractual, ficarão submettidas, para sua perfeição e effeitos, entre vivos, ás regras geraes dos contractos.

Art. 142. Sujeitar-se-á ás leis pessoaes respectivas, do doador e do donatario, a capacidade de cada um delles.

Art. 143. As doações que devam produzir effeito por morte do doador participarão da natureza das disposições de ultima vontade e se regerão pelas regras internacionaes estabelecidas neste Codigo, para a successão testamentaria.

CAPITULO III

DAS SUCCESSÕES EM GERAL

Art. 144. As successões legitimas e as testamentarias, inclusive a ordem de successão, a quota dos direitos successorios e a validade

intrinseca das disposições, reger-se-ão, salvo as excepções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do *de cujus*, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 145. É de ordem publica internacional o preceito em virtude do qual os direitos á successão de uma pessoa se transmittem no momento da sua morte.

CAPITULO IV

DOS TESTAMENTOS

Art. 146. A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

Art. 147. Applicar-se-á a lei territorial ás regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervallo lucido.

Art. 148. São de ordem publica internacional as disposições que não admittem o testamento mancommunado, o olographo ou o verbal, e as que o declaram acto personalissimo.

Art. 149. Tambem são de ordem publica internacional as regras sobre a fórma de papeis privados relativos ao testamento e sobre nullidade do testamento outorgado com violencia, dolo ou fraude.

Art. 150. Os preceitos sobre a fórma dos testamentos são de ordem publica internacional, com excepção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao maritimo, nos casos em que se outorguem fóra do paiz.

Art. 151. Subordinam-se á lei pessoal do testador a procedencia, condições e effeitos da revogação de um testamento, mas a presumpção de o haver revogado é determinada pela lei local.

CAPITULO V

DA HERANÇA

Art. 152. A capacidade para succeder por testamento ou sem elle regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatario.

Art. 153. Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem publica internacional as incapacidades para succeder que os Estados contractantes considerem como taes.

Art. 154. A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão á lei pessoal do testador.

Art. 155. Applicar-se-á, todavia, o direito local á prohibição de substituições fideicommissarias que passem do segundo grau ou que

se façam a favor de pessoas que não vivam por occasião do fallecimento do testador e as que envolvam prohibição perpetua de alienar.

Art. 156. A nomeação e as faculdades dos testamenteiros ou executores testamentarios dependem da lei pessoal do defunto e devem ser reconhecidos em cada um dos Estados contractantes, de accôrdo com essa lei.

Art. 157. Na successão intestada, quando a lei chamar o Estado a titulo de herdeiro, na falta de outros, applicar-se-á a lei pessoal do *de cujus*, mas se o chamar como occupante de *res nullius* applicar-se-á o direito local.

Art. 158. As precauções que se devem adoptar quando a viuva estiver gravida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ella se encontrar.

Art. 159. As formalidades requeridas para acceitação da herança a beneficio de inventario, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a successão fôr aberta, bastando isso para os seus effeitos extraterritoriaes.

Art. 160. O preceito que se refira á proindivisão illimitada da herança ou estabeleça a partilha provisoria é de ordem publica internacional.

Art. 161. A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se á lei pessoal do herdeiro.

Art. 162. A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do *de cujus*.

Art. 163. Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dividas hereditarias. Comtudo, os credores que tiverem garantia de caracter real poderão torná-la effectiva, de accôrdo com a lei que reja essa garantia.

TITULO QUARTO

Das obrigações e contractos

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 164. O conceito e a classificação das obrigações subordinam-se á lei territorial.

Art. 165. As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

Art. 166. As obrigações que nascem dos contractos têm força de lei entre as partes contractantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Codigo.

Art. 167. As obrigações originadas por delictos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delicto ou falta de que procedem.

Art. 168. As obrigações que derivem de actos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligencia não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver occorrido a negligencia ou culpa que as origine.

Art. 169. A natureza e os effeitos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extincção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

Art. 170. Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

Art. 171. Tambem se submette á lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer ás despesas judiciaes que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

Art. 172. A prova das obrigações subordina-se, quanto á sua admissão e efficacia, á lei que reger a mesma obrigação.

Art. 173. A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua efficacia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

Art. 174. A presumpção de cousa julgada por sentença estrangeira será admissivel, sempre que a sentença reunir as condições necessarias para a sua execução no territorio, conforme o presente Codigo.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS EM GERAL

Art. 175. São regras de ordem publica internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, clausulas e condições contrarias ás leis, á moral e á ordem publica e as que prohibem o juramento e o consideram sem valor.

Art. 176. Dependem da lei pessoal de cada contractante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

Art. 177. Applicar-se-á a lei territorial ao êrro, á violencia, á intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

Art. 178. É tambem territorial toda regra que prohibe sejam objecto de contracto serviços contrarios ás leis e aos bons costumes e cousas que estejam fóra do commercio.

Art. 179. São de ordem publica internacional as disposições que se referem á causa illicita nos contractos.

Art. 180. Applicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contracto e a da sua execução, á necessidade de outorgar escriptura ou documento publico para a efficacia de determinados convenios e á de os fazer constar por escripto.

Art. 181. A rescisão dos contractos, por incapacidade ou ausencia, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

Art. 182. As demais causas de rescisão e sua fórma e effeitos subordinam-se á lei territorial.

Art. 183. As disposições sobre nullidade dos contractos são submettidas á lei de que dependa a causa da nullidade.

Art. 184. A interpretação dos contractos deve effectuar-se, como regra geral, de accôrdo com a lei que os rege.

Comtudo, quando essa lei fôr discutida e deva resultar da vontade tacita das partes, applicar-se-á, por presumpção, a legislação que para esse caso se determina nos artigos 185 e 186, ainda que isso leve a applicar ao contracto uma lei distincta, como resultado da interpretação da vontade.

Art. 185. Fóra das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiaes, nos contractos de adhesão presume-se acceita, na falta de vontade expressa ou tacita, a lei de quem os offerece ou prepara.

Art. 186. Nos demais contractos, e para o caso previsto no artigo anterior, applicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

CAPITULO III

DOS CONTRACTOS MATRIMONIAES EM RELAÇÃO AOS BENS

Art. 187. Os contractos matrimoniaes regem-se pela lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, pela do primeiro domicilio matrimonial.

Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regimen legal suppletivo, na falta de estipulação.

Art. 188. É de ordem publica internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contractos nupciaes na constancia do matrimonio, ou que se altere o regimen de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicilio posteriores ao mesmo.

Art. 189. Têm igual caracter os preceitos que se referem á rigorosa applicação das leis e dos bons costumes, aos effeitos dos contractos nupciaes em relação a terceiros e á sua forma solenne.

Art. 190. A vontade das partes regula o direito applicavel ás doações por motivo de matrimonio, excepto no que se refere á capa-

cidade dos contractantes, á salvaguarda de direitos dos herdeiros legitimos e á sua nullidade, emquanto o matrimonio subsistir, subordinando-se tudo á lei geral que o regular e desde que a ordem publica internacional não seja attingida.

Art. 191. As disposições relativas ao dote e aos bens paraphernaes dependem da lei pessoal da mulher.

Art. 192. É de ordem publica internacional o preceito que repudia a inalienabilidade do dote.

Art. 193. É de ordem publica internacional a prohibição de renunciar á communhão de bens adquiridos durante o matrimonio.

CAPITULO IV

DA COMPRA E VENDA, CESSÃO DE CREDITO E PERMUTA

Art. 194. São de ordem publica internacional as disposições relativas á alienação forçada por utilidade publica.

Art. 195. O mesmo succede com as disposições que fixam os effeitos da posse e do registro entre varios adquirentes e as referentes á remissão legal.

CAPITULO V

DO ARRENDAMENTO

Art. 196. No arrendamento de cousas, deve applicar-se a lei territorial ás medidas para salvaguarda do interesse de terceiros e aos direitos e deveres do comprador de immovel arrendado.

Art. 197. E' de ordem publica internacional, na locação de serviços, a regra que impede contractá-los por toda a vida ou por mais de certo tempo.

Art. 198. Tambem é territorial a legislação sobre accidentes do trabalho e protecção social do trabalhador.

Art. 199. São territoriaes, quanto aos transportes por agua, terra e ar, as leis e regulamentos locaes e especiaes.

CAPITULO VI

DOS FOROS

Art. 200. Applica-se a lei territorial á determinação do conceito e categorias dos foros, seu caracter remissivel, sua prescripção e á acção real que delles deriva.

Art. 201. Para o fôro emphyteutico, são igualmente territoriaes as disposições que fixam as duas condições e formalidades, que lhe impõem um reconhecimento ao fim de certo numero de annos e que prohibem a sub-emphyteuse.

Art. 202. No fôro consignativo, é de ordem publica internacional a regra que prohibe que o pagamento em fructos possa consistir em uma parte aliquota do que produza a propriedade aforada.

Art. 203. Tem o mesmo caracter no fôro reservativo, a exigencia de que se valorize a propriedade aforada.

CAPITULO VII

DA SOCIEDADE

Art. 204. São leis territoriaes as que exigem, na sociedade, um objecto licito, fórmas solennes, e inventarios, quando haja immoveis.

CAPITULO VIII

DO EMPRESTIMO

Art. 205. Applica-se a lei local á necessidade do pacto expresso de juros e sua taxa.

CAPITULO IX

DO DEPOSITO

Art. 206. São territoriaes as disposições referentes ao deposito necessario e ao sequestro.

CAPITULO X

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 297. Os effeitos das capacidades, em acções nascidas do contracto de jogo, determinam-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 208. A lei local define os contractos dependentes de sorte e determina o jogo e a aposta permittidos ou prohibidos.

Art. 209. E' territorial a disposição que declara nulla a renda vitalicia sobre a vida de uma pessoa, morta na data da outorga, ou, dentro de certo prazo, se estiver padecendo de doença incuravel.

CAPITULO XI

DAS TRANSACÇÕES E COMPROMISSOS

Art. 210. São territoriaes as disposições que prohibem transigir ou sujeitar a compromissos determinadas materias.

Art. 211. A extensão e effeitos do compromisso e a autoridade de cousa julgada da transacção dependem tambem da lei territorial.

CAPITULO XII

DA FIANÇA

Art. 212. É de ordem publica internacional a regra que prohibe ao fiador obrigar-se por mais do que o devedor principal.

Art. 213. Correspondem á mesma categoria as disposições relativas á fiança legal ou judicial.

CAPITULO XIII

DO PENHOR, DA HYPOTHECA E DA ANTICHRESE

Art. 214. É territorial a disposição que prohibe ao credor appropriar-se das cousas recebidas como penhor ou hypotheca.

Art. 215. Tambem o são os preceitos que determinam os requisitos essenciaes do contracto de penhor, e elles devem vigorar quando o objecto penhorado se transfira a outro lugar onde as regras sejam differentes das exigidas ao celebrar-se o contracto.

Art. 216. São igualmente territoriaes as prescripções em virtude das quaes o penhor deve ficar em poder do credor ou de um terceiro, as que exijam, para valer contra terceiros, que conste, por instrumento publico, a data certa e as que fixam o processo para a sua alienação.

Art. 217. Os regulamentos especiaes de montes de soccorro e estabelecimentos publicos analogos são obrigatorios territorialmente para todas as operações que com elles se realizem.

Art. 218. São territoriaes as disposições que fixam o objecto, as condições, os requisitos, o alcance e a inscripção do contracto de hypotheca.

Art. 219. É igualmente territorial a prohibição de que o credor adquira a propriedade do immovel em antichrese, por falta de pagamento da divida.

CAPITULO XIV

DOS QUASI-CONTRACTOS

Art. 220. A gestão de negocios alheios é regulada pela lei do lugar em que se effectuar.

Art. 221. A cobrança do indebito submette-se á lei pessoal commum das partes e, na sua falta, á do lugar em que se fizer o pagamento.

Art. 222. Os demais quasi-contractos subordinam-se á lei que regule a instituição juridica que os origine.

CAPITULO XV

DO CONCURSO E PREFERENCIA DE CREDITOS

Art. 223. Se as obrigações concorrentes não têm caracter real e estão submettidas a uma lei commum, a dita lei regulará tambem a sua preferencia.

Art. 224. Ás obrigações garantidas com acção real, applicar-se-á a lei da situação da garantia.

Art. 225. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, deve applicar-se á preferencia de creditos a lei do tribunal que tiver que a decidir.

Art. 226. Se a questão fôr apresentada simultaneamente em mais de um tribunal de Estados diversos, resolver-se-á de accôrdo com a lei daquelle que tiver realmente sob a sua jurisdicção os bens ou numerario em que se deva fazer effectiva a preferencia.

CAPITULO XVI

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 227. A prescripção acquisitiva de bens moveis ou immoveis é regulada pela lei do lugar em que estiverem situados.

Art. 228. Se as cousas moveis mudarem de situação estando a caminho de prescrever, será regulada a prescripção pela lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o tempo requerido.

Art. 229. A prescripção extinctiva de acções pessoaes é regulada pela lei a que estiver sujeita a obrigação que se vai extinguir.

Art. 230. A prescripção extinctiva de acções reaes é regulada pela lei do lugar em que esteja situada a cousa a que se refira.

Art. 231. Se, no caso previsto no artigo anterior, se tratar de cousas moveis que tiverem mudado de lugar durante o prazo da prescripção, applicar-se-á a lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o periodo ali marcado para a prescripção.

LIVRO SEGUNDO

Direito Commercial Internacional

TITULO PRIMEIRO

Dos commerciantes e do commercio em geral

CAPITULO I

DOS COMMERCIANTES

Art. 232. A capacidade para exercer o commercio e para intervir em actos e contractos commerciaes é regulada pela lei pessoal de cada interessado.

Art. 233. A essa mesma lei pessoal se subordinam as incapacidades e a sua habilitação.

Art. 234. A lei do lugar em que o commercio se exerce deve applicar-se ás medidas de publicidade necessarias para que se possam dedicar a elle, por meio de seus representantes, os incapazes, ou, por si mesmas, as mulheres casadas.

Art. 235. A lei local deve applicar-se á incompatibilidade para o exercicio do commercio pelos empregados publicos e pelos agentes de commercio e correctores.

Art. 236. Toda incompatibilidade para o commercio, que resultar de leis ou disposições especiaes em determinado territorio, será regida pelo direito desse territorio.

Art. 237. A dita incompatibilade, quanto a funccionarios diplomaticos e agentes consulares, será regulada pela lei do Estado que os nomear. O paiz onde residirem tem igualmente o direito de lhes prohibir o exercicio do commercio.

Art. 238. O contracto social ou a lei a que o mesmo fique sujeito applica-se á prohibição de que os socios collectivos ou commanditarios realizem, por conta propria ou alheia, operações mercantis ou determinada classe destas.

CAPITULO II

DA QUALIDADE DE COMMERCIANTE E DOS ACTOS DE COMMERCIO

Art. 239. Para todos os effeitos de caracter publico, a qualidade de commerciante é determinada pela lei do lugar em que se tenha realizado o acto ou exercido a industria de que se trate.

Art. 240. A forma dos contractos e actos commerciaes é subordinada á lei territorial.

CAPITULO III

DO REGISTRO MERCANTIL

Art. 241. São territoriaes as disposições relativas á inscripção, no registro mercantil, dos commerciantes e sociedades estrangeiras.

Art. 242. Têm o mesmo caracter as regras que estabelecem o effeito da inscripção, no dito registro, de creditos ou direitos de terceiros.

CAPITULO IV

DOS LUGARES E CASAS DE BOLSA E COTAÇÃO OFFICIAL DE TITULOS PUBLICOS E DOCUMENTOS DE CREDITO AO PORTADOR

Art. 243. As disposições relativas aos lugares e casas de bolsa e cotação official de titulos publicos e documentos de credito ao portador são de ordem publica internacional.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE OS CONTRACTOS DE COMMERCIO

Art. 244. Applicar-se-ão aos contractos de commercio as regras geraes estabelecidas para os contractos civis no capitulo segundo, titulo quarto, livro primeiro deste Codigo.

Art. 245. Os contractos por correspondencia só ficarão perfeitos mediante o cumprimento das condições que para esse effeito indicar a legislação de todos os contractantes.

Art. 246. São de ordem publica internacional as disposições relativas a contractos illicitos e a prazos de graça, cortesia e outros analogos.

TITULO SEGUNDO

Dos contractos especiaes de commercio

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS COMMERCIAES

Art. 247. O caracter commercial de uma sociedade collectiva ou commanditaria determina-se pela lei a que estiver submettido o

contracto social, e, na sua falta, pela do lugar em que tiver o seu domicilio commercial.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, applicar-se-á o direito do paiz em que a questão fôr submettida a juizo.

Art. 248. O caracter mercantil duma sociedade anonyma depende da lei do contracto social; na falta deste, da do lugar em que se effectuem as assembléas geraes de accionistas, e em sua falta da do em que normalmente resida o seu Conselho ou Junta directiva.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, terá um ou outro caracter, conforme esteja ou não inscripta no registro commercial do paiz onde a questão deva ser julgada. Em falta de registro mercantil, applicar-se-á o direito local deste ultimo paiz.

Art. 249. Tudo quanto se relacione com a constituição e maneira de funccionar das sociedades mercantis e com a responsabilidade dos seus órgãos está sujeito ao contracto social, e, eventualmente, á lei que o reja.

Art. 250. A emissão de acções e obrigações em um Estado contractante, as formas e garantias de publicidade e a responsabilidade dos gerentes de agencias e succursaes, a respeito de terceiros, submettem-se á lei territorial.

Art. 251. São tambem territoriaes as leis que subordinam a sociedade a um regimen especial, em vista das suas operações.

Art. 252. As sociedades mercantis, devidamente constituidas em um Estado contractante, gozarão da mesma personalidade juridica nos demais, salvas as limitações do direito territorial.

Art. 253. São territoriaes as disposições que se referem á criação, funccionamento e privilegios dos bancos de emissão e desconto, companhias de armazens geraes de depositos, e outras analogas.

CAPITULO II

DA COMMISSÃO MERCANTIL

Art. 254. São de ordem publica internacional as prescripções relativas á fórma da venda urgente pelo commissario, para salvar, na medida do possivel, o valor das cousas em que a commissão consista.

Art. 255. As obrigações do preposto estão sujeitas á lei do domicilio mercantil do mandante.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E EMPRESTIMO MERCANTIS

Art. 256. As responsabilidades não civis do depositario regem-se pela lei do lugar do deposito.

Art. 257. A taxa legal e a liberdade dos juros mercantis são de ordem publica internacional.

Art. 258. São territoriaes as disposições referentes ao emprestimo com garantia de titulos cotizaveis, negociado em bolsa, com intervenção de agente competente ou funccionario official.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 259. Nos casos de transporte internacional, ha somente um contracto, regido pela lei que lhe corresponda, segundo a sua natureza.

Art. 260. Os prazos e formalidades para o exercicio de acções surgidas desse contracto, e não previstas no mesmo, regem-se pela lei do lugar em que se produzam os factos que as originem.

CAPITULO V

DOS CONTRACTOS DE SEGURO

Art. 261. O contracto de seguro contra incendios rege-se pela lei do lugar onde, ao ser effectuado, se ache a cousa segurada.

Art. 262. Os demais contractos de seguros seguem a regra geral, regulando-se pela lei pessoal commum das partes ou, na sua falta, pela do lugar da celebração; mas, as formalidades externas, para comprovação de factos ou omissões, necessarias ao exercicio ou conservação de acções ou direitos, ficam sujeitas á lei do lugar em que se produzir o facto ou omissão que as originar.

CAPITULO VI

DO CONTRACTO E LETRA DE CAMBIO E EFFEITOS MERCANTIS ANALOGOS

Art. 263. A fórma do saque, endosso, fiança, intervenção, acceite e protesto de uma letra de cambio submette-se á lei do lugar em que cada um dos ditos actos se realizar.

Art. 264. Na falta de convenio expresso ou tacito, as relações juridicas entre o sacador e o tomador serão reguladas pela lei do lugar em que a letra se saca.

Art. 265. Em igual caso, as obrigações e direitos entre o acceitante e o portador regulam-se pela lei do lugar em que se tiver effectuado o acceite.

Art. 266. Na mesma hypothese, os effeitos juridicos que o endosso produz, entre o endossante e o endossado, dependem da lei do lugar em que a letra fôr endossada.

Art. 267. A maior ou menor extensão das obrigações de cada endossante não altera os direitos e deveres originarios do sacador e do tomador.

Art. 268. O aval, nas mesmas condições, é regulado pela lei do lugar em que se presta.

Art. 269. Os effeitos juridicos da acceitação por intervenção regulam-se, em falta de convenção, pela lei do lugar em que o terceiro intervier.

Art. 270. Os prazos e formalidades para o acceite, pagamento e protesto submettem-se á lei local.

Art. 271. As regras deste capitulo são applicaveis ás notas promissorias, vales e cheques.

CAPITULO VII

DA FALSIFICAÇÃO, ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DE CREDITO E TITULOS AO PORTADOR

Art. 272. As disposições relativas á falsificação, roubo, furto ou extravio de documentos de credito e titulos ao portador são de ordem publica internacional.

Art. 273. A adopção das medidas que estabeleça a lei do lugar em que o acto se produz não dispensa os interessados de tomar quaesquer outras determinadas pela lei do lugar em que esses documentos e effeitos tenham cotação e pela do lugar do seu pagamento.

TITULO TERCEIRO

Do commercio maritimo e aereo

CAPITULO I

DOS NAVIOS E AERONAVES

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como signal distinctivo apparente.

Art. 275. A lei do pavilhão regula as formas de publicidade requeridas para a transmissão da propriedade de um navio.

Art. 276. Á lei da situação deve submetter-se a faculdade de embargar e vender judicialmente um navio, esteja ou não carregado e despachado.

Art. 277. Regulam-se pela lei do pavilhão os direitos dos credores, depois da venda do navio, e a extincção dos mesmos.

Art. 278. A hypotheca maritima e os privilegios e garantias de caracter real, constituidos de accôrdo com a lei do pavilhão, têm effeitos extraterritoriaes, até nos paizes cuja legislação não conheça ou não regule essa hypotheca ou esses privilegios.

Art. 279. Sujeitam-se tambem á lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietarios e armadores pelos seus actos.

Art. 280. O reconhecimento do navio, o pedido de pratico e a policia sanitaria dependem da lei territorial.

Art. 281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se á lei do pavilhão.

Art. 282. As precedentes disposições deste capitulo applicam-se tambem ás aeronaves.

Art. 283. São de ordem publica internacional as regras sobre a nacionalidade dos proprietarios de navios e aeronaves e dos armadores, assim como dos officiaes e da tripulação.

Art. 284. Tambem são de ordem publica internacional as disposições sobre nacionalidade de navios e aeronaves para o commercio fluvial, lacustre e de cabotagem e entre determinados lugares do territorio dos Estados contractantes, assim como para a pesca e outras industrias submarinas no mar territorial.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS ESPECIAES DE COMMERCIO MARITIMO E AEREO

Art. 285. O fretamento, caso não seja um contracto de adhesão, reger-se-á pela lei do lugar de saída das mercadorias.

Os actos de execução do contracto ajustar-se-ão á lei do lugar em que se effectuarem.

Art. 286. As faculdades do capitão para o emprestimo de risco maritimo determinam-se pela lei do pavilhão.

Art. 287. O contracto de emprestimo de risco maritimo, salvo convenção em contrario, subordina-se á lei do lugar em que o emprestimo se effectue.

Art. 288. Para determinar se a avaria é simples ou grossa e a proporção em que devem contribuir para a supportar o navio e a carga, applica-se a lei do pavilhão.

Art. 289. O abalroamento fortuito, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, submette-se á lei do pavilhão, se este fôr commum.

Art. 290. No mesmo caso, se os pavilhões differem, applica-se a lei do lugar.

Art. 291. Applica-se essa mesma lei local a todo caso de abalroamento culpavel, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional.

Art. 292. A lei do pavilhão applicar-se-á nos casos de abalroamento fortuito ou culpavel, em alto mar ou no livre espaço, se os navios ou aeronaves tiverem o mesmo pavilhão.

Art. 293. Em caso contrario, regular-se-á pelo pavilhão do navio ou aeronave abalroado, se o abalroamento fôr culpavel.

Art. 294. Nos casos de abalroamento fortuito, no alto mar ou no espaço aereo livre, entre navios ou aeronaves de differentes pavilhões, cada um supportará a metade da somma total do damno, dividido segundo a lei de um delles, e a metade restante dividida segundo a lei do outro.

TITULO QUARTO

Da prescripção

Art. 295. A prescripção das acções originadas em contractos e actos commerciaes ajustar-se-á ás regras estabelecidas neste Codigo, a respeito das acções civeis.

LIVRO TERCEIRO

Direito Penal Internacional

CAPITULO I

DAS LEIS PENAES

Art. 296. As leis penaes obrigam a todos os que residem no territorio, sem mais excepções do que as estabelecidas neste capitulo.

Nrt. 297. Estão isentos das leis penaes de cada Estado contractante os chefes de outros Estados que se encontrem no seu territorio.

Art. 298. Gozam de igual isenção os representantes diplomaticos dos Estados contractantes, em cada um dos demais, assim como os

seus empregados estrangeiros, e as pessoas da familia dos primeiros, que vivam em sua companhia.

Art. 299. As leis penaes dum Estado não são, tão pouco, applicaveis aos delictos commettidos no perimetro das operações militares, quando esse Estado haja autorizado a passagem, pelo seu territorio, dum exercito de outro Estado contractante, comtanto que taes delictos não tenham relação legal com o dito exercito.

Art. 300. Applica-se a mesma isenção aos delictos commettidos em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, a bordo de navios ou de aeronaves estrangeiras de guerra.

Art. 301. O mesmo succede com os delictos commettidos em aguas territoriaes ou espaço aereo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiras, se não têm relação alguma com o paiz e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquillidade.

Art. 302. Quando os actos de que se componha um delicto se realizem em Estados contractantes diversos, cada Estado póde castigar o acto realizado em seu paiz, se elle constitue, por si só, um facto punivel.

Em caso contrario, dar-se-á preferencia ao direito da soberania local em que o delicto se tiver consummado.

Art. 303. Se se trata de delictos connexos em territorios de mais de um Estado contractante, só ficará subordinado á lei penal de cada um o que fôr commettido no seu territorio.

Art. 304. Nenhum Estado contractante applicará em seu territorio as leis penaes dos outros.

CAPITULO II

DOS DELICTOS COMMETTIDOS EM UM ESTADO ESTRANGEIRO CONTRACTANTE

Art. 305. Estão sujeitos, no estrangeiro, ás leis penaes de cada Estado contractante, os que commetterem um delicto contra a segurança interna ou externa do mesmo Estado ou contra o seu credito publico, seja qual fôr a nacionalidade ou o domicilio do delinquente.

Art. 306 Todo nacional de um Estado contractante ou todo estrangeiro nelle domiciliado, que commetta em paiz estrangeiro um delicto contra a independencia desse Estado, fica sujeito ás suas leis penaes.

Art. 307. Tambem estarão sujeitos ás leis penaes do Estado estrangeiro em que possam ser detidos e julgados, aquelles que commettam fóra do territorio um delicto, como o tráfico de mulheres brancas, que esse Estado contractante se tenha obrigado a reprimir por accôrdo internacional.

CAPITULO III

DOS DELICTOS COMMETTIDOS FÓRA DO TERRITORIO NACIONAL

Art. 308. A pirataria, o tráfico de negros e o commercio de escravos, o trafico de mulheres brancas, a destruição ou deterioração de cabos submarinos e os demais delictos da mesma indole, contra o direito internacional, commettidos no alto mar, no ar livre e em territorios não organizados ainda em Estado, serão punidos pelo captor, de accôrdo com as suas leis penaes.

Art. 309. Nos casos de abalroamento culpavel, no alto mar ou no espaço aereo, entre navios ou aeronaves de pavilhões diversos, applicar-se-á a lei penal da victima.

CAPITULO IV

QUESTÕES VARIAS

Art. 310. Para o conceito legal da reiteração ou da reincidencia, será levada em conta a sentença pronunciada num Estado estrangeiro contractante, salvo os casos em que a isso se oppuzer a legislação local.

Art. 311. A pena de interdicção civil terá effeito nos outros Estados, mediante o prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação que a legislação de cada um delles exija.

Art. 312. A prescripção do delicto subordina-se á lei do Estado a que corresponda o seu conhecimento.

Art. 313. A prescripção da pena regula-se pela lei do Estado que a tenha imposto.

LIVRO QUARTO

Direito Processual Internacional

TITULO PRIMEIRO

Principios geraes

Art. 314. A lei de cada Estado contractante determina a competencia dos tribunaes, assim como a sua organização, as fórmas de processo e a execução das sentenças e os recursos contra suas decisões.

Art. 315. Nenhum Estado contractante organizará ou manterá no seu territorio tribunaes especiaes para os membros dos demais Estados contractantes.

Art. 316. A competencia *ratione loci* subordina-se, na ordem das relações internacionaes, á lei do Estado contractante que a estabelece.

Art. 317. A competencia *ratione materiæ* e *ratione personæ*, na ordem das relações internacionaes, não se deve basear, por parte dos Estados contractantes, na condição de nacionaes ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuizo destas.

TITULO SEGUNDO

Da competencia

CAPITULO I

DAS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 318. O juiz competente, em primeira instancia, para conhecer dos pleitos a que dê origem o exercicio das acções civeis e mercantis de qualquer especie, será aquelle a quem os litigantes se submettam expressa ou tacitamente, sempre que um delles, pelo menos, seja nacional do Estado Contractante a que o juiz pertença ou tenha nelle o seu domicilio e salvo o direito local, em contrario.

A submissão não será possivel para as acções reaes ou mixtas sobre bens immoveis, se a prohibir a lei da sua situação.

Art. 319. A submissão só se poderá fazer ao juiz que exerça jurisdicção ordinaria e que a tenha para conhecer de igual classe de negocios e no mesmo grau.

Art. 320. Em caso algum poderão as partes recorrer, expressa ou tacitamente, para juiz ou tribunal differente daquelle ao qual, segundo as leis locaes, estiver subordinado o que tiver conhecido do caso, na primeira instancia.

Art. 321. Entender-se-á por submissão expressa a que fôr feita pelos interessados com renuncia clara e terminante do seu fôro proprio e a designação precisa do juiz a quem se submettem.

Art. 322. Entender-se-á que existe a submissão tacita do autor quando este comparece em juizo para propor a demanda, e a do réu quando este pratica, depois de chamado a juizo, qualquer acto que não seja a apresentação formal de declinatoria. Não se entenderá que ha submissão tacita se o processo correr á revelia.

Art. 323. Fóra dos casos de submissão expressa ou tacita, e salvo o direito local, em contrario, será juiz competente para o exercicio de acções pesoaes o do lugar do cumprimento da obrigação, e, na sua falta, o do domicilio dos réus ou, subsidiariamente, o da sua residencia.

Art. 324. Para o exercicio de acções reaes sobre bens moveis, será competente o juiz da situação, e, se esta não fôr conhecida do autor, o do domicilio, e, na sua falta, o da residencia do réu.

Art. 325. Para o exercicio de acções reaes sobre bens immoveis e para o das acções mixtas de limites e divisão de bens communs, será juiz competente o da situação dos bens.

Art. 326. Se, nos casos a que se referem os dois artigos anteriores, houver bens situados em mais de um Estado contractante, poderá recorrer-se aos juizes de qualquer delles, salvo se a lei da situação, no referente a immoveis, o prohibir.

Art. 327. Nos juizos de testamentos ou *ab intestato*, será juiz competente o do lugar em que o finado tiver tido o seu ultimo domicilio.

Art. 328. Nos concursos de credores e no de fallencia, quando fôr voluntaria a confissão desse estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicilio.

Art. 329. Nas concordatas ou fallencias promovidas pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conheça da reclamação que as motiva, preferindo-se, caso esteja entre elles, o do domicilio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

Art. 330. Para os actos de jurisdicção voluntaria, salvo tambem o caso de submissão e respeitado o direito local, será competente o juiz do lugar em que a pessoa que os motivar tenha ou tenha tido o seu domicilio, ou, na falta deste, a residencia.

Art. 331. Nos actos de jurisdicção voluntaria em materia de commercio, fóra do caso de submissão, e salvo o direito local, será competente o juiz do lugar em que a obrigação se deva cumprir ou, na sua falta, o do lugar do facto que os origine.

Art. 332. Dentro de cada Estado contractante, a competencia preferente dos diversos juizes será regulada pelo seu direito nacional.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 333. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante serão incompetentes para conhecer dos assumptos civeis ou commerciaes em que sejam parte demandada os demais Estados contractantes ou seus chefes, se se trata de uma acção pessoal, salvo o caso de submissão expressa ou de pedido de reconvenção.

Art. 334. Em caso identico e com a mesma excepção, elles serão incompetentes quando se exercitem acções reaes, se o Estado contractante ou o seu chefe têm actuado no assumpto como taes e no seu

caracter publico, devendo applicar-se, nessa hypothese, o disposto na ultima alinea do art. 318.

Art. 335. Se o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe tiverem actuado como particulares ou como pessoas privadas, serão competentes os juizes ou tribunaes para conhecer dos assumptos em que se exercitem acções reaes ou mixtas, se essa competencia lhes corresponder em relação a individuos estrangeiros, de accôrdo com este Codigo.

Art. 336. A regra do artigo anterior será applicavel aos juizos universaes, seja qual fôr o caracter com que nelles actue o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe.

Art. 337. As disposições estabelecidas nos artigos anteriores applicar-se-ão aos funccionarios diplomaticos estrangeiros e aos commandantes de navios ou aeronaves de guerra.

Art. 338. Os consules estrangeiros não estarão isentos da competencia dos juizes e tribunaes civis do paiz em que funccionem, excepto quanto aos seus actos officiaes.

Art. 339. Em nenhum caso poderão os juizes ou tribunaes ordenar medidas coercitivas ou de outra natureza que devam ser executadas no interior das legações ou consulados ou em seus archivos, nem a respeito da correspondencia diplomatica ou consular, sem o consentimento dos respectivos funccionarios diplomaticos ou consulares.

CAPITULO III

REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 340. Para conhecer dos delictos e faltas e os julgar, são competentes os juizes e tribunaes do Estado contractante em que tenham sido commettidos.

Art. 341. A competencia estende-se a todos os demais delictos e faltas a que se deva applicar a lei penal do Estado, conforme as disposições deste Codigo.

Art. 342. Comprehende, além disso, os delictos ou faltas commettidos no estrangeiro por funccionarios nacionaes que gozem do beneficio da immunidade.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 343. Não estão sujeitos, em materia penal, á competencia de juizes e tribunaes dos Estados contractantes, as pessoas e os delictos ou infracções que não são attingidos pela lei penal do respectivo Estado.

TITULO TERCEIRO

Da extradição

Art. 344. Para se tornar effectiva a competencia judicial internacional em materia penal, cada um dos Estados contractantes accederá ao pedido de qualquer dos outros, para a entrega de individuos condemnados ou processados por delictos que se ajustem ás disposições deste titulo, sem prejuizo das disposições dos tratados ou convenções internacionaes que contenham listas de infracções penaes que autorizem a extradição.

Art. 345. Os Estados contractantes não estão obrigados a entregar os seus nacionaes. A nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo.

Art. 346. Quando, anteriormente ao recebimento do pedido, um processado ou condemnado tiver delinquido no paiz a que se pede a sua entrega, póde adiar-se essa entrega até que seja elle julgado e cumprida a pena.

Art. 347. Se varios Estados contractantes solicitam a extradição de um delinquente pelo mesmo delicto, deve ser elle entregue áquelle Estado em cujo territorio o delicto se tenha commettido.

Art. 348. Caso a extradição se solicite por actos diversos, terá preferencia o Estado contractante em cujo territorio se tenha commettido o delicto mais grave segundo a legislação do Estado requerido.

Art. 349. Se todos os actos imputados tiverem igual gravidade, será preferido o Estado contractante que primeiro houver apresentado o pedido de extradição. Sendo simultanea a apresentação, o Estado requerido decidirá, mas deve conceder preferencia ao Estado de origem ou, na sua falta, ao do domicilio do delinquente, se fôr um dos solicitantes.

Art. 350. As regras anteriores sobre preferencia não serão applicaveis, se o Estado contractante estiver obrigado para com um terceiro, em virtude de tratados vigentes, anteriores a este Codigo, a estabelecê-la de modo differente.

Art. 351. Para conceder a extradição, é necessario que o delicto tenha sido commettido no territorio do Estado que a peça ou que lhe sejam applicaveis suas leis penaes, de accôrdo com o livro terceiro deste Codigo.

Art. 352. A extradição alcança os processados ou condemnados como autores, cumplices ou encobridores do delicto.

Art. 353. Para que a extradição possa ser pedida, é necessario que o facto que a motive tenha caracter de delicto, na legislação do Estado requerente e na do requerido.

Art. 354. Será igualmente exigido que a pena estabelecida para os factos incriminados, conforme a sua qualificação provisoria ou definitiva, pelo juiz ou tribunal competente do Estado que solicita a extradição, não seja menor de um anno de privação de liberdade e que esteja autorizada ou decidida a prisão ou detenção preventiva do accusado, se não houver ainda sentença final. Esta deve ser de privação de liberdade.

Art. 355. Estão excluidos da extradição os delictos politicos e os com elles relacionados, segundo a definição do Estado requerido.

Art. 356. A extradição tambem não será concedida, se se provar que a petição de entrega foi formulada, de facto, com o fim de se julgar e castigar o accusado por um delicto de caracter politico, segundo a mesma definição.

Art. 357. Não será reputado delicto politico, nem facto connexo, o homicidio ou assassinio do chefe de um Estado contractante, ou de qualquer pessoa que nelle exerça autoridade.

Art. 358. Não será concedida a extradição, se a pessoa reclamada já tiver sido julgada e posta em liberdade ou cumprido a pena ou esteja submettida a processo no territorio do Estado requerido, pelo mesmo delicto que motiva o pedido.

Art. 359. Não se deve, tão pouco, acceder ao pedido de extradição, se estiver prescripto o delicto, ou a pena, segundo as leis do Estado requerente ou as do requerido.

Art. 360. A legislação do Estado requerido posterior ao delicto não poderá impedir a extradição.

Art. 361. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares podem pedir que se prendam e entreguem, a bordo de um navio ou aeronave de seu paiz, officiaes, marinheiros ou tripulantes de seus navios ou aeronaves de guerra ou mercantes que tiverem desertado de uns ou de outras.

Art. 362. Para os effeitos do artigo anterior, elles apresentarão á autoridade local correspondente, deixando-lhe, além disso, cópia authentica, os registros do navio ou aeronave, ról da tripulação ou qualquer outro documento official em que o pedido se basear.

Art. 363. Nos paizes limitrophes, poderão estabelecer-se regras especiaes para a extradição, nas regiões ou localidades da fronteira.

Art. 364. O pedido de extradição deve fazer-se por intermedio dos funccionarios devidamente autorizados para esse fim, pelas leis do Estado requerente.

Art. 365. Com o pedido definitivo de extradição, devem apresentar-se:

1. Uma sentença condemnatoria ou um mandado ou auto de captura ou um documento de igual força, ou que obrigue o interessado a comparecer periodicamente ante a jurisdicção repressiva,

acompanhado das peças do processo que subministrem provas ou, pelos menos, indicios razoaveis da culpabilidade da pessoa de que se trate.

2. A filiação do individuo reclamado ou os signaes ou circumstancias que possam servir para o identificar.

3. A cópia authentica das disposições que estabeleçam a qualificação legal do facto que motiva o pedido de entrega, definam a participação nelle attribuida ao culpado e precisem a pena applicavel.

Art. 366. A extradição pode solicitar-se telegraphicamente e, nesse caso, os documentos mencionados no artigo anterior serão apresentados ao paiz requerido ou á sua legação ou consulado geral no paiz requerente, dentro nos dois mezes seguintes á detenção do indigitado. Na sua falta, este será posto em liberdade.

Art. 367. Se o Estado requerente não dispõe da pessoa reclamada dentro nos tres mezes seguintes ao momento em que foi collocada á sua disposição, ella será posta, igualmente, em liberdade.

Art. 368. O detido poderá usar, no Estado ao qual se fizer o pedido de extradição, de todos os meios legaes concedidos aos nacionaes para recuperar a liberdade, baseando-se para isto nas disposições deste Codigo.

Art. 369. O detido poderá igualmente, depois disso, utilizar os recursos legaes que procedam, no Estado que pedir a extradição, contra as qualificações e resoluções em que esta se funda.

Art. 370. A entrega deve ser feita com todos os objectos que se encontrarem em poder da pessoa reclamada, quer sejam producto do delicto imputado, quer peças que possam servir para a prova do mesmo, tanto quanto fôr praticavel, de accôrdo com as leis do Estado que a effectue e respeitando-se devidamente os direitos de terceiros.

Art. 371. A entrega dos objectos, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita, se a pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o detido morra ou se evada antes de effectuada esta.

Art. 372. As despesas com a detenção ou entrega serão por conta do Estado requerente, mas este não terá que despender importancia alguma com os serviços que prestarem os empregados publicos pagos pelo Governo ao qual se peça a extradição.

Art. 373. A importancia dos serviços prestados por empregados publicos ou outros serventuarios, que só recebam direitos ou emolumentos, não excederá aquella que habitualmente percebam por essas diligencias ou serviços, segundo as leis do paiz em que residam.

Art. 374. A responsabilidade, que se possa originar do facto da detenção provisoria, caberá ao Estado que a solicitar.

Art. 375. O transito da pessoa extraditada e de seus guardas pelo territorio dum terceiro Estado contractante será permittido,

mediante apresentação do exemplar original ou de uma cópia authentica do documento que conceda a extradição.

Art. 376. O Estado que obtiver a extradição de um accusado que fôr logo absolvido ficará obrigado a communicar ao que a concedeu uma cópia authentica da sentença.

Art. 377. A pessoa entregue não poderá ser detida em prisão, nem julgada pelo Estado contractante a que seja entregue, por um delicto differente daquelle que houver motivado a extradição e commettido antes desta, salvo se nisso consentir o Estado requerido, ou se o extraditado permanecer em liberdade no primeiro, tres mezes depois de ter sido julgado e absolvido pelo delicto que foi origem da extradição, ou de haver cumprido a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta.

Art. 378. Em caso algum se imporá ou se executará a pena de morte, por delicto que tiver sido causa da extradição.

Art. 379. Sempre que se deva levar em conta o tempo da prisão preventiva, contar-se-á como tal o tempo decorrido desde a detenção do extraditado, no Estado ao qual tenha sido pedida.

Art. 380. O detido será posto em liberdade, se o Estado requerente não apresentar o pedido de extradição em prazo razoavel e no menor espaço de tempo possivel, depois da prisão provisoria, levando-se em conta a distancia e as facilidades de communicações postaes entre os dois paizes.

Art. 381. Negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedi-la pelo mesmo delicto.

TITULO QUARTO

Do direito de comparecer em juizo e suas modalidades

Art. 382. Os nacionaes de cada Estado contractante gozarão, em cada um dos outros, do beneficio da assistencia judiciaria, nas mesmas condições dos naturaes.

Art. 383. Não se fará distincção entre nacionaes e estrangeiros, nos Estados contractantes, quanto á prestação de fiança para o comparecimento em juizo.

Art. 384. Os estrangeiros pertencentes a um Estado contractante poderão solicitar, nos demais, a acção publica em materia penal, nas mesmas condições que os nacionaes.

Art. 385. Não se exigirá tão pouco a esses estrangeiros que prestem fiança para o exercicio de acção privada, nos casos em que se não faça tal exigencia aos nacionaes.

Art. 386. Nenhum dos Estados contractantes imporá aos nacionaes de outro a caução *judicio sisti* ou o *onus probandi*, nos casos em que não exija um ou outra aos proprios nacionaes.

Art. 387. Não se autorizarão embargos preventivos, nem fianças, nem outras medidas processuaes de indole analoga, a respeito de nacionaes dos Estados contractantes, só pelo facto da sua condição de estrangeiros.

TITULO QUINTO

Cartas rogatorias e commissões rogatorias

Art. 388. Toda diligencia judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatoria ou commissão rogatoria, transmittida por via diplomatica. Comtudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou acceitar entre si, em materia civel ou commercial, qualquer outra forma de transmissão.

Art. 389. Cabe ao juiz deprecante decidir a respeito da sua competencia e da legalidade e opportunidade do acto ou prova, sem prejuizo da jurisdicção do juiz deprecado.

Art. 390. O juiz deprecado resolverá sobre a sua propria competencia *ratione materiæ*, para o acto que lhe é commettido.

Art. 391. Aquelle que recebe a carta ou commissão rogatoria se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, á lei do deprecante e, quanto á fórma de a cumprir, á sua propria lei.

Art. 392. A rogatoria será redigida na lingua do Estado deprecante e acompanhada de uma traducção na lingua do Estado deprecado, devidamente certificada por interprete juramentado.

Art. 393. Os interessados no cumprimento das cartas rogatorias de natureza privada deverão constituir procuradores, correndo por sua conta as despesas que esses procuradores e as diligencias occasionem.

TITULO SEXTO

Excepções que têm caracter internacional

Art. 394. A litispendencia, por motivo de pleito em outro Estado contractante, poderá ser allegada em materia civel, quando a sentença, proferida em um delles, deva produzir no outro os effeitos de cousa julgada.

Art. 395. Em materia penal, não se poderá allegar a excepção de litispendencia por causa pendente em outro Estado contractante.

Art. 396. A excepção de cousa julgada, que se fundar em sentença de outro Estado contractante, só poderá ser allegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legitimos, sem que se haja suscitado questão de competencia do tribunal estrangeiro baseada em disposições deste Codigo.

Art. 397. Em todos os casos de relações juridicas submettidas a este Codigo, poderão suscitar-se questões de competencia por declinatoria fundada em seus preceitos.

TITULO SETIMO

Da prova

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE A PROVA

Art. 398. A lei que rege o delicto ou a relação de direito, objecto de acção civel ou commercial, determina a quem incumbe a prova.

Art. 399. Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o acto ou facto que se trate de provar, exceptuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corra a acção.

Art. 400. A fórma por que se ha de produzir qualquer prova regula-se pela lei vigente no lugar em que fôr feita.

Art. 401. A apreciação da prova depende da lei do julgador.

Art. 402. Os documentos lavrados em cada um dos Estados contractantes terão nos outros o mesmo valor em juizo que os lavrados nelles proprios, se reunirem os requisitos seguintes:

1. Que o assumpto ou materia do acto ou contracto seja licito e permittido pelas leis do paiz onde foi lavrado e daquelle em que o documento deve produzir effeitos;

2. Que os litigantes tenham aptidão e capacidade legal para se obrigar conforme sua lei pessoal;

3. Que ao se lavrar o documento se observem as fórmas e solennidades estabelecidas no paiz onde se tenham verificado os actos ou contractos;

4. Que o documento esteja legalizado e preencha os demais requisitos necessarios para a sua authenticidade no lugar onde delle se faça uso.

Art. 403. A força executoria de um documento subordina-se ao direito local.

Art. 404. A capacidade das testemunnas e a sua recusa dependem da lei a que se submetta a relação de direito, objecto da acção.

Art. 405. A fórma de juramento ajustar-se-á á lei do juiz ou tribunal perante o qual se preste e a sua efficacia á que regula o facto sobre o qual se jura.

Art. 406. As presumpções derivadas de um facto subordinam-se á lei do lugar em que se realiza o facto de que nascem.

Art. 407. A prova indiciaria depende da lei do juiz ou tribunal.

CAPITULO II

REGRAS ESPECIAES SOBRE A PROVA DE LEIS ESTRANGEIRAS

Art. 408. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante applicarão de officio, quando fôr o caso, as leis dos demais, sem prejuizo dos meios probatorios a que este capitulo se refere.

Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate.

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insufficiente, um ou outro poderá solicitar de officio pela via diplomatica, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatorio sobre o texto, vigencia e sentido do direito applicavel.

Art. 411. Cada Estado contractante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possivel, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas camaras ou secções, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministerio da Justiça.

TITULO OITAVO

Do recurso de cassação

Art. 412. Em todo Estado contractante onde existir o recurso de cassação, ou instituição correspondente, poderá elle interpôr-se, por infracção, interpretação erronea ou applicação indevida de uma lei de outro Estado contractante, nas mesmas condições e casos em que o possa quanto ao direito nacional.

Art. 413. Serão applicaveis ao recurso de cassação as regras estabelecidas no capitulo segundo do titulo anterior, ainda que o juiz ou tribunal inferior já tenha feito uso dellas.

TITULO NONO

Da fallencia ou concordata

CAPITULO I

DA UNIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA

Art. 414. Se o devedor concordatario ou fallido tem apenas um domicilio civil ou mercantil, não póde haver mais do que um juizo de processos preventivos, de concordata ou fallencia, ou uma suspensão de pagamentos, ou quitação e moratoria para todos os seus bens e obrigações nos Estados contractantes.

Art. 415. Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contractante varios estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, póde haver tantos juizos de processos preventivos e fallencia quantos estabelecimentos mercantis.

CAPITULO II

DA UNIVERSALIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA E DOS SEUS EFFEITOS

Art. 416. A declaração de incapacidade do fallido ou concordatario tem effeitos extraterritoriaes nos Estados contractantes, mediante prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação, que a legislação de cada um delles exija.

Art. 417. A sentença declaratoria da fallencia ou concordata, proferida em um dos Estados contractantes, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e forma estabelecidos neste Codigo para as resoluções judiciaes; mas, produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quaes o seja, os effeitos de cousa julgada.

Art. 418. As faculdades e funcções dos syndicos, nomeados em um dos Estados contractantes, de accôrdo com as disposições deste Codigo, terão effeito extraterritorial nos demais, sem necessidade de tramite algum local.

Art. 419. O effeito retroactivo da declaração de fallencia ou concordata e a annullação de certos actos, em consequencia dessas decisões, determinar-se-ão pela lei dos mesmos e serão applicaveis ao territorio dos demais Estados contractantes.

Art. 420. As acções reaes e os direitos da mesma indole continuarão subordinados, não obstante a declaração de fallencia ou concordata, á lei da situação das cousas por elles attingidas e á competencia dos juizes no lugar em que estas se encontrarem.

CAPITULO III

DA CONCORDATA E DA REHABILITAÇÃO

Art. 421. A concordata entre os credores e o fallido terá effeitos extra-territoriaes nos demais Estados contractantes, salvo o direito dos credores por acção real que a não houverem acceitado.

Art. 422. A rehabilitação do fallido tem tambem efficacia extra-territorial nos demais Estados contractantes, desde que se torne definitiva a resolução judicial que a determina e de accôrdo com os seus termos.

TITULO DECIMO

Da execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros

CAPITULO I

MATERIA CIVEL

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições:

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competencia para conhecer do assumpto e julgá-lo, de accôrdo com as regras deste Codigo;

2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a acção;

3. Que a sentença não offenda a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada;

4. Que seja executoria no Estado em que tiver sido proferida;

5. Que seja traduzida autorizadamente por um funccionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ahi fôr differente o idioma empregado;

6. Que o documento que a contém reuna os requisitos para ser considerado como authentico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

Art. 424. A execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para a levar a effeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna.

Art. 425. Contra a resolução judicial, no caso a que o artigo anterior se refere, serão admittidos todos os recursos que as leis do Estado concedam a respeito das sentenças definitivas proferidas em acção declaratoria de maior quantia.

Art. 426. O juiz ou tribunal, ao qual se peça a execução, ouvirá, antes de a decretar ou denegar, e dentro no prazo de vinte dias, a parte contra quem ella seja solicitada e o procurador ou ministerio publico.

Art. 427. A citação da parte, que deve ser ouvida, será feita por meio de carta ou commissão rogatoria, segundo o disposto neste Codigo, se tiver o seu domicilio no estrangeiro e não tiver, no paiz, procurador bastante, ou, na fórma estabelecida pelo direito local, se tiver domicilio no Estado deprecado.

Art. 428. Passado o prazo que o juiz ou tribunal indicar para o comparecimento, proseguirá o feito, haja ou não comparecido o citado.

Art. 429. Se o cumprimento é denegado, a carta de sentença será devolvida a quem a tiver apresentado.

Art. 430. Quando se accorde cumprir a sentença, a sua execução será submettida aos tramites determinados pela lei do juiz ou tribunal para as suas proprias sentenças.

Art. 431. As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contractante, e cujas disposições não sejam exequiveis, produzirão, nos demais, os effeitos de cousa julgada, caso reunam as condições que para esse fim determina este Codigo, salvo as relativas á sua execução.

Art. 432. O processo e os effeitos regulados nos artigos anteriores serão applicados nos Estados contractantes ás sentenças proferidas em qualquer delles por arbitros ou compositores amigaveis, sempre que o assumpto que as motiva possa ser objecto de compromisso, nos termos da legislação do paiz em que a execução se solicite.

Art. 433. Applicar-se-á tambem esse mesmo processo ás sentenças civeis, pronunciadas em qualquer dos Estados contractantes, por um tribunal internacional, e que se refiram a pessoas ou interesses privados.

CAPITULO II

DOS ACTOS DE JURISDICÇÃO VOLUNTARIA

Art. 434. As disposições adoptadas em actos de jurisdicção voluntaria, em materia de commercio, por juizes ou tribunaes de um Estado contractante ou por seus agentes consulares, serão executadas nos demais Estados segundo os tramites e na fórma indicados no capitulo anterior.

Art. 435. As resoluções em actos de jurisdicção voluntaria, em materia civel, procedentes de um Estado contractante, serão acceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Codigo, para a efficacia dos documentos outorgados em paiz estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por conseguinte efficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Art. 436. Nenhum Estado contractante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros em materia penal, relativamente ás sancções dessa natureza que ellas imponham.

Art. 437. Poderão, entretanto,, executar-se as ditas sentenças, no que toca á responsabilidade civil e a seus effeitos sobre os bens do condemnado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente segundo este Codigo e com audiencia do interessado e se se cumprirem as demais condições formaes e processuaes que o capitulo primeiro deste titulo estabelece.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Reservas da Delegação argentina

A Delegação argentina faz constar as seguintes reservas, que formula ao Projecto de Convenção de Direito Internacional Privado, submettido ao estudo da Sexta Conferencia Internacional Americana:

1. Entende que a codificação do Direito Internacional Privado deve ser "gradual e progressiva", especialmente no que se refere a instituições que, nos Estados americanos, apresentem identidade ou analogia de caracteres fundamentaes.

2. Mantém em vigor os Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Commercial Internacional e Direito Processual Internacional, adoptados em Montevidéo no anno de 1889, com os seus Convenios e Protocollos respectivos.

3. Não acceita principios que modifiquem o systema da "lei do domicilio", especialmente em tudo o que se opponha ao texto e espirito da legislação civil argentina.

4. Não approva disposições que attinjam, directa ou indirectamente, o principio, sustentado pelas legislações civil e commercial da Republica Argentina, de que "as pessoas juridicas devem exclusi-

vamente a sua existencia á lei do Estado que as autorize e por consequencia não são nacionaes nem estrangeiras; suas funcções se determinam pela dita lei, de conformidade com os preceitos derivados do *domicilio* que ella lhes reconhece".

5. Não acceita principios que admittam ou tendam a sanccionar o divorcio *ad vinculum*.

6. Acceita o systema da "unidade das successões", com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens immoveis.

7. Admitte todo principio que tenda a reconhecer, em favor da mulher, os mesmos direitos civis conferidos ao homem de maior idade.

8. Não approva os principios que modifiquem o systema do *jus soli*, como meio de adquirir a nacionalidade.

9. Não admitte preceitos que resolvam conflictos relativos á "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

10. Não acceita normas que permittam a intervenção de agentes diplomaticos e consulares, nos juizos de successão que interessem a estrangeiros, salvo os preceitos já estabelecidos na Republica Argentina e que regulam essa intervenção.

11. No regimen da Letra de Cambio e Cheques em geral, não admitte disposições que modifiquem criterios acceitos nas conferencias universaes, como as da Haya de 1910 e 1912.

12. Faz reserva expressa da applicação da "lei do pavilhão" nas questões relativas ao Direito Maritimo, especialmente no que se refere ao contracto de fretamento e suas consequencias juridicas, por considerar que se devem submetter á lei e jurisdicção do paiz do porto de destino.

Este principio foi sustentado com exito pela secção argentina da *International Law Association*, na 31ª sessão desta, e actualmente é uma das chamadas "regras de Buenos-Aires".

13. Reaffirma o conceito de que todos os delictos commettidos em aeronaves, dentro do espaço aereo nacional ou em navios mercantes estrangeiros, se deverão julgar e unir pelas autoridades e leis do Estado em que se encontrem.

14. Ratifica a these approvada pelo Instituto Americano de Direito Internacional, na sua sessão de Montevidéo de 1927, cujo conteúdo é o seguinte: — "A nacionalidade do réu não poderá ser invocada como causa para se denegar a sua extradição."

15. Não admitte principios que regulamentem as questões internacionaes do trabalho e situação juridica dos operarios, pelas razões expostas, quando se discutiu o artigo 198 do Projecto de Convenção de Direito Civil Internacional, na Junta Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, em 1927.

A Delegação argentina lembra que, como já o manifestou na illustre Commissão numero 3, ratifica, na Sexta Conferencia Internacional Americana, os votos emittidos e a attitude assumida pela Delegação argentina na reunião da Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, nos mezes de Abril e Maio de 1927.

Declaração da Delegação dos Estados Unidos da America

Sente muito não poder dar a sua approvação, desde agora, ao Codigo Bustamante, por isto que, em face da Constituição dos Estados Unidos de America, das relações entre os Estados membros da União Federal e das attribuições e poderes do Governo Federal, acha muito difficil fazê-lo. O Governo dos Estados Unidos da America mantém firme o proposito de não se desligar da America Latina, e, por isto, de accôrdo com o artigo 6° da Convenção, que permitte a cada Governo a ella adherir mais tarde, fará uso do privilegio desse artigo 6°, afim de que, depois de examinar cuidadosamente o Codigo em todas as suas clausulas, possa adherir pelo menos a uma grande parte do mesmo. Por estas razões, a Delegação dos Estados Unidos da America reserva o seu voto, na esperança de poder adherir, como disse, a uma parte ou a consideravel numero de disposições do Codigo.

Declaração da Delegação do Uruguay

A Delegação do Uruguay faz reservas tendentes a que o criterio dessa Delegação seja coherente com o que sustentou na Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro o Dr. Pedro Varela, cathedratico da Faculdade de Direito do seu paiz. Mantém taes reservas, declarando que o Uruguay dá a sua approvação ao Codigo, em geral.

Reservas da Delegação do Paraguay

1. Declara que o Paraguay mantém a sua adhesão aos Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Commercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional, que foram adoptados em Montevidéo, em 1888 e 1889, com os Convenios e Protocollos que os acompanham.

2. Não está de accôrdo em que se modifique o systema da "lei do domicilio," consagrado pela legislação civil da Republica.

3. Mantém a sua adhesão ao principio da sua legislação, de que as pessoas juridicas devem exclusivamente sua existencia á lei do Estado que as autoriza e que, por consequencia, não são nacionaes, nem

estrangeiras; as suas funcções estão assignaladas pela lei especial, de accôrdo com os principios derivados do domicilio.

4. Admitte o systema da unidade das successões, com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens immoveis.

5. Está de accôrdo com todo principio que tenda a reconhecer em favor da muher os mesmos direitos civis concedidos ao homem de maior idade.

6. Não acceita os principios que modifiquem o systema do *jus soli* como meio de adquirir a nacionalidade.

7. Não está de accôrdo com os preceitos que resolvem o problema da "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

8. Adhere ao criterio acceito nas conferencias universaes sobre o regimen da Letra de Cambio e Cheques.

9. Faz reserva da applicação da "lei do pavilhão", em questões relativas ao Direito Maritimo.

10. Está de accôrdo em que os delictos commettidos em aeronaves dentro do espaço aereo nacional, ou em navios mercantes, estrangeiros, devem ser julgados pelos tribunaes do Estado em que se encontrem.

Reserva da Delegação do Brasil

Impugnada a emenda substitutiva que propoz para o artigo 53, a Delegação do Brasil nega a sua approvação ao artigo 52, que estabelece a competencia da lei do domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divorcio, assim com tambem ao artigo 54.

Declarações que fazem as Delegações da Colombia e Costa-Rica

As Delegações da Colombia e Costa-Rica subscrevem o Codigo de Direito Internacional Privado em conjunto, com a reserva expressa de tudo quanto possa estar em contradicção com a legislação colombiana e a costarriquense.

No tocante a pessoas juridicas, a nossa opinião é que ellas devem estar submettidas á lei local para tudo o que se refira ao "seu conceito e reconhecimento", como sabiamente dispõe o artigo 32 do Codigo, em contradicção (pelo menos apparente) com as outras disposições do mesmo, como os artigos 16 e 21. Para as legislações das duas delegações, as pessoas juridicas não podem ter nacionalidade, nem de accôrdo com os principios scientificos, nem em relação com as mais altas e permanentes conveniencias da America. Teria sido preferivel que, no Codigo, que vamos approvar, se tivesse omittido tudo quanto possa servir para affirmar que as pessoas juridicas, particularmente as sociedades de capitaes, têm nacionalidade.

As delegações abaixo-assignadas, ao acceitarem o compromisso consignado no artigo 7° entre as doutrinas européas da personalidade do direito e a genuinamente americana do domicilio para reger o estado civil e a capacidade das pessoas em direito internacional privado, declaram que acceitam esse compromisso para não retardar a approvação do Codigo, que todas as nações da America esperam hoje, como uma das obras mais transcendentaes desta Conferencia, mas affirmam, emphaticamente, que esse compromisso deve ser transitorio, porque a unidade juridica do Continente se ha de verificar em torno da lei do domicilio, unica que salvaguarda efficazmente a soberania e independencia dos povos da America. Povos de immigração, como são ou deverão ser todas estas republicas, não podem elles ver, sem grande inquietação, que os immigrantes europeus tragam a pretenção de invocar na America as suas proprias leis de origem, afim de, com ellas, determinarem aqui o seu estado civil de capacidade para contractar. Admittir esta possibilidade (que consagra o principio da lei nacional, reconhecido parcialmente pelo Codigo) é criar na America um Estado dentro do Estado e pôr-nos quasi sob o regimen das capitulações, que a Europa impoz durante seculos ás nações de Asia, por ella consideradas como inferiores nas suas relações internacionaes. As Delegações abaixo-assignadas fazem votos por que muito breve desappareçam de todas as legislações americanas todos os vestigios das theorias (mais politicas de que juridicas) preconizadas pela Europa para conservar aqui a Jurisdicção sobre os seus nacionaes estabelecidos nas terras livres da America e esperam que a legislação do Continente se unifique de accôrdo com os principios que submettem o estrangeiro immigrante ao imperio, sem restricções, das leis locaes. Com a esperança, pois, de que, em breve, a lei do domicilio seja a que reja na America o estado civil e a capacidade das pessoas, e na certeza de que ella será um dos aspectos mais caracteristicos do panamericanismo juridico que todos aspiramos a criar, as delegações signatarias votam o Codigo de Direito Internacional Privado e acceitam o compromisso doutrinario em que o mesmo se inspira.

Referindo-se ás disposições sobre o divorcio, a delegação colombiana formula a sua reserva absoluta, relativamente a ser o divorcio regulado pela lei do domicilio conjugal, porque considera que para taes effeitos, e dado o caracter excepcionalmente transcendental e sagrado do matrimonio (base da sociedade e até do Estado), a Colombia não póde acceitar, dentro do seu territorio, a applicação de legislações estranhas.

As Delegações desejam, além disso, manifestar a sua admiração enthusiastica pela obra fecunda do Dr. Sanchez de Bustamante, consubstanciada neste Codigo, nos seus 500 artigos forulados em clasusulas lapidares, que bem poderiam servir como exemplo para os legisladores de todos os povos. Doravante, o Dr. Sanchez de Bustamante, será não so-

mente um dos filhos mais esclarecidos de Cuba, senão tambem um dos mais eximios cidadãos da grande patria americana, que póde, com justiça, ufanar-se de produzir homens de sciencia e estadistas tão egregios, como o autor do Codigo de Direito Internacional Privado, que estudamos e que a Sexta Conferencia Internacional Americana vai adoptar em nome de toda a America.

Reservas da Delegação do Salvador

Reserva primeira: especialmente applicavel aos artigos 44, 146, 176, 232 e 233.

No que se refere ás incapacidades que, segundo a sua lei pessoal, podem ter os estrangeiros, para testar, contractar, comparecer em juizo, exercer o commercio ou intervir em actos ou contractos mercantis, faz a reserva de que, no Salvador, taes incapacidades não serão reconhecidas nos casos em que os actos ou contractos tenham sido celebrados no Salvador, sem infracção da lei salvadorense e para terem effeitos no seu territorio nacional.

Reserva segunda: applicavel ao artigo 187, paragrapho ultimo,

No caso de communidade de bens imposta aos casados como lei pessoal por um Estado estrangeiro, ella só será reconhecida no Salvador, se se confirma por contracto entre as partes interessadas, cumprindo-se todos os requisitos que a lei salvadorense determina, ou venha a determinar no futuro, relativamente a bens situados no Salvador.

Reserva terceira: especialmente applicavel aos artigos 327, 328 e 329.

Faz-se a reserva de que não será admissivel, relativamente ao Salvador, a jurisdicção de juizes ou tribunaes estrangeiros nos juizos e diligencias de successões e nas concordatas e fallencias, sempre que attinjam bens immoveis, situados no Salvador.

Reservas da Delegação da Republica Dominicana

1. A Delegação da Republica Dominicana deseja manter o predominio da lei nacional, nas questões que se referem ao estado e capacidade dos Dominicanos, onde quer que estes se encontrem. Por este motivo, não póde acceitar, senão com reservas, as disposições do Projecto de Codificação em que se dá preeminencia á lei "do domicilio", ou á lei local; tudo isto, não obstante o principio conciliador enunciado no artigo 7° do Projecto, do qual é uma applicação o artigo 53 do mesmo.

2. No que se refere á nacionalidade, titulo 1°, livro 1°, artigo 9° e seguintes, estabelecemos uma reserva, relativamente, primeiro, á nacionalidade das sociedades, e segundo, muito especialmente, ao prin-

cipio geral da nossa Constituição politica, pela qual a nenhum Dominicano se reconhecerá outra nacionalidade que não seja a dominicana, emquanto resida em territorio da Republica.

3. Quanto ao domicilio das sociedades estrangeiras, quaesquer que sejam os estatutos e o logar no qual o tenham fixado, ou em que tenham o seu principal estabelecimento, etc., reservamos este principio de ordem publica na Republica Dominicana: qualquer pessoa que, physica ou moralmente, exerça actos da vida juridica no seu territorio, terá por domicilio o logar onde possua um estabelecimento, uma agencia ou um representante qualquer. Esse domicilio é attributivo de jurisdicção para os tribunaes nacionaes nas relações juridicas que se referem a actos occorridos no paiz, qualquer que seja a natureza dos mesmos..

Declaração da Delegação do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de subscrever, na integra, a Convenção do Codigo de Direito Internacional Privado, em homenagem ao Dr. Bustamante. Não crê necessario particularizar reserva alguma, exceptuando, somente, a faculdade geral contida na mesma Convenção, que deixa aos Governos a liberdade de a ratificar.

Declaração da Delegação de Nicaragua

Nicaragua, em assumptos que agora ou no futuro considere de algum modo sujeitos ao Direito Canonico, não poderá applicar as disposições do Codigo de Direito Internacional Privado, que estejam em conflicto com aquelle direito.

Declara que, como manifestou verbalmente em varios casos, durante a discussão, algumas das disposições do Codigo approvado estão em desaccôrdo com disposições expressas da legislação de Nicaragua ou com principios que são basicos nessa legislação; mas, como uma homenagem á obra insigne do illustre autor daquelle Codigo, prefere, em vez de discriminar reservas, fazer esta declaração e deixar que os poderes publicos de Nicaragua formulem taes reservas ou reformem, até onde seja possivel, a legislação nacional, nos casos de incompatibilidade.

Declaração da Delegação do Chile

A Delegação do Chile compraz-se em apresentar as suas mais calorosas felicitações ao eminente e sabio jurisconsulto americano, Sr. Antonio Sanchez de Bustamante, pela magna obra que realizou, redigindo um projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, destinado a reger as relações entre os Estados de America. Este trabalho

é uma contribuição poderosa para o desenvolvimento do panamericanismo juridico, que todos os paizes do Novo Mundo desejam ver fortalecido e desenvolvido. Ainda que esta grandiosa obra de codificação não se possa realizar em breve espaço de tempo, porque precisa da madureza e da reflexão dos Estados que na mesma devem participar, a Delegação de Chile não será um obstaculo para que esta Conferencia Panamericana approve um Codigo de Direito Internacional Privado; mas resalvará o seu voto, nas materias e nos pontos que julgue conveniente, em especial, nos pontos referentes á sua politica tradicional ou á sua legislação nacional.

Declaração da Delegação do Panamá

Ao emittir o seu voto a favor do projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, na sessão celebrada por esta Commissão, no dia 27 de Janeiro ultimo, a Delegação da Republica do Panamá declarou que, opportunamente, apresentaria as reservas que julgasse necessarias, se esse fôsse o caso. Essa attitude da Delegação do Panamá obedeceu a certas duvidas que tinha sobre o alcance e extensão de algumas disposições contidas no Projecto, especialmente no que se refere á applicação da lei nacional do estrangeiro residente no paiz, o que teria dado logar a um verdadeiro conflicto, visto que, na Republica do Panamá, impera o systema da lei territorial, desde o momento preciso em que se constituiu como Estado independente. Apesar disto, a Delegação panamenha crê que todas as difficuldades que se pudessem apresentar nesta delicada materia foram previstas e ficaram sabiamente resolvidas por meio do artigo setimo do Projecto, segundo o qual "cada Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio ou as da nacionalidade, segundo o systema que tenha adoptado ou no futuro adopte a legislação interna." Como todos os outros Estados que subscrevam e ratifiquem a Convenção respectiva, o Panamá ficará, pois, com plena liberdade de applicar a sua propria lei, que é a territorial.

Entendidas, assim, as cousas, á Delegação do Panamá é altamente grato declarar, como realmente o faz, que dá a sua approvação, sem a menor reserva, ao Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, ou Codigo Bustamante, que é como se deveria chamar em homenagem ao seu autor.

Declaração da Delegação de Guatemala

Guatemala adoptou, na sua legislação civil, o systema do domicilio, mas, ainda que assim não fôsse, os artigos conciliatorios do Codigo fazem harmonizar perfeitamente qualquer conflicto que se possa

suscitar entre os differentes Estados, segundo as escolas diversas a que tenham sido filiados.

Por consequencia, a Delegação de Guatemala está de perfeito accôrdo com o methodo que, com tanta illustração, prudencia, genialidade e criterio scientifico, se ostenta no Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado e deseja deixar expressa a sua acceitação absoluta e sem reservas de especie alguma. (13 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Primeiro: Recommendar ao Conselho Directivo da União Panamericana, que convoque uma Conferencia especial de representantes de todos os Governos da União, a qual se celebrará em logar e data, que aquelle designe, para estudar em toda a sua amplitude o problema da protecção interamericana das marcas de fabrica.

Segundo: Que, uma vez celebrada a Conferencia, as suas conclusões —sejam ellas recommendações ou convenções — deverão ser levadas á União Panamericana e, pela sua intervenção, submettidas immediatamente á consideração dos differentes governos, sem necessidade de uma referencia posterior á Setima Conferencia Internacional Panamericana. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1. Os governos que se nomeiam a seguir, subscrevem a quantia necessaria para a edição completa de mil e duzentos exemplares do Diccionario de construcções e regimen do idioma castelhano, composto por D. Rufino J. Cuervo, somma que será rateada assim:

Os governos da Argentina, Colombia, Chile, Cuba, Mexico e Perú contribuirão com a quantia de $3.000 ouro, cada um; os governos da Bolivia, Costa Rica, Equador, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Republica Dominicana, Uruguay e Venezuela contribuirão com a quantia de $2.000 cada um, o que dará um total de $42.000 ouro.

2. A União Panamericana encarregar-se-á de receber as sommas subscriptas, e tratar com quaesquer pessoas particulares, empresas ou entidades, de qualquer genero, dando os passos necessarios para a publicação da obra e ficando amplamente habilitada a celebrar toda classe de contractos e ajustes e fazer pagamentos ou adeantamentos em relação com os mesmos.

3. Fica a União Panamericana autorizada a receber as contribuições espontaneamente feitas por qualquer instituição scientifica

ou literaria de caracter privado dos Estados Unidos da America, Brasil ou Haiti.

4. Effectuada a impressão, distribuir-se-ão os exemplares em proporção ao total das respectivas quotas, sem prejuizo de que o contracto para a publicação assuma a forma de subvenção a uma casa impressora, e, neste caso, poderá esta pôr a obra á venda ao publico, por sua propria conta, com a unica obrigação de entregar a cada governo que tenha contribuido, um limitado numero de livros, que se combinar ao fazer-se o contracto.

5. Recommenda-se á União Panamericana que promova a melhor acolhida a linguistas de reconhecido valor, que intentem proseguir em forma scientifica a obra philologica de D. Rufino J. Cuervo até á sua terminação. (15 de Fevereiro de 1928.)

Reserva da Delegação do Chile

A Delegação de Chile, estando de accordo com o texto integral desta Resolução como homenagem á obra de Cuervo, chama a attenção para sua reserva quanto ás difficuldades, que, entende, surgirão, ao terem os governos de satisfazer ás quotas fixadas, para o que será necessaria a autorização dos respectivos congressos.

Reserva da Delegação da Argentina

A Delegação Argentina faz sua a reserva da Delegação do Chile.

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Approvar em geral as conclusões da Commissão Panamericana para simplificação e unificação das fórmulas e processos consulares que constam da acta final da Commissão;

Recommendar aos governos das republicas americanas que tomem as providencias necessarias no sentido de dar execução ás resoluções da Commissão na medida que permittam as legislações internas de cada paiz e o interesse nacional;

Recommendar á União Panamericana que convoque immediatamente, uma segunda reunião da Commissão Panamericana para simplificação e unificação de fórmulas e processos consulares para que estude a questão da uniformidade de direitos consulares, submettendo o resultado dos seus trabalhos ao Conselho Director da União Panamericana;

Recommendar que a União Panamericana, logo que termine seus trabalhos a Commissão referida, submetta aos Governos membros da União as recommendações que cheguem a ser formuladas pela Commissão, referentes á uniformidade de direitos consulares. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana, em attenção a estar proximo a reunir-se nesta cidade a Segunda Conferencia Internacional de Emigração e Immigração, desejando não criar difficuldades ou limitar a obra da mencionada Conferencia; mas sendo necessario e indispensavel, ao mesmo tempo, fazer certas declarações de principios e algumas recommendações, resolve:

Abster-se de estudar, na sua magnitude, o problema de immigração; mas estabelecer os seguintes principios e declarações referentes ao mesmo problema, como modos de vêr das nações americanas:

1. Que as convenções sobre emigração, que se celebrem entre as nações do Continente americano e nações de outros continentes, não possam jamais impôr a um Estado americano medidas tendentes a subtrahir o emigrante á legislação e jurisdicção do paiz ao qual se encorpora.

2. Que toda resolução que se refira á emigração ou immigração seja inspirada neste duplo principio:

a) Igualdade de direitos civis entre nacionaes e estrangeiros;

b) Qualidade de homem livre que deve ser reconhecida a todo immigrante, sendo respeitados e protegidos os direitos e a dignidade da pessoa, sem que, por outro lado, esse respeito e essa protecção possam justificar qualquer offensa á soberania do paiz.

3. Que os Estados americanos se reservem o direito de examinar as vantagens da entrada da corrente immigratoria em seus territorios, proveniente de outros continentes, regulando o seu modo de proceder de accordo com os seus interesses economicos, politicos e sociaes.

4. Que se deve recommendar para especial estudo da Segunda Conferencia Internacional de Emigração e Immigração a seguinte proposta, formulada pela Delegação do Mexico:

Primeiro: Para os effeitos da protecção das leis relativas, unicamente devem ser considerados *emigrantes* os individuos que, sem levar capital proprio, sáem do seu paiz para trabalhar em outro, nas industrias, no commercio ou na agricultura ou em trabalhos intellectuaes sob a dependencia de um particular ou de uma empresa; e como *immigrantes* os que em condições identicas e com o mesmo proposito cheguem a um paiz que não seja o seu.

Segundo: Os governos não deverão permittir a sahida de um emigrante sem que previamente e com a sua intervenção se tenham celebrado os seguintes contractos:

a) um contracto de transporte que garanta ao emigrante sua conducção até o logar em que os seus serviços serão utilizados, em boas condições de hygiene, alimentação e com accommodação adequada;

b) um contracto de trabalho, que garanta ao mesmo emigrante a utilização de seus serviços nas condições que sejam estipuladas e, especialmente, o custeio de seu regresso até o logar em que o contracto tenha sido assignado.

Os governos, além das garantias estipuladas, devem estabelecer as medidas de protecção necessarias em favor do emigrante, até o porto de entrada do paiz para o qual emigra; e, em favor do immigrante, desde o porto de entrada até o logar que fixe o seu contracto de trabalho.

Terceiro: O immigrante deverá gozar dos mesmos direitos e garantias legaes que o residente do paiz para o qual emigra, com excepção dos direitos politicos que cada nação outorgue a seus nacionaes, sem que jamais possam ser estabelecidas medidas de qualquer natureza que tendam a collocar o immigrante em uma situação, legal ou de facto, inferior á dos nacionaes.

O Governo do paiz a que chegue o emigrante deverá fazer com que sejam cumpridos, de accôrdo com os processos estabelecidos por suas leis, os contractos de transporte e de trabalho a que se refere o segundo paragrapho, sempre que isso solicite o emigrante.

5. Que se recommende ao Conselho Executivo da União Panamericana que inclúa como thema da proxima Conferencia Internacional Americana e prepare, até que se celebre a Conferencia, o material necessario para a melhor consideração do problema, a seguinte iniciativa da Delegação do Salvador:

"Nenhum dos Estados Americanos póde oppôr barreiras á emigração e immigração dos outros Estados Americanos, nem limital-a a um determinado numero de cidadãos de outro Estado Americano". (15 de Fevereiro de 1928.)

Declaração da Delegação dos Estados Unidos de America

A Delegação dos Estados Unidos deseja manifestar, com relação a esta resolução, que o Governo dos Estados Unidos considera que a fiscalização de immigração é um assumpto de caracter interno, representando o exercicio de um direito soberano e que, no que se refere aos Estados Unidos, a autoridade do Congresso em materia de immigração é exclusiva".

Declaração do Delegado de Cuba, Dr. Hernandez Cartaya

O abaixo-assignado deseja fazer constar que, como ampliação da reserva que deixou formulada ao subscrever o parecer da sub-commissão designada para conciliar os diversos pontos de vista sobre o thema de immigração, declara que não acceita deste parecer os detalhes contidos sub numeros 1, 2 e 3 do mesmo e em seu lugar formúla, como recommendação do declarante, a segunda conclusão reformada de seu relatorio sobre este thema que, textualmente, diz: Segunda: Que, não obstante, se manifestem como desejos da actual Conferencia Internacional Americana que os proximos accordos se aproximem do aperfeiçoamento quanto á protecção dos immigrantes, na ordem juridica e social, inspirando-se no principio da igualdade civil de nacionaes e estrangeiros; que se chegue a bases que animem a organização das correntes immigratorias, tendo-se em conta as diversas necessidades nacionaes e a soberania dos paizes de immigração, que se considera como principio fundamental, e que se procure, por meios convenientes, fixar os extremos que, por sua natureza, devam recommendar-se, por emquanto, na conclusão de pactos bi-lateraes, afim de se desenvolver no Direito Internacional esse phenomeno transcendental.

Declaração da Delegação da Republica Dominicana

Antes de emittir o seu voto sobre a resolução relativa ao thema de "aspectos internacionaes dos problemas de immigração", a Delegação dominicana deseja affirmar, para que conste na acta, as observações por ella formuladas ao tratar-se do mesmo assumpto na Commissão correspondente.

Não obstante o criterio sustentado por esta Delegação de que estes problemas, nos seus aspectos concretos, entram no dominio privado da legislação domestica, não viu ella inconveniente em conceder a sua approvação á enumeração de principios e declarações contidas sob os numeros 1, 2 e 3 da resolução, por considerar que a dita enunciação tinha por objecto e fim primordial pôr limite á obra da Conferencia Internacional de Emigração e Immigração que se reunirá nesta cidade proximamente, mas com o proposito de expôr os pontos de vista das nações americanas reunidas nesta VI Conferencia, e estes pontos de vista coincidem com o espirito e as disposições positivas da legislação dominicana.

O principio estabelecido no numero 1 proclama a soberania do Estado que recebe a immigração, a cuja legislação e jurisdicção deve estar sujeito o immigrante.

O principio da igualdade de direitos civis entre nacionaes e estrangeiros inspira toda a legislação dominicana. No entanto, devo reiterar aqui as reservas feitas na commissão de assumptos economicos. O legislador dominicano, com o proposito, não de restringir esse principio, mas para assegurar sua applicação em beneficio dos dominicanos residentes no estrangeiro e de tomar algumas precauções que se julgaram necessarias, subordinou o goso ou exercicio de certos direitos civis, por parte dos estrangeiros, á condição da reciprocidade legislativa, ou do beneficio de um Tratado ou do facto de que o estrangeiro haja sigo autorizado a fixar seu domicilio no territorio da Republica.

O principio consignado no paragrapho *b* da disposição numero 2, não sómente é um ponto de vista actual dominicano, mas tambem foi consagrado em nossa Constituição, como attributo inherente á personalidade humana, e portanto justifica plenamente nossa mais absoluta adhesão.

Quanto ao principio declarado no numero 3, permitto-me suggerir uma pequena modificação no texto, afim de tornar suas disposições mais claras. Proponho que seja redigido da maneira seguinte:

"3. Que os Estados americanos se reservem o direito de examinar as vantagens da corrente immigratoria em seus territorios, provenientes de outros territorios e conciliar o seu modo de proceder com os seus interesses economicos, politicos e sociaes".

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana, resolve:

Recommendar ao Segundo Congresso Panamericano de Estradas, que se reunirá no Rio de Janeiro em Julho de 1928, que formule as bases de uma convenção para a regulamentação internacional do trafego de automoveis entre os paizes membros da União Panamericana e que se submettam as ditas bases ao Conselho Executivo da União Panamericana, para que as tome em consideração na redacção do convenio que formulará e submetterá aos Governos da União. Recommenda-se, do mesmo modo, ao Segundo Congresso Panamericano de Estradas que formule um projecto de lei uniforme de regulamentos do trafego, que se enviará á União Panamericana e que esta transmittirá aos Governos membros da União Panamericana, para que os principios estabelecidos no dito projecto sejam tomados em consideração, tanto quanto possivel, na legislação que se estabeleça, no futuro, sobre a materia e deste modo se vá gradualmente procurando a uniformidade dos principios fundamentaes de todas as legislações sobre trafego, na America. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana,

Considerando que as Republicas Argentina, Brasil, Cuba, Chile, Republica Dominicana, Salvador, Estados Unidos Mexicanos, Panamá e Paraguay, representadas pelos seus delegados Plenipotenciarios na Commissão Internacional de Communicações Electricas, reunida na cidade do Mexico, de 27 de Maio a 22 de Julho de 1924, subscreveram uma Convenção que estabelece a regulamentação juridica uniforme dos serviços interamericanos de communicações electricas, e que esta convenção foi tambem subscripta *ad referendum*, em nome dos seus respectivos paizes, pelos delegados das Republicas de Colombia, Costa Rica, Guatemala, Perú e Uruguay;

Considerando que as Republicas da America, exceptuando o Equador, estiveram representadas, pelos seus plenipotenciarios, na Conferencia Internacional de Radiotelegraphia, que terminou as suas sessões, na cidade de Washington, a 25 de Novembro de 1927, e que subscreveram uma Convenção Internacional Geral e um Regulamento Complementar de Radiotelegraphia;

Considerando que estes instrumentos diplomaticos, a que se acaba de fazer referencia, estão submettidos á ratificação dos Estados signatarios, e considerando que a regulamentação juridica dos serviços de Communicações Electricas, materia do thema 7°, do Capitulo III, do Programma, foi estabelecida nos ditos convenios;

Resolve: Recommendar aos membros da União Panamericana, que firmaram esses convenios, a sua immediata consideração e ratificação pelos respectivos governos. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar ao Conselho Director da União Panamericana, que convoque uma reunião de technicos, que, representando os seus respectivos Governos, no lugar e data indicados pela Direcção, estude:

a) Os meios mais efficazes para o estabelecimento de linhas de vapores que liguem entre si todos os paizes da America;

b) Os meios de eliminar as formalidades desnecessarias de porto. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos Governos das Republicas da America, que tenham rios navegaveis, que realizem estudos technicos sobre as

condições de navigabilidade e os obstaculos que a impeçam e a possibilidade de ligar ou melhorar as connexões que existem entre os rios navegaveis da America, chegando a conclusões concretas sobre os pontos mencionados, com o fim de remetter estes dados em memorias explicativas á União Panamericana, para que esta submetta os mesmos á consideração da proxima Conferencia Panamericana. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1°. Manter em todo o vigor os resultados das anteriores Conferencias relativos á construcção da Estrada de Ferro Panamericana, pelo traçado dos Andes, que actualmente segue e que foi delineado em 1890.

2°. Recommendar ás nações americanas que reorganizem os Comités nacionaes da Estrada de Ferro Panamericana, de fórma que possam estudar definitivamente os traçados locaes, communicando os seus estudos ao Comité Central de Washington, para que os unifique e seleccione.

3°. Recommendar, tambem, ás nações americanas, que não tenham construido ou terminado as secções que lhes correspondem no dito caminho de ferro, a necessidade urgente de começá-los ou concluí-los, afim de que a Estrada de Ferro Panamericana seja a mais positiva manifestação do espirito de fraternidade continental.

4°. Manifestar o seu agradecimento á Commissão da Estrada de Ferro Panamericana, de Washington, pelos importantes trabalhos que realizou e renovar o accôrdo da Quinta Conferencia Panamericana de Santiago, em relação ao estudo dos meios praticos, technicos, financeiros e de outros preceitos capazes de facilitar a construcção da Estrada de Ferro, que tão poderosamente contribuirá para a união dos paizes americanos.

5°. Recommendar, ao mesmo tempo, o estudo geral, no terreno, dos traçados propostos pelos engenheiros Briano e Havens, traçados estes que deverão considerar-se como esboço de futuras estradas complementares, mas não substitutas da que actualmente está já em construcção nas suas duas terças partes.

6°. Inscrever na Acta Geral dos trabalhos da VI Conferencia os agradecimentos desta aos esforços até agora consagrados á construcção da grande obra por todos os que á mesma se têm dedicado, desde os primeiros technicos que a estudaram até aos que nos ultimos tempos lhe têm trazido tão valiosas contribuições, encaminhadas á resolução final e definitiva da Estrada de Ferro Panamericana e das suas connexões com as linhas nacionaes. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Recommendar aos Estados membros da União Panamericana a formação, dentro do seio da Commissão da Estrada de Ferro Panamericana, de uma sub-commissão exclusivamente delicada ao estudo das distinctas Convenções, pelas quaes se regem as Estradas de Ferro Internacionaes da America e que já estão em vigor, para assim poder formular as bases de um convenio geral, sujeito a regras que, sem lesar os interesses dos paizes de transito, estimule o commercio internacional. Que esta sub-commissão tome conhecimento das recommendações, que os congressos tenham formulado ou formulem sobre a materia.

II. Recommendar aos Governos da União que, ao promulgar regras que affectem o trafego de cargas e passageiros, tenham em conta a necessidade de dar as maiores facilidades a esse trafego, consistentes, sendo possivel, em conseguir que as formalidades de Alfandegas, Immigração, Saúde Publica se levem a cabo, emquanto o comboio em caminho se approxima da fronteira.

III. Recommendar-lhes tambem que, para facilitar as operações nas alfandegas internacionaes, se adoptem praticas e procedimentos semelhantes, no que se refere á corretagem e cobrança de impostos.

IV. Recommendar tambem que as futuras modificações dos regulamentos nacionaes, que affectem o trafego das Estradas de Ferro Internacionaes, devam ser transmittidas aos Estados membros da União.

V. Que, para facilitar o trafego em Estrada de Ferro Internacional, se recommende aos governos membros da União dêem toda classe de facilidades no sentido de seguir a Estrada de Ferro Panamericana, através das fronteiras nacionaes. (15 de Fevereiro de 1928.)

CONVENÇÃO

(Aviação commercial)

Desejosos os Estados da America, de fixar as regras que devem reger entre si o commercio aereo, accordaram estabelecê-las por uma Convenção, e para esse fim nomearam como Plenipotenciarios:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luiz Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonnell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1°. As Altas Partes contractantes reconhecem que cada Estado tem soberania completa e exclusiva sobre o espaço aereo correspondente ao seu territorio e ás suas aguas territoriaes.

Art. 2°. A presente Convenção refere-se exclusivamente ás aeronaves privadas.

Art. 3°. Serão consideradas como aeronaves do Estado:

a) As aeronaves militares e navaes.

b) As aeronaves que se dediquem exclusivamente a um serviço do Estado, como correio, alfandegas e policia.

As outras serão consideradas aeronaves privadas.

Todas as aeronaves do Estado, excepto as militares e navaes, de alfandega ou policia, serão tratadas como privadas, e, como taes, submettidas a todas as disposições do presente Convenio.

Art. 4°. Cada um dos Estados contractantes se obriga em tempo de paz a conceder liberdade de passagem inoffensiva, pelo espaço aereo, ás aeronaves privadas dos outros Estados contractantes, sempre que se observem as condições estabelecidas na presente Convenção. As regras estabelecidas por um Estado contractante para permittir sobre o seu territorio as aeronaves que venham de outros Estados contractantes, devem ser applicadas sem distinção de nacionalidade.

Art. 5°. Cada Estado contractante tem o direito de prohibir, por motivos que julgue de conveniencia para o interesse publico, o vôo sobre determinadas zonas do seu territorio ás aeronaves dos outros Estados contractantes e ás aeronaves nacionaes privadas, utilizadas em serviço internacional de aviação commercial, fazendo notar que não haverá excepções de classe alguma a este respeito, entre as suas aeronaves privadas occupadas em commercio internacional e as dos demais Estados contractantes occupados no dito trafego. Cada Estado contractante poderá tambem determinar a rota que devem seguir as aeronaves dos outros Estados, excepto em casos de força maior, que se regularão de accordo com as estipulações do artigo 18 desta Convenção. Cada Estado publicará antecipadamente e notificará aos outros Estados contractantes a fixação das rotas autorizadas e a situação das zonas prohibidas.

Art. 6°. Toda aeronave que vôe sobre uma zona prohibida estará obrigada, ao verificá-lo ou ao ser notificada pelos signaes convencionaes, a aterrar ou amarrar immediatamente, fóra da dita zona ou no aerodromo mais proximo da zona prohibida, sobre que voava indevidamente, e que esteja considerado como porto aereo internacional pelo Estado subjacente.

Art. 7°. As aeronaves terão a nacionalidade do Estado aonde estejam inscriptas, não sendo valido o registro em mais de um Estado.

A inscripção de registro e o certificado de matricula deverão conter uma descripção da aeronave, e indicarão o numero ou qualquer outra marca de identificação dada pelo constructor do apparelho, as marcas de matricula e de nacionalidade antes mencionadas, o aerodromo ou porto aereo habitual da aeronave, o nome, appellido, na-

cionalidade e domicilio do proprietario, assim como a data da matricula.

Art. 8°. O registro das aeronaves a que se refere o artigo anterior será feito de accôrdo com as leis e disposições especiaes de cada Estado contractante.

Art. 9°. Toda aeronave empregada na navegação internacional deverá levar uma marca, pela qual se distinga a sua nacionalidade. A natureza dessas marcas será materia a accordar entre os varios Estados contractantes, e, uma vez adoptadas, serão communicadas á União Panamericana, e aos outros Estados contractantes.

Art. 10. Toda aeronave destinada á navegação internacional levará, sob guarda do seu commandante:

a) Um certificado de inscripção, devidamente authenticado, de accôrdo com as leis do Estado no qual estiver registrada.

b) Um certificado de navegação, segundo o que se dispõe no artigo 12;

c) O certificado de competencia do commandante, dos pilotos, mecanicos e tripulação, segundo o disposto no art. 13;

d) Se transporta passageiros, a lista nominal destes, sua residencia e nacionalidade;

e) Se transporta mercadorias, os conhecimentos e manifestos, e todos os documentos exigidos pelas disposições alfandegarias e regulamentos de cada paiz;

f) Os apontamentos da bitácula.

g) Se estão equipados com apparelhos de radiographia levarão a correspondente licença.

Art. 11°. Os Estados contractantes deverão enviar mensalmente aos outros Estados partes desta Convenção e á União Panamericna, copia dos registros e annullações de registros das aeronaves empregadas na navegação internacional entre os diversos Estados contractantes.

Art. 12. Toda aeronave destinada á navegação internacional entre os Estados contractantes, deverá estar provida de um certificado de navegação expedido pelo Estado da nacionalidade da mesma.

O certificado será testemunho ante os Estados nos quaes vae operar a aeronave de que, segundo a opinião da autoridade que o expede, a aeronave preenche todos os requisitos de navegação exigidos nos Estados mencionados no certificado.

O commandante da aeronave terá sempre sob a sua guarda o certificado e o facilitará para a inspecção e verificação aos representantes autorizados do Estado que visite a dita aeronave.

Cada Estado contractante communicará aos outros Estados partes desta Convenção e á União Panamericana os seus regulamentos, con-

cernentes á qualificação de navigabilidade das suas aeronaves, assim como qualquer mudança que introduzam nos mesmos regulamentos.

Ainda que os Estados affirmem o principio de que as aeronaves de cada um dos Estados contractantes têm liberdade para emprehender entre si o commercio aereo, sem sujeição ao systema especial de licenças do Estado com o qual negociam, todos e cada um dos Estados contractantes mencionados no certificado de navigabilidade se reservam o direito de recusar reconhecer como válido o dito certificado de navigabilidade de uma aeronave estrangeira, quando uma inspecção feita por uma commissão devidamente autoizada pelo Estado, demonstre que ao tempo da inspecção a aeronave não tem condições razoaveis para poder navegar segundo os requisitos ordinarios das leis e regulamentos do dito Estado, concernentes á segurança publica.

Em tal caso, o dito Estado pode recusar a licença para seguir viagem através do seu espaço aereo até que, attendendo-se á segurança publica, as condições de navigabilidade sejam declaradas satisfatorias, e notificará immediatamente a sua decisão ao Estado a cuja nacionalidade nacionalidade pertença a aeronave e á União Panamericana.

Art. 13. O commandante da aeronave, os pilotos, mecanicos e outros membros da tripulação, de toda aeronave que pratique a navegação internacional entre os varios Estados contractantes deverão, de accôrdo com as leis do Estado que rejam esta materia, estar providos de um attestado de competencia, expedido pelo Estado contractante a cuja nacionalidade a aeronave pertença.

No attestado ou attestados se fará constar que cada piloto, além de ter cumprido os requisitos exigidos pelo Estado que o expede, fez exame satisfatorio sobre as regras do trafego existentes nos outros Estados contractantes sobre os quaes deseje circular. Os requisitos exigidos para taes documentos serão uniformes em todos os Estados contractantes e deverão ser redigidos nos idiomas de todos elles. Para esse fim, a União Panamericana fica encarregada de effectuar os contractos necessarios entre os Estados contractantes.

Tal attestado ou attestados permanecerão na posse do commandante da aeronave, durante o tempo em que na mesma estejam empregados pilotos mecanicos e os outros membros da tripulação. Ao ser-lhes devolvidos os attestados deixar-se-á copia certificada dos mesmos nos archivos da aeronave.

Os certificados poderão ser em qualquer momento inspecionados pelos representantes dos Estados, devidamente autorizados, que visitem a aeronave.

Cada um dos Estados contractantes communicará aos outros Estados membros desta Convenção e á União Panamericana os regulamentos que fixam a expedição de taes certificados e qualquer mudança que introduzam nos ditos regulamentos.

Art. 14. Todos os Estados contractantes reconhecerão a validade dos certificados da competencia do commandante, pilotos, mecanicos e outros membros da tripulação da aeronave, expedidos em conformidade com as leis e regulamentos dos outros Estados contractantes.

Art. 15. O transporte de explosivos por via aerea, armas e munições de guerra, é prohibido na navegação aerea internacional. Portanto, não será permittido a nenhuma aeronave estrangeira ou nacional autorizada para o trafego internacional, transportar artigos desta natureza nem entre pontos situados dentro do territorio de qualquer dos Estados contractantes, nem através dos mesmos, ainda mesmo em simples transito.

Art. 16. Cada Estado pode prohibir ou regulamentar o transporte e uso de machinas photographicas nas aeronaves que tenham a nacionalidade de outros Estados contractantes. A regulamentação que seja adoptada sobre este assumpto deverá ser communicada aos outros Estados contractantes e á União Panamericana.

Art. 17. Como medida de segurança publica ou por motivo de prohibições legaes, o transporte de objectos na navegação aerea internacional, além dos mencionados nos artigos 15 e 16, poderá ser restringido por qualquer dos Estados contractantes. Estas restricções serão immediatamente communicadas aos outros Estados contractantes e á União Panamericana.

Todas as restricções mencionadas neste artigo serão applicadas indistinctamente ás aeronaves estrangeiras e nacionaes empregadas no serviço do trafego internacional.

Art. 18. Toda aeronave que pratique a navegação internacional e que entre no espaço aereo de um Estado contractante com a intenção de aterrar ou amarrar no dito Estado, deverá effectuá-lo no respectivo aerodromo alfandegario, excepto nos casos mencionados no artigo 19 e em caso de força maior, o que deverá provar-se.

Toda aeronave occupada na navegação internacional deverá obter o despacho requerido pelas leis do Estado, no porto designado para a sahida pelo referido Estado antes de sahir da jurisdicção territorial de um Estado contractante, no qual tenha aterrado ou amarrado.

Todos e cada um dos Estados contractantes notificarão aos outros Estados membros desta Convenção e á União Panamericana, quaes os portos aereos designados como portos de entrada e sahida.

Quando as leis e regulamentos de qualquer Estado assim o disponham, nenhuma aeronave poderá entrar ou sahir legalmente do seu territorio por outros lugares que não os previamente indicados pelo Estado subjacente, como portos aereos internacionaes, e a aterragem ou amarragem será obrigatoria, a não ser que a aeronave obtenha uma licença especial, que préviamente deverá commu-

nicar ás autoridades do dito porto aereo, pelas autoridades competentes do Estado a que corresponde o porto aereo, na qual licença se expressarão com clareza as caracteristicas da aeronave, que esta tem de tornar bem visiveis quando para tal fim fôr solicitada pelos meios combinados anteriormente, na dita licença.

Se por qualquer razão, depois de entrar na jurisdicção territorial de um Estado contractante, uma aeronave de outro Estado contractante aterrar num ponto que não seja o porto aereo designado como porto de entrada no dito Estado, o commandante da aeronave o notificará immediatamente á autoridade que esteja mais proxima e ahi permanecerá, com a tripulação, passageiros e carga, até que a autoridade competente lhe tenha dado autorização para entrar, sempre que a communicação com essa autoridade se possa fazer dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Quando, por algum motivo, seja necessario, a aeronave de um dos Estados contractantes deverá aterrar ou amarrar logo que lhe seja ordenado, por meio de signaes regulamentares.

Nos casos previstos neste artigo, a aeronave, o seu commandante, tripulação, passageiros e carga, ficarão sujeitos á inspecção de immigração, alfandegas, quarentenas de saude, que os representantes do dito Estado, devidamente autorizados, exijam segundo as leis do Estado sobre o qual vôa.

Art. 19. Exceptuadas as disposições geraes, as aeronaves postaes e as que pertençam a companhias de transportes aereos devidamente constituidas e autorizadas poderão ser dispensadas, á vontade do Estado subjacente, de aterrar ou amarrar ou aeodromo ou porto designado para a entrada, e se lhes permittirá aterrem em determinados aerodromos no interior, designados para esse fim pelas autoridades de alfandega e policia do dito Estado, no qual devem cumprir as formalidades aduaneiras.

Taes aeronaves, apesar disto, deverão seguir o caminho aereo normal, e deverão fazer-se reconhecer quando atravessem a fronteira, por meio de signaes convencionaes.

Art. 20. Desde o momento em que uma aeronave estrangeira aterre ou amarre em qualquer ponto até o em que tenha de sahir, as autoridades do Estado visitado terão sempre o direito de a visitar e examinar e ver todos os documentos de que deve estar munida, com o fim de comprovar se foram cumpridas todas as leis e regulamentos do dito Estado e todas as obrigações da presente Convenção.

Art. 21. Será permittido ás aeronaves dos Estados contractantes occupadas no commercio aereo internacional, desembarcar passageiros e parte da carga em um dos portos aereos designados como de entrada, e continuar a sua viagem a um ou outros portos aereos do dito Estado com o fim de desembarcar o resto de passageiros e carga,

assim como tambem de embarcar passageiros e carga destinados a outros Estados estrangeiros, sempre que cumpram os deveres legaes que exijam as leis do paiz onde effectuem o trafico, deveres legaes que serão iguaes para as aeronaves nacionaes e estrangeiras empregadas no trafego internacional e que serão opportunamente communicados aos Estados contractantes e á União Panamericana.

Art. 22. Cada Estado contractante terá o direito de estabelecer a favor das suas aeronaves nacionaes, reservas e restricções relativas ao transporte commercial de pessoas e mercadorias entre dois ou mais pontos do seu territorio e referentes a outros trabalhos aereos, remunerados e executados inteiramente dentro do seu territorio. Estas reservas e restricções serão immediatamente publicadas e communicadas aos demais Estados contractantes e á União Panamericana.

Art. 23. O estabelecimento e as operações dos aerodromos serão regulados pela legislação de cada paiz, observando-se a este respeito igualdade de tratamento.

Art. 24. As aeronaves de um dos Estados contractantes occupadas no commercio internacional com outro dos Estados contractantes não poderão ser obrigadas a pagar differentes ou maiores direitos de porto aereo ou nos portos ou aerodromos abertos ao serviço publico, do que os que pagam as aeronaves nacionaes do Estado visitado, destinadas da mesma forma ao commercio internacional.

Art. 25. Sempre que um Estado contractante não houver estabelecido regras adequadas, o commandante de uma aeronave terá direitos e deveres analogos aos do capitão de um navio mercante, segundo as leis respectivas de cada Estado.

Art. 26. No refente ao salvamento da aeronave que naufragar no mar, applicar-se-ão os principios de direito maritimo, na ausencia de outro convenio em contrario.

Art. 27. As aeronaves de todos os Estados, em caso de perigo, terão

Art. 28. A indemnização por prejuizo causado a pessoas ou a cousas no territorio do Estado subjacente rege-se pelas leis do dito Estado.

Art. 29. No caso de guerra, as determinações da presente Convenção não affectarão a liberdade de acção dos Estados contractantes, tanto na sua condição de belligerantes como na de neutros.

Art. 30 Os Estados contractantes terão o direito de concluir convenções ou tratados especiaes com um ou mais Estados sobre navegação aerea internacional, sempre que taes convenções ou tratados não affectem os direitos adquiridos ou obrigações impostas pela presente Convenção aos Estados contractantes. Entende-se, comtudo, que dois ou mais Estados, por motivos de conveniencia ou reciproco interesse podem combinar os correspondentes regulamentos relacionados com a operação das aeronaves e a fixação de rotas determi-

nadas. Estes regulamentos em caso algum evitarão o estabelecimento e funccionamento de linhas e terminaes aereos de possibilidade pratica. Taes regulamentos garantem a igualdade de tratamento das aeronaves de todos os Estados contractantes e ficarão sujeitos ás mesmas condições estabelecidas pelo art. 5° desta Convenção, no que se refere a zonas prohibidas dentro do territorio de um Estado determinado.

Nenhuma das regras estabelecidas por esta Convenção affectará os direitos e obrigações estabelecidas em tratados em vigor.

Art. 31. As Altas partes contractantes obrigam-se, até onde seja possivel, a cooperar nas medidas interamericanas relativas:

a) á centralização e distribuição de informes meteorologicos estatisticos, correntes ou especiaes.

b) á publicação de cartas aeronauticas uniformes, tanto como o estabelecimento de um systema uniforme de signaes.

c) ao uso da radiotelegraphia na navegação aerea, ao estabelecimento de estações de radiotelegraphia necessarias e á observação de regulamentos interamericanos e internacionaes sobre radiotelegraphia ou ás convenções existentes na actualidade ou que se celebrarem no futuro.

Art. 32. Os Estados contractantes procurarão, até onde seja possivel, a uniformidade de leis e regulamentos que rejam a navegação aerea. A União Panamericana cooperará com os Governos dos Estados contractantes para alcançar a desejada uniformidade de leis e regulamentos sobre navegação aerea nos Estados signatarios desta Convenção.

Cada Estado contractante trocará com todos os outros Estados contractantes, no prazo de tres mezes de firmada a ratificação desta Convenção, cópias dos seus regulamentos sobre o trafego aereo e requisitos referentes á competencia dos commandantes das aeronaves, pilotos, mecanicos e outros membros da tripulação, e os requisitos de navegação das aeronaves que serão utilizadas no commercio internacional.

Cada Estado contractante communicará a todos os outros Estados signatarios desta Convenção e á União Panamericana, tres mezes antes da data fixada para a sua vigencia, as addições ou emendas que tenham feito aos regulamentos mencionados no paragrapho precedente.

Art. 33. Cada Estado contractante remetterá a sua ratificação ao Governo de Cuba, o qual, em seguida, informará os outros Estados contractantes. Taes ratificações ficarão depositadas nos archivos do Governo Cubano.

Art. 34 A presente Convenção começará a vigorar para cada um dos Estados que a ratificar em relação aos outros paizes que a tenham ratificado, quarenta dias depois de haver depositado a sua ratificação.

Art. 35. Qualquer Estado poderá adherir a esta Convenção, mediante a communicação da sua intenção ao Governo de Cuba, e essa adhesão produzirá effeito dentro dos quarenta dias seguintes. O Governo cubano notificará a dita adhesão aos outros Estados signatarios.

Art. 36. Estando em desaccôrdo os Estados contractantes no referente á interpretação da presente Convenção, o motivo do desaccôrdo, a pedido de um dos Governos discordantes será submettido á arbitragem, como adiante se dispõe. Cada um dos Governos discordantes escolherá outro Governo que não esteja interessado no assumpto em discussão e este actuará como arbitro na disputa. No caso de desaccôrdo dos dois arbitros, estes nomearão outro Governo não interessado na questão, para que actue como arbitro addicional. Se os dois arbitros não puderem chegar a accôrdo sobre a nomeação de um terceiro Governo, cada arbitro proporá um Governo não interessado na disputa e será sorteado o posto de arbitro addicional entre os dois Governos propostos. O sorteio será feito pelo Conselho Director da União Panamericana.

A decisão dos arbitros será dada por maioria de votos.

Art. 37. Cada Estado contractante poderá denunciar esta Convenção, a todo tempo, dando o correspondente aviso ao Governo de Cuba, o qual o communicará a todos os outros Estados contractantes desta Convenção. A denuncia não terá effeito senão seis mezes depois de feita a notificação ao Governo de Cuba e não produzirá effeito senão relativamente ao paiz que apresentar a denuncia.

Em fé do que, os Plenipotenciarios e delegados firmam a presente Convenção, sob o sello da Sexta Conferencia Internacional Americana. (15 de Fevereiro de 1928).

Reservas da Republica Dominicana

A Delegação da Republica Dominicana, como explicação do seu voto, faz constar que, ao firmar a presente Convenção, não quer dizer que a Republica Dominicana se desliga de Convenções que já tenha ratificado e estão em vigor.

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Confirmar a Recommendação feita pelo Congresso Panamericano de Estradas, celebrado em Buenos Aires em Outubro de 1925, sobre "que se recommendasse ás republicas americanas que tenham linhas de navegação e disponham immediatamente que as ditas linhas façam

escala nos portos de certas republicas das Antilhas, dando-lhes accesso aos portos mais importantes do Continente americano e fazendo-os beneficiar do systema americano de transportes"; e que se addicione que a America Central seja comprehendida neste beneficio. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Approvar plenamente a iniciativa de construir uma estrada interamericana, e recommendar a todos os governos membros da União Pan-americana, que cooperem em tudo quanto fôr possivel para a prompta realização do dito projecto (15 de Fevereiro de 1928).

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Declarar que vê com enthusiasmo e sympathia a idéa do Senhor Presidente dos Estados Unidos, Senhor Calvin Coolidge, de convocar para Washington, em Dezembro proximo, uma Conferencia Internacional de Aviação Civil e faz votos para que, em beneficio da harmonia internacional e especialmente dos progressos da aviação commercial internacional e interamericana, essa iniciativa tenha uma prompta realização. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana recommenda:

1. A Alta Commissão Interamericana dirigir-se-á, com a maior brevidade, ás organizações de importadores e consumidores dos Estados Unidos que introduzem productos latino-americanos, para que consiga toda a classe de dados sobre a fórma em que teem melhor acceitação os productos que, na actualidade, se exportam em maior quantidade de cada paiz latino-americano, para os Estados Unidos, inclusive amplos detalhes referentes á embalagem.

2. O Conselho Executivo da Alta Commissão Interamericana enviará todos esses dados ás suas secções em cada paiz, rogando-lhes que os façam chegar aos productores e exportadores, por intermedio das organizações destes, com o fim de acatal-os no que fôr possivel e de estudar as melhores reformas para uniformizar as especificações, tendo-se em conta as condições do producto em cada localidade.

3. Recommenda-se a criação duma Commissão Panamericana, organizada com representantes das organizações de consumidores e exportadores dos Estados Unidos e das organizações de productores e exportadores de cada um dos paizes latino-americanos, que se encarreguem de estudar, em sessões periodicas, a melhor forma de uniformizar as especificações de cada producto, procurando nellas adoptar o systema metrico-decimal, dar o mesmo nome em espanhol aos productos de especificações identicas e que o equivalente desse nome em outros idiomas se applique em cada um delles para denominar o mesmo producto unicamente.

Esta Commissão dividir-se-á em tres secções, em relação com a origem vegetal, animal ou mineral de cada producto cujas especificações se deseje unificar.

4. O Conselho Director da União Panamericana fixará as datas e lugares de reunião da dita Commissão, e convidará, logo que fôr possivel, os governos membros da União para organizarem associações de productores e exportadores do seu paiz, as quaes nomeiem os seus representantes na Commissão mencionada.

5. Recommenda-se, ao mesmo tempo, ao Conselho Director da União Panamericana que, cooperando com a Alta Commissão Interamericana, leve a effeito o trabalho preliminar relacionado com os labores da dita commissão e que as conclusões, a que esta chegar, as communique aos Governos membros da União e ás secções, em cada paiz, da Alta Commissão Internacional.

6. Recommenda-se aos Governos membros da União Panamericana que as suas Secretarias de Estado, em collaboração com as secções da Alta Commissão Interamericana e das organizações de productores e exportadores desenvolvam, pelos meios de publicidade que julguem convenientes, um amplo labor educativo e de propaganda e tambem um labor technico para o melhor exito da uniformidade de especificações afim de facilitar as transacções e para conseguir o desenvolvimento do commercio interamericano.

7. A Terceira Conferencia Panamericana sobre uniformidade de Especificações reunir-se-á em Cuba dentro de um prazo maximo de tres annos, na cidade e data que o seu Governo indicar.

Nessa Conferencia tomarão parte representantes das Secretarias de Estado que em cada paiz estejam levando a effeito os trabalhos educativos e technicos suggeridos, representantes da Alta Commissão Interamericana e das suas secções em cada paiz, representantes das organizações de productores, exportadores, consumidores e importadores, devendo informar cada organização sobre os progressos que tenha realizado na uniformidade de especificações. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Que, sendo o systema metrico-decimal o estabelecido pela União Panamericana, se estimulem as respectivas Delegações para que se interessem em que o systema metrico-decimal seja implantado o mais breve possivel nos paizes em que este systema não vigore actualmente, visto que se trata de um problema basico e de grande importancia para que seja viavel a Convenção sobre unidade das especificações, effectuada na cidade de Lima, Perú, em Dezembro de 1924. (15 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos paizes da União Panamericana, que se nomeie em cada um delles um "Comité Nacional" para estudar a proposta da simplificação do calendario e que se façam os preparativos necessarios para que os ditos paizes tomem parte numa Conferencia Internacional, que deverá examinar attentamente o methodo da reforma. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

I. Que a União Panamericana organize e leve a effeito o Primeiro Congresso Panamericano de Municipios.

II. Que no programma desse Congresso se inscrevam com a maior amplitude os themas que affectem o urbanismo e systemas de administração urbana, assim como aquelles outros que directa ou indirectamente se relacionem com a vida do Conselho.

III. Que, para concorrer a esse Congresso, se convidem os Municipios maiores de cincoenta mil habitantes, assim como as organizações municipaes politicas ou technicas e as pessoas de reconhecida competencia na materia fundamental do Congresso.

IV. Que, seguindo a pratica estabelecida pela União Internacional de Cidades, se effectue uma reunião preparatoria do Congresso em questão, tratando-se de obter, por intermedio da União Panamericana, que essa junta previa se effectue na cidade de Boston, no primeiro semestre de 1930, aproveitando a circumstancia de que nesse anno celebra a culta cidade americana o terceiro centenario da sua fundação.

V. Que o primeiro Congresso Panamericano de Municipios seja effectuado na cidade de Havana, na data que se estabeleça, durante o primeiro trimestre de 1931, pela razão de haver sido a capital cubana quem iniciou os primeiros trabalhos em favor da intermunicipalidade. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos Governos que formam parte da União Panamericana a criação ou ampliação de Escolas, Institutos ou Seminarios Diplomaticos e Consulares, nos quaes se ensinem as materias proprias das carreiras diplomatica e consular, com o fim de se chegar á maior uniformidade possivel em legislação sobre os estudos e requisitos que se exijam para ingressar no Serviço Exterior. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Designar a cidade de Montevidéu, para séde da Setima Conferencia Internacional Americana. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Que a União Panamericana continue regida pelas resoluções em vigor, até que os Estados que a formam resolvam em contrario, com as seguintes modificações:

I. A Direcção da União Panamericana será exercida por um Conselho Director, formado pelos representantes que cada um dos governos americanos queira designar. Pode recair a designação nos representantes diplomaticos dos respectivos paizes junto ao governo de Washington.

II. Corresponde ao Director Geral nomear, com a approvação do Conselho Director, o pessoal necessario para a União Panamericana, fazendo o possivel para que os cargos sejam distribuidos entre os nacionaes dos diversos paizes membros da União.

III. Tanto o Conselho Director quanto a União Panamericana, não terão caracter politico.

IV. O Conselho Director da União Panamericana estabelecerá o seu regulamento e o estatuto dos seus funccionarios, fixando os vencimentos e aposentadoria.

V. Os Estados membros da União Panamericana poderão retirar-se da mesma em qualquer momento, devendo abonar as suas respectivas quotas por todo o anno fiscal corrente. (18 de Fevereiro de 1928.)

CONVENÇÃO

(União Panamericana)

Suas Excellencias os Presidentes das Republicas do Perú, Uruguay, Panamá, Equador, Mexico, Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa-Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos da America e Cuba, por meio de seus respectivos delegados plenipotenciarios, resolveram celebrar a seguinte convenção, que será assignada como dispõe o seu artigo final.

As Republicas Americanas, cuja união descansa na igualdade juridica das Republicas do Continente e no respeito mutuo dos direitos inherentes á sua completa independencia, desejosas de promover efficazmente a crescente conciliação de seus interesses economicos e a coordenação de suas actividades de caracter social e intellectual, e reconhecendo que as relações entre os povos são reguladas tanto pelo direito quanto por seus legitimos interesses individuaes e collectivos;

Resolvem continuar realizando sua acção conjunta de cooperação e solidariedade, por meio das reuniões periodicas das conferencias internacionaes americanas, assim como por meio dos órgãos estabelecidos em virtude de accôrdos internacionaes e mediante a União Panamericana, que tem sua séde em Washington e cuja organização e funcções serão regidas pela presente convenção, nos termos seguintes:

ARTIGO I

ÓRGÃOS DA UNIÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A União dos Estados Americanos procura realizar os seus fins, por meio dos seguintes órgãos:

a) A Conferencia Internacional Americana.

b) A União Panamericana, sob a direcção de um Conselho Director, com séde na cidade de Washington.

c) Qualquer órgão que seja estabelecido mediante convenção entre os Estados Americanos.

A representação de cada Estado nas Conferencias e no Conselho Director é de direito proprio.

ARTIGO II

CONFERENCIAS INTERNACIONAES AMERICANAS

As Conferencias serão periodicas. O Conselho Director da União Panamericana indicará a data em que se deverão reunir, sem que em nenhum caso possa mediar entre uma e outra um periodo superior a cinco annos, salvo em caso de força maior.

ARTIGO III

CONSELHO DIRECTOR

A direcção da União Panamericana será exercida por um Conselho Director, formado pelos representantes que cada um dos governos americanos designar. Poderá recair a designação nos representantes diplomaticos dos respectivos paizes em Washington.

Além do seu proprio paiz, um membro do Conselho poderá excepcionalmente representar outro ou outros, dispondo neste caso de tantos votos quantos paizes representar.

O Conselho elegerá cada anno seu presidente e seu vice-presidente.

ARTIGO IV

FUNCCIONARIOS EXECUTIVOS

O Conselho Director nomeará os seguintes funccionarios:

Um Director Geral, que ficará incumbido da administração da União Panamericana, com faculdades para promover o seu mais amplo desenvolvimento, de accôrdo com os termos desta Convenção, do regulamento e das resoluções do Conselho, perante o qual será responsavel. O Director Geral assistirá, como consultor, ás sessões do Conselho Director, ás das commissões designadas pelo mesmo, e ás das Conferencias Internacionaes Americanas, para dar as informações

que forem necessarias. As despesas serão pagas com os fundos da União Panamericana.

Um Sub-Director, que exercerá as funcções de Secretario do Conselho Director.

O Director Geral preparará os Regulamentos internos que regerão os differentes departamentos da União Panamericana, ajustados ás disposições da presente Convenção, e os submetterá á approvação do Conselho Director.

O Director Geral apresentará á consideração do Conselho Director, annualmente, na sessão ordinaria do mez de Novembro, um orçamento detalhado para o anno fiscal seguinte.

O Director Geral apresentará á consideração de cada Conferencia das Republicas Americanas uma informação detalhada da obra realizada pela União Panamericana durante o periodo anterior á reunião da Conferencia.

Compete ao Director Geral nomear, com a approvação do Conselho Director, o pessoal necessario á União Panamericana, empenhando-se, tanto quanto possivel, pela distribuição dos cargos entre nacionaes dos diversos paizes membros da União.

ARTIGO V

MANUTENÇÃO DA UNIÃO PANAMERICANA

O Conselho Director da União Panamericana fixará a quota que, para o custeio da União Panamericana, caiba a cada um do Governos dos paizes que della são membros. Entretanto, os augmentos no orçamento da União Panamericana, superiores a 25 % do orçamento do anno anterior, deverão ser approvados pelo voto unanime do Conselho Director, reservado aos representantes o tempo necessario para consultar os seus respectivos Governos. A quota será fixada tomando-se por base os ultimos dados officiaes sobre o numero de habitantes de cada paiz que possua a União Panamericana no dia 1° de Julho de cada anno. O orçamento será communicado antes do dia primeiro do anno seguinte aos Governos membros da União, fazendo-se constar, ao communicá-lo, a quota que a cada paiz corresponda, a qual deverá ser paga antes de 1° de Julho do dito anno.

O Conselho Director elegerá, dentre seus membros, uma Commissão encarregada de examinar, nas datas que o mesmo Conselho indicar, as contas de despesas da União, de accôrdo com as disposições estabelecidas pelo Regulamento e com a opinião de tres peritos que, para este effeito, serão designados.

ARTIGO VI

FUNCÇÕES DA UNIÃO PANAMERICANA

O Conselho Director, assim como a União Panamericana, exercerão as funcções que lhes attribue a presente Convenção, com a reserva de não exercer funcções de caracter politico.

As attribuições da União Panamericana são:

1. Reunir e distribuir informações e folhetos relativos ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola, social e educacional, assim como ao progresso em geral dos paizes americanos.

2. Reunir e classificar as informações relativas a convenções e tratados, assignados entre as Republicas americanas e entre estas e outros Estados, assim como as relativas ás legislações das primeiras,

3. Cooperar no desenvolvimento das relações commerciaes, industriaes, agricolas, sociaes e culturaes e no estudo dos problemas do trabalho e para um conhecimento mutuo mais estreito entre as Republicas americanas.

4. Funccionar como Commissão Permanente das Conferencias Internacionaes Americanas, conservar as informações e archivos; cooperar para obter a ratificação dos tratados e convenções; executar e facilitar a execução das resoluções adoptadas pelas Conferencias Internacionaes Americanas, dentro das suas attribuições; preparar, de accôrdo com os Governos, o programma das Conferencias Internacionaes Americanas, e propôr para estas um projecto de Regulamento.

5. Desempenhar as funcções que lhe sejam outorgadas pela Conferencia ou pelo Conselho Director, no uso das faculdades que lhe dá esta Convenção. Um Estado, quando entender que os seus interesses vitaes estão envolvidos numa questão, ou que desta ultima resulta uma obrigação para elle, poderá exigir que a resolução do Conselho seja tomada por unanimidade.

6. O Conselho Director poderá promover a reunião de Conferencias Internacionaes de Peritos, para o estudo de problemas de caracter technico, de interesse commum dos paizes membros da União, e para este effeito poderá solicitar dos respectivos Governos a nomeação de peritos que os representem nas ditas Conferencias, que se reunirão nos lugares e nas dátas que o Conselho designar.

Para a consecução dos fins que se collimam com esta instituição, o Conselho Director criará, na União Panamericana, as secções ou departamentos administrativos que sejam necessarios.

ARTIGO VII

DEPOSITO E TROCA DE RATIFICAÇÕES

Os instrumentos de ratificação dos tratados, convenções, protocollos e outros documentos diplomaticos, firmados nas Conferencias Internacionaes Americanas, serão depositados na União Panamericana, pelo respectivo representante no Conselho Director, em nome do seu Governo, sem necessidade de plenos poderes especiaes para o deposito da ratificação. Do deposito da ratificação se lavrará uma acta, subscripta pelo representante, no Conselho, do paiz que ratifica, pelo Director Geral da União Panamericana e pelo Secretario do Conselho Director.

A União Panamericana communicará a todos os Estados, membros da União, por meio dos seus representantes no Conselho, o deposito das ratificações.

ARTIGO VIII

COMMUNICAÇÃO DE DOCUMENTOS OFFICIAES Á UNIÃO PANAMERICANA

Os Governos dos paizes membros da União enviarão á União Panamericana dois exemplares dos documentos officiaes e das publicações que se refiram aos fins da União, tanto quanto o permittir a legislação interna dos respectivos paizes.

ARTIGO IX

COOPERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES OFFICIAES PANAMERICANAS

Com o fim de coordenar o resultado dos trabalhos de outras organizações officiaes panamericanas e de estabelecer entre ellas relações de estreita cooperação, o programma de seus trabalhos e o desenvolvimento das suas actividades serão, tanto quanto possivel, materia de accôrdo entre seus corpos directores e o Conselho Director da União Panamericana.

Os Governos membros da União, que não tenham um órgão efficiente para o estudo e informação dos assumptos panamericanos, constituirão uma commissão formada por pessoas de experiencia nesses assumptos ou uma repartição annexa ao Ministerio de Relações Exteriores incumbida de assumptos panamericanos.

Essas commissões ou repartições terão as seguintes attribuições:

a) Cooperar com os seus respectivos Governos para obter a ratificação dos tratados e convenções e tambem para a execução dos accordos approvados pelas Conferencias Internacionaes Americanas.

b) Enviar opportunamente á União Panamericana todas as informações necessarias para o inicio dos seus trabalhos.

c) Apresentar á União, por meio dos órgãos competentes, os projectos que possam ser considerados uteis para os fins da União.

ARTIGO X

O Conselho Director da União Panamericana estabelecerá o seu regulamento e o estatuto de seus funccionarios, fixando-lhes os ordenados e aposentadorias.

ARTIGO XI

Toda correspondencia ou remessa que se fizer por meio dos correios á União Panamericana, que leve a indicação de franquia usada pela União, assim como toda a correspondencia ou remessa que a União Panamericana faça, circulará livre de porte pelos correios das Republicas Americanas.

ARTIGO XII

Os Estados contractantes poderão retirar-se da União Panamericana em qualquer momento, devendo abonar suas quotas respectivas até o fim do anno fiscal corrente.

ARTIGO XIII

Esta Convenção não póde ser modificada senão pela mesma forma em que foi adoptada.

ARTIGO XIV

A presente Convenção será ratificada pelos Estados que a assignam e fica aberta para ser assignada e ratificada pelos Estados representados na Conferencia que não hajam podido subscrevê-la.

O Presidente da Conferencia, por intermedio do Governo da Republica de Cuba, remetterá aos Governos representados naquella um exemplar authentico do presente projecto de Convenção, com o fim

de que, se o approvarem, effectue a sua adhesão. Para esse effeito, os Governos que adherirem autorizarão os seus respectivos representantes diplomaticos ou especiaes, na cidade de Havana, a que assignem a Convenção. Uma vez assignada por todos os Estados, cada Governo submetterá a Convenção á correspondente ratificação.

A presente Convenção entrará em vigor quando todos os Estados representados na Conferencia forem notificados de que todas as ratificações foram depositadas na União Panamericana e todas as adhesões e ratificações das vinte e uma Republicas foram recebidas.

Em testemunho do que, assignam e sellam a presente Convenção. (18 de Fevereiro de 1928.)

Declaração da Argentina

A Delegação argentina declara, de accôrdo com expressas instrucções do seu Governo, que approva o projecto de Convenção, e que o assignará; mas faz a reserva de que lamenta não se tenham incluido nesta convenção os principios economicos que sustentou no seio da commissão.

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar á União Panamericana a convocação de uma commissão de technicos de todos os paizes de America, no lugar e data que fixe a mesma União, encarregada de preparar as bases de uma Convenção interamericana de estatisticas de communicações maritimas, fluviaes, terrestres e aereas.

As bases referidas deverão ser opportunamente enviadas pela União Panamericana á Setima Conferencia. (18 de Fevereiro de 1928).

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos paizes que já adoptaram o systema metrico decimal, que acceitem como nova unidade o "Hectare metro", equivalente a 10.000 (dez mil) metros cubicos, o qual será de grande utilidade, especialmente na medida dos volumes de agua que se destinem a fins de irrigação. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Enviar á União Panamericana o relatorio da Sexta Commissão sobre cooperação agricola continental, com copias das pro-

postas apresentadas, afim de que a União o tome em consideração, remettendo-o ao estudo da Setima Conferencia ou de uma Commissão de technicos ou do Congresso Commercial ou dando-lhe qualquer outra forma que julgue mais conveniente:

I

1°. Estabelecer na União Panamericana uma Commissão Permanente, que prestará os seus serviços technicos no desenvolvimento de um plano de cooperação interamericana, para o estudo dos problemas relacionados com a agricultura, silvicultura, industria animal, previsão e destruição das pragas e doenças que affectem os animaes ou as plantas, assim como os seus productos, nos paizes membros da União.

2°. Prover aos gastos que occasione a manutenção da Commissão na mesma forma estabelecida para a manutenção da União Panamericana e em conformidade com um orçamento approvado pelo Conselho.

3°. O Conselho Director nomeará os membros da Commissão, tendo em consideração, ao fazer as designações, que na mesma estejam representadas as differentes secções geographicas da America.

4°. A Commissão reunir-se-á no lugar que fôr fixado pelo Conselho Director.

5°. O programma annual do trabalho será submettido pela Commissão ao Conselho Director da União Panamericana, o qual poderá introduzir as modificações que tenha por convenientes.

6°. Os governos membros da União poderão pedir á Commissão informes sobre os pontos que são objecto dos seus trabalhos, e deverão communicar á dita Commissão não somente as medidas que se adoptem por organizações, senão tambem, quanto seja possivel, as empregadas por entidades nacionaes ou estrangeiras domiciliadas no seu territorio.

7°. Constituir-se-á um fundo destinado aos trabalhos de investigação da Commissão. Dito fundo formar-se-á pelas pensões, subvenções, doações que tenham os governos membros da União, as associações de agricultores e criadores, as organizações scientificas e os particulares interessados no progresso das sciencias. O Conselho Director da União Panamericana tratará da formação deste fundo e estabelecerá as regras para a sua administração.

8°. O Conselho Director da União Panamericana, a pedido de um governo interessado, membro da União, poderá encarregar á Commissão o estudo de qualquer caso concreto que se tenha apresentado dentro do territorio do paiz, solicitando informes sobre pragas, quarentenas, etc., assim como emittirá opinião a tal respeito.

II

Encarregar ao Conselho Director da União Panamericana, que convoque uma Conferencia interamericana de agricultura tropical, silvicultura e industria animal, formada por peritos nomeados pelos respectivos governos, com o fim de estudar as bases de um plano de cooperação continental effectiva para o desenvolvimento das ditas industrias e uma estricta união entre as organizações officiaes e privadas nestes ramos de producção. Como peritos na materia, serão convidados a essa Conferencia os representantes de organizações privadas das industrias agricola, florestal e animal.

Os resultados dos trabalhos da Conferencia serão submettidos ao Conselho da União Panamericana. O Conselho Director fixará o lugar e data da reunião da Conferencia, e preparará o programma dos seus trabalhos.

III

Recommendar aos governos da America que prestem effectiva cooperação ao estabelecimento de cursos de agricultura e silvicultura e industria animal na Universidade Panamericana fundada em Panamá, de commum accôrdo com a resolução do Congresso scientifico Panamericano e recommendar tambem ás Universidades e ás Escolas de Agricultura dos paizes da America que estabeleçam um intercambio de professores e alumnos com a Universidade Panamericana de Panamá especialmente no que se refere á agricultura, silvicultura tropical e industrial animal. (18 de Fevereiro de 1928).

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1. Recommendar aos Estados que formam a União Panamericana a adopção de uma lei uniforme sobre letras de cambio e outros effeitos de commercio, que tenha como base o regulamento approvado na Haya em 1912, com a modificação seguinte:

I. Supprimir-se-á do titulo primeiro do regulamento, relativo ás letras de cambio, o capitulo denominado "Dos conflictos de leis" e, pelo mesmo motivo, os artigos 74, 75 e 76 que o compõem.

II. Serão materia de disposições do dito titulo primeiro, como effeitos de commercio, equivalentes á letra de cambio, o saque e as ordens de pagamento, recommendando-se preferentemente a palavra "saque" para designal-os a todos.

III. Será materia das disposições do titulo segundo, referente á nota promissoria, como effeito de commercio equivalente a ella, o vale.

IV. Acrescentar-se-á um titulo terceiro referente a cheques, e um titulo quarto referente a cartas de credito.

2. Leve-se a effeito, por meio de uma Commissão de Jurisconsultos que se designe para esse fim — ou da Alta Commissão Interamericana —, a redacção de um projecto para a lei a que se refere a resolução anterior, revendo-se cuidadosamente o texto do regulamento da Haya, propondo-se as addições que correspondam ás materias novas, e tendo-se em conta, em geral, tanto os principios doutrinarios e scientificos do direito cambial, como as condições e necessidades do commercio no nosso Continente.

3. Uma vez cumprida a anterior resolução, submetta-se o projecto de lei uniforme que fôr redigido á consideração da proxima Conferencia Internacional Americana, para que tome uma resolução definitiva referente á adopção formal da dita lei pelas nações do Continente.

4. Como uma contribuição aos trabalhos que devem ser realizados, segundo as resoluções anteriores, offerece-se um primeiro ante-projecto de lei uniforme, no qual se expressam, á frente de cada preceito, os motivos que teve esta Conferencia Internacional Americana para fazer a sua proposta. Esta resolução será submettida ao *comité* technico de inquerito correspondente, afim de que prepare um projecto de lei. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1. Recommendar aos paizes da União Panamericana, que reformem a sua legislação no sentido de permittir a organização de sociedades anonymas sem que se expressem nem o valor do seu capital nem o das suas acções e cujas acções possam estar divididas em diversas categorias com direitos differentes no que diz respeito ao voto e a outros actos de gerencia e á participação limitada ou não nos haveres sociaes e nos lucros.

2. Que se facilite a hypotheca de bens futuros sujeitando a sua effectividade somente á acquisição desses bens e ao registro ou outras formalidades que não requerem o consentimento do devedor; que permittam a emissão de diversas classes de bonus e outras obrigações, com ou sem garantia, podendo dar ou não participação aos credores na gerencia dos negocios sociaes; e que não exijam que as hypothecas que garantem esses bonus e obrigações se limitem definitivamente a uma quantia determinada. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1. Recommendar que se organizem Camaras de Commercio nos centros commerciaes do Continente americano onde exista um movimento de exportação e importação cuja importancia justifique o estabelecimento de taes associações e que essas Camaras de Commercio celebrem entre si convenios para a arbitragem extrajudicial das questões mercantis.

2. Que as associações e instituições do commercio e da industria das republicas americanas façam a maior propaganda possivel por todos os meios ao seu alcance, tanto pela palavra como por factos, para estabelecer um systema que permitta solucionar facil e satisfatoriamente as divergencias que occorram entre commerciantes e industriaes.

3. Recommenda-se á Alta Commissão Internacional o estudo do principio de arbitragem obrigatorio como meio de resolver as divergencias que se suscitem entre commerciantes domiciliados em differentes paizes. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Que se constitua uma Commissão Interamericana de Mulheres, encarregada de preparar as informações juridicas e de qualquer outra natureza que se possam considerar convenientes para que a Setima Conferencia Internacional Americana possa abordar o estudo da igualdade politica e civil da mulher no Continente.

Essa Commissão será composta de sete mulheres de diversos paizes da America designados pela União Panamericana, completando-se depois pela mesma Commissão até que possua uma representação de cada paiz. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos Estados da União Panamericana:

1. Que os livros, folhetos e revistas e outras publicações enviadas como encommendas postaes e os impressos despachados com faixa de papel sejam favorecidos:

a) Por uma maior rapidez e simplificação na expedição e recepção;

b) Por uma diminuição das tarifas actuaes.

2. Que todos os signatarios da Convenção de Stockholmo appliquem, com effectividade, aos livros, folhetos e publicações periodicas a reducção de cincoenta por cento como minimo sobre a tarifa geral que estabelece o artigo 34 da dita Convenção. Os Estados que não tenham adherido á mesma concederão igual rebaixa, na medida em que as suas leis internas o permittam.

3. Que se tomem as medidas necessarias para que os jornaes e revistas de qualquer dos paizes americanos, que circulem em outro ou em outros, sejam franqueados, livres de porte, nos correios officiaes.

4. Que os direitos de Alfandega sejam supprimidos ou reduzidos, tanto para os livros brochados como para os encadernados, sempre que a encadernação não seja de luxo. (18 de Fevereiro de 1928.)

CONVENÇÃO

(Convenção de Buenos Aires sobre a protecção á propriedade literaria e artistica, revista pela Sexta Conferencia Internacional Americana)

Os paizes membros da União Panamericana, representados na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, enviaram a ella, devidamente autorizados para approvar as Recommendações, Resoluções, Convenções e Tratados que julgarem uteis aos interesses da America, os seguintes Srs. delegados:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITI: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de se haverem communicado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram em modificar a Convenção sobre a Protecção á Propriedade Literaria e Artistica, assignada em Buenos Aires em 11 de Agosto de 1910:

Art. 1°. (Subsistente.)

Art. 2°. Na expressão "obras literarias e artisticas" comprehendem-se os livros, escriptos, folhetos de toda classe, qualquer que seja a materia de que tratem e qualquer que seja o numero das suas paginas; as obras dramaticas e dramatico-musicaes; as coreographicas; as composições musicaes, com ou sem palavras; os desenhos, as pinturas, as esculpturas, gravuras, litographias; as obras photographicas, cinematographicas, reproducções por meio de instrumentos mecanicos destinados á audição de sons, as espheras astronomicas e geographicas; os planos, croquis ou trabalhos plasticos relativos á geographia, geologia ou topographia, architectura ou qualquer sciencia, assim como as artes applicadas a qualquer actividade humana; e, emfim, fica comprehendida toda producção que se possa publicar por qualquer meio de impressão ou reproducção.

Art. 3°. O reconhecimento do direito de propriedade obtido em um Estado, de conformidade com as suas leis, produzirá os seus effeitos e com plenos direitos em todos os outros Estados, sempre que appareça na obra qualquer manifestação que indique a reserva da propriedade e o nome da pessoa a cujo favor essa reserva se encontra registrada. Da mesma fórma deverá indicar-se o paiz de origem, aquelle onde se tenha effectuado a primeira publicação, ou aquelles onde se tenham feito publicações simultaneas, assim como o anno da primeira publicação.

Art. 4°. (Subsistente.)

Art. 4° bis. Os autores das obras literarias ou artisticas têm o direito exclusivo de autorizar a reproducção, a adaptação e a apresentação publica das suas obras pela cinematographia.

Sem prejuizo dos direitos de autor da obra original, a reproducção pela cinematographia de uma obra literaria ou artistica será protegida como obra original.

Art. 5°. Os autores de obras literarias e musicaes têm o direito exclusivo de autorizar: 1°, a adaptação das ditas obras a instrumentos que sirvam para reproduzi-las mecanicamente; 2°, a execução publica das mesmas obras por meio dos ditos instrumentos.

Art. 5° bis. (Subsistente, por ser o antigo art. 5°.)

Art. 6°. A duração da protecção combinada pela presente Convenção comprehende a vida do autor e cincoenta annos depois da sua morte.

Apesar disto, e no caso deste periodo de duração não ser adoptado pelos Estados signatarios, de maneira uniforme, será regulamentado pela lei do paiz onde a protecção seja pedida e não poderá exceder a duração fixada pelo paiz de origem da obra. Por conseguinte, os paizes signatarios não estão obrigados a applicar a disposição do paragrapho precedente, senão na medida em que lh'os permittam as suas leis internas.

Para as obras compostas de varios volumes que não se publiquem juntamente, bem como para os boletins, folhetos ou publicações periodicas, o prazo de propriedade começará a contar-se, com relação a cada volume, boletim, folheto ou publicação periodica, desde a respectiva data da sua publicação.

Art. 7°. (Subsistente).

Art. 8°. (Subsistente).

Art. 9°. (Subsistente).

Art. 10. (Subsistente).

Art. 11. (Subsistente).

Art. 12. (Subsistente).

Art. 13. (Subsistente).

Art. 13 bis. Os autores das obras literarias ou artisticas, ao cedê-las em pleno exercicio do seu direito de propriedade não cedem mais que o direito de as desfructar e o de reproducção. Conservarão sobre ellas um direito moral de fiscalização inalienavel, que lhes permittirá oppor-se a toda reproducção ou exhibição publica de suas obras, alteradas, mutiladas ou modificadas.

Art. 14. (Subsistente).

Art. 15. (Subsistente).

Art. 16. A presente Convenção substituirá, entre os Estados contractantes, a Convenção de Buenos Aires, de 11 de Agosto de 1910. Esta ficará em vigor nas relações dos Estados que não ratificarem a presente Convenção.

Os Estados signatarios da presente Convenção poderão, ao trocar as ratificações, declarar que resolvem, sobre tal ou qual ponto, permanecer ligados ás disposições das Convenções anteriores que tenham subscripto.

Art. 17. A presente Convenção começará a vigorar entre os Estados signatarios que a ratifiquem, tres mezes depois de communicarem a sua ratificação ao Governo de Cuba, e permanecerá em vigor entre todos elles até um anno depois da data da denuncia. Essa denuncia será dirigida ao governo cubano e não terá effeito senão em relação ao paiz que a tenha effectuado. (18 de Fevereiro de 1928.)

Reserva da Delegação do Chile

A Delegação do Chile acceita, em geral, a modificação da Convenção de Buenos Aires, que se acaba de approvar, mas faz reservas no que toca aos pontos em que esta Convenção modificada se encontra em opposição á legislação em vigor no Chile.

Esta reserva não diminue o nosso desejo de alcançar a adopção de principios juridicos que amparem por igual, em todos os paizes da America, a propriedade intellectual.

Reserva da Delegação da Venezuela

A Delegação da Venezuela faz reserva da acceitação desta Convenção, até o momento em que o seu Governo resolva de modo concreto sobre ella, porque tanto a Convenção de Buenos Aires, que a Venezuela não só não ratificou como tambem seu Congresso expressamente rejeitou, quanto esta, contêm disposições contrarias á nossa tradição juridica e ás nossas leis positivas sobre a materia.

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Considerando: *a*) que occorre a miúdo que os programmas das Conferencias Panamericanas contêm importantes themas não acompanhados pelos respectivos estudos technicos, maxime se se trata da revisão de tratados ou convenções; *b*) que é preciso illustrar o criterio dos Srs. Delegados, chamando a sua attenção sobre os pontos primordiaes do thhema inscripto:

1°. Recommendar á União Panamericana que, ao inscrever nos programmas das Conferencias themas relacionados com a modificação ou a alteração de convenções ou tratados mande praticar, com prazo conveniente, estudos technicos sobre a materia.

2°. A União Panamericana apresentará ás Conferencias Internacionaes Americanas uma serie de propostas baseadas no texto dos estudos technicos e que servirão de base segura á discussão. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar a cada um dos governos americanos que exerçam a maior vigilancia possivel sobre a producção e exhibição de fitas cinematographicas, para evitar que se offereçam ao publico ou distribuam pelliculas que, ou por falta de veracidade ao representar o carácter nacional ou os costumes de qualquer paiz americano, ou pela sua indole prejudicialmente tendenciosa, ou por qualquer outro motivo, sejam susceptiveis de offender o sentimento publico desse paiz. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Art. 1°. Com o fim de coadjuvar e systematizar as actividades com tendencias a estabelecer a cooperação intellectual entre as nações do Continente americano no ramo das sciencias, artes e letras, cria-se o Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual.

Art. 2°. O Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual terá por fins immediatos:

a) Activar e systematizar o intercambio de professores e estudantes, tanto universitarios como secundarios e primarios, entre os diversos paizes americanos.

b) Fomentar nas escolas secundarias e superiores de todos os paizes americanos a criação de cadeiras especiaes de historia, geographia, literatura, sociologia, hygiene e direito, principalmente constitucional e commercial, de todos os Estados signatarios.

c) Prestigiar a criação da cidade universitaria ou casa do estudante nos paizes de America.

Art. 3°. Para os fins consignados no artigo anterior, autoriza-se o Conselho Director da União Panamericana a que, logo que seja possivel, se dirija aos respectivos governos dando-lhes a conhecer o disposto no artigo anterior e procure obter delles as informações, dados e opiniões que sejam necessarios para a redacção de um ante-projecto, no qual se estabelecerão as bases para a organização, administração e funccionamento do Instituto e todas as regras que contribuam para diffundir a cultura intellectual interamericana, ante-projecto que será levado á consideração dos paizes signatarios.

Art. 4°. A União Panamericana convocará, dentro do espaço de dois annos a partir da presente data, um Congresso de reitores, decanos ou educadores em geral, o qual considerará o ante-projecto formulado pela dita instituição e elaborará os Estatutos definitivos do Instituto.

Art. 5°. A União Panamericana incluirá, no programma do Congresso referido no artigo anterior, a consideração dos themas suggeridos e os projectos de resolução apresentados pelos representantes das republicas do Uruguay, Mexico e Cuba, Srs. Pedro Erasmo Callorda, Julio Garcia e Pedro G. de Medina y Sobrado, respectivamente, assim como o que foi feito pelo Instituto Internacional de Cooperação Intellectual.

Art. 6°. Emquanto se procede á organização definitiva do Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual, a União Panamericana deverá indagar dos governos que numeros de pensões podem conceder a estudantes estrangeiros e que professores podem enviar a outros paizes, para fazer as notificações respectivas, afim de que se aproveitem sem perda de tempo umas e outras; dar impulsos, por todos os meios de que possa dispor, á criação de cadeiras especiaes, custeadas ou subvencionadas pelos governos, para o estudo das linguas espanhola, ingleza, portugueza e franceza e das suas respectivas historias e literaturas e a criação de cadeiras especiaes nas Universidades dos paizes membros da União Panamericana, para o estudo da legislação commercial e da historia das relações commerciaes e diplomaticas das Republicas da America. Pelo que respeita ao estudo da legislação commercial comparada, a União procederá immediatamente á reunião dos dados e bibliographia necessarios para este fim.

Art. 7°. Os idiomas officiaes do Instituto Interamericano de Cooperação Intellectual serão: o espanhol, o inglez, o portuguez e o francez.

Art. 8°. A União Panamericana determinará o lugar em que se deva reunir o congresso a que se refere o artigo quarto. Esse congresso determinará a séde central do Instituto. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos paizes americanos que, nos seus planos de instrucção primaria, introduzam o ensino de rudimentos de finanças, de economia politica e social e de outras materias que possam dar ideia ao alumno das bases constitucionaes dos Estados. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos paizes da America:

1. Que reconheçam ao periodismo a sua categoria de funcção publica;

2. Que estabeleçam nas suas legislações a aposentadoria, pensão e montepio para os operarios manuaes e intellectuaes da imprensa diaria e periodica, incluindo na mesma os correspondentes e agentes de informações;

3. Que a Caixa de pensões, aposentadorias e montepio seja formada por quotas: *a*) dos beneficiados; *b*) das empresas jornalisticas; *c*) de subsidios fiscaes; *d*) de doações e contribuições extraordinarias.

Cada paiz determinará a proporção da sua quota, segundo as suas proprias possibilidades. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos Governos que tenham em conta os meios mais vantajosos não só de vigiar as suas fronteiras reciprocamente, como tambem de chegar a uma melhor e mais segura convivencia nas suas relações de vizinhança e de promover os elevados fins da justiça na mais larga escala possivel. (18 de Fevereiro de 1928.)

CONVENÇÃO

(Condição dos estrangeiros)

Os Governos das republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928,

Resolveram celebrar uma Convenção, com o fim de determinar a condição dos estrangeiros nos seus respectivos territorios, e, para esse effeito, nomearam como Plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da America: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de terem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nas seguintes disposições:

Art. 1°. Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residencia dos estrangeiros nos seus territorios.

Art. 2°. Os estrangeiros estão sujeitos, tanto quanto os nacionaes, á jurisdicção e leis locaes, observadas as limitações estipuladas nas convenções e tratados.

Art. 3°. Os estrangeiros não podem ser obrigados ao serviço militar; mas os domiciliados, a não ser que prefiram sair do paiz, poderão ser obrigados, nas mesmas condições que os nacionaes, ao serviço de policia, bombeiros ou milicia para a protecção da localidade dos seus domicilios contra catastrophes naturaes ou perigos que não sejam provenientes de guerra.

Art. 4°. Os estrangeiros estão obrigados ás contribuições ordinarias ou extraordinarias, assim como aos emprestimos forçados, sempre que taes medidas sejam geraes para a população.

Art. 5°. Os Estados devem conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu territorio todas as garantias individuaes que concedem aos seus proprios nacionaes e o gozo dos direitos civis essenciaes, sem prejuizo, no que concerne aos estrangeiros, das prescripções legaes relativas á extensão e possibilidades do exercicio dos ditos direitos e garantias.

Art. 6.° Os Estados podem, por motivo de ordem ou de segurança publica, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu territorio.

Os Estados são obrigados a receber os seus nacionaes que, expulsos do estrangeiro, se dirijam ao seu territorio.

Art. 7°. O estrangeiro não se deve ingerir nas actividades politicas privativas dos cidadão do paiz no qual se encontre; se tal fizer, ficará sujeito ás sancções previstas na legislação local.

Art. 8°. A presente Convenção não attinge os compromissos adquiridos anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accordos internacionaes.

Art. 9°. A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento da ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, que notificará esse deposito aos governos signatarios; tal ratificação valerá como troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os Plenipotenciarios indicados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, portuguez e francez, na cidade da Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

Reserva da Delegação dos Estados Unidos da America

A Delegação dos Estados Unidos da America firma a presente Convenção fazendo uma reserva expressa ao art. 3°, da mesma, no que se refere ao serviço militar dos estrangeiros em caso de guerra.

CONVENÇÃO

(Tratados)

Desejando os Governos dos Estados da America fixar claramente as regras que devem reger os tratados que subscrevam entre si, accordaram estabelecê-las numa Convenção, e, com esse fim, nomearam como Plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUVY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzálo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, havendo trocado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

Art. 1°. Os Tratados serão celebrados pelos poderes competentes dos Estados ou pelos seus representantes, segundo o seu direito interno respectivo.

Art. 2°. É condição essencial nos tratados a fórma escripta. A confirmação, prorogação, renovação ou reconducção serão igualmente feitas por escripto, salvo estipulação em contrario.

Art. 3°. A interpretação authentica dos tratados, quando as partes contractantes a julguem necessaria, será, tambem, formulada por escripto.

Art. 4°. Os tratados serão publicados immediatamente depois da troca das ratificações.

A omissão, no cumprimento desta obrigação internacional, não prejudicará a vigencia dos tratados, nem a exigencia das obrigações nelles contidas.

Art. 5°. Os tratados não são obrigatorios senão depois de ratificados pelos Estados contractantes, ainda que esta clausula não conste nos plenos poderes dos negociadores, nem figure no proprio tratado.

Art. 6°. A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escripto, de conformidade com a legislação do Estado.

Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as acceite expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute actos que impliquem a sua acceitação.

Nos tratados internacionaes celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um delles, no acto da ratificação, só attinge a applicação da clausula respectiva, nas relações dos demais Estados contractantes com o Estado que faz a reserva.

Art. 7°. A falta da ratificação ou a reserva são actos inherentes á soberania nacional, e, como taes, constituem o exercicio de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma internacional. Em caso de negativa, esta será communicada aos outros contractantes.

Art. 8°. Os tratados vigorarão desde a troca ou deposito das ratificações, salvo se, por clausula expressa, outra data tiver sido convencionada.

Art. 9°. A acceitação ou não acceitação das clausulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado, que não foi parte contractante, depende exclusivamente da decisão deste.

Art. 10. Nenhum Estado se pode eximir das obrigações do tratado ou modificar as suas estipulações, senão com o accôrdo, pacificamente obtido, dos outros contractantes.

Art. 11. Os tratados continuarão a produzir os seus effeitos ainda quando se modifique a constituição interna dos Estados contractantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossivel, por divisão de territorio ou por outros motivos analogos, os tratados serão adaptados ás novas condições.

Art. 12. Quando o tratado se torna inexequivel, por culpa da parte que se obrigou, ou por circumstancias que, no momento da celebração, dependiam dessa parte e eram ignoradas pela outra parte, aquella é responsavel pelos prejuizos resultantes da sua inexecução.

Art. 13. A execução do tratado pode, por clausula expressa ou em virtude de convenio especial, ser posta, no todo ou em parte, sob a garantia de um ou mais Estados.

O Estado garante não poderá intervir na execução do tratado, senão em virtude de requerimento de uma das partes interessadas e quando se realizarem as condições sob as quaes foi estipulada a intervenção, e, ao fazê-lo, só lhe será licito empregar meios autorizados pelo direito internacional e sem outras exigencias de maior alcance do que as do proprio Estado garantido.

Art. 14. Os tratados cessam de vigorar:

a) cumprida a obrigação estipulada;

b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado;

c) verificada a condição resolutiva;

d) por accôrdo entre as partes;

e) com a renuncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo;

f) pela denuncia, total ou parcial, quando proceda;

g) quando se torna inexequivel.

Art. 15. Poderá igualmente declarar-se a caducidade de um tratado quando este seja permanente e de applicação não continua, sempre que as causas que lhe deram origem hajam desapparecido e se possa logicamente deduzir que se não apresentarão no futuro.

A parte contractante que allegar essa caducidade, caso não obtenha o assentimento da outra ou das outras, poderá appellar para a arbitragem, sem cuja decisão favoravel, e emquanto esta não fôr pronunciada, continuarão em vigor as obrigações contrahidas.

Art. 16. As obrigações contrahidas nos tratados serão sanccionadas, nos casos de não cumprimento, e depois de esgotadas sem exito as negociações diplomaticas, por decisão de uma côrte de justiça internacional ou de um tribunal arbitral, dentro dos limites e com os tramites que estiverem vigentes no momento em que a infracção se allegar.

Art. 17. Os tratados cuja denuncia haja sido convencionada e os que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de accôrdo com o processo por elles estabelecido.

Em falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contractante, o qual notificará aos outros essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

Neste caso, o tratado ficará sem effeito, em relação ao denunciante, um anno depois da ultima notificação, e continuará subsistente para os demais signatarios, se os houver.

Art. 18. Dois ou mais Estados podem convir em que as suas relações se rejam por outras regras que não as estabelecidas em convenções geraes celebradas por elles mesmos com outros Estados.

Este preceito é applicavel não somente aos tratados futuros, senão tambem aos que estejam em vigor ao tempo desta convenção.

Art. 19. Um Estado que não haja tomado parte na celebração de um tratado poderá adherir ao mesmo, se a isso se não oppuzer alguma das partes contractantes, a todas as quaes deve o facto ser communicado. A adhesão será considerada como definitiva, a menos que seja feita com reserva expressa de ratificação.

Art. 20. A presente convenção não attinge os compromissos adquiridos anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes.

Art. 21. A presente Convenção, depois de firmada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar copias devidamente authenticadas aos Governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, que notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os Plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

Reserva da Delegação do Mexico

A Delegação mexicana, sem levar em conta os votos que deseja emittir contra varios artigos, firmará as diversas convenções de Direito internacional publico approvadas, fazendo como unica reserva a relativa ao artigo treze, que não acceita, da convenção sobre tratados.

Reserva da Delegação do Salvador

A Delegação do Salvador não só oppõe o seu voto negativo ao artigo treze, mas tambem vota negativamente a convenção, e não a subscreve.

Reserva da Delegação da Bolivia

No conceito da Delegação da Bolivia, a inexecução a que se refere a alinea *g*) do artigo 14, occorre, entre outros, nos seguintes casos:

I. Quando os factos e circumstancias que lhe deram origem ou lhe serviram de base, se modificaram fundamentalmente;

II. Quando sua execução se torna contraria á natureza das cousas;

III. Quando se torna incompativel com a existencia dum Estado, com sua independencia ou dignidade;

IV. Quando se torna ruinoso para a sua riqueza ou o seu commercio.

A reserva da Bolivia, sobre o art. 15, tem em vista que sejam susceptiveis de caducidade não só os tratados de applicação não continua, como estabelece o dito artigo, senão toda especie de tratados, qualquer que seja o seu caracter ou denominação, inclusive os chamados definitivos, que, como toda convenção humana, são susceptiveis de êrro, já que nada ha que seja immutavel e eterno.

CONVENÇÃO

(Funccionarios diplomaticos)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, considerando que uma das materias de maior importancia nas relações internacionaes é a que se refere aos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos, a qual se deve regular de accôrdo com as condições da vida economica, politica e internacional das nações;

Comprehendendo que, embora seja desejavel que essa regulamentação se effectue de accôrdo com as novas tendencias,

Especificando-se que os funccionarios diplomaticos não representam em caso algum a pessoa do Chefe de Estado, e sim o seu Governo, e devem estar acreditados junto a um Governo reconhecido, e

Reconhecendo-se que, como os funccionarios diplomaticos representam os seus respectivos Estados, não devem reclamar immunidades que não sejam essenciaes ao desempenho dos seus deveres officiaes e que seria desejavel que ou o proprio funccionario ou o Estado, por elle representado, renuncie á immunidade diplomatica, quando se trate de acções civeis que nada tenham que ver com o desempenho da sua missão, —

Não é possivel, todavia, ajustar, por emquanto, estipulações geraes que, se bem constituam tendencia definida nas relações internacionaes, tropeçam, nalguns casos, com a prática arraigada de varios Estados, em sentido contrario;

Por isto, e até que se possa formular uma regulamentação mais completa dos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos,

Resolveram celebrar uma Convenção, que comprehenda os principios geralmente admittidos por todas as nações; e nomearam como seus plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Jesús Maria Barraqué;

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, accordaram nas seguintes disposições:

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1°. Os Estados têm o direito de se fazer representar, uns perante os outros, por meio de funccionarios diplomaticos.

SECÇÃO I

Dos chefes de missão

Art. 2°. Os funccionarios diplomaticos dividem-se em ordinarios e extraordinarios.

São considerados ordinarios, os que representam de maneira permanente o Governo de um Estado perante o outro.

São extraordinarios, os encarregados de missão especial, ou os que se acreditam para representar o Governo em conferencias, congressos ou outros organismos internacionaes.

Art. 3°. Os funccionarios diplomaticos têm os mesmos direitos, prerogativas e immunidades, qualquer que seja a sua categoria, excepto no que se refere á precedencia e etiqueta.

A etiqueta depende dos usos diplomaticos em geral, assim como das leis e regulamentos do paiz ante o qual está acreditado o diplomata.

Art. 4°. Além das funcções designadas nas suas credenciaes, os funccionarios ordinarios têm attribuições que lhes podem conferir as leis ou decretos dos respectivos paizes. Elles deverão exercer as suas attribuições sem entrar em conflicto com as leis do paiz onde estiverem acreditados.

Art. 5°. Todo Estado pode confiar a sua representação perante um ou mais Governos a um só funccionario diplomatico.

Varios Estados podem confiar a um só funccionario diplomatico a sua representação noutro Estado.

Art. 6°. Os funccionarios diplomaticos autorizados para este fim, pelos seus Governos, podem, com o consentimento do Governo local, e a pedido de um Estado não representado junto a este por um funccionario ordinario, assumir perante o mesmo Governo a defesa temporaria ou accidental dos interesses do dito Estado.

Art. 7°. Os Estados são livres na escolha dos seus funccionarios diplomaticos; mas não poderão investir nessas funcções nacionaes do Estado em que a missão deve actuar, sem o consentimento deste.

Art. 8°. Nenhum Estado poderá acreditar os seus funccionarios diplomaticos ante os outros Estados, sem prévia combinação com estes.

Os Estados podem negar-se a admittir um funccionario diplomatico de outros, ou, já tendo admittido, pedir a sua retirada, sem ficarem obrigados a explicar os motivos da sua resolução.

Art. 9°. Os funccionarios diplomaticos extraordinarios gozam das mesmas prerogativas e immunidades que os ordinarios.

SECÇÃO II

Do pessoal das missões

Art. 10. Cada missão terá o pessoal determinado pelo seu Governo.

Art. 11. Os funccionarios diplomaticos, quando se ausentem do lugar em que exercem as suas funcções ou se encontrem na impossibilidade de as desempenhar, serão substituidos interinamente pela pessoa designada para esse effeito pelo seu Governo.

SECÇÃO III

Dos deveres dos funccionarios diplomaticos

Art. 12. Os funccionarios diplomaticos estrangeiros não poderão intervir na politica interna ou externa do Estado em que exerçam as suas funcções.

Art. 13. Os funccionarios diplomaticos deverão dirigir-se, nas suas communicações officiaes, ao Ministro das Relações Exteriores ou Secretario de Estado do paiz onde estiverem acreditados. As communicações ás demais autoridades deverão tambem fazer-se por meio do dito Ministro ou Secretario.

SECÇÃO IV

Das immunidades e prerogativas dos funccionarios diplomaticos

Art. 14. Os funccionarios diplomaticos serão inviolaveis na sua pessoa, residencia particular ou official e bens. Essa inviolabilidade se estende:

a) a todas as classes de funccionarios diplomaticos;

b) a todo o pessoal official da missão diplomatica;

c) aos membros da respectiva familia, que vivem sob o mesmo tecto;

d) aos papeis, archivos e correspondencia da missão.

Art. 15. Os Estados deverão conceder aos funccionarios diplomaticos toda sorte de facilidades para o desempenho das suas funcções, e, especialmente, para que se possam communicar livremente com os seus Governos.

Art. 16. Nenhum funccionario ou agente judicial ou administrativo do Estado no qual o funccionario diplomatico está acreditado poderá entrar no domicilio deste ou no local da missão, sem o seu consentimento.

Art. 17. Os funccionarios diplomaticos são obrigados a entregar á autoridade local competente, que o requeira, o accusado ou condemnado por delicto commum, refugiado na missão.

Art. 18. Os funccionarios diplomaticos serão isentos, no Estado onde se acharem acreditados:

I. De todos os impostos pessoaes, sejam nacionaes ou locaes.

II. De todos os impostos territoriaes sobre o edificio da missão, quando este pertencer ao Governo respectivo;

III. Dos direitos aduaneiros sobre os objectos destinados ao uso official da missão, ou ao uso pessoal do funccionario diplomatico ou de sua familia.

Art. 19. Os funccionarios diplomaticos estão isentos de toda jurisdicção civil ou criminal do Estado ante o qual se acham acreditados, não podendo, salvo no caso em que, devidamente autorizados pelo seu Governo, renunciem á immunidade, ser processados e julgados senão pelos tribunaes do seu Estado.

Art. 20. A immunidade da jurisdicção sobrevive aos funccionarios diplomaticos, no que se refere ás acções que com a mesma se relacionam. Não pode, comtudo, ser invocada em relação ás outras, senão emquanto durem as suas funcções.

Art. 21. As pessoas que gozem de immunidade de jurisdicção podem recusar-se a comparecer como testemunhas perante os tribunaes territoriaes.

Art. 22. Os funccionarios diplomaticos entram no gozo de suas immunidades, desde o momento em que passam a fronteira do Estado onde vão servir e dão a conhecer a sua categoria.

As immunidades conservam-se durante o tempo em que a missão esteja suspensa e ainda depois de terminada, pelo tempo que seja necessario para que o funccionario diplomatico se possa retirar com a missão.

Art. 23. As pessoas que façam parte da missão gozarão tambem das mesmas immunidades e prerogativas nos Estados que atravessarem para chegar ao seu posto ou regressar á sua patria, ou naquelle em que, accidentalmente, se encontrem, durante o exercicio das suas funcções, e a cujo Governo tenham dado a conhecer a sua categoria.

Art. 24. No caso de fallecimento do funccionario diplomatico, sua familia continuará no gozo das immunidades, por um prazo razoavel, até que abandone o Estado onde se encontre.

SECÇÃO V

Do fim da missão diplomatica

Art. 25. Os funccionarios diplomaticos cessam a sua missão:

1. Pela notificação official do Governo do funccionario ao outro Governo, de que cessaram as funcções do dito funccionario;

2. Por ter expirado o prazo para o cumprimento da missão;

3. Pela solução do assumpto, se a missão tiver sido criada para uma questão determinada;

4. Pela entrega dos passaportes ao funccionario, feita pelo Governo perante o qual esteja acreditado;

5. Pelo pedido dos seus passaportes, feito a este pelo funccionario.

Nos casos acima mencionados, conceder-se-á um prazo razoavel ao funccionario diplomatico, ao pessoal official da missão e ás respectivas familias, para que abandonem o territorio do Estado, sendo dever do Governo, ante o qual esteve o funccionario acreditado, velar,

durante esse tempo, por que nenhum delles seja incommodado, nem prejudicado na sua pessoa ou bens.

O fallecimento ou a renuncia do Chefe de Estado, assim como a mudança de Governo ou de regimen politico de qualquer dos paizes, não porão fim á missão dos funccionarios diplomaticos.

Art. 26. A presente convenção não attinge os compromissos contrahidos anteriormente pelas partes contractantes em virtude de accôrdo internacional.

Art 27. A presente convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar copias devidamente authenticadas aos Governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, que communicará esse deposito aos outros Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma ratificação. Esta convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

CONVENÇÃO

(Agentes consulares)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de mil novecentos e vinte e oito, desejosos de definir os deveres, direitos, prerogativas e immunidades dos agentes consulares, de accôrdo com a praxe e os convenios sobre o assumpto,

Resolveram celebrar uma Convenção para este fim, e nomearam Plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, accordaram nas seguintes disposições:

SECÇÃO I

Da nomeação e das attribuições

Art. 1°. Os Estados podem nomear no territorio dos outros, com o expresso ou tacito consentimento destes, consules que representem e defendam ali os seus interesses commerciaes e industriaes, e prestem aos seus nacionaes a assistencia e protecção de que necessitem.

Art. 2°. A fórma e requisitos para serem nomeados e as classes e categorias dos consules serão regulados pelo direito interno do respectivo Estado.

Art. 3°. Sem o consentimento do Estado onde deva servir, não póde ser reconhecido como consul um dos seus nacionaes. A concessão do *exequatur* suppre a autorização.

Art. 4°. Nomeado o consul, o Estado remetterá ao outro, pela via diplomatica, a respectiva patente, que conterá o nome, categoria e attribuições do nomeado.

Tratando-se de um vice-consul ou agente commercial nomeado pelo respectivo consul, nos casos autorizados pela respectiva lei, a patente será expedida e communicada a este.

Art. 5°. Os Estados pódem não acceitar os consules nomeados para o seu territorio, ou subordinar o exercicio das funcções consulares a obrigações especiaes.

Art. 6°. O consul não póde ser reconhecido como tal, senão depois de ter apresentado a sua patente e obtido o *exequatur* do Estado em cujo territorio vai servir.

O reconhecimento provisorio poderá ser concedido a pedido da Legação do paiz do consul, até que seja outorgado o *exequatur* na devida fórma.

Estão igualmente sujeitos a esta formalidade os funccionarios nomeados nos termos do artigo 4° e compete em tal caso ao respectivo consul solicitar o *exequatur*.

Art. 7°. Obtido o *exequatur*, este será apresentado ás autoridades do districto consular, que protegerão o consul no exercicio das suas funcções e lhe garantirão as immunidades a que tiver direito.

Art. 8°. O Governo territorial póde, em qualquer momento, retirar o *exequatur* ao Consul; mas, salvo caso de urgencia, não recorrerá a este meio sem antes tentar obter do Governo do consul a sua retirada.

Art. 9°. No caso de morte, incapacidade ou ausencia dos agentes consulares, qualquer dos empregados auxiliares, cujo carácter official se tenha feito conhecer antecipadamente ao Ministro das Relações Exteriores ou á Secretaria de Estado, poderá desempenhar provisoriamente as funcções consulares, e emquanto as desempenhe gozará de todos os direitos e prerogativas correspondentes ao titular.

Art. 10. Os consules exercerão as attribuições que lhes conferir a lei do seu Estado, sem detrimento da legislação do Estado onde desempenhem a sua missão.

Art. 11. Os consules entender-se-ão officialmente com as autoridades do seu districto, no exercicio das suas attribuições. Se as suas solicitações não forem attendidas, elles poderão, por meio do funccionario diplomatico da sua nação, continuar as suas solicitações perante o Governo do Estado, não se devendo communicar directamente com este, a não ser na ausencia do funccionario diplomatico.

Art. 12. Na falta do funccionario diplomatico do Estado do consul, este poderá realizar os actos diplomaticos que, em taes casos, permitta o Governo do Estado em que esteja situado o consulado.

Art. 13. Uma mesma pessoa poderá, no caso em que seja acreditada devidamente para esse effeito, accumular a representação diplomatica e a funcção consular, uma vez que o consinta o Estado ante o qual seja acreditada.

SECÇÃO II

Das prerogativas dos consules

Art. 14. Na falta de convenio especial entre duas nações, os agentes consulares nacionaes do Estado que os nomeia não poderão ser detidos nem processados senão nos casos de serem accusados de algum facto qualificado de delicto pela legislação local.

Art. 15. Nas causas criminaes poderá pedir-se, pela accusação ou a defesa, a assistencia em juizo, como testemunhas, dos agentes consulares. Esse pedido se fará com toda a consideração possivel á dignidade consular e aos deveres do cargo, e será cumprido por parte do funccionario consular.

Nos assumptos civeis, os agentes consulares estarão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes, com a limitação, todavia, de que, quando o consul fôr nacional do seu Estado e não se dedicar a nenhum negocio privado com fins de lucro, a sua declaração lhe será tomada verbalmente ou por escripto na sua residencia ou escriptorio e com a devida consideração.

O consul poderá, comtudo, voluntariamente, prestar declarações, como testemunha, quando isso lhe não occasione serios transtornos no desempenho dos seus deveres officiaes.

Art. 16. Os consules não estão sujeitos á jurisdicção local pelos actos executados com caracter officiaal, nos limites da sua competencia. No caso em que um particular se considere prejudicado pela acção do consul, elle apresentará a sua reclamação perante o Governo, o qual, se a considerar procedente, a fará valer pela via diplomatica.

Art. 17. Quanto aos actos não officiaes, os consules estão sujeitos, tanto em materia civil quanto em materia criminal, á jurisdicção do Estado onde exercem as suas funcções.

Art. 18. A residencia official dos consules e os lugares occupados pela chancellaria e archivos consulares são inviolaveis, e em nenhum caso poderão as autoridades locaes entrar nelles sem licença dos agentes consulares, nem examinar os documentos ou objectos que se encontrem em uma chancellaria consular, nem delles se apoderar, sob pretexto algum. Nenhum funccionario consular poderá, tão pouco, ser

solicitado para que apresente os archivos officiaes perante os tribunaes ou preste declarações a respeito de seu conteúdo.

Quando os agentes consulares se dediquem a algum negocio no territorio do Estado onde exerçam as suas funcções, o archivo do consulado e os documentos referentes ao mesmo conservar-se-ão em local completamente separado daquelle em que os ditos agentes guardem os seus papeis particulares ou de negocios.

Art. 19. Os consules estão obrigados a entregar, a simples requisição das autoridades locaes, os accusados ou condemnados por delicto e que se refugiem no consulado.

Art. 20. Tanto os agentes consulares quanto os empregados de um consulado, nacionaes de um Estado que os nomeie, que se não dediquem a negocios, com fins de lucro, no Estado onde desempenhem as suas funcções, estão isentos de toda contribuição nacional do Estado, da provincia ou do municipio, imposta á sua pessoa ou bens, excepto da que recaia sobre a posse ou propriedade de bens immoveis situados no Estado em que exerça as suas funcções ou sobre os productos dos mesmos. Os agentes consulares e empregados nacionaes do Estado que representam estão isentos de impostos sobre os ordenados, honorarios ou diarias recebidos por elles em retribuição dos seus serviços consulares.

Art. 21. O empregado que substituir o agente consular, na sua ausencia ou por outro motivo, gozará, durante a sua interinidade, das mesmas immunidades e prerogativas.

Art. 22. Os consules que se dediquem ao commercio ou exerçam outras funcções, differentes das que correspondam ao seus deveres consulares, estão sujeitos á jurisdicção local, em todas as suas actividades que se não refiram ao serviço consular.

SECÇÃO III

Da suspensão e fim das funcções consulares

Art. 23. Os agentes consulares suspendem as suas funcções por enfermidade ou licença, e as terminam:

a) por morte;
b) por aposentadoria, retirada ou demissão; e
c) por annullação do *exequatur*.

Art. 24. A presente Convenção não attinge os compromissos anteriores adquiridos pelas partes contractantes, em virtude de accôrdo internacional.

Art. 25. A presente convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar copias, devidamente authenticadas, aos Governos,

para os referidos fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositada nos archivos da União Panamericana em Washington, que notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção fica aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os Plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em inglez, espanhol, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

Reserva da Delegação da Venezuela

Em nome do Governo que represento, formulo uma reserva referente á coincidencia de funcções diplomaticas e consulares em uma mesma pessoa, porque é completamente contraria á nossa tradição, mantida desde o seu estabelecimento até a presente data, em forma que não admitte transformação alguma.

CONVENÇÃO

(Neutralidade maritima)

Os Governos das Republicas representados na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928:

Desejando que, quando se declare uma guerra entre dois ou mais Estados, os outros possam, em consagração á paz, offerecer a sua mediação para pôr fim ao conflicto, sem que essa acção se possa considerar como acto menos amistoso:

Convencido de que, no caso de se não poder alcançar este objectivo, os Estados neutraes têm o mesmo interesse em que os seus direitos sejam respeitados pelos belligerantes;

Reconhecendo que a neutralidade é a situação juridica dos Estados que não tomam parte nas hostilidades e que ella cria direitos e impõe obrigações de imparcialidade, que devem ser regulamentadas;

Reconhecendo que a solidariedade internacional exige que a liberdade de commercio seja sempre respeitada, evitando quanto possivel encargos inuteis aos neutros;

Sendo conveniente que, emquanto se não alcança amplamente esse objectivo, se reduzam ao minimo esses encargos; e,

Esperando que seja possivel regulamentar a materia de fórma que todos os interesses attingidos tenham todas as garantias possiveis,

Resolveram celebrar uma Convenção para esse fim, e nomearam seus Plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquin Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán,

Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Que, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, accordaram nas seguintes disposições:

SECÇÃO I

Liberdade de commercio em tempo de guerra

Art. 1°. O commercio em tempo de guerra reger-se-á pelas seguintes regras:

1. Os navios de guerra dos belligerantes têm o direito de deter e visitar, no alto mar ou em aguas territoriaes que não sejam neutras, qualquer navio mercante com o fim de conhecer o caracter e nacionalidade, verificar se conduz objecto prohibido pela lei internacional, ou comprovar se realizou alguma violação do bloqueio. Se o navio mercante não attende á intimação para que se detenha, póde o de guerra persegui-lo e detê-lo pela força. Fóra desta hypothese, o barco não poderá ser atacado senão quando, depois de intimado, deixar de observar as instrucções que lhe tiverem sido dadas.

O navio não será posto fóra das condições de navigabilidade antes que a tripulação e passageiros tenham sido trasladados para lugar seguro.

2. Os submarinos belligerantes estão sujeitos ás regras anteriores. Se o submarino não puder capturar o navio de conformidade com estas regras, não terá direito de proseguir no ataque, nem o de destruir o navio.

Art. 2°. A detenção do navio, assim como a de sua tripulação, por violação da neutralidade, far-se-á de accôrdo com o regimen que melhor convenha ao Estado, que a effectue, e á custa do navio infractor. O dito Estado, salvo o caso de falta grave da sua parte, não é responsavel pelos damnos que soffrer o navio.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos belligerantes

Art. 3°. Os Estados belligerantes estão obrigados a abster-se de executar, em aguas neutras, actos de guerra ou de qualquer outra natureza que possam constituir da parte do Estado que os tolere uma infracção á neutralidade.

Art. 4°. Nos termos do artigo precedente, está prohibido ao Estado belligerante:

a) Servir-se das aguas neutras como base de operações navaes contra o inimigo, ou para renovar ou augmentar as provisões militares ou armamento dos seus navios ou para completar a lotação destes

b) Estabelecer em aguas neutras estações radiotelegraphicas ou qualquer outro elemento que lhe sirva de meio de communicação com suas forças militares e servir-se das installações deste genero que tiver estabelecido antes da guerra e que não tenham sido abertas ao publico.

Art. 5°. Está prohibido aos navios de guerra dos belligerantes permanecerem nos portos ou aguas do Estado neutro mais de vinte e quatro horas. Esta disposição será notificada ao navio, logo que chegue ao porto ou ás aguas territoriaes e, se já se encontrasse nellas ao declarar-se a guerra, immediatamente depois que o Estado neutro tenha conhecimento dessa declaração.

Exceptuam-se das declarações que precedem, os navios empregados exclusivameente nas missões scientificas, religiosas ou philanthropicas.

O navio poderá prolongar por mais de vinte e quatro horas a sua permanencia, em casos de avarias ou mau estado do mar, mas deverá partir immediatamente depois que cessar a causa da demora.

Quando, pela lei do Estado neutro, o navio não puder receber combustivel senão vinte e quatro horas depois da chegada ao porto, o prazo da estadia será prolongado por igual tempo.

Art. 6°. O navio que não observar estas regras, será internado por ordem do governo neutro.

Considera-se como internado um navio desde o momento em que receba ordem nesse sentido da autoridade local neutra, ainda que se tenha interposto uma petição de reconsideração por parte do navio infractor, o qual ficará sob custodia desde o preciso momento em que se lhe dê a ordem.

Art. 7°. Na falta de disposição especial da legislação local, será de tres o maximo de navios de guerra de um belligerante, que se poderão encontrar ao mesmo tempo em porto neutro.

Art. 8°. Nenhum navio de guerra poderá levantar ferros de um porto neutro antes de terem transcorrido vinte e quatro horas da partida de um barco inimigo. Sairá primeiro o que primeiro tenha entrado, a não ser que se encontre nas condições em que é permittida a prorogação de permanencia. Em todo caso, o navio que chegou posteriormente tem o direito de notificar ao outro, por intervenção da autoridade local competente, que dentro de vinte e quatro horas abandonará o porto, ficando em liberdade de partir o que primeiro entrar

dentro desse prazo. Se levantar ferros, deverá o notificante aguardar o intervallo que mais acima se estabelece.

Art. 9°. Não se permittirá aos navios belligerantes avariados fazerem nos portos neutros mais reparações do que as indispensaveis para a continuação da viagem e que não constituam de fórma alguma um augmento do seu poder militar.

Não se poderão reparar em caso algum as avarias que tenham sido causadas pelo fogo inimigo.

O Estado neutro comprovará a natureza das reparações a effectuar e velará por que sejam feitas o mais depressa possivel.

Art. 10. Os navios de guerra dos belligerantes poderão abastecer-se de combustivel e mantimentos nos portos neutros, nas condições que as autoridades locaes tenham estabelecido, especialmente, e em falta de disposições especiaes, na mesma fórma prescripta para o abastecimento em tempo de paz.

Art. 11. Os navios de guerra que recebam combustivel num porto neutro, não poderão renovar a sua provisão no mesmo Estado, antes de transcorridos tres mezes.

Art. 12. No que se refere á permanencia, abastecimentos e fornecimentos dos navios belligerantes, nos portos e aguas jurisdiccionaes neutras, as disposições relativas aos navios de guerra applicar-se-ão igualmente:

1°. Aos navios auxiliares ordinarios;

2°. Aos navios mercantes transformados em barcos de guerra de accôrdo com a Convenção VII, da Haya, de 1907.

Será confiscado o navio neutro, e, de modo geral, será susceptivel do mesmo tratamento que os navios mercantes inimigos:

a) Quando tomar parte directa nas hostilidades;

b) Quando se encontrar ás ordens ou sob a direcção de um agente posto a bordo por um governo inimigo;

c) Quando estiver fretado na sua totalidade por um governo inimigo;

d) Quando estiver actual ou exclusivamente destinado ao transporte de tropas inimigas, ou á transmissão de noticias de interesse para o inimigo.

Nos casos de que trata o presente artigo, as mercadorias pertencentes ao proprietario do barco ou navio, estarão igualmente sujeitas a confisco.

3. Aos navios mercantes armados.

Art. 13. Os navios auxiliares dos belligerantes, transformados de novo em barcos mercantes, serão em tal caracter admittidos nos portos neutros, sob as seguintes condições:

1ª. Que o navio novamente transformado não tenha violado a neutralidade do paiz aonde chegue;

2ª. Que a nova transformação se tenha realizado nos portos ou aguas jurisdiccionaes do paiz a que pertença o navio ou nos portos dos seus alliados;

3ª. Que a transformação seja effectiva, quer dizer, que o navio não demonstre nem em sua tripulação, nem em suas installações que possa prestar á frota armada do seu paiz serviço em qualidade de auxiliar, como fazia anteriormente;

4ª. Que o governo do paiz a que pertença o navio communique aos Estados os nomes dos barcos auxiliares que tenham perdido essa qualidade, para recobrar a de mercante; e

5ª. Que o mesmo governo se commetta a que os ditos navios não se destinem novamente ao serviço da frota armada, na qualidade de auxiliares.

Art. 14. As aeronaves dos belligerantes não voarão sobre o territorio ou aguas jurisdiccionaes dos neutros, a não ser de commum accôrdo com os regulamentos destes.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos neutros

Art. 15. Entre os actos de assistencia que procedam dos Estados neutros e os actos de commercio que realizem os individuos, somente os primeiros são contrarios á neutralidade.

Art. 16. Está prohibido ao Estado neutro:

a) Entregar ao belligerante directa ou indirectamente seja qual fôr o motivo, navios de guerra, munições ou qualquer material de guerra;

b) Conceder-lhe emprestimos ou abrir-lhe credito, emquanto durar a guerra.

Não se incluem, nesta prohibição os creditos que um Estado neutro conceda para facilitar a venda ou a exportação de seus productos alimenticios e materias primas.

Art. 17. As presas não poderão ser conduzidas ao porto neutro a não ser em caso de não poderem navegar, mau estado do mar, falta de combustivel ou de provisões. Cessando a causa, as presas deverão afastar-se immediatamente; se não occorre nenhum destes casos, o Es-

tado as intimará a partir e, não sendo obedecido, recorrerá aos meios de que disponha para desarmar tanto os navios como seus officiaes e tripulação ou internar a guarda posta a bordo pelo captor.

Art. 18. Fóra dos casos previstos no art. 17, o Estado neutro deve libertar as presas que tenham sido conduzidas ás suas aguas jurisdiccionaes.

Art. 19. Quando um navio que leve mercadorias deva ser internado num paiz neutro, proceder-se-á ao desembarque das que estejam destinadas ao dito paiz e ao transbordo das que se destinam a outro.

Art. 20. O navio mercante que, abastecido de combustivel ou outras provisões num Estado neutro, ceder reiteradamente todo ou parte do seu abastecimento a navio belligerante, não poderá receber outra vez provisões ou combustiveis no mesmo Estado.

Art. 21. Se acontecer que um navio mercante de bandeira belligerante, por sua preparação ou outras circumstancias, possa proporcionar aos navios de guerra de um Estado as provisões de que necessitem, a autoridade local poderá negar-lhe o aprovisionamento ou exigir do agente da companhia a garantia de que o referido navio não auxiliará ou ajudará embarcação alguma.

Art. 22. Os Estados neutros não estão obrigados a impedir a exportação ou o transito, por conta de um ou outro dos belligerantes, de munições e em geral de tudo quanto possa ser util ás suas forças militares.

Deverão permittir o transito quando, achando-se em guerra duas nações americanas, um dos belligerantes é um paiz mediterraneo, que não tenha outros meios de se abastecer e sempre que isso não attinja os interesses vitaes do paiz cujo transito se pede.

Art. 23. Os Estados neutros não se devem oppôr á partida voluntaria dos nacionaes dos Estados belligerantes, ainda que saiam em grande numero ao mesmo tempo; mas poderão oppôr-se á partida voluntaria dos seus nacionaes que vão alistar-se nas forças armadas.

Art. 24. O uso pelos belligerantes dos meios de communicação dos Estados neutros ou que cruzem ou attinjam o territorio destes fica sujeito ás medidas que decretar a autoridade local.

Art. 25. Se, devido ás operações navaes fóra das aguas jurisdiccionaes dos Estados neutros, houver mortos ou feridos nos navios belligerantes, os ditos Estados poderão enviar ao lugar do sinistro navios hospitaes, sob a vigilancia do governo neutro. Esses navios gozarão de inviolabilidade completa, emquanto durar a sua missão.

Art. 26. Os Estados neutros estão obrigados a exercer toda a vigilancia que lhes permittam os meios ao seu alcance, afim de impedir nos seus portos ou aguas jurisdiccionaes qualquer violação das disposições precedentes.

SECÇÃO IV

Cumprimento e observancia das leis de neutralidade

Art. 27. O belligerante que violar as disposições anteriores indemnizará o prejuizo causado e responderá pelos actos das pessoas que formarem parte da sua força armada.

Art. 28. A presente Convenção não attinge os compromissos contrahidos anteriormente pelas partes contractantes em virtude de accordos internacionaes.

Art. 29. A presente Convenção, depois de assignada, será submettida á ratificação dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar copias devidamente authenticadas aos Governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará do seu deposito os Governos signatarios; essa notificação terá o mesmo effeito que a troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os Plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

Reserva da Delegação dos Estados Unidos da America

A Delegação dos Estados Unidos da America assigna a presente Convenção, fazendo uma reserva, no que se refere ao artigo doze, paragrapho tres.

Reserva da Delegação do Chile

A Delegação do Chile assigna a presente Convenção, fazendo reserva quanto ao capitulo 2° do art. 22.

Reserva da Delegação de Cuba

A Delegação da Republica de Cuba faz reserva ao § 3°, do art. 12.

CONVENÇÃO
(Asylo)

Desejosos os Governos dos Estados da America de fixar as regras que se devem observar para a concessão de asylo nas suas mutuas relações, concordaram estabelecê-las numa Convenção, e, para esse fim, nomearam como Plenipotenciarios:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

Art. 1°. Não é licito aos Estados dar asylo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas accusadas

ou condemnadas por delictos communs, nem a desertores de terra e mar.

As pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, que se refugiarem em alugum dos lugares assignalados no paragrapho precedente, deverão ser entregues, logo que o requeira o governo local.

Se essas pessoas se refugiarem em territorio estrangeiro, a entrega effectuar-se-á mediante extradição, e somente nos casos e na fórma que estabeleçam os respectivos tratados e convenções ou a Constituição e leis do paiz onde se refugiarem.

Art. 2°. O asylo dos criminosos politicos em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, será respeitado na medida em que, como um direito ou por tolerancia humanitaria, o admittirem o uso, as convenções ou as leis do paiz de refugio e de accôrdo com as seguintes disposições:

1°. O asylo não poderá ser concedido senão em casos de urgencia e pelo tempo estrictamente indispensavel para que o asylado se ponha de qualquer outra maneira em segurança.

2°. O agente diplomatico, commandante do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, immediatamente depois de ter concedido o asylo o communicará ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado, ou á autoridade administrativa do lugar, se o facto occorrer fóra da capital.

3°. O Governo do Estado poderá exigir que o asylado seja posto fóra do territorio nacional dentro do mais breve prazo; e o agente diplomatico do paiz que tenha concedido o asylo poderá, por sua vez, exigir as garantias necessarias para que o refugiado saia do paiz, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa.

4°. Os asylados não poderão ser desembarcados em ponto algum do territorio nacional, nem em lugar que lhe esteja proximo.

5°. Emquanto o asylo durar, não se permittirá aos asylados pratiquem actos que alterem a tranquillidade publica.

6°. Os Estados não estão obrigados a pagar as despesas effectuadas por aquelle que concede o asylo.

Art. 3°. A presente Convenção não prejudica os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes.

Art. 4°. A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado no archivo da União Panamericana, em Washington, que notificará aos governos signatarios; essa notificação equivalerá á troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os Plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

Reserva da Delegação dos Estados Unidos de America

Os Estados Unidos de America, ao assignarem a presente Convenção, fazem expressa reserva, declarando que os Estados Unidos não reconhecem nem subscrevem a chamada doutrina de asylo, como parte do Direito Internacional.

CONVENÇÃO

(Deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, desejosos de chegar a um accôrdo no que concerne aos Deveres e Direitos dos Estados no caso de Luctas Civis, nomearam como seus Plenipotenciarios:

PERÚ: Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY: Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA: José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS: Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Biachi.

BRASIL: Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA: Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León.

HAITÍ: Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA: Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Aristides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1°. O Estados Contractantes obrigam-se a observar as seguintes regras, em caso de lucta civil no territorio de outro Estado:

1°. Empregar os meios ao seu alcance para evitar que os habitantes do seu territorio, nacionaes ou estrangeiros, tomem parte, reunam elementos, passem a fronteira ou se embarquem no seu territorio para iniciar ou fomentar uma lucta civil.

2°. Desarmar ou internar toda força rebelde que transponha as suas fronteiras, sendo os gastos de internamento por conta do Estado onde a ordem tiver sido alterada. As armas encontradas em poder dos rebeldes poderão ser apprehendidas pelo governo do paiz onde se refugiarem para as devolver, uma vez terminada a contenda, ao Estado em lucta civil.

3°. Prohibir o trafico de armas e material de guerra, excepto quando sejam destinadas ao governo, emquanto não estiver reconhecida a belligerancia dos rebeldes, caso em que se applicarão as regras da neutralidade.

4°. Evitar que na sua jurisdicção se equipe, arme ou adapte a uso bellico qualquer embarcação destinada a operar em favor da rebellião.

Art. 2°. A qualificação de pirataria, emanada de um paiz, contra navios armados em guerra, não obriga aos demais Estados.

O Estado que fôr offendido por depredações commettidas por navios insurrectos tem o direito de adoptar contra estes as seguintes me-

didas punitivas: Se os causadores do acto lesivo forem navios de guerra, poderão capturá-los para os entregar ao Governo do Estado a que pertençam, o qual os julgará; se os damnos provierem de barcos mercantes, o Estado offendido poderá capturá-los e applicar-lhes as leis penaes que caibam no caso.

O navio insurrecto, seja de guerra ou mercante, que arvore bandeira de um Estado estrangeiro para encobrir os seus actos poderá tambem ser capturado e julgado pelo Estado a que pertencer a dita bandeira.

Art. 3°. O navio insurrecto, de guerra ou mercante, equipado pela revolução, que chegue a um paiz estrangeiro ou procure refugio nelle, será entregue pelo governo deste ao governo constituido do paiz em lucta civil e os tripulantes serão considerados como refugiados politicos.

Art. 4°. A presente Convenção não affecta os compromissos tomados anteriormente pelas Partes Contractantes em virtude de accordos internacionaes.

Art. 5°. A presente Convenção depois de assignada será submettida á ratificação dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar copias devidamente authenticadas aos Governos para os fins da ratificação. O instrumento da ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, a qual notificará deste deposito os Governos signatarios; esta ratificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que os referidos Plenipotenciarios assignam a presente Convenção em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade da Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Considerando que as Republicas americanas desejam exprimir a sua condemnação da guerra como instrumento de politica nacional em suas relações mutuas; e

Considerando que as Republicas Americanas têm o mais fervoroso desejo de contribuir, de todos os modos, para o desenvolvimento dos methodos internacionaes para a solução pacifica dos conflictos entre os Estados:

1. Que as republicas da America adoptem a arbitragem obrigatoria como meio que empregarão para resolver pacificamente as suas divergencias internacionaes de caracter juridico.

2. Que as Republicas da America se reunirão em Washington no prazo de um anno, numa Conferencia de Conciliação e Arbitragem

para dar fórma convencional á realização deste principio com o minimo de excepções que se considerem indispensaveis para salvaguardar a independencia e a soberania dos Estados, assim como o exercicio desta nos assumptos de ordem interna, e com exclusão tambem das materias que envolvam interesses ou se refiram á acção dum Estado que não fórme parte da Convenção.

3. Que os governos das republicas da America enviarão para esse fim jurisconsultos plenipotenciarios com instrucções sobre o maximo e o minimo que acceitariam na extensão da jurisdicção arbitral obrigatoria.

4. Que a Convenção ou Convenções de Conciliação e Arbitragem que cheguem a celebrar-se devem deixar em aberto um protocollo de arbitragem progressiva, que permitta o desenvolvimento desta benefica instituição até o maximo.

5. Que a Convenção ou Convenções que se combinarem, uma vez firmadas, deverão ser submettidas immediatamente aos respectivos governos para a sua ratificação no menor prazo de tempo. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos governos dos Estados de America, tanto aos que a tenham subscripto como aos que adherirem posteriormente ou tenham de adherir a ella, que ratifiquem, quanto antes, a Convenção assignada em Santiago de Chile, em tres de Maio de mil novecentos e vinte e tres, sobre o estabelecimento e funccionamento de Commissões especiaes para a investigação de conflictos internacionaes. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Reconhecer e applaudir o trabalho de reconstrucção scientifica de Direito Internacional, realizado pelo jurisconsulto Dr. Alexandre Alvarez, mediante os trabalhos apresentados na primeira e segunda Assembléa de Jurisconsultos de Rio de Janeiro e na Quinta e Sexta Conferencias Panamericanas e recommenda esses trabalhos scientificos afim de que sejam tidos em conta pelas futuras Conferencias que se occupem da Codificação do Direito Internacional. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar aos Estados Americanos, que não o tenham feito, a adhesão ás Convenções de Bruxellas sobre a assistencia, salvação e abordagem de 23 de Setembro de 1910, privilegios e hypotheca naval de 10 de Abril de 1926 e sobre limitação de responsabilidade dos armadores, de Novembro de 1922.

Recommenda-se ao Conselho Director da União Panamericana que dê os passos necessarios ante os diversos governos da União para obter quanto antes essa adhesão, afim de contribuir, assim, para que em todo o mundo haja leis uniformes em materia de Direito Maritimo. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

1°. A redacção futura do Direito Internacional deverá fazer-se mediante a preparação technica devidamente organizada, com a cooperação dos Comités de investigação e coordenação internacional e dos institutos scientificos que mais adiante se indicam.

2°. A Commissão Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro reunir-se-á, nas datas que fixem os governos respectivos, para realizar trabalhos de codificação de Direito Internacional Publico e Privado, ficando encarregada a União Panamericana de estimular o accôrdo concernente aos fins da sua reunião.

3°. Organizar-se-ão tres Comités permanentes: um, no Rio de Janeiro, para os trabalhos de Direito Internacional Publico; outro, em Montevidéu, para os trabalhos de Direito nternacional Privado, e outro, em Havana, para realizar os estudos de legislação comparada e unificação de legislação. As funcções dos ditos organismos serão:

a) Apresentar aos governos um quadro ou relação das materias susceptiveis de codificação e a uniformidade de legislações, comprehensiva das que estejam em condições definidas de ser objecto de regulação e formulação e daquellas em que a experiencia internacional e os novos principios e aspirações de justiça induzam a promover prudentes desenvolvimentos juridicos.

A apresentação desse quadro teria por objecto, obter dos governos a indicação das materias, que, a seu juizo, possam ser objecto de estudo para servir de base, para a regulamentação de regras convencionaes ou de declarações organicas.

b) Classificar, em vista do citado quadro e das respostas dos governos, as materias de que se trata, nesta fórma:

1. Materias que estejam em condições de codificação por reunir o consentimento unanime dos governos.

2. Materias susceptiveis de ser codificadas por reunir a opinião ainda que não unanime, mas predominante dos governos;

3. Materias a respeito das quaes não existe opinião dominante para uma regulamentação immediata.

c) Apresentar aos governos a classificação anterior com o fim de obter dos mesmos ideias geraes sobre a maneira, pela qual poderão ser propostos e resolvidos os problemas juridicos das materias susceptiveis de codificar, assim como todas as informações e antecedentes juridicos, legaes, politicos e diplomaticos e de qualquer outra ordem que conduzam a um completo esclarecimento.

d) Solicitar e obter das sociedades nacionaes de Direito Internacional a sua opinião scientifica e os seus pontos de vista geraes, sobre a regulamentação e formulação das questões juridicas que sejam objecto dos comités.

e) Organizar todo o material anterior e remettê-lo com a redacção dos primeiros ante-projectos á União Panamericana, a qual os submetterá ao exame scientifico do Conselho Directivo do Instituto Americano de Direito Internacional para que faça um estudo technico de taes ante-projectos e apresente conclusões e formulas, devidamente explicadas, em um relatorio sobre a materia.

4°. Tambem se ouvirá o parecer da Alta Commissão Interamericana, em assumptos economicos, financeiros e maritimos, como de corpo technico da corporação.

5°. Apresentados os estudos e as formulas mencionadas serão levados ao conhecimento dos governos, os quaes poderão combinar a reunião da Commissão de Jurisconsultos, se julgarem conveniente ou a inclusão dos mesmos no programma de uma proxima Conferencia Internacional.

6°. Para incluir no programma das Conferencias Internacionaes Americanas as materias susceptiveis de ser codificadas ou de uniformidade legislativa, assim como, para incluil-as no programma dos trabalhos da Commissão de Jurisconsultos, no caso de assim ter sido resolvido, será necessario que os governos tenham conhecimento dos ante-projectos e antecedentes mencionados, pelo menos, com um anno de antecipação.

7°. Os tres Comités, anteriormente mencionados, serão formados pelos governos com membros das respectivas Sociedades nacionaes de Direito Internacional. Communicar-se-ão com os Governos e com o Conselho Director do Instituto, por meio da União Panamericana.

8°. Quando fôr julgado opportuno, poder-se-á constituir uma Commissão de Jurisconsultos, versados nas legislações civis dos paizes da America, com o fim de procederem ao estudo das ditas legislações e redigirem um projecto de legislação civil uniforme para os paizes de America, especialmente da America Latina, escolhendo os meios para evitar os inconvenientes que resultam da diversidade de legislações.

9°. A União Panamericana, tanto quanto permittam seus Estatutos, cooperará nos trabalhos preparatorios a que se referem os artigos anteriores. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar ás Commissões technicas que se occuparem do Direito Internacional Privado, os estudos dos meios mais adequados para a organização judicial em cada paiz, tendo em vista a perfeita applicação dos Accordos da Conferencia, sem prejuizo de sua vigencia immediata, logo que sejam ratificados, por meio dos orgãos actualmente existentes. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Interessar os Governos das Republicas da America no estudo e revisão das Resoluções approvadas nas cinco Conferencias precedentes, e que apresentem relatorios á União Panamericana, para que esta transmitta á VII Conferencia Internacional Americana as razões pelas quaes não se executam as Resoluções que não tenham sido modificadas ou substituidas pela VI Conferencia, ou não foram applicadas depois de tal revisão. (18 de Fevereiro de 1928).

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana considerando:

Que as nações americanas deverão sempre inspirar-se na cooperação solidaria para a justiça e o bem geral;

Que nada se oppõe tanto a essa cooperação como o uso da violencia;

Que não ha controversia internacional, por séria que seja, que se não possa resolver pacificamente, se as partes desejam, na realidade, alcançar uma solução pacifica;

Que a guerra de aggressão constitue um crime internacional contra o genero humano;

Resolve:

I. Toda aggressão se considera illicita e, portanto, se declara prohibida;

II. Os Estados americanos empregarão todos os meios pacificos para resolver os conflictos que entre os mesmos se suscitem. (18 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Recommendar que se inclua, no Programma da VII Conferencia Internacional Americana, o exame: das *Bases Fundamentaes do Direito Internacional* e dos *Estados*. (18 de Fevereiro de 1928.)

Feita e assignada na cidade da Havana, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em espanhol, inglez, portuguez e francez e depositada na Secretaria de Estado da Republica de Cuba, afim de que, segundo ordena o regulamento, se tirem cópias para serem enviadas, pela via diplomatica, a cada um dos governos signatarios.

PERÚ: Jesús M. Salazar, Victor M. Maúrtua, Luis Ernesto Denegri, E. Castro Oyenguren.

URUGUAY: Varela, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ: R. J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR: Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, C. E. Alfaro.

MEXICO: Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR: J. Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Ed. Alvarez.

GUATEMALA: Carlos Salazar, B. Alvarado, Luis Beltranena, J. Azurdia.

NICARAGUA: Carlos Cuadra Pazos, Máximo H. Zepeda, Joaquín Gómez.

BOLIVIA: José Antezana, A. Costa du R.

VENEZUELA: Santiago Key Ayala, Francisco G. Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA: Enrique Olaya Herrera, R. Gutiérrez Lee, J. M. Yepes.

HONDURAS: F. Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA: Ricardo Castro Beeche, Rafael Oreamuno, A. Tinoco Jiménez.

CHILE: Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL: Raul Fernandes, Lindolfo Collor.

ARGENTINA: Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil, Carlos Alberto Alcorta.

PARAGUAY: Lisandro Díaz León, Juan Vicente Ramírez.

HAITÍ: Fernando Dennis.

REPUBLICA DOMINICANA: Fraco. J. Peynado, Tulio M. Cesteros, Jacinto R. de Castro, Elías Brache, R. Pérez Alfonseca.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA: Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, E. Hernández Cartaya, Arístides de Agüero Bethencourt, M. Márquez Sterling, Néstor Carbonell.

ANNEXO Á ACTA FINAL DA SEXTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Que ao Codigo de Direito Internacional Privado, approvado pela Conferencia, se dê, como titulo official, o nome de "Codigo Bustamante". (13 de Fevereiro de 1928.)

RESOLUÇÃO

A Sexta Conferencia Internacional Americana resolve:

Que se remetta, para estudo, á Commissão Technica Permanente por ella criada, afim de que possa o assumpto ser submettido á consideração da Setima Conferencia, o projecto de Resolução apresentado pela Delegação dos Estados Unidos da America, relativo aos meios de evitar ou reduzir as perdas originadas pelo furto de mercadorias no trafico mercantil maritimo. Diz assim o referido projecto de Resolução:

1. Chamar a attenção dos Governos dos Estados americanos para a importancia deste problema, afim de que tomem as medidas que julgarem necessarias e praticaveis no sentido de reduzir as perdas causadas por furto.

2. Recommendar aos governos dos Estados americanos que decretem as leis necessarias afim de castigar com penas severas o crime de furto de carga. (13 de Fevereiro de 1928.)

Néstor Carbonell y Rivero, Secretario Geral da Sexta Conferencia Internacional Americana.

Certifico: Que as duas precedentes Resoluções foram approvadas na sessão plenaria celebrada no dia 13 de Fevereiro de 1928, e que, por inadvertencia, nos primeiros momentos, não figuraram na Acta Final assignada pelos Delegados no dia vinte de Fevereiro de 1928, e que as mesmas devem ser consideradas como parte integrante dos resultados da Sexta Conferencia Internacional Americana.

E, para que conste como annexo ao original da Acta Final da Sexta Conferencia Internacional Americana, lavro o presente.

Havana, 30 de Junho de 1928.

NÉSTOR CARBONELL.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1929